

INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO, E REMISSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

DESDE 1822 ATÉ 1848,

Precedido cada anno, além do Reinado, que a elle presidio,
dos nomes dos Ministros, que dirigirão as respectivas Re-
partições; e cada Legislatura dos nomes dos Senadores
e Deputados, que nella tomarão parte,

PELO BACHAREL

Antonio Manoel Fernandes Junior,

CAVALLEIRO DA ORDEM DE CHRISTO, E JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA ESTANCIA
NA PROVINCIA DE SERGIPE.

4.^a PARTE.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA COMMERCIAL DE SOARES & C.^ª

RUA D'ALFANDEGA N. 6.

1851.

1840

BRASIL

DE

S. M. I.

O

SR. D. PEDRO II.

MINISTROS.

Os SENHORES :

IMPERIO. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

JUSTIÇA. — Antonio Paulino Limpo de Abreu.

FAZENDA. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

MARINHA. — Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcante.

EXTRANG. — Aureliano de Souza Oliveira Coutinho.

GUERRA. — Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque.





Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1840

PARTE I.

(ACTOS DO PODER LEGISLATIVO GERAL.)

D. N. 135. — 4 de Agosto. — Sobre aposentadoria.

DD. N. 136 e 137. — 7 de Agosto. — Sobre tença.

DD. N. 138 a 143. — 14 de Agosto. — Sobre aposentadoria, e tença.

DD. N. 144 e 145. — 18 de Agosto. — Sobre tença, e reforma.

DD. N. 146 e 147. — 26 de Agosto. — O de n. 146 declara de Festa Nacional o dia 23 de Julho, anniversario daquelle, em que Sua Magestade Imperial o Snr D. Pedro 2.º foi acclamado Maior. — O de n. 147 versa sobre tença.

LEI N. 148. — 27 de Agosto, — Fixa as Forças de Mar para o anno financeiro de 1841 a 1842 do modo seguinte :

Art. 1.º As Forças Navaes em tempo ordinario para o anno financeiro, que ha de correr de 1841 a 1842, constarão de 2,500 praças de todas as classes, e dos navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar.

Art. 2.º Em tempo extraordinario poderá o Governo elevar o numero de praças, de que trata o art. antecedente, a 4,000 praças.

Art. 3.º O corpo de Artilharia da Marinha será elevado ao seu estado completo.

Art. 4.º O corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de 12 Companhias com 106 praças cada huma.

Art. 5.º Alem das Companhias mencionadas no Art. antecedente, haverá outra de Aprendizizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de 200 menores de idade de 10 até 17 annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 6.º O Governo, para completar as Forças acima decretadas, fica authorisado para ajustar Maruja a premio, Nacionaes ou Exrangeiros, e para recrutar na fôrma das Leis em vigor.

Art. 7.º Fica também authorisado o Governo para além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret, e a recrutar na fôrma das Leis as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 8.º Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberão, quando embarcados em navios armados, o meio soldo que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836, em cuja disposição ficão comprehendidos os Officiaes Marinheiros. Os Cirurgiões, e Capellães da Armada vencerão também a gratificação de 40 \$rs mensaes quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 9.º A gratificação adicional dos Cirurgiões, e Capellão de Artilharia da Marinha será também de 40 \$rs mensaes. Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

(A Lei seguinte de fixação de Forças de Mar é de 30 de Agosto de 1841, sob n. 192.)

LEI N. 149. — 27 de Agosto. — Fixa as Forças de Terra para o anno financeiro de 1841 a 1842 do modo seguinte :

Art. 1.º As Forças de Terra para o anno financeiro de 1841 a 1842 constarão :

§ 1 Dos Officiaes Generaes, dos do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes, Corpo de Engenheiros, e Officiaes dos Corpos.

§ 2. De 13,000 praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e 16,000 em extraordinarias.

§ 3. De 2,000 praças de pret fóra da Linha.

§ 4. De 8 Companhias de Artifices.

Art. 2.º As forças de Linha acima fixadas serão distribuidas pela maneira seguinte : — 12 Batalhões de Caçadores : — 3 Regimentos, e 4 Esquadrões de Cavallaria Ligeira : — 5 Batalhões de Artilharia a pé : — 1 Corpo de Artilharia a cavallo : — 1 Corpo de Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros.

Art. 3.º As forças fóra da Linha acima designadas serão repartidas pela fôrma seguinte : — 1 Corpo de Artilharia : — 1 Esquadrão de Cavallaria : — 1 Batalhão de Artilharia. — 1 Companhia de Cavallaria : — E 8 Companhias de Caçadores de Montanha.

Art. 4.º O Governo fica authorisado para conceder uma gratificação correspondente á 3.ª parte do soldo além dos mais vencimentos aos Militares, que servirem activamente em qualquer parte do Imperio, aonde a Ordem publica for alterada.

Art. 5.º O mesmo Governo poderá mandar abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça em quanto forem praças de pret.

Art. 6.º Para se completarem as Forças fixadas no Art. 1.º continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837.

Art. 7.º Os Alumnos approvados nos dois primeiros annos de estudos da Escola Militar poderão ser promovidos a Officiaes, com a denominação de — Alferes Alumnos — e com as mesmas vantagens dos Alferes do Exercito, menos a Patente, a qual só terão os de Infantaria, e Cavallaria tendo mais um anno de practica militar, e os das Armas scientificas completando 3 annos de estudos. (1)

Uns e outros poderão depois ser admitidos nas vagas dos Corpos das respectivas Armas.

Esta disposição terá vigor desde já, e em quanto não for expressamente revogada.

Art. 8.º A gratificação adicional dos Cirurgiões, e Capellães do Exercito será de 40 \$000 mensaes.

Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

(A Lei seguinte de fixação de Forças de Terra é de 24 de Agosto de 1841, sob n. 140)

(1) A Lei n.º 190, de 24 de Agosto de 1841 exige approvação plena nos dous primeiros annos.

D. N. 150. — 27 de Agosto. — Sobre pensão.

D. N. 151. — 28 de Agosto. — Marca a Dotação de Sua Magestade o Imperador, e de Sua Augusta Familia do modo seguinte :

Art. 1.º A Dotação de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro Segundo será da quantia de 800:000\$000 annuaes, os quaes são destinados para todas as despezas de Sua Imperial Casa, reparos de Palacios e Quintas, serviço e decoro do Throno; não comprehendendo porém as despezas da Capella Imperial, da Bibliotheca Publica, e das acquisições, construcções de Palacios, que a Nação julgar conveniente para a decencia e recreio do Imperador, e de Sua Augusta Familia.

Art. 2.º A Dotação da Imperatriz quando se verificar o casamento de Sua Magestade será de 96:000\$000 annuaes, comprehendendo-se nesta quantia toda a despeza de Sua Casa e serviço. No caso de viuvez Sua Pensão, ou Arrhas será de 50:000\$000.

Art. 3.º Os alimentos do Principe Imperial serão, em quanto menor, de 12:000\$000 annuaes, e de 24:000\$000 logo que tenha 18 annos completos.

Art. 4.º Os alimentos do Principe do Grão Pará serão, em quanto menor, 8:000\$000 annuaes, e 16:000\$000 quando maior.

Art. 5.º Os de cada um dos Principes, e Princezas da Imperial Familia serão de 6:000\$000 annuaes, em quanto menores, e quando maiores de 12:000\$000.

DD. N. 152 a 157. — 11 de Setembro. — O de n. 152 approva as disposições dos arts. 4.º e 7.º das Condições, com que se concedeo a Gustavo Adolfo Reye faculdade para formar uma Companhia de Mineração em Minas Geraes, como se segue :

Art. 1.º Ficão approvadas as disposições conteudas nos arts. 4.º, e 7.º das Condições, que acompanharão o Decreto de 17 de Maio de 1838 concedendo a Gustavo Adolfo Reye faculdade para formar huma Companhia de Mineração na Provincia de Minas Geraes, composta de Nacionaes, e Estrangeiros, com as seguintes condicções additionaes :

1.º A Companhia não poderá principiar os seus trabalhos de mineração em terras abandonadas, ainda quando as adquira por qualquer titulo legal, sem previo conhecimento, e exame do Governo Provincial, ou de Delegado seu, perante quem verificar-se-ha se as terras estão nestas circumstancias, ficando outro sim obrigada a pagar de todo o metal, que extrahir das não abandonadas, os Direitos estabelecidos pela Lei.

2.º A mineração do Rio das Mortes, facultada á Companhia pelo art. 6.º das Condições, será limitada ao espaço de 4 legoas medidas pelo curso do Rio entre o Ribeirão dos Prados, e o lugar fronteiro á Capella de Santa Rita.

3.º Serão concedidas a cada um casal de Colonos, que tiver completado o tempo do seu engajamento no serviço da Companhia, 400 braças em quadro de terras devolutas nas margens do Rio Doce, ou de seus confluentes; e a Companhia se obrigará a apresentar dentro em 6 annos 50 casaes dos mesmos Colonos para o estabelecimento da nova Colonia, paganda a multa de 200\$000 por cada um casal, que faltar ao numero fixado, e depositando para este fim no Thesouro Nacional a quantia de 10:000\$000 em Apolices da Divida Publica, a qual não poderá levantar sem haver preenchido esta condicção. — Os de ns. 153 a 157 versão sobre aposentadoria.

D. N. 158 — 18 de Setembro. — Authorisa o Governo para contrahir um emprestimo para pagamento da divida liquidada até Junho, e para supprimento do deficit, como se segue :

Art. 1.º E' concedido ao Governo um credito da quantia de 5.787:662\$713, a qual é destinada para pagamento da divida pertencente ao anno financeiro de 1839 a 1840, e anteriores, liquidada até Junho do corrente anno, e não paga.

Art. 2.º Além do credito dado ao Governo pela Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840 para as despezas do exercicio de 1840 a 1841, é o Governo authorisado para despender mais a quantia de 1.655:330\$589. Este credito será dividido pelos Ministerios na fórma prescripta na Tabella A, annexa a esta Lei.

Art. 3.º Para supprimento do deficit resultante dos creditos dados ao Governo para

as despesas pertencentes aos annos financeiros de 1839 a 1840, e de 1840 a 1841, e a deficiencia das Receitas para elles consignadas, é o mesmo Governo authorisado para haver por emprestimo, como mais vantajoso for ao Estado, a quantia de 9.804:467\$117.*

Art. 4.º Ficas supprimidas na Lei de 26 de Maio de 1840, e em cada uma das rubricas de despeza dos respectivos Ministerios, as sommas constantes da Tabella B, annexa a esta Lei.

Art. 5.º Na proxima Sessão o Governo informará á Camara: 1.º, a quanto montarão os saldos no ultimo de Junho nas Provincias: 2.º qual a importancia de sua divida nessa época já liquidada, e da que se liquidar até Dezembro: 3.º, quanto se pagou dessa divida, e a natureza della: 4.º, finalmente, o que se ficou devendo, a fim de serem então concedidos os fundos precisos, no caso que algum resto exista ainda por pagar.

Art. 6.º Ficão revogados os artigos 27, 28, e 29 da Lei N. 60 de 20 de Outubro de 1838.

(A Lei n. 231, de 13 de Novembro de 1841 *supprime alguns creditos concedidos por esta Resolução. Estes creditos tem vigor até produzirem os seus effeitos, ou serem revogados. Port. de 31 de Março de 1846.*)

DD. N. 159 a 161 — 22 de Setembro. — Sobre carta de naturalisação, e pensão.

DD. N. 162, e 165. — 25 de Setembro. — O de n. 162 dá ao Governo um credito do modo seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Governo um credito de 1.000:000\$000 para o pagamento das reclamações dos Subditos Portuguezes e Brasileiros liquidadas, e que se houverem de liquidar, na conformidade dos Tractados existentes entre as respectivas Nações.

Art. 2.º As quantias pagas aos Subditos Brasileiros serão encontradas nas que o Brasil tem de pagar a Portugal em virtude do mesmo Tractado, entendendo-se para isso os respectivos Governos. — O de n. 163 versa sobre pensão.

LEI N. 164. — 26 de Setembro. — Fixa a despeza, e orça a Receita para o exercicio de 1841 a 1842, do modo seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 2.º § 11 — Escolas de Medicina, ficando concedidos desde já ao Porteiro da Escola de Medicina da Bahia, alem do seu ordenado, mais 300\$000 de gratificação por servir de Bibliothecario da mesma Escola.

§ 13 Museu Nacional. . . . dando o Governo o preciso Regulamento (1)

§ 15 Empregados de visitas de saude nos Portos maritimos, ficando elevados o ordenado de Professor de saude do Porto de Pernambuco desde já a 800\$000, e a diaria dos Guardas do mesmo Porto a 1\$000 (2)

§ 21 Bibliotheca Publica, ficando o Governo authorisado para fazer a alteração indicada no n. 23 da Tabella annexa ao Orçamento respectivo.

§ 23 Passeio Publico (3)

§ 24 Vaccina, ficando elevado desde já a 600\$000 o ordenado do Director desta, a 500\$000 o de cada um dos tres Cirurgiões, a 400\$000 o de Secretario, e a 100\$000 as despesas do expediente (4)

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é authorisado para despender com os objectos designados nos seguintes §§ a quantia de (5)

(1) E' o de n. 123, de 3 de Fevereiro de 1842, e de n. 331, de 5 de Novembro de 1843.

(2) Dec. n. 268, de 29 de Janeiro de 1843, que deu Regulamento para as Inspeções de saude dos Portos.

(3) Dec. n. 264, de 18 de Janeiro de 1843, que deu Regulamento para a policia e administração do Passeio Publico.

(4) Dec. n. 464, de 17 de Agosto de 1846.

(5) O Dec. n. 59, de 7 de Janeiro de 1841 distribuiu este credito.

§ 3.º Relações, ficando iguallados d'ora em diante os ordenados dos Secretarios das mesmas, que serão de 1:200.000.

§ 8.º Capella Imperial, comprehendidos os vencimentos, que a Lei do Orçamento de 20 de Maio de 1840 marcou aos Thesoueiros da Sachristia e Confessores. 2

Art. 5.º § 14—Faroës, e Barcas de socorro, incluido o ordenado de 600.000, a que fica elevado o que actualmente percebe o Administrador do Farol de Pernambuco. 2

CAPITULO III.

Art. 10. Fica elevada a 12:000.000, a contar do exercicio de 1840—1841 por diante, a Dotação de sua Alteza a Senhora Princeza D. Francisca, e o Governo authorisado para despender no mesmo exercicio, alem das sommas marcadas na Lei do Orçamento respectivo, as que necessarias forem para que a de sua Alteza Imperial a Senhora Dona Januaria seja paga na razão de 24.000.000 annuaes desde 11 de Março de 1840, na conformidade da Lei de 11 de Agosto de 1827. (1)

Art. 11. O Governo é authorisado para arrendar a conservação do Canal da Pavuna, a quem o fizer com mais vantagem da Fazenda Nacional.

Art. 12. Ficão elevados a 300.000 a gratificação de 50.000, que ora percebe o Conego, que serve de 1.º Mestre de Ceremonias; a 500.000 os Ordenados, que ora percebem os Organistas da Capella Imperial; e é extensivo, desde já, ao Thesoueiro do Thesouro, e seu Ajudante o augmento de 200.000 concedido pela Lei de 26 de Maio de 1840, n. 108, aos Confessores, e Thesoueiros da Sachristia da mesma Capella.

Art. 13. Do principio do exercicio de 1841 a 1842 em diante cessará de ter vigor a disposição do Art. 2.º da Lei n. 41, de 20 de Setembro de 1838, que authorisou a organização do Quadro do Exercito, sendo reformados os que não fossem julgados idoneos.

Art. 14. Vencerão 22.000 mensaes de soldo os Capellães das Fortalezas, que tiverem menos dessa quantia.

Art. 15. Fica reduzida a 1 por cento a senhoriagem na moeda de ouro, e a 5 por cento na de prata desde já.

Art. 16. Os 7 por cento, que paga o assucar no acto da exportação, serão calculados sobre o preço do mercado, depois de feito o desconto da metade da quantia concedida em cada arroba pela Legislação em vigor até ao anno financeiro de 1835—1836, para despezas de produção e carreto.

Art. 17. Fica isenta do pagamento dos direitos de importação a pedra de cantaria, que já veio da Europa para construcção do Hospital de Caridade da Cidade de Santo Amaro na Provincia da Bahia.

Art. 18. Ficão, desde já, reduzidos a 5 por cento os direitos, que paga actualmente a Companhia de S. João d'El-Rei: esta redução porém é só concedida provisoriamente.

Art. 19. Além da somma votada na Lei do Orçamento do exercicio corrente de 1840—1841 para Obras publicas, fica o Governo authorisado para despender mais pelo Ministerio do Imperio a quantia de 7:600.000 com a compra dos Edificios, que são necessarios demolir para abrir-se uma nova rua em frente da Academia das Bellas Artes até a de S. Francisco de Paula, e logo que taes Edificios estejam demolidos, fará demarcar o espaço, que deve occupar a mesma rua, e vender os terrenos, que sobejarem, cujo producto fará parte da Receita do mesmo anno.

Art. 20. As Loterias concedidas até a dacta desta Lei pelas Assembléas Legislativas Provinciaes, cujo fundo não exceda de 10:000.000, não estão sujeitas ao imposto de 8 por cento estabelecido sobre as Loterias pela Lei de 11 de Outubro de 1837, N. 109.

Art. 21. O Governo fica authorisado para dar o preciso Regulamento para a praticagem da Barra da Contiguiba na Provincia de Sergipe, no qual marcará o quantitativo, que deverão pagar as embarcações, calculado pelo numero de toneladas, que tiverem, ficando tal Regulamento dependente da approvação da Assembléa Geral, sendo porém logo posto em execução.

Art. 22. A disposição do art. 25 da Lei do Orçamento de 26 de Maio de 1840 N. 108, que concedeo aos Officiaes da Secretaria do Thesouro a percepção de emolumentos, é extensiva a todas as Secretarias das Thesourarias filiaes nas Provincias.

Art. 23. Fica approvada a gratificação de 50.000 mensaes concedidas por Decreto

(1) Veja-se a Lei de 29 de Setembro deste anno, n. 166.

de 10 de Outubro de 1835 ao Pagador do Arsenal de Guerra, e das Tropas da Côrte para quebras nos pagamentos, que houver de fazer; tendo direito o actual Pagador de perceber-la desde o dia da sua posse no dito Emprego.

Art. 24. Fica revogado o art. 197 do Regulamento de 30 de Maio de 1836 na parte somente, em que impoem aos Trapiches, e Armazens que se houverem de alfandegar o onus de contribuirem annualmente com a somma correspondente ao vencimento de um Guarda-Agente da respectiva Mesa do Consulado.

Art. 25. Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rendas Provinciaes ficão fixadas para se verificarem no anno financeiro desta Lei na quantia de 693:000\$000, repartidos pelas Provincias abaixo declaradas na fórma seguinte:

A' Provincia da Bahia, 150:000\$000 : — Pernambuco, 150:000\$000 : — Minas Geraes, 80:000\$000 : — Pará, 40:000\$000 : — Alagoas, 30:000\$000 : — Mato Grosso, — 25:000\$000 : — Goyaz, 25:000\$000 : — Espirito Santo, 20:000\$000 : — Piauhy, 20:000\$000 : — Sergipe, 20:000\$000 : — Rio Grande do Norte, 15:000\$000 : — Santa Catharina, 10:000\$000 : — Parahiba, 20:000\$000 : — Maranhão, 64:000\$000 : — Ceará, 24:000\$000.

Art. 26. Ficão em vigor todas as disposições das Leis do Orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Renda e Despeza, e que não tiverem sido expressamente revogadas.

(A Lei seguinte do Orçamento é de n. 243, de 30 de Novembro de 1841; e a de 13 de Novembro de 1841 supprimiu algumas quantias consignadas nesta Lei.)

D. N. 165. — 29 de Setembro. — Authorisa o Governo a fazer extrahir um certo numero de loterias, e applicar o seu producto para reparo de Igrejas, como se segue:

Art. 1.º O Governo fica authorisado para fazer extrahir 5 Loterias de 120:000\$000 cada uma, conforme o plano das que ora existem, sendo applicado o producto da segunda aos reparos da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande.

Art. 2.º Fica tambem authorisado o Governo para fazer extrahir na Côrte do Rio de Janeiro uma Loteria annual da mesma quantia, e sobre o mesmo plano, por 4 annos, cujo producto será applicado ás obras da Matriz da Capital do Ceará.

Art. 3.º Do mesmo modo fica authorisado o Governo para fazer extrahir uma Loteria cujo producto será applicado para as obras da Capella de Santo Antonio dos Pobres.

Art. 4.º O mesmo Governo nomeará Commissãoes, que serão encarregadas da direcção das obras, e darão conta do emprego, que fizerem dos fundos postos á sua disposição, e do andamento dos trabalhos.

* LEI N. 166. — 29 de Setembro. — Estabelece a Dotação de Sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu Consorcio, do modo seguinte :

Art. 1.º A Dotação de sua Alteza Imperial, quando houver de realizar-se o seu Consorcio, será de 96:000\$000 por anno, paga pela fórma por que o é a de Sua Magestade o Imperador, cessando desde a epocha do referido Consorcio os alimentos assignados por Lei.

Art. 2.º O Esposo, que sobreviver ao outro, continuará a perceber a metade da referida Dotação, em quanto residir no Imperio, ou se se ausentar com licença do Imperador.

Art. 3.º Fica consignada a quantia de 120:000\$000 para aquisição de predios, que offereção decente habitação a estes Augustos Esposos; e em quanto não se effectuar essa aquisição, serão pagos pelo Thesouro Publico, na razão de 5 por cento do referido capital, os alugueis de predios, que sejam para esse effeito mais idoneos.

Art. 4.º Fica mais consignada a quantia de 100:000\$000 para enxoval, e outros objectos do serviço de sua Alteza Imperial, e de seu Augusto Esposo.

Art. 5.º Fundar-se-ha um Patrimonio em terras pertencentes á Nação, cujo valor será ulteriormente determinado sobre informações do Governo.

Art. 6.º Ao dicto Patrimonio serão incorporados os predios, de que trata o art. 3.º; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de successão estabelecida na Ord. Livro 4.º, Tit. 100, que fica para este effeito em vigor.

Art. 7.º Todos os bens, a que se refere o art. antecedente, serão consignados como Proprios Nacionaes, quando não haja, ou se acabe a referida successão.

Art. 8.º Se o Principe tiver da sua parte alguns bens vinculados, e como taes os considerar no respectivo contracto, ou se taes bens lhe sobrevierem, observar-se-ha a este respeito o que determina a Ord. Liv. 4.º, Tit 100. § 5, e seguintes, salvo o direito de successão estabelecido pela Legislação do Paiz, a que pertencer o mesmo Principe; por que em tal caso o contracto lhe será subordinado em tanto, quanto discrepar da referida Ord.

Art. 9.º O Governo fica authorisado para despender fóra do Imperio as quantias, que fôrem necessarias para as negociações relativas ao Casamento de Sua Alteza Imperial, e transporte de Seu Augusto Esposo, ficando igualmente comprehendidas nesta authorisação as despezas, que forem de mister para o ajuste do Consorcio de Sua Magestade o Imperador, e transporte da Sua Augusta Esposa para o Brasil.

Art. 10. No caso de que venha a ter lugar a successão de Sua Alteza Imperial ao Throno, ficarão sem effeito as disposições desta Lei, que se tornem incompatíveis com os artigos, em que a Constituição regula os direitos e prerogativas da Familia Imperial.

Art. 11. Realizado o caso de sahir do Imperio Sua Alteza Imperial, se lhe entregará, por uma vez somente, na fórma do art. 113 da Constituição, a quantia de 750:000\$000 derêis, segundo o padrão monetario, além da somma marcada no art. 4.º da presente Lei para enxoval.

Art. 12. As disposições relativas ao Casamento de Sua Alteza Imperial são inteiramente applicaveis ao Consorcio da Princeza a Senhora D. Francisca.

(A Lei n.º 289, de 9 de Agosto de 1843 vota fundos para cumprimento das condições do contracto de casamento entre S. A. e o Snr. Principe de Joinville. E o Decreto do Governo de 15 de Maio de 1850 approvou o contracto para se fundar uma colonia agricola em terras pertencentes ao seu dote.)

DD. N. 167 e 168. — 29 de Septemhro. — Sobre pensão.

PARTE II.

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO.)

D. N. 50. — 17 de Septembro. — Em conformidade do art. 3.º da Lei de 26 de Septembro passado altera o uniforme do Corpo de Artilharia de Marinha, que fica sendo conforme o seguinte

PLANO.

Farda comprida de panno azul ferrete com peitos escarlates, assim como a pestana do canhão, vivos, e vistas, no apanhado das quaes haverá uma bomba amarella: os botões serão lavrados, tendo no centro uma coroa, e por baixo desta as iniciaes P. II.

Os Officiaes subalternos terão dragonas de franja de canotilho em ambos os hombros e se distinguirão os postos por huma bomba de prata com uma ancora vazada posta sobre a concha da dragona: o 2.º Tenente terá a bomba á esquerda, o 1.º Tenente á direita, e o Capitão em ambas; semelhantemente se distinguirão os Officiaes Superiores, com a differença que as dragonas serão de cachos.

O talabarte será branco, ao tiracolo, com chapa de armas dourada em alto relêvo sobre o peito; e terá francaletes, que prenderão a espada, a qual será um sabre de bainha de couro com bocaes e guarnições douradas.

O fiador será de fio de ouro, e retróz escarlata.

Os Officiaes usarão de golla, mas em ponto muito pequeno, e cujas armas serão de prata; seu cordão será semelhante ao fiador.

A barretina será larga em cima, terá escamas, uma bomba com ancora vazada, girasol, assucena, e dous frisos de metal junto ao tampo.

A pluma terá o pé preto, e a parte superior encarnada.

A banda terá fios de retróz escarlata por baixo da borla de ouro.

Os Officiaes usarão tambem de calça azul com galão de ouro.

As luvas serão amarellas.

Os Officiaes Inferiores, Cabos, e Soldados terão o correame branco, e dragonas de latão: os Cabos se distinguirão por um travessão de panno escarlata no braço esquerdo: os Furrieis por uma igual divisa, mas de galão: o 2.º Sargento por dous; e o 1.º Sargento por tres. O Vago Mestre, e Sargento Ajudante terão quatro.

(O Decreto n. 535, de 11 de Setembro de 1847 substituiu este Corpo pelo de Fuzileiros Navaes.)

D. n.º 51 — 18 de Setembro. — Ordena que do 1.º de Outubro em diante a quota, que nas Alfandegas da Corte, e de Pernambuco se deduz da renda a favor dos seus Emprégados, fique reduzida na primeira a 75 centesimos por %, e na segunda a 1 $\frac{4}{10}$ por %.

D. n.º 52 — 8 de Outubro. — Tendo em vista o Art. 118 da Lei de 18 de Agosto de 1831, chama a Guarda Nacional a fazer o serviço de Corpos destacados para auxiliar o Exercito de 1.ª Linha na defeza das Praças, Costas, e Fronteiras das Provincias, a que pertencer: 2.º Fixa em 4,000 homens o numero maximo de Guardas Nacionaes, que poderão conservar-se destacados em todo o Imperio, e em 8 mezes o maior espaço de duração de taes destacamentos: 3.º Ordena que estes Destacamentos sejam regulados pelos Decretos de 15 de Outubro de 1837, 13 de Julho, e 14 de Agosto de 1839: 4.º Em fim que este Decreto seja levado ao conhecimento da Assembléa Geral, logo que reunida fôr.

(A disposição deste Decreto foi declarada, e ampliada pelo de n. 60, de 15 de Janeiro de 1841.)

D. N. 53. — 9 de Outubro. — Ordena que se destine uma das casas dos Proprios Nacionaes á cargo da Repartição da Marinha, que for julgada mais conveniente, para nesta se estabelecer o Observatorio da Marinha, a qual ficará sendo adicionada á Imperial Academia dos Guardas Marinhas, fazendo parte integrante della, e devendo ali ser recolhidos, guardados, e tractados todos os pertences, e instrumentos da Bibliotheca da Academia, e Observatorio, alterados respectivamente os Estatutos da Academia, (1) suppridos pelas seguintes

INSTRUCCÕES.

Art. 1.º Fica destinada uma casa dos propios Nacionaes á cargo da Repartição da Marinha, e desde logo considerada como adicionada á Imperial Academia dos Guardas Marinhas, para o fim de servir para deposito de todos os pertences e instrumentos da Bibliotheca da Academia, e Observatorio, e no qual se estabelecerá o ensino, e uso das observações astronomicas para os Alumnos da mesma Academia, na fórma da disposição do Decreto de 6 de Junho de 1798: este Estabelecimento adicional á mesma Academia será como tal sujeito ao 1.º Commandante della.

Art. 2.º Haverá um Director no Observatorio, que será sempre um dos Lentes da mesma Academia, e terá a seu cargo, além da direcção e ensino da aula do Observatorio, a administração e o cuidado da Bibliotheca, e instrumentos mathematicos, vencendo uma gratificação proporcionada ao acrescimo de serviço, a que é obrigado pela presente disposição.

Art. 3.º Haverão 2 Ajudantes, que serão sempre Officiaes de Patente da Armada, e pertencentes á lotação do Navio da Armada, em que estiver a Academia, sem todavia a ella pertencerem: estes 2 Ajudantes deverão ser escolhidos como habeis, e versados tanto

(1) Decreto de 6 de Junho de 1798.

em observações astronomicas, como na practica dos calculos, que resultão das observações; e considerar-se-hão como destacados no serviço do Observatorio: suas propostas serão feitas pelo Director, e submittidas á approvação do Governo, pelo intermedio do 1.º Commandante da Academia, e competir-lhes-ha, além do ensino no Observatorio, a obrigação de regular a marcha dos chronometros da Armada.

Art. 4.º O Porteiro e um dos Guardas da Academia serão simultaneamente encarregados do asseio e limpeza da Bibliotheca, e dos instrumentos: um destes deverá residir no Estabelecimento, para o abrir e fechar, e cuidar na sua guarda; e ambos serão considerados como destacados da Academia no serviço do Observatorio.

Art. 5.º A Aula do Observatorio é secundaria, e por isso pertence ao segundo tempo determinado nos Estatutos da Academia: as lições desta Aula durarão hora e meia.

Art. 6.º O 3.º anno mathematico da Academia começará do anno de 1841, e dahi em diante pela Trigonometria espherica, e concluida esta deverão os Alumnos começar a frequentar a Aula do Observatorio no segundo tempo, e duas vezes por semana.

Art. 7.º Além da frequencia regular da Aula do Observatorio, serão obrigados os Alumnos a fazer observações, não só de dia como de noite, como for julgado mais conveniente, e determinado pelo Director, o qual para este fim se deverá entender com o 1.º Commandante da Academia.

Art. 8.º Nos dias, em que houver aula regular no Observatorio não haverá aula de Artilharia, e as lições desta, que até agora crão de 3 quartos de hora, durarão d'ora em diante uma hora.

Art. 9.º Além do uso dos instrumentos nauticos, de que actualmente se serve a Marinha, e de todos os calculos practicos das observações, se deverá ensinar o uso de alguns instrumentos fixos, e particularmente do Quadrante.

Art. 10. Os exames na Aula do Observatorio serão feitos no fim do anno lectivo pelo Director, com assistencia de 2 Lentes da Academia, sendo interrogante o mesmo Director; estes exames versarão sobre practica independentemente de demonstrações em fórma. Na falta do Director fará as suas vezes um dos Ajudantes, que será nomeado pelo 1.º Commandante da Academia.

D. N. 54. — 26 de Outubro. — Ordena que as duas Compañias, que restão para o completo do Corpo de Imperiaes Marinheiros, sejam compostas de Operarios das Officinas do Arsenal da Marinha; sendo consideradas, bem que fazendo parte do Corpo de Imperiaes Marinheiros, como destacadas no referido Arsenal, servindo-lhes de Regulamento as seguintes:

INSTRUCCIONES.

Art. 1.º As duas Compañias de Operarios serão designadas 1.ª e 2.ª de Artifices do Arsenal da Marinha. — Estas Compañias são destinadas á fazer o serviço privativo, quer interno, quer externo do Arsenal, e não serão empregadas em serviço algum extranho; ellas ficarão debaixo das immediatas ordens do Inspector do Arsenal, e serão compostas de 106 praças cada uma, pela fórma seguinte.

FORÇA DE UMA COMPANHIA.

Primeiro Sargento, 1 —: Segundos ditos, 2 —: Cabos, 8 —: Soldados 95.

Força total das duas Compañias, 212 praças.

Art. 2.º Estas Compañias terão por Commandante um Official subalterno do Corpo d'Armada, o qual, sob as ordens do Inspector do Arsenal, terá á seu cargo a sua disciplina, detalhe do serviço, direcção da competente escripturação, e respectivo armamento: este Official coadjuvará os Ajudantes da Inspeccão no serviço das divisões, e vencerá, à excepção das rações, as vantagens de embarcado.

Art. 3.º Será o uniforme das Compañias o que vai indicado no figurino annexo, e os Sargentos e Cabos terão os distinctivos, de que usão os do Exercito.

Art. 4. As praças destas Compañias terão por armamento ordinario espada com bainha preta, guarnições e punhos de metal amarelo; e só nos serviços de guardas, ou em algum de maior consideração usarão de espingardas com baionetas.

Art. 5.º Tanto o armamento, como os distinctivos para as barretinas e fardas serão

fornecidos pelo Arsenal a todas as praças na formatura das Companhias, e bienalmente áquellas praças, que os precisarem.

Art. 6.º As praças destas Companhias vencerão o que pelo Ponto das respectivas Officinas lhes pertencer, e ser-lhes-á tambem abonado o mesmo vencimento, não só nos dias uteis, como nos Domingos e Dias Santos, uma vez que se achem empregadas em serviço Militar.

Art. 7.º Todos os individuos destas Companhias serão obrigados a apresentar-se no Arsenal em qualquer occasião que forem chamados pelo respectivo Inspector, ou ao signal de rebate.

D. N. 55. — 13 de Novembro. — Annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma Estação de Fazenda com o titulo de Contadoria Geral da Marinha.

(*Foi revogado por Dec. de 10 de Dezembro de 1841, sob. n. 110*)

D. N. 56. — 24 de Novembro. — Determina que os Empregados da Secretaria da Fazenda usem das fardas concedidas aos Empregados das mais Secretarias de Estado, visto ser de Estado a referida Secretaria, por ser por ella que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda faz o expediente a seu cargo, e por ter sido reconhecida como tal por diversas disposições Legislativas.

D. N. 57. — 28 de Novembro. — Cria uma Thesouraria denominada das Loterias, e lhe dá Regulamento.

(*Foi revogado por Dec. n. 17, de 31 de Março de 1841, e o Dec. n. 357, de 27 de Abril de 1844 regulou a extracção das Loterias em todo o Imperio.*)

D. N. 58. — 4 de Dezembro. — Manda crear annexa ao Hospital da Marinha uma botica para o serviço do mesmo Hospital, e navios da Armada, alterando o respectivo Regulamento (1) da maneira seguinte :

Art. 1.º Será creada desde já uma Botica para o serviço do Hospital da Marinha, e Navios da Armada, e nella serão manipulados todos os medicamentos necessarios ao Hospital e depositados os que tiverem de ser fornecidos aos Navios de Guerra: esta Botica ficará annexa ao mesmo Estabelecimento.

Art. 2.º A administração da Botica será confiada a um Boticario approvedo, com a denominação de 1.º Boticario do Hospital da Marinha, o qual perceberá provisoriamente, desde que entrar no exercicio de suas funções, uma gratificação de 50,000 mensaes: haverá mais um 2.º Boticario, que vencerá, na mesma conformidade acima, todas as vantagens de que gozão os Boticarios ora embarcados.

Art. 3.º O Escrivão do Hospital gozará d'ora em diante de todos os predicamentos e vantagens inherentes aos Escrivões das Secções do Almoxarifado da Marinha; e o respectivo Fiel será denominado Almoxarife do Hospital, e perceberá os mesmos vencimentos, que tem os das referidas Secções (2)

Art. 4.º Um dos Praticantes da Intendencia da Marinha irá servir, com o mesmo vencimento, de Amanuense do Hospital, para auxiliar o Escrivão, e fazer as suas vezes quando este se achar impedido,

Art. 5.º O Escrivão, e o Amanuense serão encarregados de toda a escripturação da Botica: ao Escrivão porém fica competindo privativamente o lançamento de toda a sua receita e despeza, e só no seu impedimento será ella feita pelo Amanuense.

Art. 6.º Os Cirurgiões dos Navios da Armada, que se acharem estacionados no Porto, serão de ora em diante obrigados a auxiliar, no desempenho das obrigações marcadas pelo Regulamento, aos Facultativos do Hospital, debaixo das determinações e ordens do Director do mesmo Hospital.

(1) Dec. 9 de Dezembro de 1832.

(2) Revogado por Decreto N. 223, de 22 de Setembro de 1842, que poz em vigor os Decretos de 18 de Janeiro de 1834, que nomearam a dous cidadãos para estes cargos, e lhes marcaram ordenados.

Art. 7.º O Capellão do Corpo de Artilharia da Marinha, e qualquer outro Capellão empregado nos Navios da Armada estacionados no Porto auxiliarão o do Hospital nas funcções do seu Ministerio, conforme o distribuição do Director, e debaixo das ordens do Quartel General da Marinha, de maneira que jamais aconteça retardar-se a qualquer enfermo a prestação dos soccorros spirituaes.

Art. 8.º O Director do Hospital da Marinha dirigirá todos os trabalhos destes importantes Estabelecimentos, e exercerá sobre os seus diversos ramos a mais vigilante e escrupulosa inspecção, participando circunstanciadamente á Secretaria de Estado todas as ommissões e deleixos de seus respectivos Empregados, e quaesquer desintelligencias, que tenham occorrido entre elles.

(O Dec. n. 371, de 17 de Julho de 1844 criou uma Botica no Hospital de Marinha da Corte.)



1841

BRASIL

DE

S. M. I.

O

SENHOR D. PEDRO II.

MINISTROS.

OS SENHORES :

IMPERIO. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

» — Candido José de Araujo Vianna.

JUSTIÇA. — Antonio Paulino Limpo de Abreu.

» — Paulino José Soares de Souza.

FAZENDA. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

» — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

MARINHA. — Antonio Francisco de Paula Hollanda Cavalcante.

» — Marquez de Paranaguá.

EXTRANG. — Aureliano de Souza Oliveira Coutinho.

GUERRA. — Francisco de Paula Cavalcante de Albuquerque.

» — José Clemente Pereira.



Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1841

PARTE I.

(ACTOS DO PODER LEGISLATIVO GERAL.)

DD. N. 169 a 172.—29 de Maio. — O de n. 169 cede á Irmandade, que na Cidade do Serro, em Minas, fundar um Hospital de Caridade, a casa, que ali servia de residencia aos Intendentes do Ouro, conforme a authorisação dada pela respectiva Assembleia Provincial. — O de n. 170 versa sobre aposentadoria. — O de n. 171 concede ao Marquez do Recife pelas rendas da Alfandega de Pernambuco uma prestação correspondente a duas terças partes do rendimento de sellador da mesma Alfandega.— O de n. 172 approva as Contas da Camara Municipal da Corte, relativas aos annos de 1835 a 1837.

DD. N. 173 a 175.— 8 de Junho. — Sobre tença e pensão.

DD. N. 176 a 178. — 15 de Junho. — Sobre pensão e tença.

DD. N. 179 e 180. — 19 de Junho — O de n. 179 concede ao Hospital da Misericordia de Ouro Preto o uso-fructo perpetuo da chacara legada á Fazenda Publica pelo Padre Manoel Joaquim Ribeiro. e uma loteria, que deve ser extrahida na Corte, para converter-se o seu producto em Apolices da Divida Publica, as quaes serão inalienaveis, e applicar-se os juros dellas na construcção de um novo Hospital na sobredita Chacara, conforme determinar o Presidente da Provincia. — O de n. 180 versa sobre aposentadoria.

DD. N. 181 a 183. — 23 de Junho.— O de n. 181 manda que fique em vigor no Brazil o Assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792 sobre a Tarifa e Practica das Tenças Militares, bem como todas as disposições que lhe forem relativas.— Os de n. 182 e 183 versão sobre aposentadoria, e Carta de Naturalisação.

LEI N 184.— 5 de Julho.— Ordena o seguinte:

Art. unico. A Senhora Princeza D. Maria Amelia, Filha Legitima de Suas Magestades Imperiaes o Senhor D. Pedro 1.º, de Saudosa Memoria, e a Senhora D. Amelia, actual

Duqueza de Bragança, e nascida em Pariz em o 1.º de Dezembro de 1831, é pela Constituição Princesa Brasileira.

D. N. 185.— 9 de Julho. — Sobre pensão.

DD. N. 186 e 187.— 20 de Julho.— Sobre pensão.

D. N. 188.— 22 de Julho. — Ordena o seguinte.

Art. 1.º O Governo é authorisado a mandar trocar, dentro do termo improrogavel de 4 mezes, as Notas do extincto Banco, que deixárão de ser trocadas no prazo marcado pelo art. 7, § 8.º da Lei de 11 de Outubro de 1837, podendo para esse fim despender a somma precisa das rendas ordinarias no corrente exercicio, além da que foi votada na respectiva Lei do Orçamento.

Ar. 2.º Fica igualmente authorisado o Governo para mandar abrir de novo o troco das Notas de 50,000 réis, terminado em virtude da Portaria do 1.º de Dezembro de 1838, marcando para isso um prazo razoavel, e improrogavel, dentro do qual possão ser ellas apresentadas na Caixa de Amortisação nesta Côrte.

D. N. 189.— 9 de Agosto. — Sobre pensão.

LEI N. 190.— 24 de Agosto. — Fixa as Forças de Terra para o anno financeiro de 1842 a 1843.

Art. 1.º As Forças de Terra para o anno financeiro de 1842 a 1843 constarão :

§ 1.º Dos Officiaes Generaes, dos do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes. Corpo de Engenheiros, e Officiaes dos Corpos.

§ 2.º De 13,000 praças de pret de Linha, em circumstancias ordinarias, e 16,000 praças em extraordinarias.

§ 3.º De 2,000 praças de pret fora da Linha. (1).

§ 3.º De 4 Companhias de Artifices.

Art. 2.º O Governo é authorisado a organizar, dentro do prazo de um anno, a Força decretada no art. 1.º, segundo melhor convier ao serviço publico,

Art. 3.º O Governo fica authorisado para conceder uma gratificação correspondente á terça parte do soldo, além dos mais vencimentos, aos Militares, que servirem activamente em qualquer parte do Imperio, aonde a ordem publica for alterada, ou que forem encarregados de Commissões importantes.

Art. 4.º O mesmo Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 5.º Para se completarem as Forças fixadas no art. 1.º, continuarão em vigor as da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço, mediante a quantia de 400,000. Os novos alistados sendo voluntarios, servirão 6 annos, e 8 sendo recrutados. (2).

Art. 6.º A disposição da Lei N.º 149, de 27 de Agosto 1840 sobre os Alferes alumnos comprehende desde já, e em quanto não for expressamente revogada, somente os alumnos obtiverem plena approvação nos 2 primeiros annos de estudo da Escola Militar.

Art. 7.º A gratificação adicional dos Cirurgiões, e Capellães do Exercito será de 40,000 mensaes, quando porém os mesmos Cirurgiões seião empregados nas Provincias, que forem theatro da guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes geraes Militares, havendo mais de um Facultativo nos dictos Hospitaes; em quanto forem empregados como

(1) Dec. n. 214, de 20 de Agosto de 1842 organisou a Força fóra da linha.

(2) Dec. n. 211, de 20 de Agosto de 1842 sobre o recrutamento em Minas e S. Paulo.

Cirurgiões Mores de Brigada ou Divisão de qualquer Força em operações, terão a gratificação adicional de 70,000. (1) Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e as viúvas, filhas ou mães de Cirurgiões Militares são comprehendidas nas disposições da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827, pelo mesmo modo que se practica a respeito das familias dos outros Officiaes do Exercito.

D. N. 191. — 24 de Agosto. — Sobre pensão.

LEI N. 192. — 30 de Agosto. — Fixa as Forças de Mar para o anno de 1842 a 1843.

Art. 1.º As Forças Navaes, em tempo ordinario, para o anno financeiro que hade correr de 1842 a 1843, constarão de 2,500 praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario este numero de praças poderá ser elevado a 4,000

Art. 2.º O Corpo de Artilharia da Marinha será elevado ao seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de 12 Companhias, com 106 praças cada uma.

Art. 4.º Além das Companhias mencionadas no art. antecedente, haverá outra de Aprendizés Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de 200 menores de idade de 10 até 17 annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º O Governo, para completar as Forças acima decretadas, fica authorisado para ajustar maruja a premio, Nacionaes ou Extrangeiros, e para recrutar na fôrma das Leis em vigor.

Art. 6.º Fica tambem authorisado o Governo para, além do soldo dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que concluindo o seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret, e a recrutar na fôrma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 7.º Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberão, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836, em cuja disposição ficão comprehendidos os Officiaes Marinheiros. Os Cirurgiões e Capellães d'Armada vencerão tambem a gratificação de 40,000 mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 8.º A gratificação adicional dos Cirurgiões, e Capellão de Artilheria da Marinha será tambem de 40,000 mensaes. Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790; e as viúvas, filhas, ou mães de Cirurgiões Militares ficão comprehendidas nas disposições da Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 9.º O Governo fica, desde já, authorisado para abonar aos Marinheiros, que se inutilisarem no serviço da Armada, os respectivos vencimentos, empregando convenientemente aquelles, que ainda poderem prestar algum serviço.

D. N. 193. — 31 de Agosto. — Sobre carta de Naturalisação

D. N. 194. — 14 de Setembro. — Põe em vigor para a seguinte Legislatura a Lei de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio dos Deputados á Assemblèa Geral Legislativa.

(Foi substituida pela de n. 471, de 12 de Setembro de 1847.)

DD. N. 195 a 206. — 14 de Setembro. — Sobre Carta de Naturalisação, e o de n. 206 sobre pensão.

(1) Dec. n. 263, de 10 de Janeiro de 1843 art. 31.

D. N. 207. — 18 de Setembro. — Ordena que os Vice Presidentes das Províncias sejam da livre nomeação do Imperador, que os poderá remover quando entenda que assim convem ao bom serviço do Estado, e revoga para este effeito os arts. 6.º — 7.º — e 8.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, n. 38, bem como quaesquer Leis em contrario.

DD. N. 208 a 212. — 22 de Setembro — O de n. 208 concede à Fabrica de vidros estabelecida na Corte uma Loteria annual por espaço de 6 annos a favor da mesma Fabrica. — O de n. 209 versa sobre carta de Naturalisação — O de n. 210 concede 3 Loterias, para com o seu producto reparar-se o Convento de S. Antonio da Corte. — O de n. 211 dispensa nos Estatutos da Escola de Medicina. (1) — O de n. 212 concede 4 Loterias para com o seu producto concluir-se a obra da Igreja de S. José, na Corte.

D. D. N. 213 a 222. — 28 de Setembro. — Sobre pensão.

D. N. 223. — 15 de Outubro. — Dispensa os Arrematantes dos Dizimos de miunças, pescado, e gado da Bahia em 1820 a 1823 de entrarem para os Cofres com a metade da quantia de 44:000\$000, que se lhes releva da importancia total do valor da arrematação uma vez que elles renunciem judicialmente os seus direitos em qualquer acção contra seus devedores em virtude dessa arrematação.

D. N. 224. — 16 de Outubro. — Authorisa o Governo a destacar até 5,000 homens da Guarda Nacional de todo o Imperio, em quanto não for concluida a pacificação da do Rio Grande do Sul, a fim de supprir a falta de Força de Linha nos logares, onde fôr precisa.

(Já não deve vigorar este Decreto, pois que se conseguiu a pacificação do Rio Grande. O Decreto do Governo n. 106 — de 7 de Dezembro de 1841 deu Regulamento para execução desta Lei, e forão por differentes Decretos chamados os Guardas Nacionaes de diversas Províncias: taes são o de n. 118 de 25 de Junho de 1842, que chama 400 Praças da Bahia; o de n. 129 — de 19 de Fevereiro do mesmo anno, chamando 200 Guardas de Minas Geraes; o de n. 132 — de 23 de Fevereiro, que chama 100 Praças de Sergipe; o de n. 146 — de 18 de Março, que chama 300 da de S. Paulo; o de n. 147 — de 30 de Março chamando 600 Praças do Pará; o de n. 148 — de 5 de Abril, que chama 200 do Ceará; o de n. 199 — de 17 de Julho do mesmo anno, que eleva a 800 o Destacamento de Pernambuco.)

DD. Ns. 225 a 227. — 18 de Outubro. Sobre aposentadoria.

D. N. 228. — 20 de Outubro. — Sobre tença.

D. N. 229. — 8 de Novembro. — Manda pagar a Manoel Francisco de Souza a gratificação, que vencia como Guarda Abridor da Alfandega da Corte, até que foi despedido.

D. N. 250. — 9 de Novembro. — Revoga por contrarias á Constituição differentes Leis da Provincia da Parahiba promulgadas em 1840.

D. N. 231. — 13 de Novembro. — Concede credito para o exercicio de 1842 a 1843.

(1) Dec. de 3 de Outubro de 1832.

authorisa o pagamento de diversos Credores, e ao Governo a realizar os fundos necessarios

Art. 1.º Além das despezas do Exercicio de 1840 — 1841 authorisadas pela Lei N. 108 de 26 de Maio de 1840, e pela Resolução N. 158 de 18 de Septembro do mesmo anno, é o Governo authorisado para dispender mais a quantia de 532:703\$680, que será distribuida conforme a Tabella A.

Art. 2.º Além das despezas do Exercicio de 1841 — 1842 authorisadas pela Lei N. 164 de 26 de Septembro de 1840, é o Governo authorisado para dispender mais a quantia de 2,116:201\$883, que será distribuida conforme a Tabella B.

Art. 3.º Para supprimento da quantia de 2,648:905\$563, em que importão as despezas authorisadas pelos arts. antecedentes, e da quantia de 2,841:473\$471, em que se orça a deficiencia de receita para o Exercicio de 1841 — 1842, é aberto ao Governo um credito total de 5,490:379\$034.

Art. 4.º Fica tambem authorisado o Governo para pagar:

§ 1.º A Sociedade Imperial de Mineração Brasileira do Gongo Socco, em Apolices pelo preço do mercado, a quantia correspondente a 100:000\$000 em prata calculada pelo agio do dia, proveniente do deposito, que a mesma Sociedade fez nos Cofres publicos.

§ 2.º Ao Coronel Henrique Garcez Pinto de Madureira, pela fórma prescripta na Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 6:463\$880, em que por Sentença foi condemnada a Fazenda Publica.

§ 3.º A João Pereira de Andrade, pela maneira determinada na mesma Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 13:181\$612, importancia da Sentença por elle obtida contra a Fazenda Publica.

§ 4.º Ao Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, ex-Commissario Geral do Exercito, a quantia de 400:861\$057, saldo de suas contas liquidadas em virtude do art. 22 da Lei de 11 de Outubro de 1837, effectuando-se em Apolices de 5 por % ao par, na fórma da citada Lei de 1827, o pagamento da parte desta divida liquidada até o fim do anno de 1826.

v 5.º A Guilherme Young e Filho a quantia de 748:522\$684, liquidada em virtude da Resolução de 13 de Outubro de 1837.

§ 6.º A Ignacio Rigaud a quantia de 54:981\$960, e a Antonio Joaquim Rodrigues da Costa a de 37:794\$000, liquidada em virtude da Resolução de 25 de Septembro de 1838.

§ 7.º A Diogo Burnet, ou a quem por direito pertencer, a quantia de 4:573\$280, recolhida no anno de 1828 á Thesouraria da Junta da Fazenda da Provincia das Alagoas, e por esta enviada em 1829 ao Thesouro Publico Nacional.

Aat. 5.º O pagamento da parte da divida do Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, posterior ao anno de 1826, e os outros, de tratão os §§ 5.º, 6.º e 7.º do art. antecedente, serão feitos com Apolices pelo preço de 80, quando o do mercado não seja maior, ou em Letras sem vencimento de juros, a prazos de 1, 2, e 3 annos, como mais vantajoso for aos interesses da Fazenda Publica

Art. 6.º Para se realizarem os fundos correspondentes ás despezas mencionadas nos arts. 3.º e 4.º é o Governo authorisado:

§ 1.º A cobrar o imposto adicional de mais 40 rs, que fica ora estabelecido sobre a taxa do sello, a que estão sujeitos pelos Alvarás de 24 de Janeiro de 1804, e de 17 de Junho de 1809, os papeis de qualquer natureza, e denominação, especificados nestas Leis.

§ 2.º A tomar por emprestimo á Caixa de Rendas applicadas á queima do papel moeda todas as sommas, que se arrecadarem durante o corrente Exercicio.

§ 3.º A tomar da mesma fórma por emprestimo as sommas destinadas para formar a caução de um semestre de juros, e amortisação em Londres. Continuar-se-hão porém a escripturar ambas estas rendas, como até agora (1)

§ 4.º A tomar igualmente por emprestimo com o juro de 6 por %, todas as sommas dos cofres dos Orphãos, que não serão mais emprestadas a particulares; indemnizando-as logo que forem reclamadas pelos meios concedidos para realisação do Credito.

§ 5.º A emittir, quando todos estes meios não bastem para preencher o deficit, ou

(1) O art. 33 da Lei N.317 de 21 de Outubro de 1843—manda que o Governo regule a escripturação como julgar mais conveniente.

Bilhetes do Thesouro como antecipação de Receita, até a somma de 2:000:000 com prazos que não excedão a 6 mezes, ou Apolices dentro ou fóra do Imperio, ou Notas, como mais vantajoso for aos interesses do Estado. Esta ultima disposição é applicavel para realisação do restante do Credito concedido pela Resolução de 18 de Septembro de 1840 N. 158; não podendo porem o total da emissão para ambos os Creditos exceder á somma das Notas queimadas até a da da presente Lei.

Art. 7.º Ficão supprimidas na Lei de 26 de Septembro de 1840 N. 164, e nos Ministerios do Imperio, Guerra, e Fazenda as quantias constantes da Tabella C annexa a esta Lei.

Art. 8.º Do credito de 9,804:467:117 concedido pela Resolução de 18 de Septembro de 1840 N. 158 fica annullada a somma de 3,644:803:462; a saber: 2,720:555:630 correspondentes ás sommas, que forão desviadas da Caixa de Rendas applicadas á queima do papel moeda, e ás que existirem ainda em ser até o fim do Exercicio de 1840 a 1841; e 924:247:832, correspondente ás que o forão da Caixa de Renda applicada para formar a caução de um semestre de juros, e amortisação da divida externa até a mesma epocha. Fica suspensa a indemnisação das sommas pertencentes ás mesmas Caixas, arrecadadas até o fim do Exercicio de 1840 a 1841 que já tiverem sido empregadas nas despesas geraes; e o Governo da mesma fórma empregará nas despesas do referido Exercicio as que ainda existirem nas mencionadas Caixas a elle pertencentes.

Art 9.º O Governo dará conta do emprego dos Creditos authorisados por esta Lei, e pela Resolução N. 158 de 18 Septembro de 1840, conjunctamente com os authorisados pelas respectivas Leis de Orçamento.

D. N. 232. — 16 de Novembro. — Sobre pensão.

D. N. 233. — 17 de Novembro. — Concede ao Monte-Pio dos Servidores do Estado mais 4 loterias annuaes por espaço de 6 annos, do mesmo modo que lhe forão concedidas as da Lei de 29 de Outubro de 1835.

(Estas Loterias correm impreterivelmente cada anno. Lei n. 388— 22 de Agosto de 1846.)

LEI N. 234. — 23 de Novembro. — Cria um Conselho de Estado do modo seguinte:

Art. 1.º Haverá um Conselho d'Estado, composto de 12 Membros Ordinarios, além dos Ministros d'Estado, que ainda não o sendo, terão assento nelle.

O Conselho d'Estado exercerá suas funcções, reunidos os seus Membros, ou em Secções.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador: ás Secções os Ministros d'Estado, a que pertencerem os objectos das Consultas.

Art 2.º O Conselheiro d'Estado será vitalicio; o Imperador porêm o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.º Haverá até 12 Conselheiros d'Estado extraordinarios, e tanto estes como os ordinarios serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos Conselheiros d'Estado extraordinarios:

§ 1.º Servir no impedimento dos ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.º Ter assento, e voto no Conselho d'Estado, quando forem chamados para alguma Consulta.

Art. 4.º Os Conselheiros d'Estado serão responsaveis pelos Conselhos, que derem ao Imperador, oppostos á Constituição, e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao exercicio do Poder Moderador; devendo ser julgados, em taes casos pelo Senado, na fórma da Lei de responsabilidade dos Ministros d'Estado.

Para ser Conselheiro d'Estado se requerem as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser Senador.

Art. 5.º Os Conselheiros, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas Mãos do Imperador de — manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição, e as Leis, ser fieis ao Imperador, aconselhal-o segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da Nação.

Art. 6.º O Príncipe Imperial, logo que tiver 18 annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho d'Estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador.

Estes, e o Príncipe Imperial não entrão no numero marcado no art. 1.º, e somente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos Conselheiros d'Estado, quando chamados.

Art. 7.º Incumbe ao Conselho d'Estado consultar em todos os negocios, em que o Imperador Houver por bem ouvir-o, para resolvel-os; e principalmente:

1.º Em todas as occasiões, em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do Poder Moderador, indicadas no art. 101 da Constituição.

2.º Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as Nações Extranqueiras.

3.º Sobre questões de prezas, e indemnisações.

4.º Sobre conflictos de jurisdicção entre as Authoridades Administrativas, e entre estas, e as Judicarias.

5.º Sobre abusos das Authoridades Ecclesiasticas.

6.º Sobre Decretos, Regulamentos, e Instrucções para a boa execução das Leis, e sobre Propostas, que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

Art. 8.º O Governo determinará, em Regulamentos, o numero das Secções, em que será dividido o Conselho d'Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras, e distincções, que ao mesmo, e a cada um de seus Membros competir, e quanto for necessario para a boa execução desta Lei. Os Conselheiros d'Estado, estando em exercicio, vencerão uma gratificação igual ao terço do que vencerão os Ministros Secretarios d'Estado.

(O Decreto do Governo n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 deu Regulamento Provisorio ao Conselho d'Estado.)

D. N. 235 — 25 de Novembro — Sobre pensão.

DD. N. 236 a 238 — 27 de Novembro — O de n. 236 versa sobre pensão. — O de n. 237 concede 3 Loterias á Irmandade do S. Sacramento da Ilha do Governador para com o producto dellas concluir-se a obra da respectiva Igreja. — O de n. 238 concede á Sociedade de Musica da Corte 2 Loterias annuaes por espaço de 8 annos para estabelecer na mesma Corte um Conservatorio de Musica, e authoriza o Governo para estabelecer as convenientes garantias, para que tenha a devida applicação o producto das Loterias, e formar, ouvida a Sociedade, as bases para o estabelecimento do Conservatorio.

(Este Regulamento foi dado por Decreto do Governo n. 496 de 21 de Janeiro de 1847.)

DD. N. 239 e 240. — 29 de Novembro. — O de n. 239 manda que do Capital das Loterias concedidas, e que se houverem de conceder, se deduzão 20 por cento para beneficio, e imposto, devendo este ser elevado todas as vezes que aquelle for menor de 12 por cento. — O de n. 240 versa sobre aposentadoria.

LEI N. 241. — 29 de Novembro. — Ordena o seguinte:

Art. 1.º O Governo fica authorisado para fazer pagar os juros das Apolices da divida interna em qualquer das Thesourarias das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, a requerimento dos respectivos possuidores; e para regular, dentro de cada uma das referidas Provincias, a transferencia das mesmas Apolices, e a passagem destas de uma para outra Thesouraria, onde seja permittido o pagamento dos juros, dando as Instrucções necessarias para a segurança, e facilidade dessas operações.

Art. 2.º Ficão derogadas as disposições da Lei de 15 de Novembro de 1827, que forem contrarias ás da presente Lei.

(O Decreto n. 116 de 15 de Janeiro de 1842 deu Instrucções a respeito, e regulou a transferencia das Apolices.)

LEI N. 242. — 29 de Novembro. — Restabelece o privilegio do Fôro para as causas da Fazenda Nacional, e cria um Juizo privativo dos Feitos da Fazenda de Primeira Instancia.

Art. 1.º Fica restabelecido o privilegio do Fôro para as causas da Fazenda Nacional, e creado o Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de Primeira Instancia.

Art. 2.º No Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda se processarão, e julgarão em Primeira Instancia, d'ora em diante, todas as causas civeis da Fazenda Nacional, em que ella for interessada por qualquer modo, e em que por conseguinte houverem de intervir os seus Procuradores, como Authores, Réos, Assistentes, e Oppoentes. (1)

Art. 3.º Neste Juizo se continuará a seguir e observar a ordem do processo estabelecida pelas Leis em vigor, com as alterações decretadas na Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 4.º A jurisdicção privativa, e improrogavel dos Juizos dos Feitos da Fazenda será exercida na Côrte, e nas Provincias da Bahía, e Pernambuco por um Juiz de Direito especial, com a denominação de Juiz dos Feitos da Fazenda, nomeado pelo Governo d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tiverem pelo menos 3 annos de practica do fôro: nas demais Provincias pelos Juizes do Civel da Capital, ou (onde os não houver) pelos de Direito respectivos, e havendo mais de 1, por aquelle que o Governo designar.

Nos impedimentos ou faltas, o Juiz dos Feitos da Fazenda será substituido pela mesma fórma, que os do Civel, servindo os Juizes Municipaes somente na falta absoluta dos de Direito.

Art. 5.º Em cada um dos Juizos dos Feitos da Fazenda haverá um Escrivão, um Procurador, e um ou mais Solicitadores nomeados pelo Governo, e dous Officiaes de Justiça nomeados pelos Juizes. Naquelles Juizos onde o expediente for pequeno, servirá de Escrivão dos Feitos da Fazenda aquelle dos do Civel, que o Governo designar.

Art. 6.º Nas Captaes das Provincias serão os Procuradores de Fazenda em Primeira Instancia para a promoção e defesa de todas as causas da Fazenda Nacional os mesmos, que forem Procuradores Fiscaes das Thesourarias, e seus Ajudantes.

Na Côrte haverá um Procurador especial denominado Procurador da Fazenda nos Juizos de Primeira Instancia, nomeado pelo Governo.

Art. 7.º O Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional vencerá um ordenado igual ao dos Juizes do Civel respectivos; os Juizes das Captaes das Provincias, que forem Juizes dos Feitos da Fazenda, não terão por este encargo mais algum vencimento, e todos perceberão das partes os emolumentos, que lhes competirem, na conformidade do Regimento pelos actos, que practicarem, e da Fazenda Nacional a commissão, que lhes for arbitrada das quantias, que se arrecadarem por suas diligencias, além das que lhes competirem na conformidade das Leis das execuções vivas.

Art. 8.º O Procurador da Fazenda Nacional nos Juizos de Primeira Instancia da Côrte, vencerá o ordenado annual de 1:600.000, e não terá emolumentos ou salarios alguns das partes, ou da Fazenda Nacional, à excepção das commissões, na conformidade do art. antecedente. Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias terão pelo augmento do trabalho, um accrescimo de ordenado igual á metade do que já pereberem pelo seu emprego, e as commissões, que lhes forem arbitradas.

Art. 9.º O Solicitador da Fazenda, nos Juizos de Primeira Instancia da Côrte, vencerá o ordenado de 800.000, e as respectivas commissões; os das Captaes das Provincias, em que houverem Relações, um ordenado igual á metade dos vencimentos dos Procuradores Fiscaes; os das outras Provincias, um ordenado igual á terça parte dos vencimentos dos respectivos Procuradores da Fazenda, e todas as commissões na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 10. Os Escrivões dos Juizos dos Feitos, tanto na Côrte, como nas Provincias, vencerão um ordenado igual ao dos Amanuenses das Secretarias do Thesouro, e das Thesourarias das Provincias; haverão das partes os emolumentos, e salarios, que lhes competirem pelo Regimento, e da Fazenda Nacional as commissões, que tiverem lugar.

Art. 11. Os Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos da Fazenda vencerão na Côrte, e nas Provincias, um ordenado igual ao dos Continuos do Thesouro Publico Nacional,

(1) Tambem as Justificações de Nobreza com audiencia do Procurador dos Feitos, e recurso para a Relação. Dec. n. 499 de 31 de Janeiro de 1847.

e das Thesourarias; e haverão das partes, e da Fazenda Nacional o que lhes tocar, nos termos do art. antecedente.

Art. 12. Para os Juizos dos Feitos da Fazenda se remetterão, e serão avocadas todas as causas mencionadas no art. 2.º, que actualmente penderem em outros Juizos de Primeira Instancia, e as que para o futuro nestes se intentarem indevidamente

Art. 13. Serão appelladas ex-officio para as Relações do Districto todas as Sentenças, que forem proferidas contra a Fazenda Nacional em Primeira Instancia, qualquer que seja a natureza dellas, e o valor excedente a 100\$000, comprehendendo-se nesta disposição as justificações, e habilitações, de que tracta o art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831: não se entendendo contra a Fazenda Nacional as Sentenças, que se proferirem em causas de particulares, a que os Procuradores da Fazenda Nacional somente tenham assistido, porque destas só se appellará por parte da Fazenda, se os Procuradores della o julgarem preciso.

Art. 14. Das Sentenças, que se proferirem contra as partes, ellas poderão appellar, quando excederem a alçada designada no art. antecedente, para as mesmas Relações; e em um e outro caso se observarão na sua interposição, recebimento, e expedição as disposições das Leis em vigor, bem como no processo, e julgamento das Relações, que será sem differença do das mais appellações civeis, com audiencia, e assistencia do Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 15. Nos Juizos de Segunda Instancia serão as causas da Fazenda Nacional promovidas, e defendidas pelos Procuradores da Fazenda, que servirem nas Relações, a quem os Procuradores da Fazenda de Primeira Instancia enviarão officialmente todas as informações e documentos, que julgarem necessarios, ou por elles lhes forem exigidos.

Art. 16. O Governo fica authorisado:

§ 1.º A nomear Ajudantes permanentes ou provisorios, conforme o exigirem as circumstancias, aos Procuradores de Fazenda de Primeira Instancia, tanto na Côrte, como nas Provincias, arbitrando-lhes gratificações convenientes, com tanto que não excedão $\frac{3}{4}$ do ordenado daquelles.

§ 2.º A permittir aos Procuradores de Fazenda de Primeira Instancia em geral, ou occasionalmente, a faculdade de delegarem em pessoas idoneas, os poderes necessarios para as deligencias, que se houverem de fazer nas differentes Comarcas, e Termos das Provincias a bem das causas e execuções da Fazenda Nacional, arbitrando-lhes gratificações razoaveis.

§ 3.º A conceder commissões, que não excedão a 10 por cento das sommas arrecadadas, aos Juizes, Escrivães, Fiscaes, e Officiaes de Justiça, que se occuparem na cobrança da Divida Publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que seja, sempre dividida em 10 partes:

Ao Juiz, 3 partes.—Ao Procurador, 2.—Ao Escrivão, 1 $\frac{1}{2}$.—Ao Solicitador, 1 $\frac{1}{2}$.—Ao Official de Justiça, 1.—Dito, 1.—

LEI N. 243.—30 de Novembro.—Fixa a despeza, e orça a receita para o Exercício do anno de 1842 a 1843.

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 3.º § 6.º Bispos, e Relação Metropolitana, incluídas desde já a congrua de 1:200\$000 para o Bispo de Chrysopolis, e a quantia de 400\$000, a que fica elevado o ordenado do Secretario da sobredicta Relação.

§ 13. Guardas Municipaes Permanentes, podendo o Governo preencher o numero respectivo, na falta de voluntarios, com praças escolhidas do Exercito, as quaes devem ali completar o seu tempo de serviço, e ficando authorisado para fazer dentro do prazo de um anno na organização das referidas Guardas Municipaes, e nas penas de disciplina as alterações convenientes, (1) que serão submettidas á Assembléa Geral, sendo logo postas em execução.

Art. 4.º § 1.º Secretaria de Estado, incluída a quantia de 800\$000 para dois Addidos.

(1) O Dec. n. 191, de 1 de Julho de 1842 regulou a organização e disciplina da Guarda Municipal Permanente.

CAPITULO III.

Art. 11. O corte do Pau Brasil será unicamente feito pelos proprietarios dos terrenos, que o produzem. O Governo fica authorisado a pagar-o até a quantia de 80000 o quintal.

Art. 12. O imposto de 20 por cento no consumo d'aguardente de produção do Paiz será substituido no Municipio da Corte pelo de patente, a que ficão sujeitas todas as casas, qualquer que seja a sua denominação, em que se vender o mencionado genero por miudo, ou a retalho, entendendo-se por venda por miudo, ou a retalho toda e qualquer porção abaixo de pipas de 180 medidas. (1)

Art. 13. O valor da Patente, que deve pagar cada casa, será igual ao producto de 20 por cento sobre o preço de cada uma das pipas, que se venderem.

Nenhuma casa porém pagará de Patente menos de 30000, nem mais de 300000, qualquer que seja o numero de pipas, que se venderem abaixo do minimo, ou acima do maximo. (2)

Art. 14. A lotação das casas para a imposição da Patente será feita sobre o preço da pipa d'aguardente arbitrada pela Recebedoria do Municipio, ficando ás partes o direito de recorrer, sem suspensão, para o Tribunal do Thesouro, que decidirá o caso definitivamente com audiéncia do Administrador da respectiva Recebedoria.

Art. 15. Os contribuintes, para poderem ter casa aberta., são obrigados a tirar a Patente, que será passada pela Recebedoria, pago o valor della pela fórma que o Governo der no respectivo Regulamento, no qual marcará as multas, a que ficão sujeitos os infractores, além das penas do contrabando. Estas multas não exederão á quantia de 100000. A Camara Municipal é obrigada a satisfazer a todas as riquisições e incumbencias, que lhe forem feitas por parte do Thesouro para melhor arrecadação deste imposto.

Art. 16. A mesma Camara Municipal fica authorisada para substituir a Renda, que percebe sobre liquidos espirituosos por um imposto de Patente correspondente a mesma Renda, lançado nas casas onde se vendem taes liquidos.

Art. 17. Fica da mesma sorte authorisado o Governo para dentro de um anno contado da dacta da publicação desta Lei, melhorar, por meio de Regulamentos que deverá organizar, o lançamento e arrecadação dos impostos da meia sisa de escravos; da taxa annual dos mesmos (3); da decima dos predios urbanos. (4) e da de heranças e legados no Municipio da Corte (5); dos bens de defuntos e ausentes (6), da dizima da Chancellaria, (7) e dos Correios (8), e a despender com este ultimo ramo do Serviço Publico até a somma de 180000000, podendo alterar as taxas estabelecidas no Regulamento de 5 de Março de 1829, e as mais disposições do mesmo Regulamento, e de quaesquer Leis relativas a este objecto; tendo porém em vista, que se se houverem de crear novos lugares, serão de preferéncia preenchidos com individuos tirados da classe das Repartições extinctas.

Estes Regulamentos ficarão dependentes da definitiva approvação da Assembléa Geral, sendo logo postos em execução. (9)

Art. 18. Os direitos de importação sobre os relógios de algibeira, joias, vasos, e utensis de ouro e prata ficão reduzidos a 5 por cento, além do expediente, que será o mesmo estabelecido no art. 1.º § unico da Lei de 11 de Outubro de 1837, N. 109.

Art. 19. Fica reduzido a 1/2 por cento o imposto de 2 por cento, que pagão na exportação o ouro e prata amoedados.

Art. 20. Do 1.º de Janeiro de 1843 em diante não terá mais lugar inscripção alguma de divida passiva fluctuante, mandada fundar pela Lei de 15 de Novembro de 1827, á excepção daquellas que nessa epocha se acharem em liquidação, ou penderem de processo judicial, ficando inteiramente prescriptas, e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação e pagamento dellas. Da mesma dacta em diante ficão em vigor os

(1) O Dec. n. 149, de 8 de Abril de 1842 deu Regulamento para este imposto.

(2) Revogado pelo art. 30 da Lei de 21 de Outubro de 1843, n. 317.

(3) Dec. n. 131, de 11 de Abril de 1842, que deu Regulamento para a meia sisa, e taxa dos escravos.

(4) Dec. n. 132, de 16 de Abril de 1842, deu Regulamento para a arrecadação da decima Urbana.

(5) Dec. n. 156, de 23 de Abril de 1842, regulou a taxa das heranças e legados no Municipio da Corte.

(6) Dec. n. 160, de 9 de Maio de 1842 deu Regulamento para a arrecadação dos bens de defuntos e ausentes.

(7) Dec. n. 150, de 9 de Abril de 1842 deu Regulamento para a cobrança da Dizima de Chancellaria.

(8) Dec. n. 234, de 29 de Novembro de 1842 deu Regulamento para os Correios. O de n. 303, de 2 de Junho de 1843 marcou os vencimentos dos seus Empregados; e o de n. 141 de 10 de Março de 1842 restabeleceu o lugar de Director Geral dos Correios.

(9) A Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843 prorogou por mais um anno esta authorisação, que depois foi casada pela Lei n. 346, de 24 de Maio de 1843.

Capitulos 209 e 210 do Regimento de Fazenda, assim pelo que respeita á divida passiva posterior ao anno de 1826, existente até hoje, e a divida futura, como pelo que respeita a toda a divida activa da Nação. O Governo dará toda a publicidade á disposição deste Art. e dos referidos Capitulos.

Art. 21. O Governo é authorisado para marcar o prazo, dentro do qual termine a substituição das Notas de 50:000 a 500:000 do padrão circulante, mandada fazer por occasião do roubo do Thesouro, ficando os possuidores dellas, no fim do dito prazo, sujeitos ás penas marcadas no Art. 5.º da Lei N. 53, de 6 Outubro de 1835.

Art. 22. No pagamento dos direitos de importação só se permitirão assignados, quando a importancia dos direitos de cada despacho exceder de 300:000.

Art. 23. A polvora estrangeira transportada por baldeação, ou reexportação para a Costa d'África, pagará os mesmos direitos, que pagava antes da Lei de 20 de Outubro de 1838, N. 60.

Art. 24. Os Novos e Velhos Direitos, e os de Chancellaria serão cobrados com as alterações constantes da Tabella, que vai annexa a esta Lei.

Art. 25. A Caudellaria da Cachoeira do Campo, na Provincia de Minas Geraes, está comprehendida entre os Proprios Nacionaes, de que tracta o art. 115 da Constituição, e será entregue ao uso fructo da Coroa, logo que for publicada esta Lei.

Art. 26. Ficão isentos, desde já, do pagamento dos Direitos de importação os canos e mais generos, que vierem de fóra do Imperio para construcção dos novos aqueductos, que a Companhia de Bibiribi tem de fazer para fornecimento d'agua potavel á Capital da Provincia de Pernambuco.

Art. 27. São desde já isentas do imposto de 15 por % as Barcas de vapor destinadas para o serviço das Companhias de Navegação existentes no Imperio, e authorisadas por Lei, ainda que as dictas Barcas sejam construidas em Paiz estrangeiro, e venhão para o Brazil com tripulação e Bandeira estrangeiras. Esta disposição comprehende a Barca, ou Barcas de vapor, que a Companhia do Rio Doce tem já mandado vir para serviço da mesma Companhia.

Art. 28. Fica o Governo authorisado para admitir a concurso para Medico viajante a qualquer dos Lentes, ou Substitutos, quando não compareça pessoa de fóra, vencendo além dos seus ordenados a gratificação marcada para o dicto fim.

Art. 29. O Governo fica authorisado a elevar desde já a prestação concedida á Companhia Brasileira de Paquetes de vapor até 20:000:000 por viagem redonda ao Pará, podendo fazer as alterações convenientes nas condições do Contracto em vigor, e que serão executadas até definitiva approvação da Assembléa Geral. Com estas clausulas poderá o mesmo Governo contractar com outra qualquer Companhia, que se offereça a prestar o mesmo serviço.

Art. 30. Os Desembargadores da Relação Ecclesiastica vencerão o ordenado por inteiro, ainda que possuão beneficos.

Art. 31. Os Lentes e Substitutos da Academia Militar continuarão a perceber os vencimentos, que ora tem, sem outra alguma gratificação, e o Governo fica authorisado para fazer as despesas necessarias com os exercicios practicos.

Art. 32. O ordenado, que ora percebe o Agente de compras do Arsenal de Guerra, fica desde já igualado ao que actualmente tem o Agente de compras do Arsenal de Marinha.

Art. 33. O Governo marcará em Regulamento e Tabellas, que organizará, o quantitativo dos emulmentos, que se devem perceber nas diferentes Secretarias de Estado, e nas das Thesourarias das Provincias, as quaes apresentará ao Corpo Legislativo na primeira Sessão para terem definitiva approvação, mandando porêr logo em execução.

Art. 34. Ficão revogados o art. 7.º da Lei de 23 de Outubro de 1839, N. 91, e o art. 16 da Lei de 26 de Setembro de 1840, N. 164.

Art. 35. Todas as disposições da presente Lei, que não versarem sobre a fixação da Receita e Despeza, terão execução desde a sua publicação.

Art. 36. Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rendas Provinciaes serão distribuidos pela maneira seguinte:

A' Provincia da Bahia, 150:000:000, — de Pernambuco, 150:000:000, — de Minas Geraes, 80:000:000. — das Alagoas, 30:000:000, — de Mato Grosso, 25:000:000, — de Goyaz, 25:000:000, — do Espirito Sancto, 20:000:000, — do Piahy 20:000:000, — de Sergipe, 20:000:000, — do Rio Grande do Norte, 15:000:000, — de Sancta Catha-

rina, 10:000~~000~~, — da Parahiba, 20:000~~000~~, — do Maranhão 64:000~~000~~. — do Ceará, 24:000~~000~~.

Art. 37. A Joia da Ordem do Cruzeiro é extensiva ás mais Ordens creadas. Fica pertencendo o seu producto á Receita Geral do Estado, e abolido o uso de dar-se Joia, ou Taça ao Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, continuando-se porém a pagar na dicta Secretaria os emolumentos pelos Diplomas. A referida Joia será arrecadada na conformidade da Tabella annexa a esta Lei.

Art. 38. O Governo fica authorisado para reformar desde já as Inspeções de Saude dos Portos conforme exigir o Serviço Publico. (1)

Art. 39. O Governo é igualmente authorisado para no prazo de um anno fazer as reformas, que julgar convenientes na Thesouraria Geral das Tropas, na Fabrica da Polvora da Estrella, na organização das Companhias de Artifices menores, (2) e tambem nos Arsenaes de Marinha e Guerra, na parte relativa á escripturação, e contabilidade, debaixo das seguintes bases: 1.^a que as actuaes Contadorias dos Arsenaes da Corte sejam convertidas em Contadorias Geraes, immediatamente sujeitas aos respectivos Ministros, ás quaes não só competirá a escripturação, contabilidade, e fiscalisação da Receita e Despeza das duas Repartições em todo o Imperio, mas ainda o que é relativo especialmente aos Arsenaes da Corte: 2.^a que se criem Contadorias nas Provincias, onde ha Arsenaes, que sejam independentes dos respectivos Inspectores, Intendentes, e Directores, e subordinadas ás Contadorias da Corte Fica restabelecida a disposição do art 32 da Lei n. 60, de 20 de Outubro de 1838 (3). As reformas, de que se trata neste art, que poderão ser logo postas em execução, serão submettidas á approvação da Assembléa Geral Legislativa. O Governo porém não as poderá alterar ainda mesmo antes desta approvação.

Art. 40. Os Juizes de Direito serão pagos de ora em diante pelo Cofre Geral, deduzindo-se esta despeza nas Provincias, que recebem supprimentos, das quotas votadas para cada uma dellas.

Art. 41. Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 42. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario. (4)

TABELLA, A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 24 E 37.

PARTE I.

Dos Empregos e Vencimentos

§ 1.^o Dos Officios Geraes de Justiça vitalicios, 40 por % do rendimento delles, ou do valor da sua lotação de um anno.

§ 2.^o Dos lugares e cargos de Juizes de Direito do Crime, do Civil, e dos Orphãos, e de quaesquer outros, que tenham emprego de julgar com vencimento de ordenados; de Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, 30 por % do rendimento de um anno.

§ 3.^o De qualquer outro lugar, ou Emprego, que confira direito de perpetuidade, 30 por % do ordenado, gratificação, ou rendimento lotado.

§ 4.^o Da concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua, reforma, jubilação, ou gratificação annual, e por qualquer augmento, no caso de accesso, ou melhoramento de Empregos Geraes, 5 por % do ordenado, ou calculados segundo a lotação do vencimento annual quando elle não consista em um ordenado fixo, ou seja formado de ordenado e emolumentos, ou gratificação, ou porcentagem, ou só de emolumentos.

(1) Dec. n. 268, de 29 de Janeiro de 1843, que contém o Regulamento da Inspeção de saude dos Portos.

(2) O Dec. n. 113, de 3 de Janeiro de 1842 deu nova organização ás Companhias de Aprendizizes Menores do Arsenal de Guerra. — O de n. 115, de 7 de Janeiro do mesmo anno, regulou os trabalhos da Secretaria do referido Arsenal; e o de n. 119, de 29 de Janeiro, organisou a Pagadoria das Tropas.

(3) O Dec. n. 112, de 22 de Dezembro de 1841, organisou a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra. — O de n. 114, de 4 de Janeiro de 1842, a da Marinha. — O de n. 135, de 26 de Fevereiro de 1842, a de Estrangeiros. — O de n. 178 (b) de 30 de Maio do mesmo anno a da Justiça. — E os de n. 256, de 30 de Novembro de 1842, e 273, de 25 de Fevereiro de 1843, a do Imperio.

(4) A Lei seguinte de orçamento é de 31 de Outubro de 1842, n. 317.

§ 5.º Do emprego vitalicio de Advogado não formado, ou Procurador dos Auditorios das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão, 60.000. Dos outros Auditorios do Imperio, 30.000.

Sendo providos temporariamente pagarão 2.000 por cada anno, e nunca menos desta quantia, ainda que o provimento seja de menos de um anno.

§ 6.º Do emprego vitalicio de Solicitador dos Auditorios das 4 Cidades mencionadas no § antecedente, 30.000.

Dos outros Auditorios do Imperio, 15.000

Sendo porém temporariamente, pagarão 1.000 por cada anno e na forma do § antecedente.

§ 7.º Do grão de Doutor em Sciencias Juridicas, e Sociaes, ou Medicina, 40.000.

§ 8.º Do grão de Bacharel nas dictas Sciencias, 30.000.

§ 9.º Da approvação para o exercicio de Pharmacia, de Parteira, ou Professor de partos, 10.000.

§ 10 Da Matricula de Negociante de grosso tracto, 40.000.

Da dicta de Negociante de varejo, 20.000.

Da dicta de Guarda Livros, 10.000.

PARTE II.

Das Mercês geruas, privilegios, e faculdades.

§ 11. Grão-Cruz do Cruzeiro, da Rosa, ou de outra qualquer Ordem, 200.000.

§ 12. Dignitario da 1.ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o tractamento de Excellencia, 150.000.

§ 13. Dignitario do Cruzeiro, dicto de 2.ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o tractamento de Senhoria, 100.000.

§ 14. Official do Cruzeiro, dicto da Rosa, e Commendador das mais Ordens, 60.000.

§ 15. Cavalleiro de qualquer Ordem, menos da de Aviz, 20.000.

§ 16. Do Officio de Mordomo Mór, 300.000.

§ 17. Dos mais Officiaes Mores da Casa Imperial, 200.000

§ 18. Das honras de Official Mór, 140.000.

§ 19. Dos Officios de Gentil Homem, e de Veador, 140.000.

§ 20. Do Tractamento de Excellencia, quando não for annexo por Lei ao lugar, cargo, ou dignidade, de que se paguem direitos, 120.000.

§ 21. Do Titulo do Conselho, 60.000

§ 22. Do Tractamento de Senhoria nos mesmos termos do § 20, 50.000.

§ 23. Do Officio de Guarda Roupas de Sua Magestade Imperial, e dos Principes 60.000.

§ 24. Dos Officios Menores da Casa Imperial 40.000.

§ 25. Das Honras de Official Menor da Casa Imperial, 30.000.

§ 26. Do Officio de Moço da Imperial Camara, 20.000.

§ 27. Do Foro de Moço Fidalgo, Fidalgo Cavalleiro, ou Escudeiro, 40.000.

§ 28. Do Foro de Cavalleiro, ou Escudeiro Fidalgo, 20.000

§ 29. Do Brasão d'Armas, 10.000.

§ 30. Do Foro de Capellães Fidalgos, 40.000.

§ 31. Do Foro de Capellães da Casa Imperial, 20.000.

§ 32. De dispensa da Lei d'Amortisação, 2 por % do valor dos bens.

§ 33. Da administração de Capella vaga, concedida em virtude de denuncia, 10 por % do rendimento de um anno.

§ 34. Do privilegio de qualquer Fabrica, ou Empresa por 20 annos, 200.000.

Por mais de 20 annos, 12.000 por cada anno.

Por menos de 20 annos, 10.000 por cada anno.

§ 35. Da criação de Confraria, Irmandade, Ordem Terceira, Companhia, e Sociedade, 30.000.

§ 36. Da confirmação de seus Compromissos, ou Estatutos, 10.000.

§ 37. Da dispensa de lapso de tempo concedida pela Assembléa Geral, ou pelo Governo, e Authoridades nos casos, em que a Lei a permitta, 20.000.

PARTE III.

Dos objectos do expediente dos Tribunaes, e Authoridades Judiciarias.

- § 38. De legitimação, e adopção, 30\$000.
 § 39. De supprimentos de idade, 20\$000.
 § 40. Da Ordem, ou Sentença para entrega de bens de Orphãs a seus maridos, quando tiverem casado sem licença, 1/2 por % do valor delles.
 § 41. Do supprimento de consentimento do Pai, ou Tutor para cazamento, 20\$000.
 § 42. Da habilitação para receber heranças de ausentes por testamento, não sendo os herdeiros descendentes, 2 por %; sendo as heranças abintestado, 4 por %.
 § 43. De insinuação de doação, 4 por % da cousa doada, excepto da que for feita por ascendente a descendentes, e vice-versa.
 § 44. Da licença de subrogação de bens, que são inalienaveis, 2 por % do valor.
 § 45. Da admissão da caução de opere demoliendo, 5\$000.
 § 46. Da licença de uso de armas, 20\$000.
 § 47. Da Folha corrida para impetrar graças, ou mercês, 2\$000.
 § 48. Do valor das fianças criminaes prestadas em Juizo, 2 por %.

ADVERTENCIAS.

1.^a Não são sujeitas ao pagamento dos 5 por % as gratificações temporariamente concedidas pelo Governo

2.^a Os direitos devidos dos empregos, e vencimentos, de que tracta a primeira parte desta Tabella, serão pagos por descontos mensaes durante o primeiro anno do vencimento nas Pagadorias, ou Estações Publicas.

3.^a Os comprehendidos na primeira parte desta Tabella, que uma vez tiverem pago os direitos, e forem promovidos a outros Empregos da mesma Repartição, ou classe, somente pagarão a quota correspondente ao melhoramento, que lhes provier

4.^a Não são sujeitos ao pagamento dos 5 por % estabelecido no § 5.^o desta Tabella os Empregos, que tem de pagar outros novos direitos marcados nella.

5.^a Não é permitido o uso das Mercês honorificas sem que o agraciado tenha obtido o competente titulo, depois de pagos os Direitos, a que taes Mercês ficão sujeitas. A mesma prohibição comprehende os agraciados antes da presente Lei, os quaes para obterem os titulos deverão pagar os Novos e Velhos Direitos estabelecidos pela Legislação anterior.

DD. N. 244 a 259. — 30 de Novembro. — O de n. 244 cria um Asilo de Invalidos nas immediações da Corte, do modo seguinte:

Art. 1.^o O Governo é authorisado para criar nas immediações da Corte um Asilo de Invalidos, o qual além dos edificios proprios da natureza de taes estabelecimentos, deverá ter contiguo terreno sufficiente para horto do estabelecimento

Art. 2.^o Só poderão ser admittidos no Asilo de Invalidos individuos militares do Exercito do Brazil, que por ferimentos, ou molestias adquiridas em consequencia dos trabalhos e fadigas do serviço se acharem inhabilitados para continuarem a servir, e proverem por outros meios o seu necessario sustento.

Art. 3.^o Os Officiaes, que no mesmo Asilo forem admittidos, vencerão soldo correspondente ás suas patentes: as praças de pret serão abonadas de soldo, etape, e fardamento, pagando-se tudo a dinheiro, e devendo entrar as quantias correspondentes a etapes e fardamentos em uma caixa de massa geral, pela qual se fará a despeza do sustento e vestuario das mesmas praças, practicando-se o mesmo á respeito da parte do soldo dos Officiaes, que se julgar sufficiente para um rancho commum.

Art. 4.^o Haverá no estabelecimento um Hospital para curativo das praças nelle existentes, o qual receberá do Governo os mesmos soccorros de Facultativos, botica, utensis, e serventes, que se fornecerem aos Hospitaes Regimentaes, devendo a mais despeza ser feita pelos vencimentos dos enfermos, pela mesma fórma que se practica nos referidos Hospitaes.

Art. 5.^o O estabelecimento será commandado por um Official de patente superior.

Os Commandantes do Corpo, e Companhias de Invalidos serão tirados das classes dos mesmos Invalidos, ou dos Reformados. Os referidos Commandantes terão as gratificações correspondentes a iguaes commandos de Praças, Corpos, ou Companhias do Exercito.

Art. 6.º Todas as despesas do serviço ordinario do Estabelecimento serão pagas pelos cofres Nacionaes

Art. 7.º A organização, disciplina, e administração economica dos Corpos, e estabelecimento do Asilo de Invalidos será determinada pelo Regulamentos, e Instrucções do Governo. — (*A Lei 281, de 6 de Maio de 1843, art. 10, mandou recolher a elle os marinheiros inteiramente inutilizados.*) O de n. 245 concede uma Loteria annual por espaço de 4 annos á Companhia Dramatica Franceza do Theatro de S. Januario. — O de n. 246 versa sobre pensão — O de n. 247 concede a Frederico Guilherme 4 Loterias para melhorar a Fabrica, que estabeleceu na Corte, de fiar, e tecer algodão, obrigando-se sob fiança: 1.º, a applicar para melhoramento da Fabrica as quantias, que receber em virtude desta concessão; 2.º, a não admittir a trabalhar nella escravos, ou Africanos libertos; 3.º a conservar nella gratuitamente, e pelo tempo que o Governo arbitrar, 10 meninos Brasileiros, a quem alimentará, e dará instrucção elementar, religiosa, e industrial, ficando o Governo authorisado a inspecção a Fabrica quando o julgar conveniente, e examinar qual o tractamento e instrucção dada aos Aprendizos Brasileiros, provendo como fôr justo. — Os de n. 248 a 255 versão sobre pensão. — O de n. 256 manda ficar sem effeito a disposição do § 4.º do Tit. 6.º Secç. 1.ª das Posturas da Camara Municipal da Corte, publicadas em 11 de Setembro de 1838, somente na parte, que respeita ás Officinas dos Ferreiros, Caldeireiros, Tanoeiros, e Serralheiros. — O de n. n. 257 versa sobre pensão — O de n. 258 authoriza o Governo para fazer os Regulamentos convenientes a fim de que cesse na Provincia do Rio Grande do Sul toda a comunicação commercial com a parte da mesma Provincia occupada pelos rebeldes, podendo applicar aos transgressores, alem da pena, em que incorrerem pelo crime de contrabando, as disposições dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º da Lei de 11 de Outubro de 1836. Authoriza tambem o Governo para nomear os Auditores de Guerra, que julgar necessarios para o Exercito de Operações da sobredicta Provincia, escolhendo-os entre os Bachareis Formados. — (*O Decreto do Governo n. 229, de 22 de Outubro de 1842 deu o Regulamento, para que foi authorizado.*) — O de n. 259 versa sobre reforma, e vencimentos de alguns soldados.

D. N. 260. — 1 de Dezembro. — Manda organizar no prazo de um anno o Quadro dos Officiaes do Exercito e Armada, com designação do numero, que deve haver em cada Posto, e marca os soldos e mais vencimentos dos mesmos Officiaes, como se segue.

Art. 1.º O Governo, dentro do prazo de um anno, que correrá da data desta Lei, organizará o Quadro dos Officiaes do Exercito, e o dos da Armada, marcando o numero, que deve haver em cada posto, e distribuindo os Officiaes existentes em 4 classes, a saber: 1.ª dos Officiaes effectivos, que constituirão os Quadros do Exercito, e Armada; 2.ª dos Officiaes aggregados; 3.ª dos Officiaes avulsos; 4.ª dos Officiaes reformados.

§ 1.º Só poderão pertencer á 1.ª classe os Officiaes capazes de todo o serviço de paz e de guerra. Os que estiverem nestas circumstancias, e excederem os limites do respectivo Quadro, ficarão na 2.ª classe; e na 3.ª os que puderem ainda prestar serviço moderado, ou não estiverem em circumstancias de obter reforma.

§ 2.º A qualificação e distribuição dos Officiaes se farão publicas em ordem do dia.

Art. 2.º Depois de organizados os Quadros, de que tracta esta Lei, começarão a ter vigor as seguintes disposições:

§ 1.º Quando o Governo entender que deve passar algum Official da 1.ª para 2.ª classe, o não poderá fazer senão em virtude de Decreto, e por algum dos motivos seguintes:

1.º Estar empregado por mais de um anno em serviço alheio de sua profissão; 2.º molestia continuada por mais de um anno, que o impossibilite para prestar serviço activo; 3.º achar-se prisioneiro de guerra, e estar por isso ausente por mais de um anno.

§ 2.º Os Officiaes da 4.ª classe não poderão voltar para alguma das outras, nem os da 3.ª para alguma das duas primeiras; mas nenhum Official passará para a classe dos avulsos senão por Decreto do Governo, e por algum dos motivos seguintes: 1.º

enfermidade incuravel declarada tal por uma Juncta de Facultativos: 2.º falta grave de serviço, ou contraria à disciplina militar, pela qual seja o Official condemnado a um anno, ou mais de prisão.

§ 3.º O Governo poderá reformar qualquer Official por motivo de mau comportamento habitual, ouvida primeiramente a opinião de um Conselho de inquirição, composto de 3 Officiaes de Patente igual, ou superior, e precedendo Consulta do Conselho Supremo Militar.

§ 4.º Nenhuma promoção poderá ter lugar senão para preencher as vagas, que houver nos Quadros; e em quanto existirem Officiaes aggregados promptos para o serviço serão as vagas preenchidas por elles nas mesmas armas, e sem accesso.

Art. 3.º Os Officiaes, que houverem de ser reformados por occasião da organização dos Quadros, sel-o-hão com o soldo, que tinham antes desta Lei por inteiro, ou com o melhoramento, que lhes possa competir, conforme o disposto no Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Art. 4.º Os soldos dos Officiaes da 1.ª 2.ª e 3.ª classes constarão da Tabella juncta. Os Officiaes de qualquer classe, quando effectivamente empregados em serviço militar, terão além do soldo a gratificação adicional designada na mesma Tabella, e perceberão em campanha, além dos mais vencimentos, uma gratificação igual a 3ª parte do soldo. Os Officiaes da Armada, quando embarcados em Navios armados, terão as maiorias de embarque tambem constantes da mencionada Tabella; e quando empregados em terra, ou embarcados em Transportes, ou Navios desarmados perceberão de gratificações, ou maiorias, as mesmas quantias marcadas antes desta Lei.

Art. 5.º Só tem direito ás gratificações marcadas nesta Lei os Officiaes que estiverem empregados no serviço do Exercito ou em tempo de paz, ou no de guerra. Aquelles porém, que servirem em Repartições militares, e vencerem por isso ordenado, ou gratificação marcada em Lei, não accumularão a esse ordenado ou gratificação inherentes ao emprego algum outro vencimento, que não seja o seu soldo.

Art. 6.º Os vencimentos dos Officiaes do Corpo de Artilharia da Marinha serão em tudo regulados como os dos Officiaes da 1.ª classe do Exercito; porém quando embarcarem, em lugar da gratificação adicional, terão as maiorias de embarque, como os Officiaes da Armada.

Art. 7.º As vantagens dos novos vencimentos se farão effectivas desde a dacta desta Lei, ainda antes de feita a qualificação; ficando porém salva a disposição do art. 3.º relativamente aos Officiaes, que por occasião da organização dos Quadros houverem de ser reformados: e os que na somma geral de soldos, e gratificações recebião maior quantia, do que a regulada por esta nova tarifa, continuarão a goza-la até que por accesso, ou exercicio os novos vencimentos iguaem, ou excedão aos que tinham antes.

(O Dec. n. 150, de 25 de Abril de 1842, organzou o Quadro dos Officiaes do Exercito. — O de n. 251, de 28 de Novembro de 1842, approvou a qualificação dos Officiaes effectivos, que ficão constituindo o Quadro do Exercito. — O de n. 185, de 20 de Junho de 1842, designa o numero dos Officiaes da Armada. — O de n. 263, de 10 de Janeiro de 1843, marcou os soldos e vencimentos militares — E a Lei n. 340, de 26 de Fevereiro de 1845, deu mais 6 mezes para se attender ás reclamações dos Officiaes)

(A Tabella, a que se refere o Art. 4.º, vai no fim do Volume.)

LEI N. 261. — 3 de Dezembro. — Reforma o Codigo de Processo Criminal.

TITULO I.

Disposições Criminaes.

CAPITULO I.

Da Policia.

Art. 1.º Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia uma Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes sobre proposta serão nomeados

6 Dec. n. 720 de 31 de Janeiro de 1842 regula a occurencia da parte policial e criminal desta Lei e o Dec. n. 148 de 15 de Março de 1842 regula a occurencia da parte civil

pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Authoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe de Policia.

Art. 2.º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito; os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a aceitar.

Art. 3.º Os Chefes de Policia além do ordenado, que lhes competir como Desembargadores, ou Juizes de Direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumularem o exercicio de um e outro Cargo.

Art. 4.º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos Districtos, compete:

§ 1.º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo Art. 12 §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, e 7.º do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.º Conceder fiança na fórma das Leis aos réos, que pronunciarem, ou prenderem.

§ 3.º As attribuições, que ácerca das Sociedades secretas, e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as Leis em vigor.

§ 4.º Vigiar, e providenciar na fórma das Leis sobre tudo, que pertence á prevenção dos delictos, e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

§ 5.º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas, que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

§ 6.º Inspeccionar os Theatros, e espectaculos publicos, fiscalizando a exucução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Authoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares.

§ 7.º Inspeccionar na fórma dos Regulamentos as prisões da Provincia.

§ 8.º Conceder mandados de busca, na fórma da Lei.

§ 9.º Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas, e esclarecimentos, que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

Se mais de uma Authoridade competente começarem um Processo de formação de culpa, proseguirá nelle o Chefe de Policia, ou Delegado, salvo porêm o caso da remessa de que se tracta na primeira parte deste §.

§ 10. Velar em que os seus Delegados, e Subdelegados, ou Subalternos cumprão os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres no que toca á Policia, e formar-lhes culpa, quando o mereção.

§ 11. Dar-lhes as instrucções, que forem necessarias para melhor desempenho das attribuições policiaes, que lhes forem incumbidas.

Art. 5.º Os Subdelegados, nos seus Districtos, terão as mesmas attribuições marcadas no Art. antecedente para os Chefes de Policia, e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5.º, 6.º, e 9.º.

Art. 6.º As attribuições criminaes e policiaes, que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Authoridades, que cria, ficão pertencendo aos Delegados, e Subdelegados.

Art. 7.º Compete aos Chefes de Policia exclusivamente:

§ 1.º Organisar na fórma dos seus respectivos Regulamentos, a estatistica criminal da Provincia, e da Côrte, para o que todas as Authoridades Criminaes, embora não sejam Delegados da Policia, serão obrigadas a prestar-lhes, na fórma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos, que dellas dependerem.

§ 2.º Organisar na fórma, que for prescripta nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz, e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

§ 3.º Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias as participações, que os Regulamentos exigem, nas epochas e pela maneira nelles marcadas.

§ 4.º Nomear os Carcereiros, e dimittil-os, quando não lhes mereção confiança.

Art. 8.º Para o expediente da Policia, e escripturação dos negocios a seu cargo poderão ter os Chefes de Policia das Provincias um até dois Amanuenses, cujos vencimentos, e os dos Carcereiros serão marcados pelo Governo, e sujeitos á approvação da As-

sembléa Geral Legislativa. O expediente da Policia da Côrte poderá ter maior numero de Empregados.

Art. 9.º Os Escrivães de Paz, e os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Subdelegados, sobre cuja proposta serão nomeados pelos Delegados.

Art. 10. Para a concessão de um mandado de busca, ou para a sua expedição *ex-officio*, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indícios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterà nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão communicadas a quem soffreo a busca as provas, em que o mandado se fundou, logo que as exigir.

Art. 11 Acontecendo que uma Authoridade Policial, ou qualquer Official de Justiça munido de competente mandado, vâ em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo em Districto alheio, poderá alli mesmo apprehendel-os, e dar as buscas necessarias, prevenindo antes as Authoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso porém de que essa communicação previa possa trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a diligencia.

Art. 12. Ninguem poderá viajar por mar, ou por terra, dentro do Imperio sem passaporte nos casos, e pela maneira, que for determinada nos Regulamentos do Governo.

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de practica do fôro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Estes Juizes servirão pelo tempo de 4 annos, findos os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares por outro tanto tempo, com tanto que tenham bem servido.

Art. 15. O Governo poderá marcar a estes Juizes um ordenado, que não exceda a 400\$000.

Art. 16. Em quanto se não estabelecerem os Juizes do Art. 13, e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, servirão os Substitutos do Art. 19

Art. 17. Compete ao Juizes Municipaes :

§ 1.º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fôrma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence ás Authoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fôrma do processo commum.

§ 2.º As attribuições criminaes, e policiaes, que competião aos Juizes de Paz.

§ 3.º Sustentar, ou revogar *ex-officio* as pronuncias feitas pelos Delegados, e Subdelegados.

§ 4.º Verificar os factos, que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás Partes a extracção dos documentos, que ellas exigirem para bem a instruirem, salva a disposição do Art. 161 do Codigo do Processo Criminal. (1)

§ 5.º Conceder fiança aos réos, que pronunciarem, ou prenderem.

§ 6.º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

§ 7.º Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta, ou impedimento. A substituição será feita pela ordem, que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

Art. 18. Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por Supplentes na fôrma do Art. seguinte.

Art. 19. O Governo na Côrte. e os Presidentes nas Provincias nomearão por 4 annos 6 Cidadãos notaveis do lugar pela sua fortuna, intelligencia, e boa conducta, para subs-

(1) O Regulamento n.º 328, de 8 de Outubro de 1843, marca o prazo de 15 dias para se responder a qualquer imputação, e da outras providencias.

tituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem, em que seus nomes estiverem. (1)

Se a lista se esgotar, far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluidos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros 6; e em quanto ella se não formar, os Vereadores servirão de Substitutos pela ordem da votação.

Art. 20. A authoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá um, ou mais Municipios, segundo a sua extensão, e população

Nos grandes e populosos poderão haver os Juizes Municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa.

Art. 21. Os Juizes Municipaes, e de Orphãos pelos actos, que practicarem tanto no civil, como no crime, perceberão dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os Juizes de Fóra e Orphãos das Comarcas de Minas Geraes, Cuyabá, e Matto Grosso.

CAPITULO III.

Dos Promotores Publicos.

Art. 22. Os Promotores Publicos serão nomeados, e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Províncias, preferindo sempre os Bachareis formados, que forem idoneos, e servirão pelo tempo, que convier. Na falta, ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

Art. 23. Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porem as circumstancias exigirem, poderão ser nomeados mais de um.

Os Promotores vencerão o ordenado, que lhes for arbitrado, o qual na Côrte será de 1:200\$000 por anno, além de 1\$600 por cada offerecimento de libello, 3\$200 por cada sustentação no Jury, e 2\$400 por arrazoados escriptos.

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Direito.

Art. 24. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados na fórma do art. 44 do Codigo do Processo: e quando tiverem decorrido 4 annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados, que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatrienio completo.

Art. 25. Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições, que tem pelo Codigo do Processo Criminal, compete:

1.º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas Authoridades Judiciarias a respeito dos Officiaes, que perante as mesmas servirem.

2.º Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes, e Delegados.

3.º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhes for presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possam influir no julgamento. Nos crimes, em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça, só o poderá fazer a requerimento de parte.

4.º Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhes marcar o Regulamento.

5.º Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26. Os Juizes de Direito nas correições, que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar:

(1) O Dec. n.º 649, de 21 de Novembro de 1849, regulou a maneira de se proceder a estas nomeações.

1.º Todos os Processos de formação de culpa, quer tenham sido processados perante os Delegados, e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os Processos dentro de 3 dias, tenha, ou não havido nelles pronuncia, e e nendarão os erros, que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça como for de Direito.

2.º Todos os Processos crimes, que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnarão, ou absolverão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3.º Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira, porque usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4.º Se os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados, e Subdelegados fazem as Audiencias, e são assíduos, e diligentes no cumprimento de seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa(1)

CAPITULO V.

Dos Jurados

Art. 27. São aptos para Jurados os Cidadãos, que poderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no art. 23 do Codigo do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses Cidadãos saibão ler, e escrever, e tenham de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico 400,000 nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão; 300,000 nos Termos das outras Cidades do Imperio; e 200,000 em todos os mais Termos. (2)

Quando o rendimento provier do commercio, ou industria, deverão ter o duplo.

Art. 28. Os Delegados de Policia organizarão uma lista (que será annualmente revista) de todos os Cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no art. antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará uma Junta de Revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos, que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade, ou moeda falsa.

Art. 30. O Delegado, que não enviar a lista, ou o Membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito a multa de 100 a 400,000 imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que a simples audiencia, e com recurso para o Governo na Corte, e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa, e immediatamente, quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Em quanto se não organizar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 31. Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo, ou Termos mais vizinhos, para formarem um só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designarão nesse caso o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

CAPITULO VI.

Da prescripção

Art. 32. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem no fim de 20 annos, estando os réos ausentes fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido

Art. 33. Os delictos, que não admittem fiança, prescrevem no fim de 20 annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio não prescrevem em tempo algum.

(1) O Dec. n. 624, de 29 de Julho de 1849, estabeleceu a maneira, pela qual no Supremo Tribunal de Justiça se deve verificar a antiguidade dos Magistrados. — E o Dec. n. 557, de 26 de Junho de 1850, marca o modo de se contar a antiguidade dos Juizes de Direito.

(2) Os Clerigos de Ordens Sacras são isentos, Lei de 24 de Maio 1843, n. 347.

Art. 34. O tempo para a prescripção conta-se do dia, em que for commettido o delicto. Se porém houver pronuncia, interrompe-se, e começa a contar-se da sua dacta.

Art. 35. A prescripção poderá allegar-se em qualquer tempo, e acto do processo da formação da culpa, ou da accusação; e sobre ella julgará summaria e definitivamente o Juiz Municipal, ou de Direito com interrupção da causa principal.

Art. 36. A obrigação de indemnisar prescreve passados 30 annos contados do dia, em que o delicto for commettido.

CAPITULO VII.

Das fianças.

Art. 37. Nos crimes mencionados no art. 12 § 7.º do Codigo do Processo os réos (que não forem vagabundos, ou sem domicilio) se livrarão soltos.

Art. 38. Além dos crimes declarados no art. 101 do Codigo do Processo não se concederá fiança:

1.º Aos criminosos, de que tratão os arts. 107, e 116 na 1.ª parte, e 123, e 127 do Codigo Criminal.

2.º Aos que forem pronunciados por 2, ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejam menores, que as indicadas no mencionado art. 101 do Codigo do Processo, as igualemente, ou excedão consideradas conjunctamente.

3.º Aos que uma vez quebrarem a fiança.

Art. 39. No termo de fiança os fiadores se obrigarão, além do mais contido no Art. 103 do Codigo do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças, e os afiançados, antes de obterem contramandado, ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o Jury, independente de notificação, em todas as subsequentes reuniões ate serem julgados a final, quando não consigão dispensa de comparecimento.

Art. 40. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento:

1.º Se elle quebrar a fiança.

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado.

Art. 41. Querendo o fiador desistir da fiança, poderá notificar o afiançado para apresentar outro, que o substitua dentro do prazo de 15 dias, e se elle o não satisfizer dentro desse prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém só ficará desonerado depois que o réo for effectivamente preso, ou tiver prestado novo fiador.

Art. 42. A fiança se julgará quebrada:

1.º Quando o réo deixar de comparecer nas Sessões do Jury, não sendo dispensa do pelo Juiz de Direito por justa causa.

2.º Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso, ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico.

Art. 43. Pelo quebramento da fiança o réo perderá metade da multa substitutiva da pena, isto é, daquella quantia, que o Juiz accrescenta ao arbitramento dos peritos na fórma do art. 109 do Codigo do Processo Criminal. O Juiz, que declarar o quebramento, dará logo todas as providencias para que seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo o caso o resto da fiança fica sujeito ao que dispoem os Arts. seguintes.

Art. 44. O réo perde a totalidade do valor da fiança quando, sendo condemnado por sentença irrevogavel fugir antes de ser preso. Neste caso o producto da fiança, depois de deduzida a indemnisação da parte e custas, será applicado a favor da Camara Municipal, a quem tambem se applicarão os productos dos quebramentos de fianças.

Art. 45. Se o réo afiançado, que for condemnado, não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte, e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde á multa substitutiva da pena.

Art. 46. Ficão supprimidas as palavras — ou que sejam conhecidamente abonados — do Art. 107 do Codigo do Processo.

CAPITULO VIII.

Da formação da culpa.

Art. 47. Nos crimes, que não deixão vestígios, ou de que se tiver noticia quando os vestígios já não existão, e não se possão verificar ocularmente por um ou mais peritos, poder-se-ha formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no summario inquiridas testemunhas, não só a respeito da existencia do delicto, e suas circumstancias, como tambem ácerca do delinquente.

Art. 48. No summario, a que se proceder para formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o procedimento official da Justiça, poderão inquirir-se de 2 até 5 testemunhas, além das referidas, ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas de 5 até 8. Quando porém houver mais de um indiciado delinquente, e as testemunhas inquiridas não depozerem contra um ou outro, de quem o Juiz tiver vehementes suspeitas, poderá este inquirir 2 ou 3 testemunhas a respeito delles somente. Se findo o Processo, e remettido ao Juizo competente para apresental-o ao Jury, tiver o Juiz conhecimento de que existem um, ou mais criminosos, poderá formar-lhes novo processo em quanto o crime não prescrever.

Art. 49. Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão o Processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia; no caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal.

Art. 50. Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presentes os Processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias, que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denuncias, para emenda de algumas faltas, que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio, ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que for possivel

Art. 51. As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por um termo a comunicar ao Juiz dentro de um anno qualquer mudança de residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 52. As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juizes Municipaes, que licão substituindo aos Juizes de Paz da cabeça do Termo, ou do Districto, onde se reunirem os Jurados para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos Processos, que tiverem de ser submettidos ao Jury.

Art. 53. As testemunhas, que sendo notificadas, não comparecem na Sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prizão para deporem, e punidas pelo Juiz de Direito com a pena de 5 a 15 dias de prizão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma, ou algumas testemunhas a causa for addiada para outra Sessão, todas as despezas das novas notificações, e citações, que se fizerem, e das indemnisações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella, ou aquellas, que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo Juiz de Direito na decisão, que tomar sobre o addiamento da causa; e poderão ser constrangidas a pagarem da Cadêa.

CAPITULO IX.

Do julgamento das causas perante o Conselho dos Jurados.

Art. 54. As Sentenças de pronuncia nos crimes individuaes proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e á serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fôrma indicada no art. 254, e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

Art. 55. Se depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos com fundamento razoavel, o Juiz de Direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summariamente e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações, á que proceder, que concorrem vehementes indicios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos Jurados no mesmo acto, em que fizer os outros sobre a causa

principal :— Se os Jurados podem pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal, sem attenção ao depoimento, ou documento arguido de falso. —

Art. 56. Retirando-se os Jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos remetterá a copia do documento, ou depoimento arguido de falso com os indiciados delinquentes ao Juiz competente para formação da culpa.

Art. 57. Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida.

Art. 58. O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados sorteados para a decisão da causa as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito.

Art. 59. A 1.ª questão será de conformidade com o libello; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos:— O réo practicou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia?

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão :— O réo commetteo o crime com tal, ou tal circumstancia aggravante?

Art. 61. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão:— O Jury reconhece a existencia de tal facto, ou circumstancia?

Art. 62. Se o réo for menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão:— O réo obrou com discernimento?

Art. 63. Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá acerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64. Em todo o caso o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão:— Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 65. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores.

Art. 66. A decisão do Jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos: todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O Governo estabelecerá o modo practico de proceder-se à votação no Regulamento, que expedir para execução desta Lei.

Art. 67. Ao Juiz de Direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no grão maximo, medio, ou minimo, segundo as regras de Direito, à vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados.

Art. 68. A indemnisação em todos os casos será pedida por acção civil, ficando revogado o Art. 31 do Codice Criminal, e o § 5.º do Art. 269 do Codice do Processo. Não se poderá porem questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se achem decididas no crime.

CAPITULO X.

Dos recursos.

Art. 69. Dar-se-ha recurso:

- 1.º Da decisão, que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e à apresentar Passaporte.
- 2.º Da decisão, que declara improcedente o corpo de delicto.
- 3.º Da que pronuncia, ou não pronuncia, e que sustenta, ou revoga a pronuncia.
- 4.º Da concessão, ou denegação de fiança, e do seu arbitramento.
- 5.º Da decisão, que julga perdida a quantia afiançada.
- 6.º Da decisão contra a prescripção allegada.
- 7.º Da decisão, que concede soltura em consequencia de Habeas-Corpus: este re-

curso será interposto ex-officio. E' somente competente para conceder Habeas-Corpus o Juiz Superior ao que decretou a prisão.

Art. 70. Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto quando as decisões forem proferidas pelos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia nos casos, em que lhes competirem.

Dar-se-hão porém para o Juiz de Direito quando proferidas por outras Authoridades Judiciarias inferiores. O recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade, será interposto ex-officio.

Art. 71. O recurso dos despachos do Juiz de Direito, de que tratão os Art. 281, e 285 do Codigo do Processo, será interposto para a Relação.

Art. 72. Estes recursos não terão effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de 5 dias, contados da intimação, ou publicação, em presença das partes, ou seus procuradores, por uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos, de que se pretende traslados para documentar o recurso.

Terá porem effeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia, afim de que o processo não seja remettido para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz *á quo* segundo o art. 74 desta Lei.

Art. 73. Dentro de 5 dias contados da interposição do recurso deverà o recorrente ajuntar á sua petição todos os dictos traslados e razões: e se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida por 5 dias contados daquelle, em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-ha permittido ajuntar as razões e traslados, que quizer.

Art. 74. Com a resposta do recorrido, ou sem ella será o recurso concluso ao Juiz *á quo*, e dentro d'outros 5 dias contados daquelle, em que findar o prazo do recorrido, ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos, que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 75. Os prazos concedidos ao recorrente, e recorrido para ajuntar traslados, e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exige a quantidade, e qualidade dos traslados.

Art. 76. O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos 5 dias seguintes, além dos de viagem, na razão de 4 leguas por dia, ou entregue na Administração do Correio dentro dos 5 dias.

Nas Relações serão julgados esses recursos pélo modo estabelecido no Art. 14. do seu Regulamento.

Art. 77. Para a apresentação do provimento do recurso ao Juiz *á quo*, é concedido o mesmo tempo, que se gasta para a sua apresentação na Superior Instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento.

CAPITULO XI.

Das appellações, e revistas.

Art. 78. E' permittido appellar:

1.º Para os Juizes de Direito, das Sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados nos casos, em que lhes compete o julgamento final.

2.º Para as Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas proferidas pelos Juizes de Direito nos casos, em que lhes compete haver por findo o Processo.

3.º Das Sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do Art. 301 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 79. O Juiz de Direito appellará *ex-officio*:

1.º Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas, devendo em tal caso escrever no Processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve, ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o acusador, ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se immediatamente que as de-

cisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará *ex-officio*; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2.º Se a pena applicada for a de morte, ou galés perpetuas.

Art. 80. Das Sentenças proferidas nos crimes, de que tracta a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

Art. 81. A Relação no caso do § 1.º do Art. antecedente, examinará as razões da appellação, e se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos Jurados, que proferirão a primeira decisão, nem o mesmo Juiz de Direito, que interpoz a appellação, devendo este novo Jury ser presidido pelo Substituto do Juiz de Direito.

Art. 82. Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação, de que tracta o Art. 79.

Art. 83. A appellação interposta da Sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto:

1.º Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples, ou mesmo com trabalho, havendo Casa de Correição com systema penitenciario.

2.º Quando a pena for pecuniaria, mas neste caso deverá a sua importancia ser recolhida a deposito, e em quanto não for decedida a appellação não poderá o réo soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84. A appellação interposta da Sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do Art. 79 desta Lei, e nos crimes inafiançaveis.

Art. 85. Para o julgamento da appellação só subirá o Processo original quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslado.

Art. 86. Nas causas crimes, de que tracta esta Lei, não se admittirão embargos alguns ás decisões, e Sentenças da primeira, e segunda Instancia.

Art. 87. O protesto por novo julgamento, permittido pelo Art. 308 do Codigo do Processo Criminal, somente tem lugar nos casos, em que for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, e para outro Jury no mesmo lugar, ou no mais visinho, quando haja impossibilidade naquelle.

Art. 88. Usando o condemnado deste recurso, ficarão sem effeito os do Art. 79 e quaesquer outros.

Art. 89. É permittida revista para o Tribunal competente:

1.º Das Sentenças do Juiz de Direito proferidas em gráu de appellação sobre crime de contrabando, segundo o Art. 17. § 1.º desta Lei, e sobre a prescripção, de que tracta o Art. 35. quando se julgar procedente.

2.º Das decisões das Relações, nos casos do Art. 78 §§ 2.º, 3.º, e 4.º desta Lei.

Art. 90. Não é permittida a revista:

1.º Das Sentenças de pronuncia, concessão, ou denegação de fiança, e de quaesquer interluctorias

2.º Das Sentenças proferidas no foro Militar, e no Ecclesiastico.

CAPITULO XII

Disposições geraes.

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, e 14 do Art 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-hão dos Inspectores dos Subdelegados, e terão Escrivães. que poderão ser os destes.

Art. 92. A denuncia, queixa, e accusação poderão ser feitas por Procurador, precedendo licença do Juiz, quando o autor tiver impedimento, que o prive de comparecer.

Art. 93. Se em um Ter.no. ou em uma Comarca, ou em uma Provincia tiver apparecido sedição ou rebelião, o delinquente será julgado ou no Termo, ou na Comarca, ou na Provincia mais visinha.

Art. 94. A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente.

Art. 95. Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1.º Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Authoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na fórma por ella determinada.

Art. 96. A fôrma do Processo será a mesma determinada pelo Codigo do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a presente Lei.

Art. 97. As suspeições postas aos Subdelegados, Delegados, e Juizes Municipaes serão processadas, e julgadas na fôrma do Regulamento do Governo, conformando-se nesta parte com a disposição da Ord. Liv. 3.º, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas primeiros será de 12.000, e para os segundos de 16.000.

Art. 98. A expedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.

Art. 99. Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.

Art. 100. Os julgamentos nos Processos criminaes terão lugar independentemente do sello, e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 101. Da indevida inscripção, ou ommissão na lista geral dos Jurados segundo o Art. 27 desta Lei, haverá recurso para o Governo na Corte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como for justo.

Art. 102. Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia, ou na de Estado dos Negocios da Justiça dentro de um mez, contado do dia, em que se tiverem affixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passada por um Escrivão do Juiz Municipal.

Art. 103. Os Jurados, que faltarem ás Sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de 10.000 a 20.000 por cada dia de Sessão.

Art. 104. Aos Juizes de Direito fica competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados.

Art. 105. Fica revogado o Art. 321 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 106. Os Jurados, que forem dispensados pelos Juizes de Direito de comparecer em toda uma Sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, e forem multados, não ficarão isentos de ser sorteados para a 2.ª Sessão.

Art. 107. O Conselho de Jurados constará de 48 Membros, e tantos serão os sorteados na fôrma do Art. 320 do Codigo do Processo; todavia poderá haver Sessão, uma vez que compareção 36 Membros.

Art. 108. Haverá perante cada um Conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Jury, e execuções criminaes.

Art. 109. Quando nas rebelliões ou sedicções entrarem Militares, serão estes julgados pelas Leis, e Tribunaes Militares.

Art. 110. No Art. 145 do Codigo do Processo ficão eliminadas as palavras do parenthesis (não se tractando de crimes politicos).

Art. 111. No Art. 351 antes da palavra —identidade— accrescente-se a palavra —não— e ficão supprimidas as seguintes— e justificação de conducta.

Art. 112. As infracções dos Regulamentos, que o Governo organisar para a execução da presente Lei, serão punidas, guardado o respectivo Processo, com pena de prisão, que não poderá exceder a 3 mezes, e de multa até 200.000.

O mesmo Governo especificará nos dictos Regulamentos qual a pena, que deverá caber a cada uma infracção.

Art. 113. As Authoridades, de que tracta esta Lei, continuarão a perceber os emolumentos marcados nas Leis em vigor, salva a disposição do Art. 21.

TITULO II.

Disposições Civis.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes Municipaes, e recursos.

Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete:

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas, que couberem em sua alçada, que serão de 32,000 nos bens de raiz, e de 64,000 nos moveis.

2.º Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competência da Provedoria dos Resíduos.

3.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotaceria, que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4.º Executar no seu Termo todos os Mandados e Sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz.

5.º Toda a mais jurisdicção civil, que exercerem os actuaes Juizes do Civel.

Art. 115. Ficão abolidos os Juizes do Civel, conservados porém os actuaes, em quanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116. Nos impedimentos dos actuaes Juizes do Civel servirão os Municipaes.

Art. 117. Nas grandes Povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar um, ou mais Magistrados, haverá um, ou mais Juizes de Orphãos.

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os Bachareis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes: servirão pelo mesmo tempo que os Juizes Municipaes, e serão substituidos da mesma maneira.

Vencerão o ordenado, e emolumentos, e terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes.

Art. 118. Nos Termos, em que não houver Juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Civel, exercerà este toda a jurisdicção, que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Civel, competirá toda a jurisdicção do Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 119. O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que tinham os Provedores das Comarcas, para nas Correicções que fizer, conforme for determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores Judiciaes, Depositarios Publicos, e Thesoureiros dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes, a quem compete, e procedendo civil, e criminalmente na forma de Direito.

Art. 120. Fica revogado o Art. 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que suprimio as replicas e triplicas, como naquella, que reduzio os aggravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo, ficando em vigor a Legislação anterior, que não for oposta a esta Lei.

Os Districtos, dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira, em que poderão apresentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.

Art. 121. Compete à Relação do Districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo Art. antecedente; nos Termos porém, que distarem da Relação do Districto mais de 15 leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122. Os despachos dos dictos recursos na Relação serão proferidos por um Relator e 2 Adjuntos, e não poderão ser embargados, nem sujeitos a qualquer outro recurso.

Art. 123. A Relação do Districto compete o conhecimento de todas as appellações das Sentenças civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito especiaes do Civel, pelos Juizes dos Orphãos, ou Municipaes. As Relações terão alçada nas causas civeis até 150,000 em bens de raiz, e 300,000 em bens moveis.

Art. 124. Ficão revogadas todas as Leis Geraes, ou Provinciaes, que se oppuzerem à presente, como se de cada uma dellas se fizesse expressa menção.

(O Dec. n. 558, de 26 de Junho de 1850, marca o modo de se preencher as faltas dos Jurados, para poder installar-se o Jury, ou continuar suas Sessões. Este Decreto foi explicado pelo Dec. do Governo n. 693, de 31 de Agosto de 1850.)

A respeito do Dec. n. 557 marcando o modo de se contar o tempo de serviço dos Juizes de Direito veja-se o Dec. explicativo n. 687, de 26 de Julho de 1850.

O Dec. n. 559, de 28 de Junho de 1850 marca as classes, em que ficão divididas as

Comarcas, os casos de remoção dos Juizes de Direito, e ajudas de custo, que lhes competem; o que tudo foi explicado pelo referido Dec. n. 687, de 26 de Julho de 1850.

O de n. 560, da mesma data, marcou o ordenado de 2:400, \$ a todos os Juizes de Direito.

O de n. 562, de 2 de Julho de 1850, marcou os crimes, que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos de Direito.

O de n. 564, de 10 de Julho explicou o Art. 10 da Disposição Provisoria. E a Lei n. 581, de 4 de Setembro de 1850, estabeleceu medidas para a repressão do trafico de Africanos no Imperio, em declaração da Lei de 7 de Novembro de 1831.)

PARTE II.

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO.)

D. N. 59.— 7 de Janeiro.— Estabelece a maneira, por que deve ser applicado, e distribuido o credito concedido ao Ministerio da Justiça para o anno financeiro de 1841 a 1842.

D. N. 60.— 15 de Janeiro.— Chama a Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo ao serviço dos Corpos destacados na defesa das fronteiras da mesma Provincia. Fixa em 1,200 praças o maximo de Guardas Nacionaes, que podem conservar-se destacados, e em 5 mezes o maior espaço de duração deste serviço. Authoriza o Presidente da Provincia de S. Paulo, 1.º a determinar a organização desta Força, e a installação dos Conselhos de Administração: 2.º a nomear os Officiaes na forma do art. 132 da Lei de 18 de Agosto de 1831:— 3.º a marcar os soldos, etapes, e mais vencimentos, que devem perceber os Guardas Nacionaes, na forma do art. 133:— 4.º a mandar fornecer fardamento, armamento, e equipamento, na forma do art. 134:— 5.º a fazer marchar toda, ou parte da referida força alem das Fronteiras da Provincia, no caso unico de ser isto indispensavel á defesa da mesma Provincia.— Ordena que o Presidente de S. Paulo sujeite à approvação do Governo todos os actos, que practicar em virtude desta authorisação, devendo todavia os mesmos actos ter execução desde logo.— Manda que as 1,200 Praças chamadas em virtude deste Decreto não fiquem comprehendidas nas 4,000 Praças, de que tracta o Dec. n. 52, de 8 de Outubro de 1840, a qual fica nesta parte somente declarado, e ampliado. E por ultimo ordena que o presente Decreto seja levado ao conhecimento da Assembleia Geral, logo que reunida for.

D. N. 61 — 23 de Janeiro.— Dá instrucções sobre o Recrutamento, encarregando-o aos Juizes de Paz do Municipio da Corte sob a direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, e são as seguintes:

Art. 1.º Além dos Officiaes Militares já nomeados, e que houverem de ser nomeados, e do Commandante do Corpo de Permanentes, ficão tambem encarregados do recrutamento na Côte e seu Municipio os Juizes de Paz nos seus Districtos, debaixo da direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, que igualmente fica incumbido de a elle proceder em todo o Municipio.

Art. 2.º O Governo ampliará, quando assim o julgue conveniente, ou lhe for proposto pelo Chefe de Policia, a commissão de qualquer Juiz de Paz, encarregando-o do recrutamento em mais de um Districto.

Art. 3.º Os Juizes de Paz nos seus Districtos, e naquelles, que lhes forem attribuidos, e o Chefe de Policia em todo o Municipio deverão, na conformidade da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, mandada observar pela Lei de 16 de Setembro de 1839, recrutar para o serviço de 1.ª Linha do Exercito todos os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos, que ainda mesmo que estejam qualificados Guardas Nacionaes, não tiverem em seu favor alguma das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822.

Art. 4.º Os individuos recrutados serão remettidos pelos Juizes de Paz ao Chefe de Policia, acompanhados de uma relação, por elles assignada, em que se declare seu nome, idade, naturalidade, estado, e profissão, e todas as mais circumstancias, que os sujeitão ao recrutamento.

Art. 5.º O Chefe de Policia, logo que receber os recrutas, os remetterá ao Quartel General com a relação (ou copia della) mencionada no art. antecedente. Se porém, antes de verificar a remessa, algum dos recrutas se mostrar por documentos isento do recrutamento, elle o porá em liberdade; ou se lhe for pedido espaço para a apresentação dos necessarios documentos, concederá o improrogavel prazo de 48 horas, fazendo recolher aquelles, a quem conceder esta dilação, no Quartel do Campo de Santa Anna, onde serão retidos em custodia, e á sua ordem, durante o prazo concedido; findo o qual soltará os reclamantes se elles provarem suas allegações; e no caso contrario, ou no caso delles não apresentarem os documentos promettidos os enviará ao Quartel General, com a relação, de que tracta o art. 4.º, a cujas declarações se accrescentará a de haverem obtido a mencionada dilação.

Art. 6.º Os individuos, que na fórma do art. antecedente, forem recolhidos no mencionado Quartel, serão soccorridos com a etape, que vencemas Praças do Corpo de Artilharia alli aquartellado, se assim o requererem ao Commandante deste Corpo, que fica authorisado a mandar fazer taes supprimentos.

Art. 7.º O Chefe de Policia fará acompanhar os individuos por elle recrutados, e remettidos ao Quartel General, de uma relação em tudo igual a que se menciona no art. 4.º

Art. 8.º Se os individuos, que o Chefe de Policia puzer em liberdade em virtude da disposição do art. 5.º forem dos que lhe houverem sido remettidos pelos Juizes de Paz, deverá o mesmo Chefe de Policia declarar em Officio dirigido ao Ministerio da Guerra os motivos, por que os mandou soltar.

Art. 9.º O Chefe de Policia e os Juizes de Paz poderão empregar na diligencia do Recrutamento os Officiaes dos respectivos Juizos, que lhes merecerem confiança, os quaes serão responsaveis pelos abusos e violencias, que commetterem.

Art. 10. No fim de cada semana o Chefe de Policia remetterá á Repartição da Guerra uma relação circumstanciada dos individuos recrutados tanto por elle, como pelos Juizes de Paz, declarando-se nella o dia, em que forão recrutados e remettidos ao Quartel General, quaes delles obtiverão a dilação, de que tracta o art. 5.º; que Juiz os recrutou; e informará ao mesmo tempo ácerca da actividade e zelo, com que os Juizes de Paz procedem no Recrutamento, a fim de que seus serviços sejam apreciados e attendidos como justo parecer.

Art. 11. O Chefe de Policia poderá propor ao Governo pelo Ministerio da Guerra gratificações para aquelles Officiaes do seu Juizo, e dos Juizos de Paz, que melhor tiverem desempenhado os seus deveres. Esta proposta porém só terá lugar depois de concluido o Recrutamento.

Art. 12. Os Commandantes dos Corpos da Guarda Nacional, os dos Corpos de 1.ª Linha do Exercito, e o do Corpo de Municipaes Permanentes darão os auxilios necessarios para coadjuvar o Recrutamento, sendo-lhes pedidos pelo Chefe de Policia.

Art. 13. O Chefe de Policia fica authorisado a fazer as despezas declaradas no art. 17 das Instrucções de 10 de Julho de 1822, as quaes serão pagas pelo Ministerio da Guerra.

Art. 14. A relação semanal, de que tracta o art. 10, será acompanhada de uma conta especificada das despezas, que tiverem occorrido durante a respectiva semana.

Art. 15. Para a solução de qualquer duvida, que occorrer, o Chefe de Policia se dirigirá directamente ao Ministerio da Guerra.

(Dec. de 6 de Abril de 1841, n. 75.)

D. N. 62. — 1 de Fevereiro. — Em attenção a que o tempo de 6 annos empregados no curso de Instrucção Secundaria no Collegio de Pedro 2.º não é sufficiente para os Alumnos adquirirem as necessarias noções das Artes e Sciencias, que se ensinão no Collegio, e por outra parte que nos primeiros annos os Alumnos se dedicão a alguns estudos, para que se não achão aptos, por não terem sufficiente desenvolvimento do raciocinio, altera algumas disposições do Regulamento n. 8, de 31 de Janeiro de 1838, e ordena:

Art. 1.º O curso completo de estudos no Collegio de Pedro 2.º será d'ora em diante de 7 annos

Art 2.º Em cada um dos annos do curso de estudos do Collegio se ensinarão as materias constantes da Tabella annexa ao presente Decreto; dando-se por semana o numero de lições, que vai marcado na mesma Tabella. Cada lição não durará mais de uma hora.

Art. 3.º O ensino da Geographia Mathematica, e o da Chronologia fica encarregado ao Professor de Mathematicas.

TABELLA, A QUE SE REFERE O ART. 2.º

1.º ANNO.	Lições.	2.º ANNO.	Lições.
Grammatica Geral, e Grammatica Nacional.	5	Latim.	5
Latim.	5	Francez.	3
Francez.	5	Inglez.	5
Desenho calligraphico	3	Geographia descriptiva.	3
» linear	3	Desenho calligraphico	2
Musica vocal.	4	» figurado.	3
		Musica vocal.	4
	25		25
	-----		-----
3.º ANNO.		4.º ANNO.	
Latim.	5	Latim.	6
Francez.	2	Francez.	2
Inglez.	3	Inglez.	2
Allemão.	5	Allemão.	3
Geographia descriptiva.	3	Grego.	5
Historia	4	Geographia descriptiva.	1
Desenho figurado.	2	Historia.	4
Musica vocal.	1	Desenho figurado.	1
		Musica vocal.	1
	25		25
	-----		-----
5.º ANNO.		6.º ANNO.	
Grego	4	Grego.	3
Latim.	3	Latim.	3
Allemão.	2	Allemão.	1
Inglez.	1	Inglez.	1
Francez.	1	Francez.	1
Geographia descriptiva.	1	Geographia descriptiva.	1
Historia	3	Historia	2
Arithmetica, e Algebra.	5	Rhetorica, e Poetica.	5
Zoologia, e Botanica.	3	Philosophia	5
Desenho figurado.	1	Geometria, Triguometria rectilinea.	3
Musica vocal.	1	Physica, e Chimica.	3
		Desenho figurado.	1
		Musica vocal.	4
	25		30
	-----		-----

7.º ANNO.	Lições.		
Grego	3	Philosophia	5
Latim	3	Geographia Mathematica, e Chronologia	2
Alleão	2	Mineralogia, e Geologia	2
Inglez	1	Zoologia Philosophica	1
Francez	1	Desenho figurado	1
Geographia descriptiva	1	Musica vocal	1
Historia	2		—
Rhetorica e Poetica	5		30
			—

D. N. 63. — 4 de Março. — Estabelece que a parte vencida em um Feito pode embargar a sentença nos proprios auctos, se a parte vencedora não a levar á Chancellaria dentro de 15 dias, do modo seguinte:

Art. 1.º A disposição do art. 57 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que define os casos, em que pôde offerecer-se nos proprios autos embargos ás sentenças, comprehenderá a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e te-la procurado depois de prompta, deixar de leva-la á Chancellaria dentro do prazo de 15 dias, estabelecido no mencionado art.

Art. 2.º Logo que a parte vencida obtiver do Magistrado, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar a sentença nos proprios auctos em consequencia de ter-se verificado a hypothese mencionada no art. antecedente, requererá com certidão delle ao Presidente da Relação, que não admitta mais a sentença a transitar na Chancellaria.

Art. 3.º O requerimento, de que tracta o art. antecedente, depois de despachado pelo Presidente da Relação, deverá ficar em poder do Escrivão da Chancellaria, e juntar-se-ha á sentença a todo o tempo que alli seja apresentada, para o fim de saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar. A sentença será recolhida com o requerimento á caixa da Chancellaria até decisão dos embargos, depois da qual poderá entregar-se á parte.

Art. 4.º Fica nesta parte somente declarado e ampliado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

DD. N. 64 a 67. — 6 de Março. — Reconhecendo ser desnecessario o emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da Moeda da Corte creado por Dec. de 13 de Março de 1834, extingue o sobredito Emprego. — O de n. 65 ordena que todo o individuo, que tendo sido nomeado para uma missão Diplomatica qualquer, ou transferido de uma para outra Corte na mesma carreira, receber em virtude dos arts. 9, e 10 do Regimento das Legações de 15 de Maio de 1834 a ajuda de custo respectiva, mas nesse interim, e antes de se apresentar na Corte, para onde havia sido mandado, tiver outro destino na mesma carreira para diversa Corte, não terá direito a perceber a ajuda de custo, que lhe competeria por este novo destino; mas perceberá o excesso entre esta e aquella, se for maior o vencimento da ultima missão. — O de n. 66 determina que todo o individuo, que se achar empregado na carreira Diplomatica, ou Consular, e tiver algum accesso nella, ou passar de uma para outra na mesma Corte, em que residir, não perceberá a ajuda de custo marcada no art. 10 do Regulamento das Legações de 15 de Maio de 1834 para aquelles, que são transferidos de umas para outras Cortes. Extende esta disposição áquelles Subditos Brasileiros, que não se achando empregados no Corpo Diplomatico, ou Consular, o houverem de ser nos Paizes, em que residirem. — O de n. 67 ordena que o Secretario, Addido, ou Consul Geral, que reger interinamente qualquer Legação por ausencia, ou impedimento temporario do Chefe della; e o Addido, que substituir interinamente o Secretario por qualquer motivo só terá direito a perceber as gratificações marcadas nos arts. 13, 14, e 15 do Regimento de 15 de Maio de 1834, se esse impedimento, ausencia, ou motivo exceder o tempo de 6 mezes, e antes de findos elles não houver alguma providencia. Deverá porém o Secretario, Addido, ou Consul Geral, que reger interinamente a Legação, receber nos devidos quartéis a quota da quantia, que houver sido marcada para as despezas annuaes do expediente della. (*Regulamento Consular de 11 de Junho de 1847, n. 520.*)

DD. N. 68, e 69. — 29 de Março. — O de n. 68 suspende por espaço de um anno no Rio Grande do Sul os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9., e 10 do art. 179 da Constituição, e authoriza o Presidente da Provincia:

§ 1.º Para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo, durante o dicto espaço de um anno, os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebellião, insurreição, e homicidio.

§ 2.º Para fazer sahir para fóra da Provincia, e mesmo assignar lugar certo para a residencia áquelles dos indiciados nos referidos crimes, que a segurança publica exigir que se não conservem na dicta Provincia.

§ 3.º Para mandar dar busca de dia e de noite em qualquer casa, nos casos do art. 89 § 2.º, e 5.º do Codigo do Processo Criminal.— O de n. 69 authoriza o Presidente da Rio Grande do Sul a conceder annistia áquelles individuos comprehendidos na rebellião, que se tornarem dignos da Clemencia Imperial, depondo as armas, e submettendo-se ao Governo.

(Dec. n. 292, de 7 de Maio de 1843, e 343, de 14 de Maio de 1844.)

D. n. 70. — 30 de Março. — Authoriza ao General em Chefe do Exercito de operações na Provincia do Rio Grande do Sul a conferir no campo de batalha a graduação do posto immediato até a Patente de Major inclusive, sem prejuizo da antiguidade dos que a tiverem maior, ou igual, aos Officiaes, que se fizerem notaveis por feitos de distincto valor especificados, e elogiados nas ordens do Dia, que se seguirem á acção, reservando para a Deliberação Imperial a confirmação de taes graduações e o premio de outras Mercês, com que S. Magestade Houver por bem renumerar os mesmos Officiaes, e os de Patente Superior, que pela magnitude de suas acções illustres o merecerem.

D. N. 71. — 31 de Março. — Mostrando a experiencia que da criação da Thesouraria denominada — das Loterias — não resultão as vantagens, que se tiverão em vista, revoga o Dec. n. 57, de 28 de Novembro do anno passado.

D. n. 72. — 3 de Abril. — Ordena a criação de um Livro Mestre para matricula de todos os Officiaes do Exercito na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, lançando-se nelle suas promoções, e notas do seu bom ou máu serviço, conforme as seguintes

INSTRUCÇÕES.

Art. 1.º O Livro Mestre para matricula dos Officiaes do Imperial Exercito será dividido em 5 tomos, devendo servir: o 1.º para matricula dos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros: o 2.º para os da Artilharia: o 3.º para os de Cavallaria: o 4.º para os de Infantaria: o 5.º finalmente, para todos os Empregados do Exercito, que não forem combatentes.

Art. 2.º Em cada pagina dos respectivos Livros se inscreverá unicamente o nome de um individuo, seguindo-se, sem intervallos em branco, nem entrelinhas, raspaduras, ou outro qualquer defeito, que indique vicio, as dactas de suas promoções, e as notas dos seus bons, ou máos serviços, segundo constar de suas fés de Officio relativamente ao preterito até a dacta da organização definitiva dos referidos Livros; e quanto ao futuro á vista dos accessos, que tiverem, e das notas, que por ordem emanada do Ministerio da Guerra se deverem assentar.

Art. 3.º A fim de evitar emendas, que seja necessario fazer em virtude de reclamações, que possam apparecer, antes de proceder-se á escripturação nos dictos Livros será publicado um almanak geral de todo o Exercito, contendo as fés de Officio de todos os Officiaes, marcando-se prazo razoavel para que dentro delle possam apresentar as reclamações, que se lhes offerecerem, as quaes serão julgadas por uma Commissão de Officiaes Generaes, ou Superiores das respectivas Armas: e liquidadas por esta fórma as antiguidades, terão lugar os competentes assentamentos.

Art. 4.º As Certidões, que dos referidos Livros se extrahirem, terão a mesma força

que as lés de Officio extrahidas dos Livros Mestres dos Corpos: e nenhuma se passará sem que á margem se averbe que se passou, e a dacta.

D. N. 73. — 6 de Abril. — Encarrega do recrutamento no Municipio da Corte aos Officiaes Militares, e Comandantes da Guarda Nacional debaixo da direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, continuando na mesma diligencia o Commandante do Corpo de Permanentes; e nas Provincias aos Commandantes da Guarda Nacional, alem dos Officiaes Militares, e mais pessoas, que os Presidentes das mesmas Provincias julgarem conveniente nomear debaixo da direcção dos Juizes de Direito Chefes de Policia, nas forma das seguintes Instrucções. E considerando muito importantes nesta quadra os serviços do recrutamento, declara-os remuneraveis, quando forem tão distinctos que de premios se fação dignos.

INSTRUCÇÕES.

Art. 1.º O recrutamento deverà verificar-se entre os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos de idade, que não tiverem a seu favor algumas das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, em conformidade da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835: e estando sujeitos ao mesmo recrutamento os Guardas Nacionaes indevidamente qualificados, que se não acharem comprehendidos nas excepções das dictas Instrucções, na fórma da Lei de 29 de Agosto de 1837, mandada observar pelo art. 6.º da de 26 de Septembro de 1839, relativamente a estes, serão recrutados com preferencia aquelles, que nos Corpos, a que pertencerem, se houverem mostrado relaxados no cumprimento dos seus deveres; e só na falta delles os outros, que se acharem nas circumstancias de poderem ser recrutados: tendo-se por esta fórma a consideração que permite a urgencia do recrutamento, e a fiel execução das referidas Leis, com os Guardas Nacionaes, que tem prestado aturado serviço activo, sem nota em sua conducta militar, na falta de tropas de 1.ª Linha.

Art. 2.º Os Encarregados do recrutamento no Municipio da Corte remetterão os recrutas, que apurarem, acompanhados de relações por elles assignadas, nas quaes se declare seu nome, idade, naturalidade, estado, e profissão, ao Quartel General, onde immediatamente se lhes assentará praça: se todavia allegarem excepção fundada nas disposições do art. antecedente, os mandarão reter em custodia no Corpo de Permanentes, marcando-lhes prazo breve, que não excederá de 3 dias, para darem a sua prova: e se dentro deste a produzirem, submetterão a decisão à Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, dirigindo-se os Commandantes da Guarda Nacional por intermedio do Commandante Geral da mesma Guarda: mas se nenhuma apresentarem no referido prazo, os remetterão sem demora ao Quartel General, onde logo se lhes assentará praça.

Art. 3.º Os mesmos Encarregados do recrutamento remetterão no fim de todas as semanas á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra uma relação geral de todos os recrutas, que na mesma houverem remittido ao Quartel General, e outra daquelles que tiverem enviado ao Quartel de Permanentes com prazo determinado para apresentarem a prova das isenções, que julgarem existir a seu favor.

O Commandante das Armas remetterá igualmente a relação dos recrutas, que houver recebido, com as individualidades designadas no art. antecedente, declarando por quem lhe forão remittidos, em que dia, e o destino, que tiverão.

Art. 4.º Nas Provincias do Imperio serão os recrutas enviados aos Juizes de Direito Chefes de Policia, e por estes aos Presidentes das mesmas Provincias, onde não houver Commandantes de Armas, e onde os houver a estes: e serão enviados pelos dictos Presidentes, na primeira occasião que se lhes offerecer, ao Quartel General da Corte: observando-se em tudo quanto he applicavel, a disposição dos art. precedentes, com a unica differença de que o conhecimento das escusas, de que trata o art. 2.º, pertencerá aos sobredictos Presidentes, ou Commandantes das Armas, onde os houver.

Art. 5.º Os Chefes de Policia poderão empregar no recrutamento os seus Officiaes, e os de todos os Juizes dos districtos sujeitos á sua jurisdicção, e mesmo quaesquer outras pessoas, que julgarem conveniente.

Art. 6.º Todas as Authoridades Civis e Militares serão obrigadas a prestar o auxilio

a favor do recrutamento, que lhes for requisitado pelos Chefes de Policia, e as informações, e quaesquer documentos, que exigirem, debaixo da pena de 1 a 3 mezes de prisão, e multa de 100\$ a 200\$000, na conformidade da Lei n. 54 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 7.º Abonar-se-ha a todos os recrutas desde o dia, em que forem julgados nas circumstancias de assentarem praça na 1.ª Linha, até serem entregues ao Quartel General da Corte, uma gratificação diaria de 240 reis para seu sustento e vestuario: a qual será paga pelos Chefes de Policia até o dia, em que lhes forem apresentados, ao conductor dos recrutas, se estes declararem na sua presença que se achão pagos, ou aos mesmos recrutas, se a não tiverem recebido: e a mesma gratificação lhes será paga adiantada pelos dictos Chefes de Policia, pelo tempo que houverem de gastar na sua viagem até serem entregues aos Presidentes das Provincias, fazendo-se á conta á vista do itinerario, que se lhes der

Art. 8.º As escoltas de Guardas Nacionaes, que acompanharem os recrutas, perceberão os vencimentos de soldo, e etape correspondentes as suas praças, como se fossem de 1.ª Linha, desde o dia em que sahirem de suas casas até aquelle, em que deverem regressar a ellas, fazendo-se a conta para a volta á razão de 4 leguas por dia, á vista das competentes guias.

Art. 9.º Os Presidentes das Provincias mandarão abonar aos recrutas e escoltas, que os acompanharem por terra, as gratificações, soldos, e etapes adiantados. (além dos dias de demora) por todo o tempo da sua marcha até o Quartel General da Corte: e neste serão as mesmas escoltas pagas dos soldos e etapes correspondentes pelo tempo necessario para o seu regresso, fazendo-se a conta, para a volta, a razão de 4 leguas por dia, pelo menos.

Art. 10. Os Chefes de Policia ficão authorisados para abonarem aos Empregados subalternos dos Encarregados do recrutamento, a gratificação, que julgarem conveniente, que será paga unicamente aos que apresentarem recrutas, e não poderá exceder de 5\$000 por cada recruta, que for effectivamente pelos mesmos Chefes de Policia approvada.

Art. 11. Todas as contas de despeza serão competentemente legalisadas, a saber: as que forem relativas ao pagamento de diarias aos recrutas, com as relações dos mesmos, acompanhadas da declaração dos lugares, donde vierão, e para onde se remetterão: as contas de soldos e etapes ás escoltas, com as competentes guias dos Corpos, a que pertencerem, nas quaes se averbarão todos os pagamentos, que se lhes fizerem: e as contas finalmente de gratificações aos empregados no recrutamento, com recibos por elles assignados, declarando-se nelles o numero de recrutas, que entregarão, os quaes deverão conferir com as relações mencionadas nos arts. 2.º, 3.º, e 4.º

Art. 12. Os voluntarios além das vantagens, que lhes são concedidas pela Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835, de servirem a terça parte de tempo menos que os obrigados, isto é, por 4 annos, e de perceberem mais meio soldo até a praça de Sargento, receberão uma gratificação de 60\$000, que lhes será paga no 1.º anno do seu serviço, a 5\$000 por mez: e serão abonados além disso com a diaria de 240 reis desde o dia, em que se offerecerem aos Chefes de Policia, e delles receberem as competentes guias para se apresentarem no Municipio da Corte ao Commandante das Armas, e nas Provincias aos Presidentes: devendo receber dos mesmos Chefes de Policia metade do que importarem as referidas diarias, fazendo-se a conta pelos dias de viagem, que ordinariamente deve gastar um homem a pé, não sendo nunca menos de 5 leguas por dia.

Art. 13. Todas as referidas contas serão pagas no Municipio da Corte pelo Ministerio da Guerra, nas Capitaes das Provincias pelos Presidentes, e nos mais lugares pelas Collectorias dos districtos dos Juizes de Direito Chefes de Policia.

Art. 14. Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma que se não recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados se não tirados do poder dos conductores, serão punidos com prisão de 1 a 3 mezes, e multa de 100\$000 a 200\$000, além de outras penas criminaes, á que possão estar sujeitos.

D. N. 74 — 8 de Abril. — Convindo estabelecer uma regra fixa para marcar o dia, em que deve principiar o vencimento do individuo, que é nomeado para o Cargo Diplomático, ou Consular; assim como o dia, em que devem principiar os vencimentos daquelles Officiaes da Secretaria d'Estado dos Negocios Extranjeiros, que tendo sido mandados em al-

guma Missão Diplomática, ou Consular, se recolhão a esta Côrte. Determina o seguinte :

Art. 1.º Todo o individuo, que residindo dentro ou fora do Imperio for nomeado para qualquer Emprego Diplomatico, ou Consular, principiará a vencer o estipendio, que lhe é marcado pelo Decreto da sua nomeação, desde o dia, em que mostrar ter partido do lugar, em que se ache, para o seu destino: aquelle porém que achando-se fóra do Imperio, for nomeado simultaneamente para esse mesmo Paiz, em que reside, principiará a vencer desde o dia, em que receber o seu Despacho. Provarão estas circumstancias os primeiros, com a certidão do Visto de seus passaportes; e os segundos, com certificados do Correio ou da Legação, se por ella houverem recebido o Despacho.

Art. 2.º Todo o Official da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que exercendo qualquer Commissão fóra do Imperio com vencimentos abonados a quartéis adiantados, for dispensado della, só terá direito ao vencimento do seu Emprego na Secretaria d'Estado desde o dia, em que finalizar o quartel, que houver recebido adiantado no exercicio da Commissão, em que estava, ainda mesmo que elle se apresente na Repatição antes desse dia.

(Regulamento Consular n. 520, de 11 de Junho de 1847).

D. D. N. 75, e 76. — 26 de Maio. — Approva o Plano de reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, dependendo na parte legislativa da approvação da Assembléa Geral, na forma do Art. 22 da Lei n. 108, de 26 de Maio de 1840. — (O Dec. n. 112, de 22 de Dezembro de 1841 reformou o Plano, e revogou este Decreto. — O de n. 76 approva o Plano de reforma da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, dependendo tambem na parte legislativa da approvação da Assembléa Geral.

(Dec. n. 114, de 4 de Janeiro de 1842).

D. N. 77. — 11 de Junho. — Attendendo que o Batalhão de Caçadores n. 12 de 1.ª Linha destacado na Provincia de Matto Grosso não póde ainda ali ser organizado, contando apenas 81 praças de pret, manda que o mesmo Batalhão se organize de novo com as praças de pret existentes no Deposito de Sancta Catharina, e os Officiaes nomeados pelo Governo Imperial, ficando a Força, que antes pertencia ao referido Batalhão, formando um Corpo Provisorio, com a denominação de — Batalhão Provisorio de Matto Grosso.

(Dec. n. 466, de 22 de Agosto de 1846, que organisou os Corpos de Matto Grosso).

D. N. 78. — 26 de Junho. — Querendo prevenir os abusos, que com notavel prejuizo da Fazenda Nacional, e relaxação da disciplina do Exercito se tem praticado, mandando-se pagar soldos, e outros vencimentos sem ser á vista das competentes Guias; abonar soldos adiantados para serem descontados pela 5.ª parte, de quantias tão excessivas, que não pódem ser indemnizadas no decurso de longos annos; e gratificações a Officiaes que as solicitão, depois de lindas as commissões, que servirão, ordena: 1.º que nas Thesourarias nenhuns soldos possam ser pagos, nem outros quaesquer vencimentos, senão á vista das respectivas Guias, e segundo o que dellas constar: 2.º, que nenhuma diantamento de soldo, ou outros quasquer vencimentos se possa fazer, além dos que se costumão mandar adiantar em occasiões de marchas, ou embarques, não podendo nunca taes adiantamentos exceder a 3 mezes, e devendo limitar-se aos soldos para serem descontados pela 5.ª parte: 3.º finalmente, que se não abonem gratificações além das que se acharem estabelecidas por Lei, Regulamentos, ou ordens do Governo; devendo ser julgados carecedores de direito ás mesmas gratificações, ou outro qualquer vencimento, os que pretenderem o seu pagamento depois de findo o serviço, porque entenderem serem-lhes devidas; salvo se mostrarem que as requerêrão durante o mesmo serviço, e que indevidamente lhes foram negadas.

(D. D. n. 119 de 29 de Janeiro de 1842 sobre Pagadorias na Côrte, e 352, de 20 de Abril de 1844 sobre as das Provincias).

D. N. 79. — 14 de Julho. — Manda que fique sem effeito a Resolução de Consulta de 3 deste mez, pela qual foi reformado o Coronel de Milicias Manoel Telles da Silva Lobo com a graduação de Brigadeiro, por se ter ella fundado na intelligencia de ter o mesmo Coronel mais de 37 annos de serviço, circumstancia, que se não verifica, por não lhe devem ser contados os que decorrerão depois do anno de 1831; e ordena que nas Consultas sobre reforma de Officiaes de Milicia, que no futuro houverem de subir à Presença Imperial, se não contem aos pretendentes como tempo de serviço o que tiver decorrido depois da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831.

(*Foi revogado por Dec. n. 616, de 16 de Junho de 1849.*)

D. D. N. 80 a 88. — 18 de Junho. — O de n. 80 louva os altos feitos d'armas da briosa Guarnição da Villa de S. José do Norte, do modo seguinte :

Tendo sido presente ao Meu Imperial Conhecimento o excesso de valor, com que a briosa Guarnição da muito heroica Villa de S. José do Norte, constando apenas de 607 praças, pertencentes 358 ao 2.º Batalhão de Caçadores de Linha, das quaes perdêrão a vida no combate 48, e 80 ficarão feridas, 18 ao 1.º Batalhão Provisorio de Caçadores de Linha de Pernambuco, 96 ao 1.º Batalhão de Guardas Nacionaes do Rio Grande do Sul, que teve 7 mortos e 2 feridos, 14 á Companhia de Fuzileiros, que teve 1 morto e 1 ferido, 79 ao 3.º Batalhão de Artilharia a pé de Pernambuco, que teve 16 mortos, e 6 feridos, 35 ao Corpo de Artilharia a cavallo, e 7 a um piquete de Policia, havendo sido surpreendido por dobrada força rebelde na noite de 15 para 16 de Julho de 1840, depois desta ter-se assenhoreado de 2 Baterias, e outros pontos importantes, pegou em armas já debaixo de vivo fogo do inimigo, sustentou aturado combate por mais de 9 horas, desiroçou e repellio os rebeldes com grande perda destes, dos quaes ficarão 181 sepultados dentro da referida Villa, além de muitos feridos e prisioneiros; fazendo o successo de surpresa realçar o merecimento e bravura de tão valente Tropa; Querendo Eu que seja constante quanto Me foi agradavel tão heroico feito d'armas, que cobrio de credito os bravos, que o praticarão, e adquirio immortal gloria para o Exercito, e para a Nação, que teve a dita de possuir tão illustres filhos; e Desejando dar um testemunho solemne de quanto prezo a lealdade, valor, e intrepidez dos meus fieis Subditos, que com desprezo da morte, affrontão os maiores perigos em defeza do meu Throno Constitucional, da integridade do Imperio, e das liberdades Nacionaes: Hei por bem Louvar tão nobres acções com a manifestação de Meus reconhecidos agradecimentos. E pertencendo uma especial parte de tão glorioso feito ao bravo Batalhão N. 2 de Caçadores de Linha, Querendo distinguil-o, e premiar seu brioso comportamento com um honroso distinctivo, que o torne notavel, como merece, Hei por bem Conceder-lhe o uso da Medalha da Ordem Imperial do Cruzeiro, da qual usará bordada entre duas palmas nas suas Bandeiras; e nellas será conservada em quanto existir algum Official, Official Inferior, ou Soldado, dos que assistirão á referida acção. — O de n. 81 concede o perdão a todos os Militares incurso no crime de 1.ª deserção, que dentro de dous mezes da publicação deste Decreto nas respectivas Provincias se apresentarem nos seus corpos, ou perante os Presidentes, ou Comandantes das Armas das mesmas Provincias; pondo-se em liberdade os que se acharem prezos já sentenciados, ou por sentenciar. E isto por occasião da Sagração, e Coroação de S. M. Imperial. — O de n. 82 desejando assignalar o fausto dia da Sagração de S. M. o Imperador com a criação de um estabelecimento de Publica beneficencia, funda um Hospital destinado privativamente para tractamento de alienados, com a denominação de — Hospicio de Pedro II. — o qual ficará annexo ao Hospital da Sancta Casa de Misericordia da Corte, debaixo da Protecção Imperial, applicando-se desde já para principio de sua fundação o producto das subscrições promovidas por uma Commissão da Praça do Commercio, e pelo Provedor da Sancta Casa, alem das quantias, com que S. M. I. houver por bem contribuir. — O de n. 83 tendo attenção ao que dispõe a Constituição do Imperio nos Arts. 46, e 47 §§ 1.º e 2.º, e querendo distinguir, e honrar com assignalada Mercê os Membros da Camara dos Senadores, em que tem assento os Principes da Casa Imperial, e que exerce as funcções de um Tribunal de eminente Cathegoria, ordena que ao Lugar de Senador seja annexo o tractamento de Excellencia, e que por elle se falle, e escreva aos actuaes Senadores, e aos que daqui em diante exercerem o dicto Logar. — O de n. 84 desejando distinguir com um Testemunho authenticico da Consideração Imperial os Membros da Camara dos Deputados, que comparecerão na presente Sessão Legislativa, em cujo periodo

teve logar o Acto solemne da Sagração, e Coroação de S. M. I. Ihes faz Mercê do Tractamento de Senhoria. — O de n. 85 tendo consideração á importancia do cargo de Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, ordena que o Magistrado, que actualmente exerce o dicto Cargo, e os que daqui em diante o exercerem, tenham o Tractamento de Excellencia, e por elle se lhe falle, e escreva. — O de n. 86 querendo distinguir a Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, que alem de ser a da Capital do Imperio, teve a honra de assistir ao Acto solemne da Sagração, e Coroação de S. M. o Imperador, lhe faz Mercê dos Tractamentos de Senhoria e Illustrissima, de que ficará gosando. — O de n. 87 tendo consideração a que os logares de Presidentes das Relações são de muita distincção, e honra, e merecendo por este tão justo motivo que sejam condecorados com titulo honorifico, que lhes augmente a gradação, ordena que aos referidos logares de Presidentes das Relações fique annexo o titulo de Conselho, e que se passe Carta aos que actualmente os servem; e aos que para o diante forem nomeados, logo que se lhes fizer a Mercê, e em virtude da mesma nomeação. — O de n. 88 tendo consideração á representação, que devem ter os Directores dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, os das Escolas de Medicina da Corte, e da Cidade da Bahia, o Commandante da Escola Militar, e o da Academia da Marinha, e querendo honra-los, e distingui-los, ordena que tanto os que actualmente servem os dictos logares, como os que daqui em diante os servirem tenham o Tractamento de Senhoria, se por outro titulo não o tiverem maior.

DD. N. 89 a 91. — 31 de Julho. — O de n. 89 regula a forma, por que devem ser instruidas as petições de remuneração de serviços Militares, como se segue:

1.º Nenhuma petição de serviços militares Me poderá ser apresentada a despacho senão for acompanhada dos seguintes documentos originaes, competentemente legalizados: 1.º, folha corrida, com data que não exceda de 6 mezes, pela qual o pretendente se mostre livre de culpa, assim no fóro criminal civil, como no militar: 2.º certidão das Secretarias d'Estado dos Negocios do Imperio, e da Guerra, com a referida data, declarando as mercês, que o mesmo pretendente houver tido, ou que nenhuma ha recebido: 3.º fé de Officio, na qual deverão constar especificada e circunstanciadamente os serviços, de que se pede remuneração: devendo esta ser substituida a respeito das partes, que não forem militares, pelas atestações mencionadas na disposição 5.ª

2.º Os feitos de armas não serão considerados remuneraveis, ainda que mencionados sejam nas fés de Officio, se não constar que forão publicados nas Ordens do dia do Commandante em Chefe das forças, a que pertencer o militar, que os houver practicado; cumprindo que a integra das mesmas Ordens, na parte relativa a taes serviços, seja transcripta nas fés de Officio respectivas. Esta disposição não prejudicará os serviços prestados anteriormente á publicação do presente Dec.

3.º Nos casos de ferimento será indispensavel que das fés de Officio conste que se procedeo aos competentes exames, tanto ao tempo dos mesmos ferimentos, como depois do restabelecimento dos feridos; declarando-se no exame de sanidade se ficarão perfeitamente restabelecidos, ou com algum defeito, ou lesão.

4.º Se algum militar se julgar offendido em seu direito por se terem omitido seus serviços em alguma Ordem do dia, ou por não haverem sido nella mencionados com a devida especificação, poderá, dentro do tempo de 1 mez, contado da data da publicação da mesma Ordem, dirigir sua reclamação ao respectivo Commandante, guardando as ordens estabelecidas sobre a fórma da direcção dos requerimentos militares: e o mesmo Commandante, achando fundada a reclamação, mandará publicar as convenientes declarações na 1.ª Ordem do dia, que se offerecer, fazendo-se as necessárias emendas na fé de Officio

5.º Os serviços militares de pessoas, que não pertencem á classe militar, serão justificados com atestações dos Commandantes em Chefe, debaixo de cujas ordens houverem sido prestados, devendo ser publicados nas Ordens do dia quando forem de feitos de armas, ou por atestações dos Presidentes das respectivas Provincias, sendo de outra natureza, e se tiverem sido feitos debaixo das suas immediatas ordens; umas e outras deverão ser passadas dentro de 6 mezes, contados do dia, em que as sobredictas pessoas deixarão de servir, e authenticadas com o Sello das Armas Imperiaes; e por outra fórma não valerão.

Esta disposição, na parte relativa á publicação na Ordem do dia, não comprehende os

serviços anteriores ao presente Dec., sendo licito ás partes solicitar dentro de 1 anno as atestações nella exigidas.

6.º Todas as petições de remuneração de serviços militares serão dirigidas pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, a qual, mandando ouvir o Procurador da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, as transmittirá com o parecer do Ministro da Guerra á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, se as Mercês pedidas forem da natureza daquellas, que só por esta Repartição podem ser expedidas.—O de n. 90 ordena que d'ora em diante nenhum Official da Armada, ou Empregado qualquer da Repartição da Marinha possa fazer subir á Presença Imperial requerimento algum pedindo graça, tença, ou pensão, sem ser por intermedio da respectiva Secretaria d'Estado, e munido dos precisos documentos, a fim de que depois de ser ahí examinada suba com os necessarios esclarecimentos á Imperial Presença pela Repartição competente, devendo ser communicado qualquer despacho, que obtenha, á mencionada Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha para seu conhecimento.—O de n. 91 desejando perpetuara memoria dos feitos de valor e acrisolado patriotismo, com que a Villa de S. José do Norte, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, foi defendida por sua briosa Guarnição contra a duplicada Força rebelde, que a surprehendeu em a noite de 15 para 16 de Julho de 1840, ordena que a referida Villa seja d'ora em diante denominada — Muito Heroica Villa de S. José do Norte. —

D. N. 92 — 11 de Agosto.— Estabelece novo Plano para a extracção das Loterias.
(*Lei de 11 de Outubro de 1837, n. 109, e Dec. n. 357, de 27 de Abril 1844.*)

D. N. 93.— 22 de Agosto. — Querendo honrar a Cidade de Nictheroy, Capital da Provincia do Rio de Janeiro, lhe concede o titulo de —Imperial.—

D. N. 94.— 2 de Setembro.— Extende aos individuos da Armada, e Corpo da Artillaria da Marinha incursos no crime de 1.ª deserção o Dec. n. 81, de 18 de Julho deste anno.

D. 95.— 13 de Setembro. — Designa o uniforme dos Officiaes Honorarios do Exercito, da maneira seguinte:

Havendo-se creado pela Lei N.º 23, de 16 de Agosto de 1838, uma nova classe de Officiaes Honorarios de 1.ª Linha, e cumprindo à boa ordem do serviço, que elles usem de um uniforme privativo, que designe a classe, a que pertencem: Hei por bem Ordenar, conformando-me com o parecer do Conselho Supremo Militar, que os Officiaes Honorarios de 1.ª Linha usem do uniforme estabelecido por Decreto de 7 de Outubro de 1823 para os Officiaes do Estado Maior do Exercito, e os Brigadeiros Honorarios do que corresponde aos Brigadeiros do mesmo Exercito; com a unica differença de que as fardas não poderão ter as bordaduras sobre a gola, e canhões designadas no referido Decreto.

D. N. 96.— 14 de Agosto.— Carta de ratificação da Convenção entre o Brazil e Portugal, relativamente ao pagamento das reclamações dos Subditos Brasileiros e Portuguezes

D. N. 97.— 23 de Setembro. — Para honrar os Officiaes da Mordomia Mór, e Expediente dos Filhamentos da Casa Imperial, lhes concede o uso de fardas bordadas, conforme o padrão estabelecido para os Officiaes das Secretarias d'Estado.

D. N. 98.— 24 de Setembro.— Altera a organização actual de alguns Corpos da Guarda Nacional da Corte, da maneira seguinte:

Art. 1.º A 7.ª e 8.ª Companhia do 1.º Batalhão da Guarda Nacional desta Corte passam a fazer parte do 5.º

Art. 2.º O 6.º Batalhão será composto de 4 Companhias, passando para 1.ª e 2.ª a 5.ª e 6.ª do 5.º Batalhão, e formando-se a 3.ª e 4.ª da Companhia da Freguezia de Inhauma.

Art. 3.º O 7.º Batalhão terá também 4 Companhias, formando-se a 1.ª da 1.ª Companhia da Freguezia de Irajá, a 2.ª da 4.ª da mesma Freguezia, a 3.ª da 5.ª, e a 4.ª da 6.ª da Freguezia de Jacarepaguá.

Art. 5.º Organizar-se-ha um 8.º Batalhão igualmente composto de 4 Companhias, formando-se a 1.ª e 2.ª da 1.ª e 2.ª da Freguezia do Campo Grande, e a 3.ª e 4.ª da 3.ª e 4.ª da Guaratiba, ficando addida a este Batalhão a Companhia do Curato de Sancta Cruz.

Art. 5.º As Companhias da Ilha do Governador, e adjacentes, e a da Ilha de Paqueta formarão um Corpo de 3 Companhias de Infantaria.

Art. 6.º Com os Guardas mais idoneos para essa arma dos sobredictos Batalhões e Companhia addida do Curato de Sancta Cruz se organizará um novo Esquadrão de Cavallaria, que unido ao que actualmente existe na 4.ª Legião formará o 2.º Corpo de Cavallaria do Municipio.

D. N. 99. — 1 de Outubro. — Para fazer cessar as duvidas, a que tem dado logar a intelligencia do Dec. n. 12, de 9 de Março de 1838, com notavel prejuizo da Fazenda Publica, declara que os Commandantes Superiores da Guarda Nacional, e os Chefes de Legião, quando empregados em serviço activo de 1.ª Linha, só tem direito ao soldo do seu posto, que é o de Coronel; e por identidade de razão, aos Majores de Legião só compete o soldo de Major. E quanto ás gratificações, devendo estas ser reguladas pela Tabella de 28 de Março de 1825, compete aos 1.ºs perceber 90.000 mensaes, quando commandarem Divisão, e 80.000, commandando Brigada; aos 2.ºs 80.000, sendo commandantes de Brigadas, e 30.000 se commandarem Corpo: e tanto aos 1.ºs como aos 2.ºs commandando Praça, Fortaleza, ou Districto, só compete a gratificação de 30.000: os 3.ºs finalmente só tem direito á gratificação de 30.000, além das etapes e forragens, que na dicta Tabella se achão designadas para os referidos commandos, e exercicios. Aos mais Officiaes, além do soldo de suas patentes, competem as gratificações, e mais vencimentos correspondentes na mesma Tabella aos commandos, que exercerem. E porque a Officiaes de 1.ª Linha empregados no serviço da Guarda Nacional em postos superiores ás patentes, que tem no Exercito, se tem abonado os soldos dos referidos postos, ordena que cesse semelhante abuso; devendo entender-se como regra fixa para todos os casos, que possam occorrer, que nenhum Official do Exercito, seja qual for a commissão, ou serviço, em que possa ser empregado, nelle, ou fóra d'elle pode perceber soldo maior, ou menor da patente que tiver no mesmo Exercito, variando unicamente as gratificações, etapes, e forragens, que são antes concedidas com attenção aos commandos, e exercicios que aos postos, pela forma determinada na sobredicta Tabella.

(O Dec. n. 263, de 10 de Janeiro de 1845 marca os vencimentos Militares, e da Guarda Nacional.)

DD. N. 100, e 101. — 4 de Outubro. — O de n. 100 cria uma Companhia fixa de Caçadores em Goyaz, segundo o Plano juncto (1) — O de n. 101 cria uma outra Companhia provisoria de Caçadores no Rio Grande do Norte, segundo o plano juncto. (2)

D. N. 102. — 10 de Outubro. — Attendendo que muitas praças de pret reformadas se achão por pagar de seus soldos pela impossibilidade de sollicitarem do Conselho Supremo Militar as Provisões de estilo, attenta a distancia das Provincias, onde residem, resultando deste inconveniente que taes reformas concedidas em remuneração de serviços, longe de favorecerem os agraciados, antes os prejudicão; ordena que as copias dos Decretos de reforma das praças de pret já reformadas, ou que no futuro forem reformadas remetidas ao Thesouro Nacional pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, sejam

(1) O Plano é o seguinte — 1 Capitão. — 1 Tenente. — 2 Alferes. — 1 Primeiro, e 3 Segundos Sargentos. — 1 Furriel. — 6 Cabos. — 2 Cornetas. — 83 Soldados. — Total 100.

(2) O Plano é o mesmo que para a de Goyaz.

titulos sufficientes para nas respectivas Thesourarias, e Pagadorias da Tropa se abrirem aos reformados os competentes assentamentos, e serem pagos dos soldos, a que tiverem direito, independente de Provisão do Conselho Supremo Militar.

D. N. 103.—19 de Outubro.—Tendo em consideração a lealdade, e valor, que mostrarão os habitantes da Cidade de Porto Alegre no dia 15 de Julho de 1836, em que a restaurarão do poder dos rebeldes, e querendo dar a este importante feito o apreço, que merece, ordena que a referida Cidade seja d'ora em diante denominada—Leal e Valerosa Cidade de Porto Alegre.—

D. N. 104.—16 de Novembro.—Cria uma Companhia provisoria de Caçadores de Linha na Provincia de Sergipe, organisada conforme o Plano juncto. (1)

D. N. 105—4 de Dezembro.—Para fixar a intelligencia do art. 7.º da Lei de 25 de Outubro de 1832, ordena o seguinte:

Art. 1.º Todo o Guarda Nacional, que se mudar do Districto do seu Corpo para o de outro, deverá obter previamente do Commandante da Companhia, a que pertencer, uma guia de mudança, a qual lhe será dada depois que tiver entregue o armamento e equipamento, que houver recebido.

Art. 2.º O Commandante de Companhia, que houver dado a guia, fará de tudo immediata participação ao Commandante do Corpo, que o levará ao conhecimento do Commandante Superior, ou do Chefe de Legião nos lugares, onde não houver Commandante Superior, Estes communicarão a mudança ao Commandante do Corpo, e ao Juiz de Paz do Districto, para onde for residir o individuo mudado.

Art. 3.º Se o Commandante de Companhia tiver fundada razão para crer que a mudança é simulada, suspenderá a concessão da guia, e levará o negocio ao conhecimento do Commandante do Corpo para o decidir. Da decisão deste, terá recurso o individuo, contra quem for proferida, para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias, sendo o mesmo recurso encaminhado pelo Commandante Superior, ou pelo Chefe de Legião nos lugares onde não houver Commandante Superior, informando estes, e interpondo sempre o seu parecer.

Art. 4.º Os Guardas Nacionaes, que mudarem de Districto sem haverem obtido guia do seu Commandante de Companhia, em conformidade do presente Dec., continuarão a ser chamados ao serviço nas Companhias, e Corpos, a que pertencerem, como se se não houvessem mudado, impondo-se-lhes pelas suas faltas as penas, em que incorrerem.

D. N. 106—7 de Dezembro.—Estabelece a maneira, por que se deve fazer a designação dos Guardas Nacionaes, que tem de compôr os Corpos destacados, do modo seguinte:

Art. 1.º Os Commandantes dos Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, e Secções de Companhias da Guarda Nacional ficarão encarregados de designar os guardas, que devem fazer parte dos Corpos destacados, em virtude do Dec. N. 224, de 16 de Outubro do corrente anno (2)

Art. 2.º Estes Corpos serão compostos:

- 1.º Dos Guardas Nacionaes solteiros.
- 2.º Dos viuvos sem filhos.
- 3.º Dos casados sem filhos.

A designação será feita indistinctamente d'entre essas 3 classes.

Art. 3.º Serão d'entre ellas designados com preferencia para o serviço de Corpos destacados aquelles individuos, que na Guarda Nacional não tiverem sido promptos para o serviço, e não estiverem fardados.

(1) Este Plano é o mesmo, que foi estabelecido pelos Dec. n. 100, e 101 para as de Goyaz, e Rio Grando do Norte.—O Dec. n. 529, de 23 de Agosto de 1847 organisou os Corpos do Exercito em circumstancias extraordinarias.

(2) Este Dec. só tem lugar em quanto durar a guerra do Rio Grónde.

Os que tiverem algum estabelecimento de lavoura, os Administradores de Fazendas, os Mestres de assucar, e aguardente, os Arreidores, Tropeiros, Mestres de Barcos, e em geral os que tiverem algum estabelecimento de industria util, no qual seja necessaria a sua presença, não serão designados em quanto houver nos Corpos individuos, aos quaes pelas suas circumstancias seja menos oneroso o serviço de destacamento.

Art. 4.º São isentos do serviço de Corpos destacados :

1.º Os Guardas, que se não acharem comprehendidos nas 3 classes enumeradas no art. 2.º

2.º O irmão mais velho de orphãos menores de pai e mãe; o filho unico, ou o mais velho dos filhos, ou dos netos de uma viuva, ou de um cego, aleijado, ou sexagenario, quando lhes servirem de amparo (art. 122 da Lei de 18 de Agosto de 1831.)

3.º Os que sendo designados, apresentarem um substituto idoneo, nos termos dos arts. 126, 127, 128, e 129 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Os substitutos serão sempre Guardas Nacionaes, e serão admittidos pelos Designadores até o dia, em que os substituidos tiverem de marchar para o seu destino, e pelos Commandantes dos Corpos destacados depois que se lhes houverem apresentado, feita a devida participação ao Commandante Superior respectivo, ou ao Chefe de Legião nos lugares, onde não houver Commandante Superior.

4.º Os que não tiverem a altura do estalão que se estabelecer.

5.º Os que se acharem inhabilitados por molestia.

Art. 5.º Os Designadores, á vista dos livros dos Corpos, mappas, relações, e informações, que exigirão dos Commandantes de Companhias, ou por escripto, ou verbalmente, convocando-os para esse fim, procederão á designação dos Guardas Nacionaes necesarios para formar o contingente, que lhes houver sido pedido.

Art. 6.º Todos os Juizes de Paz, Parochos, Delegados, Subdelegados, e Inspectores de Quarteirão subministrarão aos Designadores as informações e esclarecimentos, que para desempenho das suas commissões exigirem.

Art. 7.º Concluida a designação, o Designador fará avisar a cada um dos designados para que dentro de 5 dias, ou se lhe apresente a fim de marchar para o seu destino, sob pena de servir por 2 annos nos Corpos de Linha, ou mostre devidamente provados os motivos, que possa ter de isenção do serviço de Corpos destacados.

Art. 8.º A allegação de inhabilitação por motivo de molestia será provada por um exame do individuo feito pelo Cirurgião do Corpo, ou por outro qualquer, ou quaesquer, que o Governo, ou o Commandante Superior, ou Chefe de Legião indicar para esse fim, quando se não julgarem bastantes as atestações de outros Facultativos.

Art. 9.º A decisão do Designador, que desattender á reclamação feita por um Guarda designado, ser-lhe-ha intimada, marcando-se-lhe um prazo razoavel para se apresentar e marchar para o seu destino, sob pena de ser prezo, e obrigado a servir pelo tempo de 2 annos nos Corpos de Linha.

Art. 10. Dessa decisão haverá recurso para o Commandante Superior; nos lugares onde não houver Commandante Superior para o Chefe de Legião, e finalmente para o Presidente da Provincia onde não houver Chefe de Legião. O recurso não suspende os effeitos da designação.

Art. 11. Os Designadores communicarão immediatamente aos Commandantes dos Corpos destacados os nomes dos Guardas, que houverem sido definitivamente designados, e os daquelles, cujas reclamações houverem sido desattendidas, com declaração do dia da sua partida do lugar, e estes Commandantes dos Corpos áquelles Designadores os nomes dos Guardas, que se forem apresentando, a fim de que averiguados quaes aquelles, que houverem deixado de apresentar-se, possa tornar-se contra elles effectiva a pena imposta pela Lei, a saber: de serem presos, e remettidos á Authoridade Militar competente, para servirem por 2 annos na tropa de Linha.

Art. 12 Os Guardas, que morrerem, ou desertarem, serão substituidos por outros do mesmo Corpo, a que pertencerem, em quanto os houver aptos para o serviço.

Art. 13. Os Commandantes dos Corpos destacados darão a competente guia ás praças, que delles se retirarem, ou por se achar concluido o tempo do seu serviço, ou por outro qualquer motivo, e participarão immediatamente ao respectivo Designador a retirada desses Guardas, e o dia em que teve lugar.

Art. 14. Se pelas informações, a que procederem os Designadores, se convencerem que qualquer Guarda Nacional mudou de domicilio, de arma, ou de Corpo, a fim de evi-

tar a designação, será elle não obstante designado, se o dever ser, e sujeito á respectiva pena, no caso de falta.

Art. 15. Ao Commandante Superior da Guarda Nacional no Municipio da Côrte pertence fazer a distribuição do numero de praças, com que cada Corpo deverá contribuir, tendo a devida attenção á sua força disponível para o serviço de Corpos destacados.

Art. 16. Nas Provincias os respectivos Presidentes farão essa distribuição pelos Commandos Superiores, pelos de Legiões, onde não houver Commandante Superior, e pelos Corpos, Companhias avulsas, e Secções onde não houver Chefe de Legião. Os Commandantes Superiores farão a distribuição pelas Legiões, e os Chefes de Legião pelos Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, e Secções, tendo sempre muito em vista que essa distribuição seja a mais proporcionada, e igual possível.

Art. 17. Os Guardas, que houverem feito o serviço de Corpos destacados pelo tempo marcado, não dobrarão em quanto se não houver esgotado o numero dos Guardas aptos para aquelle serviço.

Art. 18. As despezas, que se fizerem com os Corpos destacados, com a designação, e na execução do presente Regulamento, serão pagas pela Repartição da Guerra.

Art. 19. Organizados os Corpos destacados, ficarão sujeitos ao mesmo Regulamento e disciplina do Exercito de Linha, na fórma do art. 136 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

DD. N 107 a 109.— 9 de Dezembro.— O de n. 107 em virtude do Dec. n. 224, de 16 de Outubro deste anno (1), ordena o seguinte:

Art. 1.º São destacados 195 Guardas Nacionaes do Municipio da Côrte, e 600 da Provincia do Rio de Janeiro, a fim de supprir a falta de Força de Linha.

Art. 2.º Esta força é destinada para o serviço de guardas, destacamentos, rondas, e outros indispensaveis á manutenção da policia, e tranquillidade publica desta Capital, e seu Municipio.

Art. 3.º O destacamento durará um anno para cada praça contado do dia, em que se apresentar ao Commandante do Batalhão.

O Guarda Nacional, que por molestia, ou outro qualquer motivo obtiver licença para se retirar antes de findar o tempo do destacamento, será obrigado a preencher-o logo que cessem aquelles motivos.

Art. 4.º As praças mencionadas no art. 1.º formarão um Batalhão denominado— Provisorio—o qual será organizado na fórma do Plano a este juncto, assignado por Paulino Jose Soares de Sousa, do Conselho de S. M. I, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça (2).

Art. 5.º Os Guardas Nacionaes destacados perceberão os mesmos vencimentos, que competem aos Soldados de Linha, na fórma do artigo 133 da Lei de 18 de Agosto de 1831, desde o dia em que sahirem de suas casas, para o que os Designadores lhes darão as necessarias guias, que serão por elles apresentadas ao Commandante do Batalhão Provisorio. O fardamento, armamento, e equipamento será fornecido pelos Cofres Nacionaes, na fórma do art. 134 da Lei citada.

Art. 6.º Os Guardas Nacionaes designados para o destacamento se apresentarão na Corte com suas competentes guias ao Commandante do Batalhão Provisorio, que os distribuirá pelas Companhias.

Art. 7.º Os Officiaes do Estado Maior, Capitães, Tenentes, e Alferes serão tirados dentre os Officiaes de Linha avulsos, reformados, e ainda mesmo da Guarda Nacional, quando assim convenha.

Art. 8.º Haverá no Batalhão Provisorio um Conselho Administrativo composto do seu Major, que será o Fiscal, e de 4 Commandantes das Companhias, que serão os Vogaes, sendo um delles o Thesoureiro. Haverá um Agente, que não poderá ser nenhum dos Officiaes, de que se compõe o Conselho. Tanto o Thesoureiro, como o Agente

(1) Este Decreto chama ao serviço 5,000 Guardas Nacionaes, em quanto durar a guerra do Rio Grande.

(2) O Plano é o seguinte:

ESTADO MAIOR.

1 Coronel, ou Tenente Coronel.— 1 Major.— 1 Ajudante.— 1 Quartel Mestre.— 1 Secretario.— 1 Cirurgião Mor.— 1 Sargento Ajudante.— 1 Sargento Quartel Mestre.— 1 Corneta Mór.— Ao todo 9.

FORÇA DE CADA COMPANHIA

1 Capitão.— 1 Tenenté.— 2 Alferes.— 1 Primeiro, e 3 segundos Sargentos.— 1 Furriel.— 6 Cabos.— 120 Guardas.— 1 Corneta.— Ao todo 136.— 6 Companhias a 136 praças—816.—

serão nomeados á pluralidade absoluta de votos. O Commandante do Corpo será o Presidente do Conselho. — O de n. 108 authorisa o Presidente do Pernambuco a chamar ao serviço de Corpos destacados até o numero de 600 praças da Guarda Nacional, em virtude do Dec. n. 224, de 16 de Outubro deste anno, como se segue:

Art. 1.º Fica authorisado o Presidente da Provincia de Pernambuco para chamar ao serviço de Corpos destacados, na forma do Decreto acima citado, e do Regulamento de 7 do corrente mez, até o numero de 600 praças da Guarda Nacional da mesma Provincia. (1)

Art. 2.º Esta força será organisada em um Batalhão, ou como melhor convier, pelo mesmo Presidente, que marcará o tempo de duração do serviço das praças, que o compuzerem, e proverá sobre a organização e composição do respectivo Conselho de Administração.

Art. 3.º Tambem é authorisado o dicto Presidente:

1.º Para nomear os Officiaes subalternos, Superiores, e do Estado Maior, que forem necessarios, em conformidade do art. 132 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

2.º Para mandar abonar ás praças, que compuzerem esta força, os soldos, etapes, e mais vencimentos, que devem perceber, na forma do art. 133 da Lei citada.

3.º Para mandar-lhes fornecer armamento, fardamento, e equipamento na forma do art. 134 da mesma Lei.

Art. 4.º O mesmo Presidente destinará esta força para aquelle serviço, que as circumstancias exigirem, e sujeitará á aprovação do Governo os actos, que practicar em virtude da authorisação, que lhe é concedida pelo presente Decreto, devendo todavia os mesmos actos ter execução desde logo.— O de n. 109 authoriza o Presidente da Parahiba do Norte a chamar ao serviço de Corpos destacados até 150 praças da Guarda Nacional, em virtude do mencionado Dec, da maneira seguinte:

Art. 1.º Fica authorisado o Presidente da Provincia da Parahiba para chamar ao serviço de Corpos destacados 150 praças da Guarda Nacional da mesma Provincia, que organizará em uma Companhia.

Art. 2.º Fica-lhe outrosim concedida na parte applicavel, attenta a differença do numero das praças, e em toda a sua amplitude, a mesma authorisação, que confere ao Presidente da Provincia de Pernambuco o Dec. n. 108 dactado de hoje, com a clausula conteuda no seu ultimo art.

D. N. 110.— 10 de Dezembro.— Determina que fique sem effeito o Dec. n. 55, de 13 de Novembro de 1840, que mandou annexar á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma Estação de Fazenda, com o titulo de Contadoria Geral da Marinha, e que regressem os Empregados desta Repartição para os logares, e exercicios, que d'antes tinham.

D. N. 111.— 20 de Dezembro.— Approva o seguinte Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na estrada de Botafogo :

Art. 1.º A Companhia organisada em virtude do Dec. de 14 de Novembro de 1839 para proceder ao melhoramento da estrada do Botafogo estabelecerá uma Barreira juncto á ponte do Catete; e poderá collocar outra na praia do Botafogo, se para o futuro assim o julgar conveniente.

Art. 2.º A Companhia terá um, ou mais Cobradores nos lugares das Barreiras, para perceberem as taxas estabelecidas no Art. 2.º das Condições annexas ao citado Dec.

Art. 3.º Se algumas pessoas se recusarem ao pagamento da taxa, os Cobradores poderão impedir-lhes a passagem, e mesmo fechar-lhes a Barreira; com tanto que não seja demorado o transitio daquellas, que promptamente o satisfizerem.

Art. 4.º O Governo mandará postar em cada Barreira a Força armada, que julgar necessaria para dar auxilio aos Cobradores das taxas nos casos, em que estes o requererem ao Commandante da referida Força; e para manter naquelles lugares o socego, quando por qualquer motivo seja perturbado.

Art. 5.º Para execução do art. antecedente a Companhia fica obrigada a mandar

(1) O Dec. n. 199, de 17 de Julho de 1842 authoriza a chamar 800 Praças.

construir casas na proximidade das Barreiras, as quaes sirvão de quartel á Força armada, de que no dicto art. se tracta.

Art. 6.º Fica livre á Companhia o convencionar-se por um preço certo, mensal, ou annual com as pessoas, que preferirem este meio de pagar a taxa de passagem.

Art. 7.º Quando a Companhia julgar conveniente, ou necessario alterar quaesquer disposições deste Regulamento, ella o poderá fazer, precedendo approvação do Governo, sem a qual nenhuma alteração poderá ter vigor.

Copia do Art. 2.º dos Condições approvadas por Dec. de 14 de Novembro de 1839, para o melhoramento da estrada de Botafogo.

Art. 2.º Em compensação das despezas, que a Companhia tem de fazer com as obras mencionadas no art. antecedente, a mesma Companhia gozará do direito de cobrar pelo tempo de 30 annos, os quaes começarão a correr do 1.º dia, em que tiver lugar a cobrança, as seguintes taxas de passagem.

Por animal cavallar, muar, ou vaccum com carga, ou sem ella, ou movendo qualquer transporte, que seja de eixo fixo, 40 réis.

Por qualquer dos sobredictos animaes movendo carro de eixo movel, ou fixo na roda, 80 réis.

D. N. 112. — 22 de Dezembro. — Dá nova organização á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e substitue a Contadoria do Arsenal de Guerra por uma Contadoria Geral annexa á mesma Secretaria na conformidade do art. 32 da Lei n. 60, de 20 de Outubro de 1838, e do art. 39 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, do modo seguinte:

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra será composta de 1 Official Maior, 8 Officiaes, dos quaes um servirá de Archivista, e 8 Amanuenses; e terá para o seu expediente 1 Porteiro, 3 Ajudantes do Porteiro, e 4 Correios.

Art. 2.º A mesma Secretaria de Estado será dividida em 3 Secções, todas dirigidas pelo Official Maior, e a elle subordinadas.

Art. 3.º A 1.ª Secção terá a seu cargo: 1.º o expediente externo de toda a Secretaria, comprehendido o das outras duas Secções: 2.º o Archivo da mesma Secretaria.

Art. 4.º A 2.ª Secção incumbirá: 1.º a organização, e subsequente escripturação do Livro Mestre da Matricula dos Officiaes do Exercito; a liquidação de serviços, antiguidades, e promoções dos mesmos Officiaes; e o estado das Forças de Linha, e fóra da Linha, e dos Reformados: 2.º tudo quanto for relativo á disciplina, e instrucção theorica e practica do Exercito, comprehendida a Escola Militar; a organização, e extincção dos Corpos, recrutamentos, reformas, baixas, e licenças.

Art. 5.º A 3.ª Secção competirá: 1.º formar, e ter em dia o estado do armamento, equipamento, e fardamento tanto do existente nos Arsenaes, e outros quaesquer depositos, como do que se achar distribuido pelos Corpos, ou Fortificações, e do que se houver de distribuir em epochas determinadas; e tudo o que for respectivo ao fornecimento, descarga, e consumo dos referidos generos: 2.º tudo quanto for relativo á Fortificações, Arsenaes, Fabricas, Hospitaes, Aquartelamentos, Prisões, e mais Estabelecimentos pertencentes á Repartição da Guerra; detalhes de serviço, marchas de Tropa, fornecimento de viveres, forragens, transportes, remontas, e reservas.

Art. 6.º Para Officiaes, e Amanuenses da 2.ª, e 3.ª Secção serão nomeados, com preferéncia, Officiaes Militares da classe dos Avulsos, ou dos Reformados.

Art. 7.º A Contadoria do Arsenal de Guerra fica substituida por uma Contadoria Geral annexa á sobredicta Secretaria de Estado; e será composta de 1 Contador, 6 Officiaes, 4 Amanuenses, 4 Praticantes, 1 Porteiro, que servirá ao mesmo tempo de Archivista, e 3 Ajudantes do Porteiro.

Art. 8.º A mesma Contadoria será dividida em 3 Secções, todas dirigidas pelo Contador, e a elle subordinadas.

Art. 9.º A 1.ª Secção da Contadoria terá a seu cargo tudo o que disser respeito á receita e despesa relativa ao pessoal do Exercito: pertencerá á 2.ª o que for concernente ao material do mesmo Exercito, e ás Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra. E incumbirá a ambas o exame moral, e arithmetico, liquidação, e tomada de contas de

todas as Repartições, e Empregados do mesmo Ministerio. A 3.^a Secção competirá toda a contabilidade respectiva á receita e despeza do Arsenal de Guerra, e sua competente fiscalisação. A organisação, e a distribuição do Orçamento, e Creditos estarão a cargo do Contador.

Art. 10. O Governo poderá nomear pela Repartição da Guerra nas Provincias, onde o julgar necessario, Commissarios Fiscaes addidos ás Thesourarias Provinciaes, que tenham a seu cargo não só a fiscalisação das despezas, que se fizerem por conta do Ministerio da Guerra, mas tambem a organisação das contas, e balanços das mesmas despezas, arbitrando-lhes os vencimentos, que julgar conveniente.

Art. 11. Para os lugares de Contador, Escripturarios, Amanuenses da Contadoria, e Commissarios Fiscaes addidos ás Thesourarias Provinciaes só poderão ser nomeadas pessoas versadas nos conhecimentos theoricos e practicos de contabilidade, preferindo-se aquellas, que de sua aptidão tenham dado provas sufficientes na practica de serviços de semelhante natureza, e em circumstancias iguaes Empregados das Repartições extinctas.

Art. 12. Os Officiaes, e Amanuenses tanto da Secretaria, como da Contadoria poderão ser empregados em Secções diversas daquellas, a que pertencerem, sempre que se julgar necessario.

Art. 13. Fica prohibida a admissão de addidos: os que actualmente existem serão admittidos na Secretaria, ou na Contadoria como Officiaes, ou Amanuenses.

Art. 14. Todos os Empregados da Secretaria, e Contadoria serão obrigados a residir nas mesmas desde a hora, em que se abrirem até se fecharem; e dellas não poderão retirar-se sem licença do respectivo Official Maior, ou Contador, ainda mesmo que os dias sejam feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem aviso do Official Maior, ou Contador. Os que deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou se retirarem sem licença, perderão os vencimentos correspondentes aos dias e horas das faltas, que commetterem, devendo as quantias relativas aos emolumentos entrar no Cofre das despezas da Secretaria.

Art. 15. As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediencia aos Superiores em tudo quanto for relativo ao serviço serão punidas com a suspensão e perda de todos os vencimentos, em quanto ella durar, á arbitrio do Governo; e a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se haverá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos, de que forem encarregados, salvo caso justificado.

Art. 16. A revelação de negocios reservados, a publicação de despachos antes de expedidos, extravio de papeis, erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel ommissão, ou ignorancia serão punidos com a demissão do Emprego, além do mais procedimento criminal, que possa ter lugar.

Tabella dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e da Contadoria a ella annexa, e seus respectivos vencimentos.

SECRETARIA.

1. ^a Secção.		Militar) além do soldo de sua	
		Patente	480 \mathfrak{D}
1 Official Maior.	2:400 \mathfrak{D}	3 Amanuenses (sendo Militares)	
4 Officiaes, sendo um		além do soldo de suas	
Archivista	1:200 \mathfrak{D} 4:800 \mathfrak{D}	Patentes	360 \mathfrak{D} 1:080 \mathfrak{D}
3 Amanuenses.	800 \mathfrak{D} 2:400 \mathfrak{D}	1 Ajudante do Porteiro, e do Of-	
1 Ajudante do Porteiro, e do Of-		ficial Archivista	600 \mathfrak{D}
ficial Archivista,	600 \mathfrak{D}		
		3. ^a Secção.	
2. ^a Secção.		1 Official Chefe de Secção (sendo	
		Militar) além do soldo de sua	
1 Official Chefe de Secção		Patente	600 \mathfrak{D}
(sendo Militar) além do soldo		1 Official Escripturario (sendo	
de sua Patente	600 \mathfrak{D}	Militar) além do soldo de sua	
1 Official Escripturario (sendo		Patente	480 \mathfrak{D}

		CONTADORIA.	
2 Amanuenses (sendo Militares) além do Soldo de suas Patentes 360\$ 720\$		1 Contador	2:400\$
1 Ajudante do Porteiro, e do Of- ficial Archivista. 600\$		3 1.º Officiaes, Chefes de Secção. 1:600\$	4:800\$
1 Porteiro 800\$		3 2.º Officiaes Escri- pturarios. 1:200\$	3:600\$
4 Correios, comprehendido far- damento e cavallos. 800\$ 3:200\$		4 Amanuenses 800\$	3:200\$
		4 Praticantes. 600\$	2:400\$
	19:360\$	1 Porteiro.	960\$
Os Officiaes e Amanuenses da 2.ª e 3.ª Secção, não sendo Militares, terão ven- cimentos iguaes aos da 1.ª Secção.		2 Ajudantes do Porteiro, 1 para cada Secção, 500\$	1:500\$
			18:860\$

(O Dec. n. 210, de 3 de Agosto de 1842, deu Regulamento para a Contadoria Ge-
ral de Guerra.)



1842

BRASIL

DE

S. M. I.

O

SNR. D. PEDRO II.

MINISTROS.

Os SENHORES :

IMPERIO. — Candido José de Araujo Vianna.

JUSTIÇA. — Paulino José Soares de Souza.

FAZENDA. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

MARINHA. — José Clemente Pereira.

» — Marquez de Paranaguá.

EXTRANG. — Aureliano de Souza Oliveira Coutinho.

GUERRA. — José Clemente Pereira.

1842

LEGISSIMA

DE

1842 a 1845

DISSOLVIDA EM 1844

TENDO SIDO A PRIMEIRA PREVIAMENTE DISSOLVIDA.

SENADO.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

PARÁ.

José Clemente Pereira.

| Angelo Custodio Corrêa.
| Bernardo de Souza Franco.
| Rodrigo de Souza da Silva Pontes.

MARANHÃO.

Patricio José de Almeida e Silva.
Antonio Pedro da Costa Ferreira.

| João Antonio de Miranda.
| Joaquim Franco de Sá.
| Manoel Jansen Pereira.
| Venancio José Lisboa.

PIAUHY.

Luiz José de Oliveira.

| Joaquim Ignacio da Costa Miranda.
| José Joaquim de Lima e Silva.

CEARÁ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.
Visconde de Abrantes.
Conde de Lages.
José Martiniano de Alencar.

| André Bastos de Oliveira.
| Antonio José Machado.
| Antonio Pinto de Mendonça.
| Francisco de Souza Martins.
| José da Costa Barros.
| José Pereira da Graça.
| Manoel José de Albuquerque.
| Miguel Fernandes Vieira.

RIO GRANDE DO NORTE.

Francisco de Brito Guerra.

| D. Manoel de Assis Mascarenhas.

PARAHIBA.

Manoel de Carvalho Paes de Andrade.
Antonio da Cunha Vasconcellos.

| Antonio José Henriques.
| Francisco de Assis Pereira Rocha.
| Frederico de Almeida e Albuquerque.

SENADO.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

Joaquim Manoel Carneiro da Cunha.
José Maria Idelfonso Jacome da Veiga
Pessoa.

ALAGOAS.

Aureliano de Souza Oliveira Coutinho.
Antonio Luiz Dantas de Barros Leite.

Ignacio de Barros Vieira Cajueiro.
João Luiz Vieira Canção de Sinimbu.
José Candido de Pontes Vesgueiro.
Mãoel Felizardo de Souza e Mello.

PERNAMBUCO.

José Carlos Mairink da Silva Ferrão.
Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque
Visconde de Olinda.
Antonio Francisco de Paula Hollanda
Calvacante.
Francisco de Paula e Almeida e Albuquerque.
Barão de Suassuna.

Agostinho da Silva Neves
Antonio Peregrino Maciel Monteiro.
Barão da Boa vista.
Felix Peixoto de Brito.
João José Ferreira de Aguiar.
Joaquim Nunes Machado.
José Thomaz Nabuco de Araujo.
L. de Carvalho Paes de Andrade.
Sebastião do Rego Barros.
Manoel Ignacio Cavalcante de Lacerda.
Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça.
Manoel Joaquim Carneiro da Cunha.
Urbano Sabino Pessoa de Mello.

SERGIPE

Barão de Mont'Alegre.

José de Barros Pimentel.
Sebastião Gaspar de Almeida Boto.

BAHIA.

Visconde da Pedra Branca.
Visconde do Rio Vermelho.
Manoel dos Santos Martins Valasques.
Cassiano Spiridião de Mello e Mattos.
José Carlos Pereira de Almeida Torres.
Manoel Alves Branco.

Angelo Muniz da Silva Ferraz
Antonio Pereira Rebouças.
Antonio Simões da Silva.
Arcebispo da Bahia.
Francisco Antonio Ribeiro.
Francisco Gonçalves Martins.
Francisco Ramiro de Assis Coelho.
José Alves da Cruz Rios.
João Mauricio Wanderley.
J. Antonio de Magalhães e Castro.
Manoel Antonio Galvão.
Manoel Joaquim Pinto Paca.
Theodoro Praxedes Fróes.
Thomaz Xavier Garcia de Almeida.

ESPIRITO SANCTO.

José Thomaz Nabuco de Araujo

RIO DE JANEIRO.

Antonio Pereira Barreto Pedrozo.

SENADO.

Marquez de Maricá.
 Marquez de Paranaguá
 Diogo Antonio Feijó.
 Francisco de Lima e Silva.
 Caetano Maria Lopes Gama.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

Euzebio de Queiroz Coutinho M. da
 Camara.
 Ignacio Manoel Alvares de Azevedo.
 João Manoel Pereira da Silva.
 Joaquim Francisco Vianna.
 Joaquim Jose Rodrigues Torres.
 Jose Antonio de Sequeira e Silva.
 José Ignacio Vaz Vieira.
 Paulino José Soares de Souza.
 Visconde de Baependy.

SANCTA CATHARINA.

Lourenço Rodrigues de Andrade.

| Jeronymo Francisco Coelho.

MINAS GERAES.

Marquez de Baependy.
 Conde de Valença.
 João Evangelista de Faria Lobato.
 Marcos Antonio Monteiro de Barros.
 Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro.
 José Bento Leite Ferreira de Mello.
 Barão do Pontal
 Honorio Hermeto Carneiro Leão.
 Bernardo Pereira de Vasconcellos.
 Candido José de Araujo Vianna.

| Antonio José Monteiro de Barros.
 | Bernardo Belizario Soares de Souza.
 | Cyrino Antonio de Lemos.
 | Ernesto Ferreira França.
 | Francisco Diogo Pereira de Vasconcel-
 | los.
 | Francisco de Paula Candido.
 | Gabriel Mendes dos Santos.
 | Herculano Ferreira Penna.
 | João Antunes Corrêa.
 | J. Maximo Nogueira Penedo.
 | José Ferreira Carneiro.
 | José Cesario de Miranda Ribeiro.
 | José Lopes da Silva Vianna.
 | Joaquim Gomes de Carvalho.
 | Justinianno José da Rocha.
 | Luiz Antonio Barbosa.
 | Luiz Carlos da Fonseca.
 | Manoel Julio de Miranda.
 | Manoel Machado Nunes.
 | Venancio Henrique de Rezende.

S. PAULO.

Visconde de Congonhas.
 Visconde de S. Leopoldo
 Francisco de Paula Souza e Mello.

| Carlos Carneiro de Campos.
 | Fernando Pacheco Jordão.
 | Joaquim Firmino Pereira Jorge.
 | Joaquim José Pacheco.
 | Joaquim Octavio Nebias.
 | José Alves dos Sanctos.
 | José Manoel da Fonseca.
 | Rodrigo Antonio Monteiro de Barros.
 | Luiz Antonio Barbosa.

RIO GRANDE DO SUL.

SENADO.

CAMARA DOS DEPUTADOS.

GOYAZ.

José Antonio da Silva Maia.

| Antonio Ferreira dos Sanctos Azevedo.
| D. José de Assis Mascarenhas.

MATTO GROSSO.

José Saturnino da Costa Pereira.

| José Joaquim de Carvalho.





Chronologico, Explicativo, e Remissivo

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

1842

PARTE II. (1)

(ACTOS DO PODER EXECUTIVO.)

D. N. 113 — 3 de Janeiro. — Dá nova organização ás Companhias de Aprendiz es Menores dos Arsenaes de Guerra em conformidade do art 39 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, como se segue :

Art. 1.º O estado effectivo das Companhias de Aprendiz es Menores dos Arsenaes de Guerra não poderá exceder o n.º de praças correspondente á somma, que for decretada na Lei do Orçamento para despeza das mesmas Companhias.

Art. 2.º Nenhum menor poderá ser alistado nas sobredictas Companhias antes de 8 annos de idade, nem depois que houver completado 12.

Art. 3.º Só podem ser admittidos nas mesmas Companhias :

1.º Os expostos.

2.º Os orphãos indigentes.

3.º Os menores, que viverem abandonados sem superior, que vele na sua educação.

4.º Os filhos de pais, que por sua pobreza não tiverem meios de os alimentar e educar.

Art 4.º Nenhum menor será admittido nas referidas Companhias sem que seu pai, ou tutor obrigue, por termo assignado no Juizo dos Orphãos respectivo, a pessoa do mesmo menor ao cumprimento dos onus, que no presente Regulamento se impõe aos Aprendiz es Menores : esta disposição comprehende os Aprendiz es Menores actualmente existentes nos Arsenaes, debaixo de pena de serem despedidos no caso de recusa.

Art. 5.º Os Aprendiz es Menores receberão do Governo morada, sustento, vestuario, tractamento nas enfermidades, e uma educação tão desvelada como a que os bons pais de familia devem dar a seus filhos.

Art. 6.º O Governo arbitrará todos os 6 mezes a despeza do sustento, e vestuario de cada menor ; não podendo esta exceder á quantia, que na Lei do Orçamento houver sido estimada para soldo, etape, e fardamento de uma 1.ª praça de pret de Infantaria.

Art. 7.º No fim de todos os mezes se carregará em debito a cada menor a quota, que lhe couber na despeza de tractamento, e vestuario feita com todos os Aprendiz es Menores durante o mez findo. A somma total da despeza, que os menores fizerem desde a sua entrada nos Arsenaes até passarem para a classe de Membros das Companhias de Artifices, será indemnizada pelos descontos, que se fizerem nos seus vencimentos, na fórma determinada no Art. 12.

Art. 8.º Haverá nos Arsenaes de Guerra, para instrucção dos Aprendiz es Menores,

(1) Não houverão Actos Legislativos este anno.

Aulas de primeiras letras, desenho linear, e musica instrumental; vencendo os seus Professores a gratificação, que o Governo julgar conveniente arbitrar-lhes.

Art. 9.º Os Aprendizizes Menores serão obrigados a frequentar a Escola de primeiras letras até saberem ler, e escrever, e se mostrarem correntes nas primeiras 4 operações de Arithmetica. No tempo das horas vagas serão entretidos nas diversas Officinas em trabalhos proprios da sua capacidade; apenas esta o permittir, deverão ser applicados como aprendizes aos officios, para que parecerem mais idoneos.

Art. 10. Todos os menores serão conservados nas Companhias de Aprendizizes Menores até poderem passar para a classe de Mancebos: e logo que merecerem esta qualificação, passarão como addidos para as Companhias de Artifices, nas quaes se lhes assentará praça, quando completarem 18 annos de idade; e nellas serão obrigados a servir por tempo de 8 annos effectivos.

Art. 11. Serão declarados Officiaes quando pelo Director do Arsenal, em que servirem, procedendo informação por escripto do Vice-Director, e dos Mestres das respectivas Officinas, forem julgados peritos nos seus officios.

Art. 12. Aos Mancebos, e aos Officiaes, que sahirem das Companhias de Aprendizizes Menores se abonará pelas folhas das ferias respectivas nos dias, em que trabalharem, o mesmo jornal que merecerião se fossem operarios externos, com abatimento dos vencimentos, que tiverem como praças das Companhias de Artifices.

Da importancia liquida dos jornaes, que vencerem, se deduzirá diariamente a quantia, que corresponder á despeza diaria, que se houver feito com os mesmos Mancebos, e Officiaes em quanto Aprendizizes Menores (art. 7.º): e o liquido, que ficar, será levado mensalmente a uma caixa economica; entregando-se a cada um a sua competente caderнета para com ella haverem o seu pagamento quando obtiverem baixa

Será porém permittido a qualquer Mancebo, ou Official applicar para alimentos de seus pais, ou irmãs parte das quantias, que por sua conta deverem ser recolhidas á referida caixa.

Os que desertarem, além das penas impostas aos desertores, perderão para a Fazenda Nacional, como indemnisação da despeza feita com a sua educação, as quantias que tiverem na referida caixa economica.

Art. 13. Os Aprendizizes Menores não poderão sahir para fóra dos Arsenaes de Guerra sem licença por escripto do Director, que a não concederá por mais de 3 dias, ouvindo o Pedagogo, e não se oppondo este com motivos plausiveis. Os que se ausentarem sem licença serão apprehendidos onde forem encontrados: as pessoas, que os houverem alliciado, ou admittido em suas casas, Officinas, ou serviço, serão punidas com as penas impostas pela Lei aos que aconselhão, dão asilo, ou auxilio para desertar a Soldados da primeira Linha do Exercito.

Art. 14. Aos mesmos Aprendizizes Menores poderão ser applicados correccionalmente pelas faltas, que commetterem, os castigos moderados, com que é licito aos pais corrigir as faltas de seus filhos, e aos mestres as de seus discipulos.

Art. 15. A administração economica de tudo quanto for relativo ao tractamento pessoal dos Aprendizizes Menores, e a sua educação será confiada a um Pedagogo, debaixo da immediata inspecção do Vice-Director do Arsenal de Guerra respectivo, e da superintendencia do Director. O mesmo Pedagogo viverá, além de casa para sua habitação dentro dos Arsenaes, a gratificação, que o Governo julgar conveniente arbitrar-lhe.

Art. 16. Haverá um Ajudante do Pedagogo, que o substituirá nos seus impedimentos, um Guarda para 50 menores, e os serventes, que forem necessarios, com a gratificação, que o Governo lhes abonar.

Art. 17. O Pedagogo, e o seu Ajudante poderão accumular os lugares de Professores das Aulas, que existirem nos Arsenaes, tendo as habilitações necessarias.

Art. 18. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra dará as Instrucções necessarias para execução do presente Regulamento.

Art. 19. Ficão derogadas todas as Leis, Regulamentos, e disposições relativas á organização, e administração das Companhias de Aprendizizes Menores.

Instrucções para execução do Regulamento N. 113

Art. 1.º As pessoas, que sollicitarem a admissão de algum menor na Companhia de Aprendizizes Menores do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, deverão dirigir suas pe-

tições á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio do Director do mesmo Arsenal, instruidas com certidão de idade do menor, e documentos, que provem achar-se este em algum dos casos especificados no art. 3.º do Regulamento n.º 113, de 3 de Janeiro de 1842. O Director, procedendo ás averiguações necessarias para esclarecimento da verdade, fará subir os requerimentos á sobredicta Secretaria com as informações, que obtiver.

Art. 2.º Achando-se o menor em circumstancias de poder ser admittido, serão os papeis enviados ao Juizo de Orphãos respectivo, a fim de que seu pai ou tutor assigne nelle o termo exigido no art. 4.º do Reg., o qual deverá ser exarado na propria petição.

Art. 3.º Ordenando-se a admissão do menor, proceder-se-ha á matricula deste na Secretaria do Arsenal de Guerra, archivando-se os documentos.

Art. 4.º O Director do Arsenal de Guerra remetterá sem demora ao Juiz dos Orphão desta Cidade uma relação nominal dos Aprendizizes Menores actualmente existentes no mesmo Arsenal, com declaração de suas idades, filiações, naturalidades, e pessoas, que houverem sollicitado a sua admissão, a fim de que o referido Juiz faça effectiva a respeito delles a disposição do art. 4.º do Reg.

Art. 5.º Haverá na Secretaria do referido Arsenal um livro privativamente destinado para matricula dos Aprendizizes Menores, numerado, rubricado, aberto, e encerrado pelo Director, no qual por ordem numerica, e chronologica se assentarão os nomes, idades, filiações, e naturalidades dos mesmos menores, e quaesquer signaes caracteristicos, por onde possão ser reconhecidos, não se inscrevendo mais que um nome em cada folha: e successivamente se irá annotando no mesmo livro: 1.º o progresso, que os Menores fizerem nas Aulas: 2.º os officios, a que forem destinados, e o adiantamento, que mostrarem: 3.º as suas entradas e altas no Hospital: 4.º o mais que convier observar-se relativamente á sua conducta, quando esta possa fazer-se notavel por actos dignos de especial louvor, ou censura.

Art. 6.º Quando os Menores passarem como addidos para as Companhias de Artifices, ser-lhes-ha lançada em debito no sobredicto livro, em seguimento dos assentos acima declarados, a somma total da despeza, que até essa epocha se houver feito com o seu sustento e vestuario (art. 7.º do Reg.): e bem assim lhes será abonada em credito no mesmo livro a somma total dos descontos, que se fizerem nos seus jornaes, logo que a divida ficar saldada: e finalmente a somma total das quantias, que por sua conta forem levadas á caixa economica (art. 12 do Reg.)

Art. 7.º Haverá mais na sobredicta Secretaria os seguintes livros numerados, rubricados, abertos, e encerrados pelo Director do Arsenal: 1.º da receita e despeza geral da Companhia de Aprendizizes Menores: 2.º de contas correntes com os mesmos Aprendizizes Menores, no qual se lançarão em debito a cada menor as quotas, que mensalmente lhe couberem no dividendo da despeza geral (art. 7.º do Reg). A conta de cada menor será fechada no dia, em que o mesmo passar como addido para as Companhias de Artifices; e dividindo-se a somma total pelos dias, que houver estado dentro do Arsenal, a quantia que sahir no quociente, será a que deverá deduzir-se nos seus jornaes para indemnisação da despeza com elle feita (art. 12 do Reg). E em credito se abonará, tambem mensalmente, a importancia dos descontos, que se fizerem ao respectivo menor nos jornaes, que vencer: 3.º da entrada e consumo dos generos alimentares, e dos utensis, que se receberem: 4. da entrada e distribuição do vestuario e calçado dos menores: 5.º do registo da correspondencia Official, que se expedir: 6.º do registo da correspondencia Official, que se receber.

Art. 8.º O Director do Arsenal de Guerra remetterá com a necessaria antecipação á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra o orçamento da despeza do semestre seguinte, tomando por base para o calculo do valor dos viveres o preço, que se fixar para as etapas do Exercito, e para o vestuario e calçado o custo, em que os Mestres das respectivas Officinas estimarem cada peça do que se houver de fornecer: tendo sempre em vista a disposição do art. 6.º do Reg.

Art. 9.º O fornecimento dos viveres será contractado todos os semestres por grosso, e não por computo de rações: e a sua sahida para o consumo diario será tambem por peso e medida, e não por numero de rações, com tanto que o total não exceda á importancia das correspondentes ao n.º de praças effectivas.

Art. 10. As rações serão reguladas pela Tabella N. 1.º Como a experiencia mostra que o sustento em rancho commum é sempre mais economico, a mesma Tabella ser-

virá somente para não ser excedida a quantidade total do fornecimento; ficando licito ao Pedagogo, com authorisação do Director, diminuir o numero das rações, e applicar o valor das que de menos receber em especie, e que deverão ser pagas a diaheiro, á compra de outros generos para melhor tractamento dos menores, e principalmente para dietas dos convalescentes.

Art. 11. O Pedagogo é obrigado a fiscalisar a qualidade dos generos, que se fornecerem, devendo rejeita-los sempre que forem de má qualidade: e terá especial cuidado em que a comida seja bem feita, e com aceio, e que haja abastança sem desperdicio.

Art. 12. Cuidará igualmente em que os Menores andem sempre limpos, e decentemente vestidos; assistirá á sua mesa, e os acompanhará sempre que se acharem reunidos, e muito principalmente quando sahirem em corpo para fóra do Arsenal.

Art. 13. O mesmo Pedagogo poderá applicar aos Aprendiz Menores os castigos correccionaes authorisados pelo art. 14 do Reg, devendo dar parte ao Director quando for necessario empregar mais severo procedimento.

Art. 14. A Companhia de Aprendiz Menores será distribuida em 4 divisões, e cada divisão em tantas esquadras, quantos forem os diversos officios a que os mesmos Menores se acharem applicados. Os que frequentarem a Aula de primeiras letras sem exercicio nas officinas formarão diversas esquadras, segundo o gráu de adiantamento, em que se acharem; os que se applicarem ao desenho linear comporão uma, e os da Aula de musica instrumental outra.

Art. 15. Cada divisão estará a cargo de um Guarda, e as esquadras serão commandadas por Cabos escolhidos entre os Menores mais habilitados para esse serviço: aquelles terão a seu cuidado conduzir as suas respectivas divisões á fôrma da Companhia, e estes as suas esquadras ás Aulas ou Officinas, a que pertencerem.

Art. 16. Todos os Menores serão numerados: e as suas roupas terão o numero correspondente.

Art. 17. Os Aprendiz Menores deverão estar acordados ao romper do dia: depois de lavados e vestidos entrarão em fôrma de revista, e desta marcharão por esquadras para as Aulas, ou Officinas: terão meia hora de descanso para almoçar: jantarão á meia hora depois do meio dia, e ás duas regressarão para as Aulas, ou Officinas: depois da cêa se recolherão aos dormitorios, onde serão entretidos uma hora na instrucção da doutrina e rezas christãs. Darão graças a Deos ao levantar da cama, depois de jantar, e da cêa: ouvirão Missa todos os domingos e dias santos, cumprirão annualmente com o preceito da desobriga quadragesimal. O tempo, que ficar livre aos Menores de suas obrigações ordinarias, será empregado em recreações innocentes, exercicios gymnasticos, e passeios fóra do Arsenal nos dias, que não forem de trabalho.

Em occasiões opportunas serão exercitados na narração.

Art. 18. Na designação dos officios deverá ter-se particular attenção á construcção phisica dos Menores, por fôrma que os menos robustos não sejam nunca destinados áquelles, que possão exigir mais vigoroso serviço braçal.

Art. 19. Continuará a fornecer-se aos Aprendiz Menores o vestuario constante da Tabella N. 2 para o seu uso diario. Quando sahirem em corpo para fóra do Arsenal, ou mesmo dentro deste nos dias das Festas principaes da Igreja, de Festividade Nacional, e de Grande Gala usarão de uniforme constante do figurino N. 3.º

Art. 20. O Ajudante do Pedagogo desempenhará o serviço, de que este o encarregar, e com especialidade terá a seu cargo a disposição dos generos da dispensa, a inspecção da cosinha, e do refeitório, a lavagem, e concerto da roupa dos Menores, a limpeza, e arranjo das camas, e o aceio do edificio.

Art. 21. Incumbirá aos Guardas, além do mais serviço, que o Pedagogo lhes ordenar, a guarda das roupas dos Menores, que forem confiadas ao seu cuidado, zelando que as vistão com a regularidade, que se estabelecer; acordar diariamente os mesmos Menores ás horas, que ficão estabelecidas no art. 17: fazer que se lavem e apromptem para a revista da manhã, á qual os deverão acompanhar: vigiar no seu bom comportamento, e dar parte ao Pedagogo das faltas de regular conducta, que commetterem. Receberão o vestuario, e calçado dos Menores por inventario; e serão responsaveis por qualquer extravio, que possa haver. A cada Guarda se entregará um armario fechado para arrecadação do mesmo vestuario, e calçado.

Art. 22. O Pedagogo será sempre ouvido por escripto na nomeação do seu Ajudante.

e dos Guardas: as ordens que o Director tiver de dirigir ao mesmo Ajudante, ou Guardas, deverão ser a estes intimadas pelo Pedagogo.

Art. 23. O mesmo Pedagogo, como Fiscal immediato dos Empregados seus Subalternos será responsavel pelas faltas, que estes commetterem, se deixar de as communicar immediatamente ao Director. Poderá admoestar os que faltarem ao exacto cumprimento dos seus deveres, dando parte ao mesmo Director quando for necessario usar-se de mais rigoroso procedimento.

Art. 24. Os vencimentos do Pedagogo, e mais Empregados da Companhia dos Aprendiz Menores serão pagos mensalmente á vista de uma folha organizada na Secretaria, e assignada pelo Pedagogo, com ordem de — pague-se— do Director.

Art. 25. O Official de dia do Arsenal na parte, que der ao Director, deverá incluir qualquer irregularidade, que possa ter observado no tractamento dos Aprendiz Menores, e na conducta dos Empregados.

Art. 26. O Director do Arsenal de Guerra remetterá mensalmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra um Mappa do estado da Companhia de Artifices Menores acompanhado das observações, do que tiver occorrido no mez antecedente.

Art. 27. As presentes Instrucções serão executadas nos Arsenaes de Guerra da Bahia, e Pernambuco em tudo quanto aos mesmos são applicaveis.

D. N. 114. — 4 de Janeiro. — Em virtude do art. 39 da Lei n. 243, de 30 de Novembro do anno passado, dá Regulamento para a reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

(O Dec. n. 351, de 20 de Abril de 1844, reformou de novo, e deu novo Regulamento para a mencionada Secretaria; e a Lei n. 350, de 17 de Junho de 1845, extinguiu a Contadoria da Intendencia da Marinha da Corte, e a Secção de Contabilidade creadas por este Dec, e criou a Contadoria Geral da Marinha, independente da Intendencia.)

D. N. 115. — 7 de Janeiro. — Para a Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte decreta o seguinte:

Art. 1.º A Secretaria do Arsenal de Guerra da Corte do Rio de Janeiro terá a seu cargo: 1.º o expediente da correspondencia Official do Director do mesmo Arsenal: 2.º a matricula de todos os Empregados do dicto Arsenal, e das annotações, que a respeito delles convier averbar: 3.º o ponto dos mesmos Empregados: 4.º a escripturação da Companhia dos Aprendiz Menores: 5.º finalmente todo o mais expediente, que não pertencer aos Escrivães do Almoxarifado, ou da 3.ª Secção da Contadoria Geral do Exercito.

Art. 2.º Haverá na mesma Secretaria os seguintes livros: 1.º da matricula e assentamento de todos os Empregados do Arsenal de Guerra: 2.º do ponto dos mesmos Empregados: 3.º dos termos dos Contractos e Obrigações, que se celebrarem no dicto Arsenal: 4.º do registo das ordens de pagamento do Director: 5.º do registo de todas as mais ordens, que o mesmo expedir: 6.º do registo da correspondencia Official, que se receber: 7.º da correspondencia Official, que se expedir.

Art. 3.º Os Avisos, ou Portarias da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra continuarão a ser encardernados no fim de todos os annos, como se tem practicado, sendo sufficiente que o seu conteudo se lance por extracto em livro de registo para esse fim privativamente destinado, averbando-se á margem o cumprimento, que tiverem.

Art. 4.º O Secretario, além da direcção, e fiscalisação dos trabalhos da Secretaria, que pela natureza do seu lugar lhe compete, subscreverá todas as ordens de pagamento do Director, ficando responsavel solidariamente com este pelas que forem illegaes: e terá em dia o livro do ponto dos Empregados do Arsenal, escripturado por sua letra.

Art. 5.º As ordens de pagamento deverão mencionar por extenso o nome da pessoa, que houver de receber a quantia mandada pagar, e a origem ou titulo, de que proceder a divida: serão todas numeradas pela ordem das suas dactas, e nenhuma será expedida para fóra da Secretaria sem ficar previamente registada, declarando-se á margem a folha do competente livro: as que assentarem sobre algum titulo de divida, conta, folha de ordenados, feria, ou rol de despesas miudas deverão ser lançadas nos proprios documentos. Se alguma ordem de pagamento for passada sem ir subscripta pelo Secretario,

ou com falta de alguma das formalidades sobredictas, não poderá ser paga pelo Pagador, debaixo de sua responsabilidade.

Art. 6.º No livro do Ponto deverão lançar-se não só as faltas de dias por inteiro, mas também as horas: e quando as mesmas faltas não forem participadas dentro de 3 dias, e depois legalmente abonadas, na folha dos ordenados se farão, no fim de todos os mezes, os descontos, que corresponderem aos dias e horas das faltas não justificadas.

Art. 7.º Todos os Empregados da Secretaria são obrigados a residir nesta desde a hora, em que se abrir até se fechar, e della não poderão retirar-se sem licença do Secretario: ainda mesmo que os dias sejam feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem aviso do mesmo Secretario: ainda mesmo que os dias sejam feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem aviso do mesmo Secretario para comparecerem na Secretaria.

Art. 8.º As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediencia aos seus Superiores em tudo quanto for relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão e perda do ordenado por todo o tempo, que esta durar a arbitrio do Governo: a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se terá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos, de que forem encarregados, salvo caso justificado.

Art. 9.º O extravio de papeis, e os erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel ommissão, ou ignorancia serão punidos com a demissão do emprego, além do mais procedimento criminal, que possa ter lugar.

D. N. 116. — 15 de Janeiro. — Para execução da Lei n. 241, de 29 de Novembro de 1841, dá o seguinte Regulamento:

Art. 1.º Para levar a effeito a disposição do Art. 1.º da Lei n. 241, de 29 de Novembro de 1841, o possuidor de Apolices da divida fundada emittidas nesta Côrte requererá á Junta Administrativa da Caixa da Amortisação (por si, ou por procurador especial, que exhibirá procuração legal) para que se faça verificar a sua identidade, como possuidor legitimo das apolices, que apresentará; declarando no requerimento o valor, n.º, serie, e anno de emissão de cada uma dellas, e a maneira porque as possui, e qual a Thesouraria das 3 Provincias mencionadas na Lei (Bahia, Pernambuco, e Maranhão) por onde deseja ser pago dos juros.

Art. 2.º A referida Junta, depois de verificar a identidade do proprietario das Apolices pelo Corrector, que o certificará no verso do requerimento, citando a ultima transferencia (se houver) ao possuidor requerente, e de fazer lançar as verbas precisas nos competentes livros, e em um especial para isso instituido, entregará ao requerente, ou a seu procurador, as mesmas Apolices, e com ellas um conhecimento assignado pelo Inspector Geral e Contador da Caixa contendo todas as declarações precisas, para á vista delle poder alcançar do Thesouro Publico a ordem necessaria para o pagamento naquella das 3 Thesourarias, onde devão ser pagos os juros.

Art. 3.º A ordem do Thesouro será dirigida ao Inspector da Thesouraria, e acompanhada do referido conhecimento da Caixa de Amortisação, para ali, em livro especial, serem escripturadas as Apolices, abrindo-se titulo em nome do possuidor, e declarando-se os numeros, series, e annos da emissão das mesmas Apolices, o capital, que representarem, e a somma dos juros, que vencerem.

Art. 4.º O pagamento do juro das Apolices nas 3 predictas Provincias será feito pelo Thesoureiro da Thesouraria, á vista não só da folha semestral organizada por um Escripturario, revista pelo Contador, e assignada pelo Fiscal, guardadas as disposições dos arts. 58, e 59 da Lei de 15 de Novembro de 1827, como das originaes Apolices, que serão marcadas no acto do pagamento dos juros, com o carimbo, que designe o anno e semestre, a que pertencer o mesmo pagamento.

Art. 5.º Estas Apolices serão transferidas de um a outro possuidor dentro de cada uma das 3 Provincias, observando-se o seguinte:

§ 1.º Nenhuma transferencia será feita senão pelo Fiscal da respectiva Thesouraria, debaixo da responsabilidade do Art. 56 da Lei de 15 de Novembro de 1827, e segundo o disposto no Art. 63 da mesma Lei, e no Cap. 2.º do Regulamento da Caixa de Amortisação de 8 de Outubro de 1828, na parte relativa ao Corrector.

§ 2.º Cópia authentica dos termos das transferencias effectuadas será remettida no fim

de cada semestre ao Thesouro Publico, para que á vista della se ponhão na Caixa da Amortisação as verbas necessarias no livro competente, ficando ali guardada a mesma copia.

Art. 6.º A transferencia das mesmas Apolices de uma para outra das 3 Provincias, ou de alguma dellas para esta Córte, será feita nos termos dos Arts. 1.º, 2.º, e 3.º deste Regulamento, com as mudanças necessarias; guardando-se além disso o seguinte:

§ 1.º O conhecimento, de que tracta o art. 2.º assignado pelo Inspector da Thesouraria, e pelo Fiscal, depois de verificada por este a idoneidade do possuidor, e de lançadas as verbas precisas nos livros competentes pelo Escripturario, com revisão do Contador, será entregue ao possuidor requerente, juntamente com as Apolices, quando transferidas para esta Córte, e sem ellas, quando de uma para outra Proviucia; ficando neste caso em deposito na Thesouraria até que por aviso do Thesouro, logo que seja expedida a ordem do pagamento dos juros, possão ser entregues ao dicto possuidor.

§ 2.º Os Inspectores das Thesourarias participarão immediatamente ao Thesouro Publico, e este á Caixa de Amortisação, as transferencias assim feitas, para que sejam postas as verbas, ou declarações necessarias nos livros competentes.

Art. 7.º As Apolices não poderão ser transferidas da Córte para alguma das 3 Provincias, ou vice versa, ou de uma para outra das mesmas Provincias, senão nos dois primeiros mezes de cada semestre (1) para que haja tempo sufficiente de se fazerem as participações, assentamentos, ou verbas convenientes á regularidade, e segurança dessas transacções.

Art. 8.º O Governo arbitrará gratificações razoaveis aos Thesoueiros, Fiscaes, e Escripturarios das Thesourarias das 3 referidas Provincias, onde circular um sufficiente numero de apolices, cujo pagamento de juros, e transferencias houver de augmentar o seu trabalho ordinario.

D. N. 117. — 18 de Janeiro. — Declara o art. 287 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 do modo seguinte:

Cumprindo evitar os inconvenientes, que tem resultado ao expediente das Alfandegas e Mesas do Consulado, de se não haver fixado no Regulamento de 22 de Junho de 1836 um termo, dentro do qual devão as Partes apresentar naquellas Repartições as finaes decisões dos recursos por ellas interpostos dos julgamentos dos respectivos Chefes, nos casos das apprehensões, de que tracta o Cap. 17 do dicto Regulamento; e tendo em consideração que o sujeitar taes recursos a uma expedição e remessa Official será providencia de mais promptos e uteis resultados: ordena em additamento ao disposto no art. 287 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, que todos os recursos, que nos casos de apprehensões forem interpostos dentro do prazo estabelecido nesse art., sejam dirigidos ás Thesourarias, Presidencias de Provincias, e Thesouro Publico Nacional, por intermedio dos Inspectores das Alfandegas e Administradores das Mesas do Consulado, aos quaes serão reenviados com as decisões, que tiverem por essas Authoridades.

D. N. 118. — 21 de Janeiro. — Altera o art. 190 dos Estatutos do Collegio de Pedro II. ampliado pelo Dec. n. 28, de 14 de Fevereiro de 1839, e ordena:

Art. 1.º São dispensados do enxoval d'entrada aquelles alumnos internos do Collegio de Pedro II., cujos pais quizerem ter a seu cargo tudo quanto disser respeito ao vestuario dos mesmos alumnos; com a obrigação porem de ficarem estes sujeitos ao uniforme, e estilos do dicto Collegio.

Art. 2.º Os alumnos internos, comprehendidos na disposição do art. antecedente, pagarão somente a quantia de 300\$000 de retribuição annual.

D. N. 119. — 29 de Janeiro. — Dá nova organização á Pagadoria das Tropas da Corte do Rio de Janeiro, em conformidade do art. 39 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, da maneira seguinte:

(1) Até o meado do 4.º mez. Dec. n. 709, de 13 de Outubro de 1830.

Art. 1.º A Pagadoria das Tropas da Côrte do Rio de Janeiro terá a seu cargo a contabilidade, e fiscalisação da receita e despeza relativa aos soldos, e mais vencimentos dos Officiaes, praças de pret, e Empregados Civis do Exercito, comprehendidos os Reformados, que na sobredicta Côrte tiver lugar; e o pagamento da referida despeza, e de qualquer outra pertencente ao Ministerio da Guerra, que na mesma Côrte se effectuar.

Art. 2.º A mesma Pagadoria fica desanexada da Administração do Arsenal de Guerra, e será composta dos seguintes Empregados: um Inspector com a graduação de Coronel do Exercito, e o ordenado de 2:400\$000 annuaes: 3 primeiros Officiaes com a graduação de Tenentes Coronéis, e 1:200\$000 de ordenado, um dos quaes servirá de Escrivão da Receita e Despeza da competencia privativa da Pagadoria: 2 segundos Officiaes com a graduação de Majores, e 1:000\$000 de ordenado, que servirão ao mesmo tempo de Inspectores de revista: 2 terceiros Officiaes com a graduação de Capitães, e 800\$000 de ordenado: 4 Amanuenses com a gratificação, que merecerem, não podendo esta exceder de 600\$000 annuaes: 1 Official Pagador, com a graduação de Tenente Coronel, e 1:600\$000 de ordenado; e um Escrivão da Receita e Despeza geral do Ministerio da Guerra, com 1:200\$000 de ordenado. Haverá mais para o serviço do expediente da Pagadoria um Porteiro, que servirá ao mesmo tempo de Archivista, com o ordenado de 800\$000, e 1 Continuo com 500\$000.

Art. 3.º Incumbe ao Inspector: 1.º dirigir e fiscalisar os trabalhos da Pagadoria, que será obrigado a ter em dia: 2.º escripturar por sua propria letra o livro do ponto dos Empregados da mesma Pagadoria, devendo remetter á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, no principio de todos os mezes, uma Tabella das faltas do mez antecedente: 3.º pôr a sua intervenção nas Patentes e mais Diplomas militares para se registrarem, e abrirem os competentes assentamentos, e o seu —*cumpra-se*— em todas as ordens de pagamento, que se expedirem á Pagadoria, comprehendidas as da despeza geral do Ministerio da Guerra: 4.º lançar por sua letra o —*pague-se*— em todos os titulos de pagamentos, que se processarem na Pagadoria, ficando responsavel solidariamente com o Official, que houver processado os mesmos titulos pelos erros de contabilidade e pela illegalidade dos pagamentos: 5.º authenticar com o seu —*visto*— as guias, que na Pagadoria se expedirem: 6.º mandar passar as Certidões, que se requererem.

Art. 4.º Haverá na Pagadoria os seguintes livros, abertos, encerrados, numerados, e rubricados pelo Inspector: 1.º do ponto dos Empregados da Pagadoria: 2.º diario da receita e despeza da competencia da Pagadoria: 3.º da receita e despeza geral do Ministerio da Guerra; 4.º da receita dos meios soldos, sellos, e emolumentos das Patentes: 5.º do assentamento dos Officiaes, Corpos, e Empregados Civis do Exercito, que vencem soldo: 6.º do registo das Patentes, e mais Diplomas militares: 7.º do registo das guias: 8.º do registo dos ordens geraes da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra: 9.º do registo da correspondencia Official, que se expedir: 10. do registo da correspondencia officia, que se receber. Além dos referidos livros, haverá os auxiliares, que o Inspector julgar convenientes.

Art. 5.º Não poderá abrir-se assentamento á despeza alguma sem titulo legal, que a authorise.

Art. 6.º Os soldos dos Officiaes do Exercito são devidos desde o dia da dacta do Dec. da promoção, mas não poderá verificar-se o seu pagamento, em quanto os promovidos não houverem satisfeito os direitos da Fazenda Nacional.

Art. 7.º A gratificação addicional, e todos os mais vencimentos militares, além do soldo, serão abonados desde o dia, em que as praças, que a elles tiverem direito, houverem entrado effectivamente no exercicio do commando, ou serviço, por que deverem, e somente em quanto durar o mesmo exercicio, á vista de documentos authenticos, que certifiquem a effectividade: sendo sufficiente que os recibos tenham o —*visto*— das Authoridades, ou Chefes, debaixo de cujas ordens as sobredictas praças servirem.

Art. 8.º E' prohibido o adiantamento de vencimentos militares: todavia nas occasiões de marchas para fóra da Provincia do Rio de Janeiro poderão abonar-se até 3 mezes de soldo, segundo as distancias. (1)

Art. 9.º Não é permittido aos Officiaes, e Empregados Civis do Exercito, que mar-

(1) A disposição deste art. e do seguinte é confirmada pelo Dec. n. 263, de 10 de Janeiro de 1843 art. 14, e 15. D. n. 78, de 26 de Junho de 1844.

charem para outras Provincias, deixar a suas familias, ou Procuradores o recebimento de outros vencimentos além do soldo de suas Patentes.

Art. 10. A nenhum Procurador de Officiaes, ou Empregados Civis do Exercito auzentes, que houverem obtido permissão para serem pagos de seus soldos na Pagadoria da Côrte, se verificará o pagamento, sem que tenham apresentado Certidão legal da existencia de seus Constituintes, a qual não terá validade por mais de um anno, e não poderá admittir-se fiança: são exceptuadas desta disposição as mulheres, filhos, mães, e irmãs dos militares, que se acharem em serviço de Campanha.

Art. 11. Os pagamentos mensaes dos Officiaes, e Empregados Civis do Exercito serão feitos por classe, annunciando-se com a devida antecipação os dias, em que os mesmos pagamentos deverão ter lugar: no dia respectivo deverão preferir os que pertencerem a classe avisada para o pagamento, e entre os Officiaes da mesma classe os de Patente superior.

Art. 12. Todos os Officiaes de Corpos, os das Fortalezas, e os do Quartel General serão pagos de seus vencimentos por folhas mensaes, assignadas pelos Commandantes respectivos, e por todos os que nellas forem incluídos; devendo as relações das 2 primeiras classes ser authenticadas com o —visto— do Commandante das Armas; e anotando-se a cada um dos seus respectivos assentamentos as quantias correspondentes.

Art. 13. Os Officiaes do Estado Maior do Exercito, e os que se acharem residindo na Corte fóra dos Corpos, a que pertencerem, os Avulsos, e os Empregados Civis sem exercicio serão pagos por seus recibos legalizados com o —visto— do Commandante das Armas.

Art. 14. Os Officiaes Generaes, e os Reformados serão pagos á vista dos seus recibos.

Art. 15. Os recibos só poderão ser notados no acto do pagamento, e serão remetidos officialmente ao Pagador.

Art. 16. Se acontecer que algum Official, esquecido da dignidade do seu lugar, passe mais de um recibo respectivo ao mesmo mez, será pago aquelle recibo, que primeiro se apresentar para ser notado; e no futuro só se notarão os recibos de taes Officiaes, que forem por elles pessoalmente apresentados; salvo o unico caso de molestia grave, provada por attestação de Facultativo competentemente reconhecida.

Art. 17. Os prets dos Corpos continuarão a ser pagos de 10 em 10 dias pela fórma, que até aqui se tem practicado.

Art. 18. Nenhuma Folha de pret poderá ser notada para pagamento senão a vista das relações de mostra geral, julgadas conformes pelos Officiaes Inspectores de Revista.

Art. 19. Para o referido fim nos primeiros dias uteis de cada mez terá lugar a inspecção de revista, ou mostra geral dos Corpos existentes na Corte, no lugar, e hora, que o Commandante das Armas designar; na qual serão obrigados a comparecer pessoalmente todos os Officiaes, e praças de pret dos Corpos respectivos, com excepção somente dos que se acharem doentes nos Hospitales militares, ou em serviço: e tanto de uns, como de outros deverão os Commandantes dos Corpos apresentar ao Official Inspector de revista mappas por elles assignados, com dacta do dia, em que a revista se passar: o mesmo Official Inspector será obrigado a ir verificar a existencia dos enfermos nos respectivos Hospitales.

Art. 20. A conta das rações de etape, que deverem ser abonadas em especie, ou dinheiro, será verificada á vista das sobredictas relações de mostra geral.

Art. 21. Sempre que houver divida atrazada de algum Corpo de Tropa, effectuar-se-ha somente o pagamento do que se dever ás praças effectivas, que existirem na Côrte, ou em serviço dentro da Provincia do Rio de Janeiro, verificando-se esta existencia pela relações de revista, a que para este fim se procederá, e pelos mappas referidos no art. 19; e ás de mais praças se abonarão em credito os vencimentos, á que tiverem direito para lhes serem pagos quando se apresentarem, ou se lhes mandarem pagar nas Provincias, onde se acharem destácadas.

Art. 22. A nenhum Official, Praça de pret, ou Empregado Civil do Exercito, que por algum motivo vier, ou regressar á Corte de outra Provincia, se poderá fazer pagamento de seus soldos, senão a vista da competente guia, ainda que se offereça a prestar fiança.

Art. 23. O Inspector é obrigado a fazer expedir officialmente as competentes guias

aos Officiaes, Corpos de Tropas, e Empregados Civis do Exercito, que marcharem para fóra da Provincia do Rio de Janeiro, no acto do seu ajustamento de contas, nas quaes deverão ir especificados, por fórma que não offereça duvida, todos os vencimentos que competirem ás referidas praças; e quando por algum incommo não possam ser entregues antes da marcha, as deverá remetter pelo primeiro Correio ao Presidente da respectiva Provincia.

Art. 24. Nas guias, que se expedirem, nunca se abonarão gratificações, ou outros quaesquer vencimentos de vantagem, que por não terem sido pagos, devão ser considerados como divida atrazada, sem que os individuos, a quem taes guias devão ser passadas, apresentem documento official, que as legalise; e deste se deverá fazer declarada menção nas mesmas guias.

Art. 25. O Inspector mandará pagar sem dependencia de ordem do Ministerio da Guerra, os soldos dos Officiaes, que vierem a Corte em diligencia do serviço, que á vista de suas guias legalmente lhes competirem, ainda mesmo que sejam atrazados se pertencerem ao respectivo anno financeiro.

Os vencimentos pertencentes a exercicios findos só poderão ser pagos em virtude de ordem geral, ou especial do sobredito Ministerio, e havendo-se recebido na Pagadoria os fundos necessarios para taes pagamentos.

Art. 26. O mesmo Inspector enviará a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, no dia 21 de cada mez, o orçamento da despeza do seguinte, com especificação dos diversos artigos da mesma despeza; e havendo divida liquidada pertencente a exercicios findos com ordem de ser paga, deverá ser incluída no mesmo orçamento, com declaração do anno financeiro, á que pertencer.

Art. 27. O mesmo Inspector fechará impreterivelmente as contas do Pagador no dia ultimo do mez, e remetterá no principio do seguinte á Contadoria Geral de Guerra 2 balanços separados da receita e despeza do mesmo Pagador pertencente ao mez findo, um da parte relativa aos pagamentos da competencia da Pagadoria, e outro dos pagamentos geraes do Ministerio da Guerra a cargo do mesmo Pagador. Os mesmos balanços deverão ser classificados conforme as rubricas do orçamento, declarando-se nelles com a necessaria individuação todos os diversos objectos da despeza, e irão acompanhados da copia dos respectivos livros diarios, na parte que lhes for relativa, e de todos os documentos originaes, pelos quaes o Pagador houver verificado os pagamentos. Os pagamentos, que pertencerem a exercicios findos, deverão ser incluídos em contas separadas.

Art. 28. O mesmo Inspector quando nas ordens de pagamentos, que se expedirem á Pagadoria, encontrar duvidas sobre a legalidade, ou falta de exactidão de contabilidade dos respectivos titulos, antes de as mandar cumprir, deverá informar com as duvidas, que se lhe offerecerem a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 29. Haverá na Pagadoria um cofre de duas chaves, das quaes terá uma o Inspector, e outra o Pagador.

Art. 30. O Pagador receberá do Thesouro Publico os dinheiros, que mensalmente forem destinados para o referido cofre, os quaes guardará em duas caixas separadas, segundo a natureza da sua applicação; na intelligencia de que em nenhum caso lhe é permittido desviar as quantias, que receber, dos pagamentos, para que forem designadas.

Art. 31. O Pagador deverá effectuar os pagamentos dos titulos, que lhe forem apresentados, que se acharem authorisados pelo Inspector, sem a elles oppor duvida.

Art. 32. O mesmo Pagador, apenas verificar qualquer pagamento, lançará no respectivo titulo acima do nome da pessoa, que houver assignado o recibo, a nota de—*Pago*, — que assignará com o seu appellido.

Art. 33. Todos os Empregados da Pagadoria são obrigados a residir nesta desde a hora, em que se abrir até se fechar, e della não poderão retirar-se sem licença do Inspector; e deverão comparecer na mesma Pagadoria, ainda mesmo que os dias sejam feriados occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem aviso do mesmo Inspector.

Art. 34. As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediencia aos seus superiores em tudo quanto for relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão, e perda do ordenado por todo o tempo que esta durar, a arbitrio do Governo: a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se terá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos, de que forem encarregados, salvo caso justificado.

Art. 35. O extravio de papeis, e os erros de officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel omissão, ou ignorancia, serão punidos com a demissão do Emprego, além do mais procedimento criminal, que possa ter lugar.

Art. 36. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra expedirá as Instrucções necessarias para a boa execução do presente Reg.

Art. 37. Fica derogado o Dec. de 10 de Abril de 1832.

D. N. 120.— 31 de Janeiro.— Regula a execução da parte policial, e criminal da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, e é o seguinte:

DISPOSIÇÕES POLICIAES.

CAPITULO I.

Da Policia em geral.

Art. 1.º A Policia administrativa e judiciaria é incumbida, na conformidade das Leis, e Regulamentos:

1.º Ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, no exercicio da suprema inspecção, que lhe pertence como primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Imperio.

2.º Aos Presidentes das Provincias, no exercicio da suprema inspecção, que nellas tem pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros Administradores, e encarregados de manter a segurança e tranquillidade publica, e de fazer executar as Leis.

3.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Corte, e nas Provincias.

4.º Aos Delegados de Policia, e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção.

5.º Aos Juizes Municipaes nos Termos respectivos.

6.º Aos Juizes de Paz nos seus Districtos.

7.º Aos Inspectores de Quarteirão nos seus Quarteirões.

8.º A's Camaras Municipaes nos seus Municipios, e aos seus Fiscaes.

SECÇÃO I.

Da Policia administrativa.

Art. 2.º São da competencia da Policia administrativa geral, além das que se achão encarregadas ás Camaras Municipaes pelo Tit. 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828:

1.º As attribuições comprehendidas no Art. 12 §§ 1.º, 2.º, e 3.º do Cod. do Proc.

2.º A attribuição de julgar as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes. (Cod. do Proc. Crim. Art. 12 § 7.º)

3.º As attribuições mencionadas nos §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º do Art. 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

4.º As attribuições mencionadas no Art. 7.º §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º da mesma Lei.

5.º As attribuições conteudas nos §§ 4.º, 5.º, 6.º, e 14 do Art. 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e que a Lei de 3 de Dezembro de 1841 Art. 91 conserva aos Juizes de Paz.

SECÇÃO II.

Da Policia judiciaria.

Art. 3.º São da competencia da Policia judiciaria:

1.º A attribuição de proceder a corpo de delicto comprehendida no § 4.º do Art. 12 do Cod. do Proc. Crim.

2.º A de prender os culpados, comprehendida no § 5.º do mesmo Art. do dicto Código.

3.º A de julgar os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até

100\$000 rs., prisão, degredo, ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas, onde as houver. (Cod. do Proc. Crim. Art 12 § 7.º)

CAPITULO II.

Da organização da Policia, e seu expediente.

Art. 4.º No Municipio da Corte, e em cada Provincia haverá um Chefe de Policia, que residirá na Capital.

Art. 5.º No Municipio da Côrte, e nas Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Parayba, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Minas Geraes, Pará, e S. Paulo os Chefes de Policia não accumularão outras funções; nas outras porem poderão exercer conjunctamente as de Juiz de Direito da Capital, e sua Comarca, ou Termo.

Art. 6.º O Chefe de Policia da Côrte terá os Delegados e Subdelegados, que o Governo, sobre sua informação, julgar conveniente nomear, marcando-lhes Districtos, dentro dos quaes deverão residir.

Art. 7.º Os Chefes de Policia das Provincias terão um Delegado em cada Termo, e tantos Subdelegados quantos os Presidentes das mesmas Provincias, sobre sua informação, julgarem necessarios.

Haverá por via de regra um Subdelegado em cada Districto de Paz, quando for mui populoso, e tambem se for muito extenso, e houverem nelle pessoas idoneas para exercer esse, e os outros Cargos publicos.

Art. 8.º Quando se reunirem 2, ou mais Termos, por via do Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, terão um só Delegado.

Art. 9.º Nos Termos das grandes Cidades, Bahia, Recife &c., poderá haver mais de um Delegado, marcando o Presidente da Provincia o Districto de cada um.

Art. 10. Na Corte, e nas Capitaes das Provincias mencionadas no Art. 5.º haverá uma casa privativamente destinada para o expediente ordinario da Policia.

Art. 11. Nas outras Capitaes porém o dicto expediente se fará naquella, em que residir o Chefe de Policia, o qual será obrigado a ter nella reservada uma sala, unicamente para esse fim, e para guardar os almarios, onde estarão depositados os livros e papeis da Repartição, havendo-se a devida attenção a este onus na gratificação, que se lhes marcar.

Art. 12. O expediente da Policia da Côrte, e o numero dos seus Empregados continuará pela mesma maneira, por que tem estado até hoje, e emquanto o Governo por um Regumento especial a não alterar.

Art. 13. Os Chefes de Policia das Capitaes das Provincias especificadas no Art. 5.º (á excepção do da Côrte) terão 2 Amanuenses para o seu expediente, e escripturação dos negocios a seu cargo. Os das outras terão um somente.

Art. 14. O expediente das Secretarias de Policia nas Provincias será regulado pelos Regimentos especiaes, que organisarem os Chefes de Policia, e que forem approvados pelo Governo; no entanto reger-se-ha pelas instrucções, que derem os dictos Chefes, com approvação provisoria dos Presidentes das mesmas Provincias.

Art. 15. Em cada uma das Secretarias de Policia das Provincias haverá pelo menos os seguintes livros:

Um para o registo da correspondencia, que se expedir.

Um para o da reservada, no qual somente escreverá o Chefe de Policia.

Um para o das Legitimações, e passaportes.

Um para a apresentação e matricula dos estrangeiros, conforme o Modelo N. 3.

Um para os termos em geral.

Um de receita e despeza, quando a houver.

Art. 16. Os Chefes de Policia para a expedição dos negocios, que pertencem á Policia administrativa, enumerados no Art. 2.º do presente Reg., e bem assim para escrever os interrogatorios, provas e mais esclarecimentos, que houverem de remetter para formação da culpa aos Juizes competentes, na conformidade do § 9.º do Art. 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e do Art. 61 do dicto Reg., servir-se-hão dos Empregados de sua Secretaria; e para a dos negocios, que pertencem á Policia judiciaria enumerados no Art. 3.º do mesmo Reg., e dos criminaes, servir-se-hão de qual-

quer dos Escrivães, que escrevem perante os Juizes Municipaes e Subdelegados que julgarem conveniente chamar.

Em todos os casos porém estando fóra da Capital, e seu Termo poder-se-hão servir destes ultimos.

Art. 17. Os Delegados de Policia, quer sejam Juizes Municipaes, quer sejam tirados d'outra classe de Cidadãos, empregarão no expediente e escripturação de todos os negocios a seu cargo os Escrivães, e Officiaes de Justiça, que servirem perante os Juizes Municipaes, os quaes serão obrigados a obedecer-lhes, e a cumprir as suas ordens debaixo das penas da Lei.

Nos casos d'este Art., e da 2.^a parte do antecedente os Chefes de Policia, e Delegados participarão officialmente aos Juizes Municipaes e Subdelegados quaes os Escrivães e Officiaes de Justiça, que tiverem empregado.

Art. 18. Cada Subdelegado terá um Escrivão, (a cujo cargo estará todo o seu expediente), e o numero de Inspectores de Quarteirão, que admittir o Districto.

Ar. 19. Tanto os Escrivães, como os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Juizes de Paz, os quaes, com authorisação do Juiz de Direito, poderão ter Escrivães separados, quando o julgarem conveniente, e hajão pessoas que queirão servir esse Cargo separadamente.

Art. 20. Os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados requisitarão dos respectivos Commandantes a Força armada, que for necessaria para manter a ordem, segurança e tranquillidade publica, para prisão dos criminosos, e outras diligencias, e ordenarão nas Cidades, Villas, Povoações, e estradas as patrulhas e rondas, que forem precisas.

Estas requisições serão primeiramente dirigidas aos Corpos de Policia quando os houver no lugar, e na sua falta, ou quando não tiverem praças disponiveis aos da Guarda Nacional.

CAPITULO III.

Da nomeação, demissão, vencimentos, e substituição dos Empregados.

Art. 21. Os Chefes de Policia serão directamente nomeados pelo Imperador dentre os Desembargadores, e Juizes de Direito.

Nenhum Juiz de Direito será nomeado Chefe de Policia (salvo o caso de interinidade) sem que tenha servido pelo menos por 3 annos o lugar de Juiz de Direito, e nelle dado provas de desinteresse, actividade, e intelligencia.

Art. 22. Serão conservados nos lugares, em quanto bem servirem, e o Governo julgar conveniente.

Art. 23. Deixarão os mesmos lugares nos casos seguintes:

1.^o Sendo removidos de uns para outros, quando o exigir o bem do serviço.

2.^o Sendo dispensados, ou por mera deliberação do Governo, ou a requerimento seu, a que annúa o mesmo Governo.

Neste caso, os que forem Desembargadores regressarão para as Relações, nas quaes se achavão em exercicio, e os Juizes para os lugares, dos quaes havião sido tirados, ou para outros equivalentes.

3.^o Sendo promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça, quando forem Desembargadores.

4.^o Sendo privados do lugar por sentença.

Art. 24. Os Chefes de Policia, além do ordenado de Desembargadores (quando o sejam) ou de Juizes de Direito das Capitaes, em que servirem, vencerão mais uma gratificação proporcional ao trabalho, a qual será marcada pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias.

Art. 25. Os Delegados e Subdelegados serão nomeados pelo Imperador na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, sobre proposta dos Chefes de Policia, a qual será acompanhada de todas as necessarias observações, informações, documentos, e esclarecimentos, que justifiquem a idoneidade dos propostos. Estas propostas comprehenderão 3 nomes, e quando forem rejeitadas far-se-hão outras.

Art. 26. Os Delegados serão propostos d'entre os Juizes Municipaes, de Paz, Bachareis Formados, ou outros quaesquer Cidadãos, (á excepção dos Parochos) com tanto

que residão nas Cidades, ou Villas, que forem cabeças de Termo (ou dos Termos, no caso da reunião, de que tracta o Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841) ou mui proximamente (nunca porém fóra dos limites dos dictos Termo ou Termos), e tenham as qualidades requeridas para ser Eleitor, e que sejam homens de reconhecida probidade e intelligencia.

Art. 27. Os Subdelegados serão propostos, ouvido o Delegado, d'entre os Juizes de Paz dos respectivos Districtos; d'entre os Bachareis Formados, e outros quaesquer Cidadãos, que nelle residirem, e tiverem as qualidades requeridas no Art. antecedente.

Art. 28. Os Delegados serão conservados em quanto bem servirem, e o julgarem conveniente o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias.

Deixarão os lugares nos casos seguintes.

1.º Sendo Bachareis Formados Juizes Municipaes quando forem promovidos aos lugares de Juizes de Direito.

2.º Sendo dispensados por mera deliberação do Governo, ouvido o Chefe de Policia, ou a requerimento delles, a que annúa o mesmo Governo

3.º Sendo privados do mesmo lugar por sentença.

Art. 29. Os Subdelegados serão igualmente conservados em quanto bem servirem, e o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias o julgarem conveniente, e deixarão os lugares nos casos dos §§ 2.º, e 3.º do Art. antecedente.

Art. 30. Os Juizes Municipaes, que forem Delegados, e os Juizes de Paz, que forem Delegados ou Subdelegados, não deixarão estes ultimos lugares por haver findo o tempo, durante o qual devem servir os primeiros, em quanto o Governo na Corte e os Presidentes nas Provincias os não dispensarem.

Art. 31. Nos Municipios que tiverem uma extensão e população regular haverá um Juiz Municipal. Nos grandes e populosos, em que a affluencia dos negocios assim o exigir, poderá haver até 3 com jurisdicção cumulativa.

Art. 32. Os Municipios, que forem pequenos, que tiverem pouca população, e os que não produzirem o numero de 50 Jurados, poderão ser reunidos até o numero de 3, de baixo da jurisdicção de um só Juiz Municipal. (1)

Art. 33. Em quanto não houver um Bacharel Formado idoneo, que sirva o lugar de Juiz Municipal em um Termo, servirá nelle o 1.º Juiz da lista, de que tracta o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo os 5, que se seguirem seus Supplentes. O mesmo se observará naquelles Municipios, que forem tão insignificantes pela sua pequena extensão, população, ou importancia (não convindo reunil-os a outros) que não se tornem nelles absolutamente precisos Juizes Municipaes Bachareis Formados.

Art. 34. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tenham pelo menos um anno de practica de Fôro, adquirida depois da sua Formatura.

Art. 35. O anno de pratica exigido pela Lei será contado desde a dacta, em que o Bacharel Formado se tiver apresentado e inscripto na classe dos Advogados dos Auditorios de uma Cidade, ou Villa; e a frequencia e exercicio do Fôro nesse anno será provada por attestações do Presidente da Relação, (se a houver no lugar) dos Juizes do Cível (se tambem os houver) do Juiz Municipal, e do Juiz de Orphãos (se o houver separado), pelas quaes se mostre não somente que fallou em Feitos pelo menos perante alguns desses Juizes, como tambem que foi assiduo em frequentar as suas Audiencias, e as Sessões dos Jurados.

Art. 36. Os Juizes Municipaes servirão pelo tempo de 4 annos, findos os quaes serão promovidos aos lugares de Juizes de Direito, quando hajão vagas, reconduzidos, ou passados para melhores lugares, se tiverem bem servido.

Durante o quatriennio somente deixarão os lugares nos seguintes casos:

1.º Se forem nomeados Juizes de Direito.

2.º Se forem removidos para outro lugar a requerimento seu

3.º Se pedirem demissão, e o Governo lh'a conceder.

4.º Se forem privados do lugar por sentença.

Art. 37. Os Presidentes das Provincias enviarão de 6 em 6 mezes á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça uma informação circunstanciada ácerca da maneira por que os Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores, que forem Bachareis Formados, ser-

(1) Rev. por Dec. n. 632, de 24 de Novembro de 1849.

vem os seus lugares, fazendo especificada menção de todas as queixas, que contra elles houverem recebido, quando fundamentadas, e do destino e solução, que tiverem tido.

Art. 38. Os Juizes de Direito das Comarcas enviarão nas mesmas epochas aos Presidentes das Provincias (os quaes, com as observações que julgarem conveniente fazer, a transmittirão á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça) uma informação circunstanciada e fundamentada ácerca da maneira, porque os sobredictos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores, que forem Bachareis Formados, servem esses lugares, para o que no julgamento dos recursos, que lhes forem presentes, nos de crimes de responsabilidade, nas Sessões dos Jurados, e nas correições, que fizerem para o fim indicado no Art. 119 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, tomarão as notas e lembranças, que forem precisas, munindo-se dos necessarios documentos.

Art. 39. Todas as vezes que o Supremo Tribunal de Justiça, ou as Relações mandarem formar culpa por crime de responsabilidade a algum Juiz Municipal, de Orphãos, ou Promotor Bacharel Formado, em virtude do Art. 157 do Cod. do Proc., o participarão, pelo intermedio do seu Presidente, ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 40. As informações, que obtiverem pelos meios marcados nos Arts. antecedentes servirão de base para a promoção dos Juizes Municipaes, de Orphãos, e Promotores aos lugares de Juizes de Direito, e bem assim para a sua recondução e melhoramento de lugar.

Art. 41. Os Juizes Municipaes, que forem Bachareis Formados, vencerão um ordenado (que não excederá a 400\$000), o qual será marcado pelo Governo sobre informação dos Presidentes das Provincias.

Art. 42. Os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão serão nomeados pelos Delegados sobre proposta dos Subdelegados.

No caso porem em que (segundo o Art. 19 do presente Reg.) os Juizes de Paz julguem conveniente ter Escrivães separados, ou haja pessoa, que queira servir esse Cargo separadamente, serão nomeados na conformidade do Art. 14 do Cod. do Proc.

Art. 43. Para estes Empregos serão escolhidos os que tiverem as qualidades declaradas nos Arts. 14, e 16 do Cod. do Proc.

Os Inspectores de Quarteirão não serão tirados do numero dos Guardas Nacionaes activos senão no caso em que nos Districtos não hajão outras pessoas idoneas para este cargo.

Art. 44. Serão conservados os dictos Escrivães e Inspectores de Quarteirão em quanto forem da confiança dos Subdelegados, e quando a desmereção, serão por elles suspensos, e interinamente substituidos, até que a demissão seja ordenada pelos Delegados, a quem os mesmos Subdelegados representarão a necessidade della.

Art. 45. Os Amanuenses das Secretarias da Policia nas Provincias serão nomeados pelos respectivos Chefes, e por elles despedidos, quando convier. Os seus vencimentos serão marcados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que ouvirão os dictos Chefes.

Art. 46. Os Carcereiros, e mais Empregados das Cadêas da Corte, e das Capitaes das Provincias, serão da escolha e directa nomeação dos Chefes de Policia. Os das Cadêas das Cidades e Villas das Comarcas tambem serão nomeados por elles, precedendo porém proposta dos Delegados, acompanhada de circunstanciada informação sobre as qualidades e circunstancias dos propostos. Os Chefes de Policia poderão rejeitar as propostas, e mandar fazer outras.

Art. 47. Nas nomeações, de que tracta o Art. antecedente, (em iguaes circunstancias de idoneidade), serão preferidos os que puderem votar nas Assembléas Parochiaes aos que não tiverem esse direito; os casados aos solteiros; e os que já tiverem bem servido quaesquer Officios de Justiça aos que não apresentarem essa circumstancia.

Art. 48. Os Carcereiros, e mais Empregados das Cadêas da Corte, e das Capitaes das Provincias serão demittidos por immediata deliberação dos Chefes de Policia, logo que desmereção a sua confiança. Os das outras Cadêas das Cidades e Villas das Comarcas quando desmerecerem a confiança dos Delegados respectivos, serão por estes suspensos e substituidos interinamente por qualquer Official de Justiça, ou pessoa habil, em quanto a demissão não for ordenada pelos Chefes de Policia, a quem os mesmos Delegados representarão sobre a necessidade della.

Art. 49. Estas disposições não comprehendem os Carcereiros, que até a publicação

deste Reg. houverem sido nomeados, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1827, do Dec. de 28 de Novembro de 1833 Art. 1.º

Art. 50. Os vencimentos dos Carcereiros serão marcados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que ouvirão os Chefes de Policia, e estes aos Delegados.

Art. 51. Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados, e demittidos pelos Juizes Municipaes, na fôrma dos Arts. 41, e 42 do Cod. do Proc., e servirão tambem perante os Juizes de Direito das Comarcas, quando estiverem no Termo, fazendo os sobredictos Juizes Municipaes a distribuição do serviço com igualdade (Art. 17 deste Reg.)

Art. 52. Os Officiaes de Justiça dos Subdelegados (que tambem servirão perante os Juizes de Paz) serão nomeados e dimettidos, por aquelles, na fôrma e com o recurso do Art. 52 do Cod. do Proc., fazendo os sobredictos Subdelegados a distribuição do serviço por elles com igualdade.

Art. 53. Os Chefes de Policia nas suas faltas, e impedimentos serão substituidos por algum dos Desembargadores da Relação (se a houver no lugar) ou por algum dos Juizes de Direito do Crime, que o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designarem para esse fim.

Se não houver Relação na Capital, se tambem não houver, ou faltar Juiz de Direito do Crime, ou se por qualquer motivo convier ao serviço, poderá ser chamado algum dos Juizes de Direito do Crime das Comarcas mais proximas.

E no caso de falta repentina, será substituido o Chefe de Policia pelo Juiz Municipal da Capital, que servirá somente em quanto não se apresentar algum dos Juizes de Direito das Comarcas mais proximas, que houver sido chamado. Quando houver mais de um Juiz Municipal o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias designarão aquelle, que no caso referido deverá substituir o Chefe de Policia.

Art. 54. Na occasião, em que se fizer a nomeação dos Delegados e Subdelegados, serão pela mesma forma nomeados mais 6 para servirem na falta e impedimento daquelles, pela ordem em que estiverem collocados os seus nomes nas listas. Estes Supplentes deverão ter as qualidades requeridas nos Arts. 26, e 27 do presente Reg.

Art. 55. Os Juizes Municipaes, quando passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito na Comarca, ou de Chefe de Policia, nos termos do Art. 53 deste Reg., ou quando tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos pelos seus Supplentes, na fôrma do Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. (1)

Nos lugares, onde houver mais de 1 Juiz Municipal, por virtude do Art. 20 da mesma Lei, nomear-se-ha para cada um os seus Supplentes, na fôrma do Art. 19 citado.

Art. 56. Os Juizes de Paz continuarão a ser substituidos na fôrma das Leis, e ordens em vigor.

Art. 57. Os Cidadãos nomeados Supplentes dos Juizes Municipaes tambem o podem ser dos Delegados.

CAPITULO IV.

Das attribuições dos Empregados de Policia.

SECÇÃO 1.

Das attribuições do Chefe de Policia.

Art. 58. Aos Chefes de Policia na Corte, e em toda a Provincia, a que pertencerem, competem as seguintes attribuições policiaes:

1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto sendo desconhecidas, ou suspeitas, e conceder, na fôrma da Secção 1.ª do Capitulo 5.º deste Reg. passaportes ás pessoas, que lh'o requererem.

2.º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbão o socego publico; e aos turbulentos, que por palavras ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de

(1) Dec. n. 649, de 21 de Novembro de 1849 regula a nomeação dos Supplentes do Juiz Municipal.

commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos comprehendidos no § antecedente, multa até 30,000, prisão até 30 dias, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas.

4.º Proceder a auto de Corpo de delicto.

5.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em qualquer outro Juizo.

6.º Julgar as contravenções as Posturas das Camaras Municipaes, e os crimes, a que não esteja imposta pena maior que multa até 100,000, prisão, degredo ou desterro até 6 mezes com multa correspondente á metade desse tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas, onde as houver.

7.º Exercer as attribuições, que ácerca das Sociedades secretas, e ajunctamentos illicitos competião aos Juizes de Paz.

8.º Vigiar, e providenciar, na fórma das Leis, sobre tudo o que pertencer á prevenção dos delictos, e manutenção da segurança, e tranquillidade publica.

9.º Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas, que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e uzando do recurso do Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

10. Inspeccionar os Theatros, e espectaculos publicos, fiscalizando a execução dos seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Authoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares.

11. Inspeccionar, na fórma dos Regs, as prisões da Provincia.

12. Conceder Mandados de busca, na fórma da Lei.

13. Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas, e esclarecimentos, que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

14. Velar em que os seus Delegados, Subdelegados, e Subalternos cumprão os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres no que toca á Policia.

15. Dar-lhes as instrucções, que forem necessarias, para melhor desempenho das attribuições policiaes, que lhes forem incumbidas.

16. Organisar a estatistica criminal da Provincia, e a do Municipio da Côte.

17. Organisar, por meio dos seus Delegados, Subdelegados, Juizes de Paz, e Parochos o arrolamento da população da Provincia.

18. Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias as devidas participações, na fórma prescripta no Cap. 6.º das Disposições Policiaes deste Reg

19. Nomear os Carcereiros, e demittil-os quando lhes não mereção confiança.

Art. 59. Os Chefes de Policia exercerão por si mesmos e immediatamente as attribuições mencionadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 11. e 12 do Art. antecedente dentro do Termo da Capital, em que residirem, e nos outros, sómente quando nelles se acharem, ou por intermedio dos seus Delegados, ou Subdelegados.

Art. 60. O Governo, ou os Presidentes nas Provincias poderão ordenar que os Chefes de Policia se passem temporariamente para um ou outro Termo, ou Comarca da Provincia quando seja ahi necessaria a sua presença, ou por que a segurança e tranquillidade publica se ache gravemente compromettida; ou porque se tenha alli commettido algum, ou alguns crimes de tal gravidade, e revestidos de circumstancias taes, que requierão uma investigação mais escrupulosa, activa, imparcial, e intelligente; ou finalmente porque se achem involvidas nos acontecimentos, que occorrerem, pessoas, cujo poderio e prepotencia tolha a marcha regular, e livre das Justiças do lugar.

Art. 61. A remessa, de que trata o § 15 do Art. 58, poderá ter lugar nos casos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, e 12 do mesmo Art., todas as vezes que esses casos se não apresentem revestidos de circumstancias extraordinarias, e taes, que reclamem a attenção particular e o conhecimento do Chefe de Policia, e o emprego de meios mais amplos, que tenha á sua disposição. A exposição de que tracta o referido § 13 deverá conter aquellas instrucções, que o mesmo Chefe julgar conveniente dar, a indicação das testemunhas que souberem do facto, e de todos os indicios, que se houverem descoberto, e ser acompanhada dos requerimentos, queixas, ou denuncias, que houverem.

SECÇÃO II.

Das attribuições policiaes dos Delegados, e Subdelegados

Art. 62. Aos Delegados dos Chefes de Policia nos seus respectivos Districtos competem: (1)

1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14, e 15 do Art 58 do presente Reg.

2.º Nomear os Escrivães dos Subdelegados, e os Inspectores de Quarteirão, sobre proposta dos mesmos Subdelegados.

3.º As attribuições policiaes, que pertencião aos Juizes de Paz até a da da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 63. Aos Subdelegados nos seus Districtos competem:

1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11, e 12 do Art. 58 do presente Reg.

2.º Propor aos Delegados os Cidadãos, que deverão ser nomeados seus Escrivães, e Inspectores de Quarteirão.

3.º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada um pelo menos 25 casas habitadas.

4.º As attribuições policiaes, que pertencião aos Juizes de Paz até a da da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

SECÇÃO III.

Das attribuições policiaes dos Juizes Municipaes.

Art. 64. Aos Juizes Municipaes, como Authoridades policiaes competem as mesmas attribuições, que pertencem aos Delegados, exceptuadas as que vem especificadas nos §§ 9.º, 10, 13, 14, e 15 do Art. 58 do presente Reg.

SECÇÃO IV.

Das attribuições policiaes dos Juizes de Paz.

Art. 65. As attribuições policiaes dos Juizes de Paz consistem:

1.º Em fazer pôr em custodia o bebado, durante a bebedice.

2.º Em evitar as rixas, procurando conciliar as partes.

3.º Em fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho.

4.º Em corrigir os bebados por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena, e vigiando o seu procedimento ulterior.

5.º Em fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se não formem.

6.º Em fazer Corpos de delicto.

7.º Em ter uma relação dos criminosos para os fazer prender.

8.º Em avisar os Juizes de Paz dos outros Districtos, os Chefes de Policia, Delegados, e Subdelegados ácerca dos criminosos, que souberem que existem nos seus Districtos.

SECÇÃO V.

Das attribuições dos Inspectores de Quarteirão.

Art. 66. Competem aos Inspectores de Quarteirão as seguintes attribuições nos seus Quarteirões:

1.º Vigiando sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no Art. 12 § 2.º do Cod. do Proc. para que se corrião; e quando o não fação, dar disso parte circunstanciada aos Subdelegados, ou aos Juizes de Paz respectivos.

(1) Dec. n. 160, de 9 de Maio de 1842, Art.13.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, e os condemnados a prisão.

3.º Observar e guardar as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelos Subdelegados e Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Quando as ordens, e instrucções dos Subdelegados e Juizes de Paz forem oppostas em materia, sobre a qual a sua authoridade é cumulativa, deverão recorrer ao Delegado, e observar o que este decidir.

CAPITULO V.

Da fórma, por que se hade proceder nos differentes actos da competencia da Policia.

SECÇÃO I.

Dos Passaportes dentro do Imperio, das Legitimações, e Titulos de residencia.

DOS PASSAPORTES.

Art. 67. Os Cidadãos Brasileiros poderão viajar dentro do Imperio sem passaporte: mas nesse caso ficão sujeitos ás indagações dos Subdelegados, os quaes poderão proceder ácerca d'elles na fórma dos Arts 115, 116, 117, e da 1.ª parte do Art. 118 do Cod. do Proc. Crim. quando forem suspeitos.

Art. 68. Não se exigirá passaporte, nem se embarçará por modo algum o transitio:

1.º Quando o viajante, livre, ou escravo, for conhecido por alguma das Authoridades do lugar.

2.º Quando duas pessoas de conceito do mesmo lugar o conhecerem, e abonarem.

3.º Para o transitio habitual e frequente de umas Fazendas para outras, e d'estas para as Povoações, e de umas Povoações para outras, que mantenhão relações frequentes.

Art. 69. Aos Empregados Publicos, quando viajarem no exercicio das obrigações do seu Emprego, ou para o ir exercer, servirão de passaporte os seus Titulos, ou Diplomas, que serão obrigados a apresentar, quando lhes forem exigidos.

Art. 70. Os escravos, e Africanos livres, ou libertos, ainda que vão em companhia de seus Senhores, ou Amos, são obrigados a apresentar passaporte, salvo os casos do Art. 68.

Art. 71. Os Estrangeiros não poderão viajar sem passaporte: exceptuão-se:

1.º Os que forem empregados no serviço publico do Imperio, aos quaes bastarão os Titulos, ou Diplomas respectivos na fórma do Art. 69.

2.º Os Agentes Diplomaticos, e Consulares das Nações Estrangeiras, e os individuos, que forem addidos ás Legações, e Consulados, em quanto seguirem para o seu destino. Se depois de estarem residindo na Corte, ou em qualquer Cidade ou Villa do Imperio no desempenho dos seus deveres, pretenderem viajar dentro do Imperio, lhes será preciso o passaporte, o qual lhes será dado na Côte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e nas Provincias pelos Presidentes.

3.º Os que fizerem parte da tripolacão de qualquer Navio. (1)

Os que entrarem por escala em algum porto de mar com passaporte estrangeiro, se se não demorarem mais de um mez, poderão sair com o mesmo passaporte, com tanto que tenha o *Visto* da Authoridade policial competente.

Art. 72. Não se concederá passaporte a Cidadão Brasileiro para porto estrangeiro ou a Estrangeiro, ainda que seja de uma para outra Provincia do Imperio, sem que sua sahida seja primeiramente annunciada nos Jornaes por 3 dias ao menos. Onde não houverem Jornaes os annuncios se afixarão na porta da Freguezia, e nos lugares mais publicos. Só no caso de necessidade urgente e especificada se dispensará esta formalidade aos que prestarem fiança idonea. O fiador se responsabilizará neste caso pelas dividas do afiançado, e se sujeitará á pena de multa até 200\$000 no caso de se mostrar que o afiançado procurou esse meio para evadir qualquer responsabilidade.

Art. 73. Para se conceder passaporte a um Estrangeiro é sempre necessaria a apresentação de seuTitulo de residencia. Esta apresentação é sufficiente para a concessão

(1) Dec. n. 278 do 1.º de Abril de 1843, que declarou este art.

são de passaporte, independentemente das formalidades marcadas no Art. antecedente, se a viagem for dentro da mesma Provincia.

Art. 74. O prazo para a validade de qualquer passaporte não poderá ser maior que o de 4 mezes.

Art. 75. Se antes de chegar ao ponto do seu destino tiver o individuo, que seguir por mar, necessidade de viajar por terra, o passaporte deverá ser apresentado ás Authoridades policiaes dos lugares, pelos quaes passar, uma vez que nelles se demore mais de 3 dias. Com o *Visto* destas Authoridades continuará a ter vigor o mesmo passaporte por outro praso, igual ao primeiro marcado.

Art. 76. Nos portos de mar, o *Visto* da Authoridade policial respectiva é indispensavel para a validade do passaporte obtido em outro lugar. Exceptua-se o caso em que o viajante segue viagem no mesmo Navio em que entrou, demorando-se este no porto menos de 3 dias.

Art. 77. São competentes na Côrte, e nas Capitaes das Provincias para conceder passaportes os Ministros e Secretarios d'Estado, pela maneira até agora practicada, os Presidentes das Provincias, e os Chefes de Policia. Fóra dessas Capitaes, são competentes os Delegados; e nas Cidades, Villas, ou Freguezias, em que não residirem Delegados, poderão os Subdelegados concedel-os, ainda mesmo a Extranjeiros; porém os que forem dados pelos dictos Subdelegados somente terão vigor dentro da Provincia.

Art. 78. Os passaportes expedidos pelos Chefes de Policia, Delegados, e Subdelegados o serão segundo o Modelo n. 1. e por elles se exigirão os emolumentos marcados no Art. 120 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 79. Ninguem poderá sahir para fóra do Imperio sem passaporte, á excepção das pessoas, que fizerem parte das guarnições e tripolações dos Navios de guerra Nacionaes; ou Extranjeiros. (1)

Art. 80. Aquelles que tentarem sahir para fóra do Imperio sem passaporte, e os Commandantes ou Mestres de Navios, que sem elles os admittirem, ou occultarem, incorrerão nas penas de multa de 20 a 100\$000, que poderá ser acompanhada de prisão até 15 dias se houverm circumstancias aggravantes. Esta pena póde ser imposta pelas Authoridades policiaes do lugar da sahida, trajecto, ou entrada. A falta do *Visto*, nos casos em que elle deve ter lugar será punida com a multa de 10 a 50\$000, ou prisão de 3 a 8 dias.

Art. 81. Os Cidadãos Brasileiros, que vierem de portos Extranjeiros sem passaporte, poderão livremente desembarcar, com tanto que declarem logo á Visita o motivo, porque vierão sem elle, ratificando a declaração nos primeiros 3 dias perante o Chefe de Policia, e quando este não resida no lugar, perante o Delegado. Se por circumstancias, que occorrão, se tornarem suspeitos, poderá a Policia exigir que se lhe apresentem, dentro de curtos prazos nunca menores de um mez. Esta inspecção porém nunca se estenderá além de um anno.

Art. 82. Quando algum Extranjeiro, vindo de porto Extranjeiro, entrar no Imperio sem passaporte, deverá a Visita impedir-lhe o desembarque, e dar parte ao Chefe de Policia, e quando este não resida no lugar, ao Delegado, que procederá com a maior urgencia a interrogal-o. Se achar materia para suspeitar que seja malfeitor, deverá obrigar o Navio a reexportal-o, dando conta disso ao Ministerio da Justiça na Côrte. e nas Provincias aos Presidentes.

Art. 83. Se não achar materia para suspeita, deverá permittir o desembarque, mas nos Titulos de residencia haverá attenção a essa circumstancia, quando tiver de marcar os prazos da apresentação. Em todo o caso deverá solicitar da respectiva Secretaria de Estado, ou dos Presidentes nas Provincias, a expedição das convenientes participações ao Consulado do Imperio no ponto, d'onde houver vindo o Extranjeiro, declarando seu nome, signaes, circumstancias, e Navio, que o trouxe, a fim de que proceda ás necessarias indagações.

Art. 84. O resultado dessas investigações deve ser communicado pelo dicto Consulado ao Ministro, ou aos Presidentes, que as houverem exigido, a fim de ordenarem a prompta sahida do Extranjeiro, se assim o exigir a natureza das informações.

Art. 85. Os Commandantes e Mestres de Embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção somente das de guerra, declararão em relação por elles assig-

(1) Dec. n. 278 de 1.º de Abril de 1843, que declarou este art.

nada, a bordo, no porto em que entrarem, o numero, nomes, empregos, occupaões, e naturalidade dos passageiros, que trouxerem com passaporte, ou sem elle, ou de quaesquer pessoas, que não pertençam á matricula de suas Embarcações, e não consentirão que algum dos mesmos passageiros, ou outra qualquer pessoa desembarque sem ordem da Visita da Policia, sob pena de serem multados de 30 a 100,000 por cada pessoa.

Art. 86. Os Presidentes das Provincias, que confinarem com Paizes Estrangeiros, deverão organizar e sujeitar á approvação do Governo os Regs. especiaes, que convierem sobre passaportes, tendo muito em vista as circumstancias peculiares das localidades.

Art. 87. Quando em alguma Provincia, Comarca, ou Termo for por qualquer maneira gravemente compromettida a segurança e tranquillidade publica, ou se tiverem commettido muitos e graves crimes, ou finalmente quando se achar infestada de grande numero de salteadores e facinorosos, poderá o Governo ordenar que temporariamente não se permita o transitio em toda a Provincia, ou em parte della a pessoa alguma sem passaporte, sob pena de ser preso todo aquelle desconhecido, que o não trazer, e remettido á Authoridade competente para proceder ás necessarias averiguações.

Art. 88. Em caso de urgencia poderá esta medida ser tomada provisoriamente pelo Presidente da Provincia, que a sujeitará á approvação do Governo.

Art. 89. A mesma medida será annunciada com a possivel antecedencia, e executada por modo tal, que por ella não venhão a soffrer aquelles individuos, que vierem de lugares, onde não podesse ainda ser conhecida.

Art. 90. A' expedição de passaporte a pessoa Nacional ou Estrangeira, que não for notoriamente conhecida e acreditada, precederá a sua legitimação, feita perante a Authoridade policial, a qual, depois de todas as averiguações necessarias, lhe mandará dar um Titulo, na fórma do Modelo N. 2.

DAS LEGITIMAÇÕES.

Art. 91. Para concessão da legitimação, as Authoridades policiaes procederão do mesmo modo, e com as mesmas cautelas exigidas nos Arts. precedentes para a concessão de passaporte.

Art. 92. As legitimações serão expedidas segundo o Modelo N. 2. O prazo marcado para a sua duração não excederá o de 8 dias.

Art. 93. As legitimações, além dos 1,000, que se recolhem ao Thesouro, pagarão 800 réis de emolumentos para os Empregados, que as expedirem.

DOS TITULOS DE RESIDENCIA.

Art. 94. Os Estrangeiros, que entrarem no Brasil, deverão apresentar-se nos primeiros 3 dias ao Chefe de Policia, se residir no lugar, se não ao Delegado, e finalmete se não houver Delegado no lugar, ao Subdelegado, para obterem Titulo de residencia, exceptuão-se:

1.º Os Agentes Diplomaticos e Consulares das Nações Estrangeiras, e aos individuos, que fõrem addidos ás Legações e Consulados.

2.º Os que pertencerem á tripolação de qualquer Navio, e nelle residirem.

3.º Os empregados no serviço Nacional, Civil, ou Militar, em quanto nelle permanecerem.

Art. 95. Para obter o Titulo de residencia o Estrangeiro deve declarar o seu nome, sobrenome, naturalidade, idade, estado, profissão, fim para que veio, quando, e a sua residencia.

Art. 96. Estas declarações serão lançadas, segundo o Modelo N. 3, em livro para esse fim destinado, guardado na Secretaria da Policia, onde a houver, ou no Cartorio do Escrivão, que em tal escripturação servir perante o Delegado, ou Subdelegado. A declaração será assignada pelo Estrangeiro, ou por uma testemunha a seu rogo, quando o não saiba, ou possa fazer.

Art. 97. Uma certidão desse termo, segundo o Modelo N. 4, será na mesma occasião entregue ao Estrangeiro para lhe servir de Titulo de residencia. Nos portos, em que houver Visita de Policia, esta deverá entregar aos Estrangeiros, que chegarem, um cartão, segundo o Modelo N. 5.

Art. 98. O Estrangeiro, que não tirar o Titulo de residencia no tempo marcado, será

multado pela primeira vez na quantia de 10 a 100.000, e se dentro de 8 dias depois de notificado não o tirar, a multa poderá ser elevada até 200.000, e acompanhada de 3 á 30 dias de prisão. Se 8 dias depois de cumprir esta pena ainda insistir em não tirar o Titulo, continuarão a ser-lhe impostas as mesmas penas pela reincidencia, devendo a Authoridade policial dar parte do occorrido á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e nas outras ao Presidente, para que possa ser expulso do Imperio, se assim se julgar conveniente.

Art. 99. Aquelle, que não reformar o Titulo nos prazos n'elle marcados, incorrerá na 4.ª parte destas penas. A falta de communicação da mudança de residencia, ou profissão, sujeita á multa de 5 á 20.000, que se irá duplicando nas reincidencias ate 200.000.

Art. 100. O prazo marcado no Titulo de residencia para a sua duração não poderá ser menor que o de um mez, nem maior que o de um anno, e na designação desse prazo a Authoridade policial regular-se-ha pelas circumstancias do individuo, sua residencia, e garantias de moralidade e bom procedimento, que offerecer.

Art. 101. O Extrangeiro, que tiver residido 2 annos consecutivos na mesma Cidade, ou Villa, ou 4 annos no Imperio, sem soffrer processo, ou dar motivos, que o tornem suspeito, terá um Titulo sem prazo para reforma, ficando unicamente obrigado a communicar as mudanças de residencia, quando tiverem lugar para fóra do Municipio.

Art. 102. Todos os Extrangeiros residentes no Imperio ao tempo da execução deste Reg., ou que forem casados com mulher Brasileira, serão considerados como residentes no Imperio por mais de 4 annos.

Art. 103. Para obter o Titulo de residencia, deve o Extrangeiro apresentar o passaporte, com que entrou no Imperio, ou aquelle, com que veio de um ponto d'elle para outro, ou aliás um attestado do respectivo Agente Diplomatico, ou Consular, abonando seu comportamento, ou finalmente uma fiança de pessoa idonea.

Art. 104. Aquelle, que não puder satisfazer a nenhum destes requisitos, deverá ser obrigado a apresentar-se á Policia em prazos mais curtos, não excedendo a uma vez por semana.

Art. 105. Os Extrangeiros residentes no Imperio ao tempo da execução deste Reg., ou que forem casados com mulher Brasileira, não serão obrigados para obter o Titulo a apresentar documento algum. Quando porém a Authoridade policial duvide de suas declarações, poderá exigir attestado de pessoa conhecida, que comprove a veracidade de qualquer das 2 hypotheses acima referidas.

Art. 106. Findo o prazo marcado no Titulo, deverá ser elle apresentado á Authoridade policial competente, que o dará novo, ou no mesmo ampliará o prazo.

Art. 107. Igual apresentação terá lugar, quando o Extrangeiro mudar de residencia, para ser a mudança notada no Titulo, e livro respectivo.

Art. 108. O Titulo de residencia deve, dentro de 3 dias, ser apresentado ao Inspector do Quarteirão, em que for residir o Extrangeiro, para lhe pôr o *Visto*. A falta desta apresentação será punida com a multa de 1 a 10.000.

Art. 109. Quando o Extrangeiro, que tiver obtido o Titulo de residencia, sair para fóra do Districto da jurisdicção de quem lh'o concedeo para mudar de domicilio, deverá apresentar á Authoridade policial desse outro lugar o Titulo obtido (no qual estará averbada a communicação de mudança). A' vista deste Titulo, sem mais formalidades, lhe será expedido outro.

Art. 110. Os Titulos de residencia serão expedidos gratuitamente, e não se poderá exigir quantia alguma a titulo de apresentação, fiança, ou qualquer outro pretexto.

SECÇÃO II.

Dos Termos de bem viver, e de segurança.

Art. 111. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz, aos quaes constar que existem nos seus Districtos, ou a quem forem apresentados alguns vadios, e mendigos, nos termos dos Arts. 295, e 296 do Cod. Crim, bebados por habito, prostitutas, que perturbem o socego publico, turbulentos, que por palavras e acções offendam os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias, procederão immediatamente na conformidade do disposto nos Arts. 121, 122, 123, 124 do Cod. Proc. Crim.

obrigando-os a assignar termo de bem viver, e comminando-lhes pena para o caso, em que o quebrem. E tendo noticia, por qualquer maneira, de que o termo foi quebrado, procederão segundo o que se acha disposto nos Arts. 206, 207, 208, 209, e 210 do mesmo Cod. a fim de que possam ser impostas aos transgressores as penas marcadas nos Arts. 12 § 3.º, 121, e 122 do já citado Cod.

Art. 112. Quando alguma pessoa tiver justa razão para temer que outra tenta um crime contra ella, o fará saber por meio de petição ao Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, ou Juiz Municipal, e qualquer delles a attenderá, procedendo immediatamente nos termos dos Arts. 124, 126, 127, 128, 129, e 130 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 113. Se for apresentado ao Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado, por Alcaide, Official de Justiça, Pedestre, ou qualquer Cidadão um individuo encontrado junto ao lugar, em que se acaba de perpetrar um delicto, tractando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, ou outras coizas, que fação presumir cumplicidade, ou que tenta algum crime, ou que pareção furtadas, a Authoridade policial procederá da mesma fórma, sujeitando-o a termo de segurança até justificar-se.

SECÇÃO III.

Da prisão dos culpados, e das buscas.

Art. 114. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes de Paz poderão, estando presentes, fazer prender por ordens vocaes os que forem encontrados a commetter crimes, ou forem fugindo perseguidos pelo clamor publico (Art. 131 do Cod. do Proc. Crim.) Fora destes casos só poderão mandar prender por ordem escripta passada na conformidade do Art. 176 do dicto Cod.

Art. 115. Os Alcaldes, e Officiaes de Justiça encarregados de executar o mandado de prisão, observarão rigorosamente nas diligencias as disposições dos Arts. 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, e 188 do Cod. do Proc. Crim. sob pena de soffrerem 15 a 45 dias de prisão, quando em contrario procederem, além de outras penas, em que possam ter incorrido. Aquella lhes será imposta pelo Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, ou Juiz Municipal.

Art. 116. Os Mandados de prisão são exequiveis na fórma do Art. 177 do Cod. do Proc. Crim, dentro do Districto da jurisdicção da Authoridade, que os houver expedido.

Art. 117. No caso porém em que uma Authoridade policial, ou qualquer Official de Justiça, munido do competente Mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo, e este se passe á Districto alheio, poderá entrar nelle, e nelle effectuar a diligencia, prevenindo antes as Authoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. E se essa communicacão previa puder trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois e immediatamente que se verificar a mesma diligencia.

Art. 118. Entender-se-ha que a Authoridade policial, ou qualquer Official de Justiça vai em seguimento de objectos furtados, ou de um réo: 1.º quando tendo-os avisado, os for seguindo sem interrupção, embora depois os tenha perdido de vista: 2.º, quando alguém, que deva ser acreditado, e com circumstancias verosimeis, o informar de que o réo, ou taes objectos passarão pelo lugar á pouco tempo, e no mesmo dia, com tal ou tal direcção.

Art. 119. Quando porém as Authoridades locaes tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade das pessoas, que nas referidas diligencias entrarem pelos seus Districtos, ou da legalidade dos Mandados, que apresentarem, poderão exigir as provas e declarações necessarias dessa legitimidade, fazendo pôr em custodia e deposito as pessoas e cousas, que se buscarem.

Art. 120. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes concederão mandados de busca, ou os mandarão passar ex-officio restrictamente nos casos, e para os fins especificados no art. 189 do Cod. do Proc. Crim. logo que hajão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca.

Art. 121. Para se conceder um Mandado de busca a requerimento de Parte, será preciso que seja pedido por escripto por ella assignado, com a declaracão das razões,

em que se funda, e porque presume acharem-se os objectos, ou o criminoso no lugar indicado, e quando estas não forem logo demonstradas por documentos, apoiadas pela fama da vizinhança, ou notoriedade publica, ou por circumstancias taes que formem vehementes indícios, se exigirá o depoimento de uma testemunha, que deponha com as declarações mencionadas no Art. 191 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 122. No caso de expedição de um Mandado de busca ex-officio, se fará previamente, ou ainda mesmo depois de effectuada a diligencia, se a urgencia do caso não admittir demora, um auto especial com declaração de todos os motivos, e razões de suspeita, que constarem em Juizo.

Art. 123. No caso do Art. 117 a Authoridade Policial, ou o Official de Justiça, que for em seguimento do réo, ou de objectos furtados em Districto alheio, poderá dar ahi as buscas necessarias, sómente nos casos, e pela fórma marcada nos Arts. 185, 186, 187, e 188 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 124. Para o caso do Art. antecedente não é indispensavel que a Authoridade Policial, ou o Official de Justiça veja o réo, ou as coisas furtadas entrar em uma casa, bastará que a vizinhança, ou uma testemunha o informe de que ahi se recolhêrão.

Art. 125. O Mandado de busca para ser legal, em quanto á sua fórma, e poder ser executado, deverá ter os requisitos exigidos pelo Art. 192 do Cod. do Proc. Crim. Não deverá porém conter o nome, nem as declarações de qualquer testemunha, ainda mesmo quando haja sido passado em virtude do depoimento della.

Art. 126. Far-se-ha a execução do Mandado pela maneira ordenada nos Arts. 196, 197, 198, 199, 200, 201, e 202 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 127. No caso de não se verificar a achada por meio de busca, serão communicadas a quem a tiver soffrido, se o requerer, as provas, que houverem dado causa á expedição do Mandado.

SECÇÃO IV.

Do julgamento das contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes, e dos crimes comprehendidos no Art. 58 § 6.º do presente Regulamento.

Art. 128. No processo, e julgamento de taes contravenções, e crimes observarão as Authoridades Policiaes o que está determinado nos Arts. 205, 206, 207, 208, 209, e 210 do Cod. do Proc. Crim., com appellação para a Relação do Districto, quando as Sentenças forem proferidas pelos Chefes de Policia, e para o Juiz de Direito, quando o forem pelos Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes.

SECÇÃO V.

Dos ajuntamentos illicitos, e das Sociedades secretas.

Art. 129. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes terão todo o cuidado em que não se formem nos seus Distritos de dia, ou de noite quaesquer ajuntamentos illicitos, havendo por taes os especificados no Art. 285 do Cod. Crim., e no Art. 2.º da Lei de 6 de Junho de 1831, estejam ou não armados os reunidos.

Art. 130. A' respeito de taes ajuntamentos, e das Sociedades secretas procederão as dictas Authoridades da maneira declarada no Cod. Crim. nos Arts. 282, 283, 284, 289, e seguintes.

SECÇÃO VI.

Da inspecção dos Theatros, e Espetaculos publicos.

Art. 131. Pertence aos Chefes de Policia inspecionar os Theatros, e Espetaculos publicos dentro do termo, em que residirem. E no caso de não poderem exercer por si mesmos esta inspecção, a poderão delegar, encarregando-a ou no todo, ou em parte ás Authoridades Judiciarias, ou Administrativas do lugar, as quaes lhe darão conta do que occorrer.

Esta attribuição pertence nos seus Districtos aos Delegados, que a exercerão na fórma das Leis, dos Regs, e das Instrucções, que lhes derem os Chefes de Policia, aos quaes darão conta de tudo quanto occorrer de notavel sobre tal objecto. Os Delegados do Termo, em que residirem os Chefes de Policia, somente a exercerão a respeito daquelles Theatros e espectaculos, de cuja inspecção forem por elles designadamente encarregados.

Art. 132. Os Chefes de Policia nos Termos, em que residirem, e os Delegados nos outros, não consentirão que se levem a effeito nas ruas, praças, e arraiaes aquelles espectaculos publicos, que não forem authorisados, na conformidade do Art. 66 § 12 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e os que forem immoraes, ou dos quaes possam resultar de-sastres e perigo ao publico e aos particulares.

Art. 133. A Authoridade, á qual for encarregada a inspecção de um Theatro, ou de qualquer outro espectaculo publico, deverá assistir a todas as representações, comparecendo antes de começarem, retirando-se depois de dissolvido o ajuntamento dos espectadores, e fiscalizando o pontual cumprimento dos annuncios feitos ao publico, tanto no que diz respeito ao espectaculo em si e á commodidade devida e prommettida aos espectadores, como á hora em que deve começar.

Art. 134. Deverá igualmente prover a que não se distribua um numero de bilhetes de entrada excedente ao numero de individuos, que pode conter o recinto destinado aos espectadores.

Art. 135. Nenhum Theatro, Casa de espectaculo, Circo, Amphitheatro, ou qualquer outra armação permanente, ou temporaria para representação de peças dramaticas, ou mimicas, jogos, cavalhadas, danças, e outros quaesquer divertimentos licitos, poderá ser patente ao publico, sem que primeiramente tenha sido inspecionado pelo Chefe de Policia, ou Delegado respectivo, que fará verificar se a construcção ou arranjo é tal, que afiance a segurança e commodidade dos espectadores.

Art. 136. Além disto, o Director, ou Empresario tambem previamente concertará com o Chefe de Policia, Delegado, ou Authoridade, a quem for encarregada a inspecção do Theatro ou espectaculo, as horas, em que deverá começar e findar o mesmo espectaculo de dia ou de noite, e o numero dos espectadores.

Art. 137. Nenhuma representação terá lugar sem que haja obtido a approvação, e o *Visto* do Chefe de Policia, ou do Delegado, que o não concederão quando offenda a moral, a Religião, e a decencia publica. Se a representação não for recitada, a approvação deverá recahir sobre o programma.

Art. 138. A Authoridade, á qual for encarregada a inspecção do Theatro, ou espectaculo, deverá vigiar que o programma e o recitado sejam conformes ao approvado, e que os actores não procurem dar ás palavras e gestos um sentido equivoco, ou offensivo da decencia e moral.

Art. 139. Deverá vigiar que dentro do Theatro, ou no recinto destinado para o espectaculo se observe a ordem, decencia, e silencio necessarios, fazendo sahir immediatamente para fóra os que o merecerem, remetendo-os à Authoridade competente (quando o não for) para proceder na fórma da Lei, se o caso assim o exigir.

Art. 140. Não consentirá que nas portas, escadas, e corredores se conservem pessoas paradas impedindo a entrada e sahida, ou incomodando de qualquer modo os que entrarem ou sahirem; nem que os bilhetes de entrada se vendão por maior preço do que o estabelecido quer por conta da empresa, quer de particulares, que os tenham comprado para os tornar a vender.

Art. 141. Os Chefes de Policia e Delegados obrigarão os empregados no scenario, impondo-lhes a pena de multa até 100.000, ou de prisão até um mez, em quanto não estiverem findos, ou dissolvidos os seus contratos, a que os cumprão, para que se não interrompão os espectaculos, ou deixem de cumprir-se as promessas feitas ao publico.

Art. 142. Nos Theatros e espectaculos publicos, em que houver camarotes, será um destinado para a Authoridade encarregada de os inspecionar. Naquelles em que os não houver, ser-lhe-ha sempre franqueada a entrada gratuita.

Art. 143. A guarda ou força destinada para manter a ordem nos Theatros e espectaculos publicos ficará inteiramente á disposição da Authoridade encarregada de os inspecionar, e somente poderá obrar por ordem sua.

SECÇÃO VII.

Da inspecção das prisões, e da sua economia.

Art. 144. A inspecção geral das prisões das Provincias pertence aos Chefes de Policia, que a exercerão por si nos Termos. em que residirem, e por meio dos Delegados, e Subdelegados nos outros Termos.

Art. 145. Ainda mesmo nos Termos, em que residirem, poderão os Chefes de Policia encarregar a inspecção de tal ou tal prisão a este, ou aquelle Delegado ou Subdelegado.

Art. 146. Nesta inspecção se hãverão os Delegados, e Subdelegados na fórma prescripta no presente Reg. e nos especiaes, que o Chefe de Policia der para cada prisão, o qual será posto em execução depois de approved provisoriamente pelo Presidente da Provincia, que o levará ao conhecimento do Ministro da Justiça, para que possa obter approvação definitiva, e guardar-se a possivel uniformidade.

Art. 147. Os Regs. especiaes, que organisarem os Chefes de Policia, versarão sobre as providencias necessarias em attenção á posição, capacidade, e mais circumstancias peculiares das prisões. e da localidade, e sobre o modo de applicar-lhes as regras e providencias geraes estabelecidas no presente.

Art. 148. Os presos deverão ser classificados por sexos, idades, moralidade, e condições, separando-se essas classes quanto for possivel, e observando-se o maior numero de subdivisões, que permitir o edificio. Estas classificações e divisões serão estabelecidas, bem como o modo practico de as pôr em execução, no Reg. especial da prisão, e nunca ficarão ao arbitrio do Carcereiro.

Art. 149. Os que forem recolhidos á Cadêa somente em custodia; os recrutados; e os que, sendo presos antes de culpa formada nos casos, em que essa prisão tem lugar, não estiverem ainda pronunciados, serão sempre que for possivel postos em lugar separado, sem communicação com os pronunciados e criminosos.

Art. 150. A Authoridade encarregada da inspecção de uma prisão deverá visital-a no principio de cada mez pelo menos, e examinar se os presos estão bem classificados; se recebem bons alimentos; se tem tido nota da culpa; se as prisões se conservão no devido acao, e se os Regs. são observados. Quando o Promotor Publico estiver no lugar, deverá ser sempre presente á visita, para requerer a bem dos presos, e dos seus livramentos o que for de direito. Do que occorrer na visita se lavrará termo em livro para esse fim destinado.

Art. 151. As mesmas Authoridades deverão mandar ao Chefe de Policia no principio do mez de Janeiro da cada anno um relatorio sobre o estado das prisões, cuja inspecção lhes pertence declarando o numero dos presos que nellas forão recolhidos durante o mesmo anno, e o maximo, e minimo, a que chegou. Sobre esses relatorios formarão os Chefes de Policia um geral, que remetterão ao Ministro da Justiça, e ao Presidente da Provincia.

Art. 152. Quando o expediente da prisão o exigir, poderá o Carcereiro ter um Ajudante, um Chaveiro, e um Escrevente.

Art. 153. Os Carcereiros, além dos ordenados, ou gratificações, que actualmente vencem, ou que lhes forem para o diante marcados, perceberão os emolumentos seguintes:

Carceragem pela soltura de qualquer preso em geral.	1.800
Dita pela soltura de pessoas recolhidas em custodia, ou presos por infracção de postura.	900
Dita por mudança de prisão.	900
Dita por soltura de escravos.	1.200

(Alvará 2.º de 10 de Outubro de 1754).

Art. 154. Quando na occasião da soltura o preso se recusar ao pagamento da carceragem, o Carcereiro poderá demoral-o por 3 dias, se for livre e tiver meios para pagar, mas neste caso entender-se-ha que renunciou ao mesmo pagamento. Se o preso for escravo, não será entregue em quanto esse pagamento não se effectuar.

Art. 155. Qualquer demora fóra do caso, e além do prazo marcado no Art. antecedente, sujeitará o Carcereiro além das penas, em que possa incorrer, á multa de 20 a 100.000, que lhe será imposta pelo Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado.

Art. 156. Pela mesma maneira incorrerá na mesma pena se exigir dos presos alguma quantia na occasião da entrada, estada, ou sahida, a pretexto de melhor commodo, e tratamento, ou outro de qualquer natureza que seja,

Art. 157. Aos presos pobres se fornecerá almoço e jantar parcos, porém saudáveis. Os Regs. especiaes marcarão a tabella das rações, e o modo de as fornecer, preferindo-se sempre que for possível o meio do concurso annual.

Art. 158. Haverá nas Cadêas, além dos mais livros que os Regulamentos especiaes possam exigir, (todos numerados, rubricados, e encerrados pelo Delegado do Districto), um para as entradas e saídas dos presos, no qual o Carcereiro lançará o nome, sobrenome, naturalidade, idade, filiação, estado, estatura, e signaes particulares dos que entrarem, declarando qual a Authoridade, a cuja ordem se acharem, e bem assim outro livro de obitos para os que fallecerem. Os Chefes de Policia darão os necessarios Modelos para a escripturação.

Art. 159. As notas de culpa, as intimações de Sentenças, e os Alvarás de soltura serão apresentados ao Carcereiro, antes que aos presos, para que ponha verba no assento da entrada da qualidade da culpa, e do nome das testemunhas, que as ditas notas mencionarem; assim como do dia da intimação da Sentença, da pena que ella decretar, e da data em que é apresentado o Alvará de soltura, declarando quaes os Escrivães, que passarão taes papeis, e os Juizes, que os houverem assignado. Quando o preso vier acompanhado de guia para cumprir Sentença, será ella transcripta por extenso no assento de entrada.

Art. 160. Na margem das folhas do livro de entradas e saídas se reservará espaço sufficiente para as observações ácerca dos factos, que occorrerem, como mudança de prisão, entrada, e sahida da enfermaria, obito, &c.

Art. 161. Quando aconteça fallecer algum preso, o Carcereiro dará immediatamente parte á Authoridade encarregada da inspecção da prisão, e ao Juiz da culpa quando estiver no lugar, e não estando a qualquer outra Authoridade criminal ou policial, que estiver mais proxima, a qual com Facultativo, quando o houver, e na presença de duas testemunhas, procederá a um exame no cadaver para verificar a identidade da pessoa, lavrando-se de tudo o que se passar o competente auto, que será escripto no livro competente pelo Escrivão da culpa, ou da Authoridade, que presidir ao mesmo auto, e assignado por todos, e pelo Carcereiro. Neste auto será transcripto o assento de prisão do fallecido, e se escreverão as declarações, que fizer o Facultativo sobre a morte, e suas causas provaveis.

Art. 162. O Escrivão da culpa extrahirá immediatamente certidão do dito auto, e juntando-a ao Processo o fará concluso ao Juiz para julgar extincta a accusação, ou a execução da Sentença contra o finado, quando se ache evidentemente provada a identidade da pessoa, ou para mandar proceder como for de direito no caso contrario.

Art. 163. Não consentirão as Authoridades encarregadas da inspecção das prisões, que pessoa alguma, á excepção dos presos e empregados, pernoite na Cadêa, nem tolerarão jogos de dados, cartas, e outros quaesquer, e tão pouco que nella se introduzam instrumentos, que possam servir para arrombamento, armas, e bebidas espirituosas. (Ord. Liv. 1.º Tit. 33).

Art. 164. O Carcereiro é o responsavel pelo aceio das prisões, em cujo serviço poderá empregar (dentro do recinto dellas) pela maneira, que for marcada no respectivo Regulamento especial, os presos cada um por sua vez, (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 6.º) quando não apresentem quem por elles faça esse serviço.

Art. 165. O Carcereiro não poderá estar fóra da Cadêa depois do sol posto sem licença escripta da Authoridade encarregada da sua inspecção, nem comprar, ou vender cousa alguma aos presos, e menos receber delles presentes, donativos, ou depósitos. (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 1.º)

Art. 166. Os presos deverão obedecer promptamente ao Carcereiro em tudo o que for relativo á sua boa guarda, e policia das prisões, representando depois á Authoridade encarregada de as inspecionar, contra as injustiças, e violencias, que entender soffrido. (Ord. Liv. 1.º Tit. 33 § 6.º)

Art. 167. Para se fazer obedecer, e reprimir quaesquer actos, que possam perturbar o socego das prisões, e destruir a ordem e disciplina, que nellas deve reinar, poderão os Carcereiros encerrar por tempo conveniente em prisão solitaria os presos desobedientes, rixosos, e turbulentos, solicitando do Inspector das mesmas prisões

outras medidas mais efficazes, quando essa não produza o seu effeito, ou quando não hajão prisões solitarias no edificio.

Art. 168. Os Regulamentos especiaes marcarão a hora de silencio para as Cadêas, e a essa hora se fecharão as portas exteriores até ao amanhecer, abrindo-se unicamente para a entrada de presos, ou por causa justificada de muita ponderação.

Art. 169. Marcarão igualmente os mesmos Regulamentos as horas e o modo, por que se ha de passar revista ás prisões, grades, portas, &c., em ordem a verificar-se se tem, e conservão a segurança precisa, e se ha tentativa de arrombamento; as horas e maneira, por que se ha de fallar aos presos, e tudo quanto disser respeito ao regimen policial interno das mesmas prisões.

Art. 170. Os Carcereiros deverão conservar as portas interiores de cada prisão constantemente fechadas, não consentindo que saia preso algum sem ordem escripta de Authoridade competente. (Ord. Liv. 1.º Tit. 77 § 2.º) Porêr ainda mesmo nesse caso quando tiverem de mandar um preso fóra, nunca o confiarão a menos de 2 guardas.

SECÇÃO VIII.

Da Estatistica criminal.

Art. 171. Na primeira occasião, em que o réo comparecer perante a Authoridade policial, ou criminal, lhe será perguntado o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, nacionalidade, o lugar do seu nascimento, e se sabe ler ou escrever, lavrando-se das perguntas, e das respostas um auto separado, com a denominação de auto de qualificação.

Art. 172. A Authoridade policial, ou criminal, que houver organizado o Processo, em que faltar semelhante auto, será multada na quantia de 20 a 60,00 réis pela Authoridade, ou Tribunal superior, que tomar conhecimento do mesmo Processo por meio de recurso, ou de appellação.

Art. 173. Cada Subdelegado é obrigado a remetter ao Delegado do Termo até o dia 15 de Janeiro, e de Julho de cada anno um Mappa, semelhante ao do Modelo N. 1, dos crimes comprehendidos no § 7.º do Art. 12 do Cod. do Proc., que houver julgado definitivamente, e se tiverem commettido no semestre antecedente, sob pena de 10 a 30,00 de multa, no caso de falta não justificada, a qual lhe será imposta pelo Chefe de Policia.

Art. 174. Os Juizes Municipaes remetterão nas mesmas epochas, e debaixo de igual pena imposta pelo mesmo modo, ao Chefe de Policia um Mappa organizado, segundo o Modelo N. 2.

Art. 175. O Delegado organizará até aquellas epochas pela mesma maneira outro Mappa igual, e reduzindo-o com os que lhe houverem enviado os Subdelegados a um só, segundo o Modelo N. 3, o remetterá com os parciaes ao Chefe de Policia até o dia 15 de Agosto, e 15 de Fevereiro, debaixo da mesma pena mencionada no Art. 173, a qual será igualmente imposta.

Art. 176. Os Chefes de Policia farão organizar Mappas iguaes aos de N. 2 dos crimes acima mencionados, que houverem definitivamente julgado, e os farão reduzir depois com todos aquelles, de que tratão os Arts. antecedentes, a um só geral, segundo o Modelo N. 4, classificando as observações, que tiverem achado nos parciaes.

Art. 177. Os Juizes de Direito, e os Municipaes remetterão, debaixo das penas marcadas no Art. 173, e no mesmo prazo, ao Chefe de Policia, uma relação circunstanciada de todos os crimes de responsabilidade e contrabando, que houverem julgado, com todas as indicações e declarações constantes do Mappa N. 5. Com as relações assim enviadas pelo Juiz de Direito, e pelo Juiz Municipal organizará o Chefe de Policia 2 Mappas semelhantes.

Art. 178. Quando tiver sido commettido algum delicto, e não houver tido lugar a formação do respectivo Processo por falta absoluta de indicios ou provas ácerca de quem fosse o delinquente, ou tendo-se procedido ao competente summario tiver este sido julgado improcedente (havendo-se com tudo reconhecido a existencia de um crime), os Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados o declararão na casa das observações dos Mappas, que remetterem aos Chefes de Policia, especificando o numero dos crimes, a sua natureza, e as circunstancias, que ácerca delles forem conhecidas.

Art. 179. Os Juizes de Direito, 15 dias depois do encerramento de cada Sessão do Jury, organisarão um Mappa semelhante ao Modelo N. 5, e o remetterão ao Chefe de Policia, sob pena no caso de falta de soffrerem uma multa de 30 a 90\$ réis, a qual lhes será imposta pela Relação, á qual os Chefes de Policia darão conta das faltas, que os mesmos Juizes commetterem, tendo-os ouvido por escripto previamente.

Art. 180. Os Mappas, de que trata o Art. antecedente, serão acompanhados de uma exposição, que deverá conter: 1.º, o juizo motivado dos ditos Juizes de Direito ácerca de cada uma das decisões do Jury: 2.º, a indicação motivada das causas, a que attribuirem a frequencia dos crimes, ou de uma, ou outra especie dos mesmos: 3.º, a indicação motivada dos defeitos, e lacunas, que tiverem encontrado nas Leis, e Regulamentos.

Art. 181. O Chefe de Policia fará reduzir todos os Mappas, que receber dos Juizes de Direito, a um geral, conforme o Modelo N. 6, e á vista delle, das exposições que fizerem os mesmos Juizes de Direito, segundo o Art. antecedente, e do que lhes constar por sua propria experiencia, organisará um Relatorio geral, que com os Mappas, de que tratão os Arts. 176, e 177 será annualmente remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, por intermedio do Presidente da Provincia.

Art. 182. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, fazendo reduzir a um só todos os Mappas geraes, que houver recebido dos Chefes de Policia, e classificando todos os factos e observações, que constarem dos Relatorios acima mencionados, organisará de tudo uma conta geral ácerca do estado da Administração da Justiça Criminal no Imperio, a qual será annualmente apresentada impressa á Assembléa Geral Legislativa, e remettida á todos os Juizes e Tribunaes.

Art. 183. Os Mappas relativos á um anno sómente deverão conter os crimes commettidos nelle, e por isso quando aconteça, que venhão a ser julgados em um anno crimes commettidos nos anteriores, serão comprehendidos em um Mappa separado, suppletorio dos do anno anterior, a que pertencerem.

Art. 184. Quando por causa das grandes distancias, em que residirem os Subdelegados dos Delegados, e estes, e os Juizes Municipaes dos Chefes de Policia, não lhes for possivel organizar e remetter os Mappas, de que tratão os Arts. antecedentes, nos prazos nelles marcados, poderão os Presidentes das Provincias amplial-os, ouvido o Chefe de Policia.

CAPITULO VI.

Da correspondencia das Authoridades policiaes.

Art. 185. Os Subdelegados de Policia, que o forem nos Districtos das Cidades capitales das Provincias, em todas as segundas feiras remetterão por intermedio dos Delegados aos Chefes de Policia uma circunstanciada relação, que deverá conter a declaração:

1.º De todas as pessoas, que tiverem entrado de novo, ou sahido no seu Districto em o decurso da semana antecedente com passaporte, ou sem elle, com declaração do seu destino e modo de vida.

2.º Dos termos de bem viver, e de segurança, que se tiverem assignado, e dos motivos porque.

3.º Dos corpos de delicto, que se houverem feito, com especificação da natureza, e circunstancias dos crimes.

4.º Das pronuncias, que tiverem decretado com prisão, ou sem ella.

5.º Das buscas, e achadas, que tiverem feito.

6.º Das prisões dos culpados, que se houverem effectuado, e das fianças, que tiverem concedido.

7.º Dos presos, que tiverem sido soltos em virtude de despachos, Sentenças, ou ordens de Habeas Corpus.

8.º Dos procedimentos, que tiverem havido á respeito de Sociedades e ajuntamentos illicitos.

9.º Dos Procs., que tiverem definitivamente julgado nos casos de sua competencia.

Art. 186. Esta relação comprehenderá todas as observações relativas ao estado actual do seu Districto em tudo o que pertence á Policia.

Art. 187. Os Chefes de Policia darão para estas relações um Modelo, que será o

mais simples e facil possível. Não serão as mesmas relações acompanhadas de Officio de remessa.

Art. 188. Extraordinariamente, e em qualquer occasião participarão aos ditos Chefes de Policia, por intermedio dos Delegados, quaesquer acontecimentos graves, que occorrerem e interessarem a ordem publica, tranquillidade, e segurança dos Cidadãos; e bem assim lhes representarão sobre a necessidade de qualquer providencia, que delles dependa.

Art. 189. Os Subdelegados, que o forem nos Districtos das Cidades, ou Villas cabeças de Comarca, farão as mesmas participações, e representações nos termos dos Arts. 185, 186, e 188.

Art. 190. Os Subdelegados dos Districtos de fóra das Cidades ou Villas farão as participações na fórma dos Arts. 185, 186, e 188 aos Delegados respectivos nos dias 1.º e 15 de cada mez, estando em distancia de 20 legoas, e no 1.º de cada mez somente, estando em maior distancia, e aos mesmos Delegados dirigirão as representações convenientes todas as vezes, que forem necessarias.

Art. 191. Os Delegados dos Districtos de que trata o Art. antecedente no dia 15 de cada mez, remetterão aos Chefes de Policia um Mappa com o extracto de todas as relações e participações, que tiverem recebido no mez antecedente dos Subdelegados, com as observações relativas ao estado da Comarca, pelo que pertence á Policia, e extraordinariamente lhes farão as participações, e representações na forma do Art. 188.

Art. 192. Os Chefes de Policia participarão diariamente aos Presidentes das Provincias tudo quanto occorrer, pelo que respeita á ordem e tranquillidade publica na Capital, e naquellas partes da Provincia, de que tiverem noticia. Além disto, lhes communicarão, immediatamente que chegnem á sua noticia, os acontecimentos graves, e notaveis, que occorrerem, e lhes requererão as providencias e auxilios, de que necessitarem.

CAPITULO VII.

Das Audiencias.

Art. 193. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes farão uma, ou duas audiencias cada semana, segundo a maior ou menor affluencia de negocios, observando-se a respeito dellas o que dispõe o Cod. do Proc. Crim., Arts. 58, 59, e 60.

Art. 194. Os Juizes Municipaes farão as Audiencias, pelo que pertence ao desempenho de suas attribuições policiaes, e criminaes em differentes dias daquelles, que forem destinados para as audiencias dos Feitos civeis; e quando por algum motivo justo se fizerem nos mesmos dias, sempre serão de modo, que sejam inteiramente separadas e distinctas umas das outras.

Art. 195. Haverá nas audiencias daquellas Authoridades, e nas dos Juizes do Civel, e Orphãos assentos collocados á direita do Juiz, unicamente destinados para os Advogados e Bachareis, que as frequentarem.

Art. 196. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias proverão a que se destinem Casas publicas para as audiencias das Authoridades policiaes e judiciaes. Aquella, que havendo Casa publica para esse fim destinada, as fizer em outras, será punida com multa de 100 a 150\$000

DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

CAPITULO I.

Das Authoridades criminaes.

Art. 197. A jurisdicção e authoridade criminal é incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos:

- 1.º Aos Chefes de Policia no Municipio da Côrte, e nas Provincias.
- 2.º Aos Juizes de Direito em suas Comarcas.
- 3.º Aos Juizes Municipaes nos Municipios.
- 4.º Aos Delegados, e Subdelegados nos Districtos de sua jurisdicção

5.º Aos Jurados.

SECÇÃO I.

Das attribuições criminaes dos Chefes de Policia.

Art. 198. Aos Chefes de Policia, como Authoridades criminaes, compete, nos termos do Art. 59 do presente Reg., salvo o caso do Art. 60:

- 1.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes, que perante elles servirem.
- 2.º Conceder fiança, na fórma das Leis, aos réos, que pronunciarem, ou prenderem.
- 3.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em outro Juizo.
- 4.º Conceder Mandados de busca.
- 5.º Formar culpa em toda a Provincia aos seus Delegados, Subdelegados, e Subalternos quando o mereção.

SECÇÃO II.

Das attribuições dos Juizes de Direito.

Art. 199. Os Juizes de Direito serão nomeados na conformidade do Art. 24 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e somente deixarão os lugares:

- 1.º Sendo removidos de umas para outras Comarcas na forma do Art. 45 do Cod. do Proc.
- 2.º Sendo promovidos aos lugares vagos das Relações na fórma do dito Art.
- 3.º Requerendo a sua demissão, e sendo-lhes concedida.
- 4.º Sendo privados do lugar por Sentença.

Art. 200. Aos Juizes de Direito na parte criminal compete:

- 1.º Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e julgar-os definitivamente.

São privilegiados os Conselheiros e Ministros d'Estado; os Presidentes das Provincias; os Desembargadores, e Juizes de Direito; os Empregados no Corpo Diplomatico; os Commandantes, e Empregados Militares; e os Ecclesiasticos, pelo que toca á imposição de penas espirituaes, decretadas pelos Canones recebidos.

- 2.º Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhes for presente por qualquer maneira, algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias, que possam influir no julgamento; e proceder do mesmo modo a requerimento de parte nos crimes, em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça.

- 3.º Julgar as suspeições postas aos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e Delegados.

- 4.º Correr os Termos da Comarca, para o desempenho de suas obrigações, o numero de vezes marcado no Art. 316 do Cod. do Proc., e as mais que os Presidentes das Provincias julgarem necessarias em quanto o Governo, com informação dos mesmos Presidentes, não marcar definitivamente esse numero, na fórma do Art. 25 § 4.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

- 5.º Presidir á revisão, e ao sorteio dos Jurados.

- 6.º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito relativos ao Processo, e sobre as suas obrigações, sem que manifestem, ou deixem entrever sua opinião sobre a prova.

- 7.º Regular a policia das Sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na fórma das Leis.

- 8.º Regular o debate das partes, dos Advogados, e testemunhas, até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

- 9.º Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

- 10.º Applicar a Lei ao facto averiguado pelos Jurados, e proceder ulteriormente na conformidade das Leis.

11. Appellar ex-officio das decisões do Jury, nos casos do Art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

12. Conhecer das escusas dos Jurados, quer sejam produzidas antes, quer depois de multados; e multar os que faltarem ás Sessões, ou, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimadas, na fórma do Art. 103 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. A execução destas condemnações correrá perante o Juiz Municipal respectivo.

13. Decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependem as deliberações finais do Jury.

14. Proceder na fórma da Secção seguinte nas Correições, que fizerem, em conformidade do Art. 26 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

15. Conhecer dos Processos, que lhes forem sujeitos por via de recurso, ou de appellação, interpostos dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados.

SECÇÃO III.

Da Jurisdicção criminal dos Juizes de Direito nas Correições.

Art. 201. O Juiz de Direito, pelo que respeita á reunião do Jury para as suas Sessões periodicas, a que deve presidir, observará o disposto nos Arts. 316, 317, 318, e 319 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 202. Fará as Correições nos Termos de sua Comarca na mesma occasião, em que a elles fôr para presidir o Jury.

Art. 203. Nos lugares, onde houver mais de um Juiz de Direito do Crime, terão jurisdicção cumulativa, presidirão alternadamente ao Jury, e farão alternadamente as Correições.

Art. 204. O Juiz de Direito quando tiver de fazer Correição mandará publicar por Editaes com a anticipação, que julgar conveniente, o dia, em que ha de achar-se na Cidade, ou Villa cabeça do Termo, e ordenará que no prazo de tres dias, seguintes ao da sua chegada, os Escrivães dos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes apresentem na casa de sua aposentadoria, e entreguem na sua presença ao Escrivão da Correição, que será o mesmo do Jury, o rol dos culpados, os Processos crimes tanto pendentes, como os definitivamente julgados pelos ditos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, que tenham passado em julgado.

Quando porém o Juiz de Direito passar pelas Povoações, ou lugares, onde residirem os mesmos Delegados, Subdelegados, Juizes Municipaes, e seus Escrivães, ahí abrirá Correição pelo que respeita aos negocios, que lhes pertencem, demorando-se o tempo que para isso for indispensavel, sem que seja necessario fazer ir os Processos e livros á cabeça do Termo

Art. 205. Nos Processos pendentes, cujo julgamento final não compete aos Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes, que ainda não estiverem submettidos á decisão do Jury, e naquelles, cujo definitivo julgamento compete ás referidas Authoridades, em que ainda não houver Sentença, emendará o Juiz de Direito todos os erros, e irregularidades, que encontrar, para sanar nullidades, e conseguir o perfeito conhecimento da verdade, mandando fazer interrogatorios, acareações, exames, e mais diligencias precisas, na fórma do Art. 200 § 2.º deste Reg., procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que achar em culpa, como for de direito.

Art. 206. Nos Processos, que estiverem findos sem ter havido pronuncia, ou tendo Sentença definitiva passada em julgado, sem que houvesse recurso das Partes, ou ex-officio, examinará se os Juizes se houverão na decisão e julgamento com prevaricação peita, ou suborno, e lhes fará effectiva a responsabilidade. Da mesma sorte procederá contra os Escrivães, e Officiaes de Justiça, que achar em culpa.

Art. 207. Nas mesmas Correições chamará á sua presença todos os livros dos Tabelliães de Notas, e dos Escrivães do Termo, e examinará se estão devidamente numerados, e rubricados; se estão escriptos pelos proprios Tabelliães e Escrivães, ou seus Ajudantes legitimos, e authorisados para nelles escrever; se a sua escripturação está seguida, sem interrupção, ou espaço em branco, que se faça notavel; se estão resalvados os erros, emendas, ou entrelinhas, que houverem na mesma escripturação; se os termos, autos, e escripturas estão lançados e lavrados com todas as formalidades exigidas pelas Leis, e assignados pelas Partes, testemunhas, e mais pessoas, que os deverem assignar.

Art. 208. De tudo quanto achar o Juiz de Direito tanto regular e perfeito, como illegal, errado, ou falsificado, fará lavrar termo escripto pelo Escrivão da Correição, e por elle assignado, nos mesmos livros examinados, dando no dito termo as providencias convenientes para se emendarem os erros; e procederá contra os Tabelliães, e Escrivães, que achar incursos em responsabilidade.

Art. 209. As mesmas diligencias, e exames fará o Juiz de Direito nas suas Correições pelo que pertence ao Juizo dos Orphãos, revendo os autos de inventarios, as contas dos Tutores, e todos os livros respectivos, para verificar se o Juiz, Escrivão, e Officiaes de Justiça tem desempenhado seus deveres, e proceder contra elles como for de direito.

Art. 210. Informar-se-ha igualmente a respeito dos Delegados, Subdelegados, Juizes Municipaes, de Paz, e de Orphãos, a fim de saber se fazem as audiencias nos dias marcados; se nellas observão o Regimento, e se são assíduos, e diligentes em deferir, e administrar justiça ás Partes, para os advirtir, e instruir convenientemente, ou fazer-lhes effectiva a responsabilidade.

SECÇÃO IV.

Das attribuições criminaes dos Juizes Municipaes.

Art. 211. Aos Juizes Municipaes na parte criminal compete :

1.º Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apreendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis, e Regs. de Fazenda, pertence ás Authoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do Proc. commum. (1)

2.º Proceder a auto de corpo de delicto, e formar culpa aos delinquentes, e aos Officiaes, que perante elles servirem.

3.º Conceder fiança na forma das Leis aos réos, que pronunciarem, ou prenderem.

4.º Prender os culpados, ou o seião no seu, ou em outro Juizo.

5.º Conceder Mandados de busca.

6.º Sustentar, ou revogar ex-officio as pronuncias feitas pelos Delegados, e Subdelegados.

7.º Verificar os factos, que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação; inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás Partes a extracção dos documentos, que ellas exigirem, para bem a instruirem, salva a disposição do Art. 161 do Cod. do Proc. Crim.

8.º Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

9.º Executar dentro do Termo as Sentenças, e Mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunaes.

10. Substituir o Juiz de Direito na sua falta, ou impedimento.

O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias designarão no principio do mez de Janeiro a ordem, pela qual os Juizes Municipaes da Comarca, ou os do Termo, onde houver mais de um, deverão substituir os de Direito. O que for indicado em 1.º lugar será primeiramente chamado, depois o 2.º, e assim por diante.

Logo que um Juiz Municipal substituir o Juiz de Direito na Comarca, passará o seu Supplente a exercer as funcções de Juiz Municipal no Termo.

11. As attribuições criminaes que pertencião aos Juizes de Paz até a dacta da Lei de 3 de Dezembro de 1841. e que ella não devolveo especialmente ás Authoridades que creou. (2)

SECÇÃO V.

Das attribuições criminaes dos Delegados, e Subdelegados.

Art. 212. Aos Delegados, e Subdelegados na parte criminal compete :

1.º Desempenhar as mesmas attribuições incumbidas aos Chefes de Policia, e enumeradas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º do Art. 198.

(1) Dec. n. 708, e 731 de 1830, que regulão a execução da Lei, que estabelece medidas para a repressão do trafico de Africanos.

(2) Veja-se a Lei n. 362, de 2 de Julho de 1830, e Dec. n. 707, de 9 de Outubro, que dão novas attribuições aos Juizes Municipaes. E o de 687, de 26 de Julho do mesmo anno, que estabelece regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juizes de Direito.

2.º As attribuições criminaes, que pertencião aos Juizes de Paz, até a da da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e que essa Lei não devolveo especialmente ás Authoridades, que creou.

Compete aos Delegados :

1.º Formar culpa aos Subdelegados, e Subalternos dentro do Termo, quando o mereção.

2.º Organisar a lista dos Jurados.

CAPITULO II.

Dos Promotores.

Art. 213. Em cada uma Comarca haverá 1 Promotor, e 2, quando pela sua extensão, população, e affluencia de negocios de sua competencia não for um só bastante para dar-lhes facil e prompta expedicção.

Art. 214. Quando a respeito de uma Comarca se verificarem taes circumstancias, o Presidente da Provincia as levará por meio de uma exposicção circumstanciada ao conhecimento do Governo, que decidirá.

Art. 215. Quando houver 2 Promotores, os Presidentes nas Provincias poderão marcar-lhes Districtos, nos quaes exercerão as suas attribuições, sem que todavia fique cada um inhibido de denunciar os crimes, e promover a prisão dos criminosos, que possam existir no outro Districto, quando cheguem ao seu conhecimento, quer dando de tudo noticia ao outro Promotor, quer dirigindo-se directamente ás Authoridades competentes.

Art. 216. Para exercer o cargo de Promotor serão com preferencia escolhidos Bachareis Formados, e quando os não haja idoneos para os lugares, serão nomeados individuos, que tenham as qualidades requeridas pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 para ser Jurado, a necessaria intelligencia, instrucção, e bom procedimento, preferindo-se aquelles, que no desempenho dos deveres de outros Cargos publicos já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades.

Art. 217. Os Promotores serão nomeados pelo Imperador no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, por tempo indefinido; e servirão em quanto convier a sua conservação ao Serviço publico, sendo no caso contrario, indistinctamente demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias nas mesmas Provincias.

Art. 218. Na falta, ou impedimento dos Promotores, os Juizes de Direito nomearão quem interinamente os substitua, e no 1.º caso (o de falta) participarão a vaga aos Presidentes das Provincias, com informação circumstanciada ácerca das pessoas, que julgarem dignas de ser nomeadas, ficando porém inteiramente livre aos mesmos Presidentes a escolha d'outras, quando as julgem mais idoneas.

Art. 219. Haverá no Municipio da Côrte um só Promotor (em quanto não for sufficientemente demonstrada a necessidade de mais de um), e vencerá o ordenado de 1:200\$000. Os das Comarcas das Provincias vencerão aquelles ordenados, que em attenção ás circumstancias dos lugares, e á maior, ou menor somma, que possam nelles produzir os emolumentos, lhes forem arbitrados pelo Governo, sobre informação dos Presidentes das Provincias, que a darão, ouvido o Juiz de Direito.

Art. 220. O Promotor acompanhará o Juiz de Direito, quando for presidir os Jurados, e nas Correições, que fizer, para exercer nellas as attribuições, que lhe são incumbidas. Quando houver mais de um Promotor, cada um o acompanhará no seu Districto.

Art. 221. Aos Promotores pertencem as attribuições marcadas no Art 37 do Cod. do Proc. Crim. Requererão por meio de petição, como outra qualquer Parte, e somente se dirigirão por meio de Officios ás Authoridades, quando tiverem de pedir providencias a bem da justiça em geral, sem referencia a este, ou aquell'outro caso especial.

Art. 222. Nos casos, em que ao Promotor incumbe denunciar, incumbe igualmente promover a accusação, e todos os termos do Proc., nos quaes, bem como na concessão, e arbitramento das fianças, deverá ser sempre ouvido.

CAPITULO III.

Dos Jurados, e do modo de os apurar.

Art. 223. Em cada Termo, em que se apurar o numero de 50 Jurados para cima, haverá um Conselho de Jurados. Quando se não apurar esse numero, reunir-se-hão dois, ou mais Termos para formar um só Conselho. Neste ultimo caso os Presidentes das Provincias designarão o lugar, em que o mesmo Conselho, e a Junta Revisora deverão reunir-se.

Art. 224. São aptos para ser Jurados os Cidadãos :

1.º Que poderem ser Eleitores.

2.º Que souberem ler, e escrever.

3.º Que tiverem de rendimento annual, por bens de raiz, ou Emprego publico 400\$000 réis nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão; 300\$000 réis nos Termos das outras Cidades; e 200\$000 réis, em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier de commercio, ou industria, deverão ter o duplo.

Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros e Ministros d'Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos de 1.ª Linha.

Art. 225. Os Delegados de Policia organisarão, e remetterão ao respectivo Juiz de Direito desde o dia 10 até 20 de Outubro de cada anno uma lista por ordem alphabetica de todos os Cidadãos moradores no seu Districto, que tiverem as qualidades exigidas nos §§ 1.º, 2.º, e 3.º do Art. antecedente; e nella declararão o rendimento, que tem, se provêm de bens de raiz, ou Emprego publico, commercio, ou industria, especificando a circumstancia de saberem, ou não ler, e escrever, assim como se estão pronunciados, ou se soffrêrão condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa. Para a organisação dessa lista servir-se-hão dos Subdelegados, e Inspectores de Quarteirão, exigindo dos Escrivães criminaes, e solicitando dos Juizes de Paz, Parochos, Empregados de Fazenda, e outros quaesquer aquelles esclarecimentos, que forem necessarios, e lhes puderem prestar.

Art. 226. Quando no lugar houver mais de um Juiz de Direito será a lista remetida áquelle, que o Governo, ou o Presidente da Provincia designar.

Art. 227. Na mesma occasião, em que remetterem essa lista ao Juiz de Direito, farão affixar uma copia della na porta da Parochia, ou Capella filial, e publical-a pela imprensa, onde a houver, declarando no fim da mesma lista que os individuos, que tiverem reclamações a fazer contra a indevida inscripção, ou omissão, as deverão apresentar ao Juiz de Direito até o dia 10 de Novembro seguinte.

Art. 228. Recebidas pelo Juiz de Direito as listas dos Delegados, marcará o dia, em que se deve reunir em cada Termo a Junta Revisora, e proverá a que se fação os necessarios avisos, ordenando as cousas por modo tal, que até 15 de Janeiro futuro possa estar concluida a revisão em toda a Comarca.

Art. 229. A Junta Revisora será composta do Juiz de Direito como Presidente, do Promotor Publico, e do Presidente da Camara Municipal respectiva, e apenas reunida, tomará em 1.º lugar conhecimento das reclamações dos Cidadãos, que se queixarem de haverem sido indevidamente incluídos, ou omittidos nas listas dos Delegados. Em seguida procederá á revisão das mesmas listas, e á formação da geral, incluindo nella os Cidadãos, que indevidamente tenham sido omittidos n'aquellas, e excluindo :

1.º Todos aquelles, que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes.

2.º Os que estiverem pronunciados.

3.º Os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rotta, estellionato, falsidade, ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão.

Art. 230. Concluida a apuração da lista geral, será ella lançada em um livro para esse fim destinado, numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de

abertura, e encerramento. Será escripta pelo Escrivão privativo do Jury (a quem pertence fazer toda a escripturação perante a Junta Revisora) e assignada pelo Juiz de Direito, Promotor, e Presidente da Camara Municipal. O dito Escrivão extrahirá logo do mesmo livro uma relação por ordem alphabetica, que affixará na porta da casa das Sessões da Junta, que será a do Jury, e a fará publicar pela imprensa, se a houver.

Art. 231. Quando a Junta reconhecer que o nome de algum individuo foi indevidamente omitido na lista do respectivo Delegado, poderá incluil-o na geral, embora não tenha reclamado.

Art. 232. Todas as Sessões da Junta Revisora serão publicas.

Art. 233. Na revisão annual serão inscriptas na lista geral as pessoas, que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades precisas para ser Jurado, e excluidas as que as houverem perdido; e bem assim as que tiverem morrido, ou mudado de Districto. Em quanto se não organisar a lista geral continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 234. Da indevida inscripção, ou omissão na lista geral dos Jurados, dar-se-ha recurso, na fórma dos Arts. 101 e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 235. Os Delegados, que não enviarem as listas, e os Membros da Junta Revisora, que não comparecerem no dia marcado, sem causa justificada, soffrerão a multa, de que trata o Art. 30 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 236. Quando occorrão motivos fortes, pelos quaes não seja possivel ao Juiz de Direito comparecer em todos os Termos da Comarca, a fim de presidir em cada um á Junta de Revisão, de modo que até o dia 15 de Janeiro fique concluida a mesma revisão em toda a Comarca, dará todas as providencias indicadas no Art. 228 do presente Reg., e encarregará o Juiz Municipal do Termo, ou Termos, aos quaes não puder ir, que faça suas vezes, remetendo-lhe todas as reclamações, que tiver em seu poder, e dará immediatamente parte ao Presidente da Provincia do occorrido, e dos motivos, por que não pôde ir presidir á referida Junta.

Art. 237. Organizada a lista geral, a Junta Revisora fará transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas de igual tamanho, e no dia seguinte mandará ler pelo Escrivão privativo do Jury a lista dos Cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cedulas, e as irá lançando em uma urna, que será fechada apenas terminada esta operação.

Art. 238. Esta urna será fechada com tres chaves diversas, cada uma das quaes ficará em poder de cada um dos tres Membros da Junta. Quando porém o Juiz de Direito tiver de correr diferentes Termos, e o Promotor de acompanhá-lo, serão clavicularios em lugar do 1.º o Juiz Municipal, e em lugar do 2.º o Subdelegado, em cujo Districto estiver a casa das Sessões do Jury.

Art. 239. As urnas continuarão a ser guardadas pelas Camaras Municipaes, que igualmente continuão a fornecer os livros, e mais objectos necessarios para os trabalhos do Jury. (1)

CAPITULO IV.

Do Fôro competente.

Art. 240. A competencia do fôro para o conhecimento, e decisão das causas policiaes, e criminaes continua a regular-se pelas disposições dos Arts. 8.º, 155, 156, 157, 158, 160 § 3.º, 171 § 1.º, 257, e 324 do Cod. do Proc. Crim., com as excepções declaradas nos Arts seguintes:

Art. 241. Os Juizes Municipaes são competentes para julgar definitivamente o contrabando na fórma do Capitulo 12 das Disposições criminaes deste Reg.

Art. 242. Os Juizes de Direito das Comarcas são os competentes para formar culpa aos Empregados publicos não privilegiados, nos crimes de responsabilidade, e para julgar-os definitivamente na fórma do Capitulo 13 das ditas Disposições criminaes.

São Empregados publicos não privilegiados todos aquelles, que não pertencem ás classes especificadas no Art. 200 § 1.º do mesmo Reg.

Art. 243. Quando em um Termo tiver apparecido, e estiver em acto sedição, ou rebelião, será o fôro competente para o conhecimento de quaesquer delictos com-

(1) O Dec. n. 693, de 31 de Agosto de 1850, regula o modo, por que se ha de organisar a lista dos Jurados Supplentes, os casos, e a fórma, porque hão de ser chamados.

mettidos ali o do Subdelegado, ou Delegado mais proximo do Termo mais visinho, ou o Juiz Municipal, e o Jury do mesmo Termo, segundo fôr a natureza do delicto, e o Tribunal, ao qual deva pertencer o seu conhecimento.

Art. 244. Quando o mesmo acontecer em uma Comarca, ou em uma Provincia, será pela mesma maneira o fôro competente o do Subdelegado, ou Delegado mais proximo do Termo mais visinho, ou o Juiz Municipal, e o Jury do mesmo Termo de qual-quer das Comarcas, ou Provincias confinantes.

Art. 245. Se nas rebelliões, ou sedições entrarem Militares, serão julgados pelas Leis e Tribunaes Militares, e assim se as Justiças Civis os acharem envolvidos nos processos, que organisarem, remetterão ás competentes Authoridades Militares as copias authenticas das peças, documentos, e depoimentos, que lhes fizerem culpa.

Art. 246. Quando aconteça que simultaneamente comecem a formar culpa sobre o mesmo delicto o Chefe de Policia, Juiz Municipal, Delegado, e Subdelegado, ou todos, ou alguns delles, proceder-se-ha pela seguinte maneira:

Se concorrer o Chefe de Policia proseguirá elle em todo o caso no processo, salvo se julgar conveniente remettel-o ao Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado para o continuarem.

Se não concorrer o Chefe de Policia, mas sim o Delegado, proseguirá este, salvo o caso da remessa acima figurado.

Se concorrerem somente o Juiz Municipal, e um Subdelegado, proseguirá aquelle.

Se nos lugares, em que houver mais de um Juiz Municipal com jurisdicção cumulativa, concorrerem 2, ou mais, proseguirá aquelle que primeiro tiver começado a tomar conhecimento do delicto

CAPITULO V.

Das suspeições e recusações.

Art. 247. Os Chefes de Policia, Delegados, e Subdelegados, os Juizes de Direito, e Municipaes, quando forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes, consanguineos, ou affins até o 2.º grão de alguma das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa poderão ser recusados. Elles são obrigados a dar-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 248. As disposições do Art. precedente não tem porém lugar a respeito dos processos de formação de culpa, e de desobediencia, em que os Juizes não podem ser dados de suspeitos.

Art. 249. Quando qualquer das sobredictas Authoridades se houver de declarar suspeita, o fará por escripto, declarando o motivo, e firmando-o com juramento, e immediatamente fará passar o processo ao Juiz, a quem competir o seu conhecimento, com citação das partes.

Art. 250. Quando alguma das partes pretender recusar o Juiz, deverá declarar-lh'o em audiencia, por escripto, por ella assignado, ou por seu Procurador, deduzindo as razões da recusação por Arts assignados por Advogado, e annexando-lhes logo o rol das testemunhas, (que não poderão ser acrescentadas, mudadas, ou substituidas por outras) todos os documentos que tiver, e o conhecimento do deposito da caução respectiva, a qual é para os Subdelegados e Delegados da quantia de 12,000, para os Juizes Municipaes de 16,000, e para os Juizes de Direito e Chefes de Policia de 32,000.

Art. 251. Apresentados os Arts. pela maneira dita, o Juiz recusado, suspendendo o progresso da causa, se reconhecer a suspeição, mandará juntar os Arts. aos autos, por seu despacho se lançará de suspeito, e fará remetter o processo ao Juiz, que deve substituil-o, na fôrma do Art. 253 do presente Reg.

Se não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fôra posta suspeição, e remetterá os dictos Arts. ao Juiz, a quem competir tomar conhecimento delles com a sua resposta, ou circunstanciada informação, que dará dentro de 3 dias, que se contarão d'aquelle, em que os mesmos Arts. forem offerecidos.

Art. 252. O Juiz da suspeição sem demora assignará termo, dia, e hora para o recusante apresentar suas testemunhas, não passando de 5 dias, e produzidas estas, lhe assignará mais 24 horas para allegar o mais que lhe convier, e decidirá definitivamente,

comprehendendo na Sentença, quando for contraria ao recusante, a perda da respectiva caução.

Art. 253. No caso de proceder a recusação, ou porque haja sido reconhecida, ou porque a Sentença a tenha julgado procedente, se o recusado for Delegado, ou Subdelegado, ou Juiz Municipal será substituído pelo seu Suplente, e este pelo seu immediato, e se for Chefe de Policia, ou Juiz de Direito pelo Juiz Municipal.

Art. 254. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá a requerimento seu lançado nos autos suspender-se o processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 255. Das suspeições postas aos Juizes de Direito conhecerá o Jury, ao qual serão remetidos os Arts. com a resposta ou informação, de que tracta o Art. 251, sendo o mesmo Jury para este caso presidido pelo Juiz Municipal Supplente do Juiz de Direito.

CAPITULO VI.

Do auto de corpo de delicto.

Art. 256. Quando se tiver commettido algum delicto, que deixe vestigios, os quaes possão ser ocularmente examinados, o Chefe de Policia, Delegado, Subdelegado, Juiz Municipal, ou de Paz, que mais proximo, e prompto se achar, a requerimento de parte, ou ex-officio, nos crimes em que tem lugar a denuncia, procederá immediatamente a corpo de delicto, na fórma dos Arts. 258 do presente Reg., e 136, e 137 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 257. Se o delicto não tiver deixado vestigios, ou delle somente se tiver noticia, quando os vestigios já não existão, não se procederá a corpo de delicto, bastando para a base do Processo da formação da culpa a queixa ou denuncia da parte, ou a participação official, que houver, ou na falta de queixa, denuncia, ou participação official a declaração, que fizer o Chefe de Policia, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado no auto inicial do processo de lhe haver chegado á noticia a existencia do delicto, com taes e taes circumstancias.

Art. 258. Para se fazer o auto de corpo de delicto serão chamadas pelo menos 2 pessoas profissionaes, e peritas na materia de que se tratar, e na sua falta pessoas entendidas e de bom senso nomeadas pela Authoridade, que presidir ao mesmo corpo de delicto, a qual tendo-lhes deferido juramento, as encarregará de examinar, e descrever com verdade, e com todas as suas circumstancias quanto observarem, e de avaliar o damno resultante do delicto, salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 259. Havendo no lugar Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e outros quaesquer profissionaes e Mestres de officio, que pertenção a algum Estabelecimento publico, ou por qualquer motivo tenham vencimento da Fazenda Nacional, serão chamados para fazer os corpos de delicto primeiro, que outros quaesquer, salvo o caso de urgencia, em que não possão concorrer promptamente.

A's pessoas, que sem justa causa se não prestarem á fazer o corpo de delicto, será imposta a multa de 30 a 90\$, pela Authoridade, que presidir ao mesmo corpo de delicto, salvo se for Juiz de Paz, porque n'esse caso será a dicta pena imposta pelo Delegado, Juiz Municipal, ou Subdelegado.

Art. 260. O corpo de delicto poderá ser feito de dia, ou de noite, em dia santo, ou feriado, e sempre o será o mais proximamente que for possivel á preparação do delicto.

Art. 261. Quando o Juiz de Paz fizer o corpo de delicto, remettel-o-ha immediatamente com officio seu á Authoridade Policial, ou criminal, a quem pertencer proseguir no processo.

CAPITULO VII.

Do formação da culpa.

Art. 262. Os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados procederão á formação da culpa, ou em virtude de queixas, ou denuncias dadas nos casos, e com as formalidades estabelecidas nos Arts. 72, 73, 74, 75, 76, 78, e 79 do Cod. do Proc. Crim., ou meramente ex-officio.

Art. 263. O procedimento ex-officio tem lugar todas as vezes, que chegar a noticia das Authoridades criminaes haver-se perpetrado em seus respectivos Districtos algum daquelles delictos, em que cabe a denuncia, ainda que denunciante não haja. Tem igualmente lugar a respeito dos delictos mencionados no Art. 5.º da Lei de 26 de Outubro de 1831

Art. 264. Quando se tiver fórmado corpo de delicto, na fórmada dos Arts 256, e 258 deste Reg., servirá elle de base ao processo da formação da culpa, para se proceder sobre o seu conteúdo á inquirição das testemunhas, a fim de se descobrir quem seja o delinquente; mas quando não se tiver formado por ser o crime daquelles, que não deixão vestígios, ou porque delle somente houve noticia, quando taes vestígios já não existião, organisar-se-ha o processo, não só sem esse auto precedente, como tambem sem a necessidade de uma inquirição especial para se verificar previamente a existencia do delicto.

Art. 265. Com o corpo de delicto, ou sem elle, nos termos do Art. antecedente proceder-se-ha ao summario para a formação da culpa. No caso de haver corpo de delicto, as testemunhas serão inquiridas somente a respeito do delinquente para se averiguar, e descobrir quem elle seja; e no contrario serão inquiridas, não só a respeito do delicto, e suas circumstancias, como tambem ácerca de quem seja o delinquente.

Art. 266. No summario, a que se proceder para a formação da culpa nos casos em que não tem lugar o procedimento ex-officio, inquirir-se-hão pelo menos 2 testemunhas, e poderão ser inquiridas mais até que se preencha o numero de 5. Nos casos porém em que tiver lugar a denuncia inquirir-se-hão 5, e poderão ser inquiridas mais até o numero de 8.

Art. 267. Além do numero das testemunhas, que forem inquiridas por virtude do Art. antecedente, tanto no caso do procedimento ex-officio, como no contrario, serão inquiridas sempre que for possível as pessoas, ás quaes se referirem em seus depoimentos as testemunhas, que já houverem deposto. Igualmente, e sem que se contem no numero das testemunhas, serão tomadas as declarações das informantes, na fórmada do Art. 89 do Cod. do Proc. Crim

Art. 268. Quando do crime, sobre o qual se proceder a summario, for indiciado mais de um delinquente, e as testemunhas desse summario não depuzerem contra um, ou outro de taes indiciados, a respeito do qual tenha o Juiz summariamente concebido vehementes suspeitas, poderá este ex-officio inquirir mais 2, ou 3 testemunhas somente a respeito daquelle indiciado.

Art. 269. No mais que pertence ao processo da formação da culpa, se observará exactamente o disposto nos Arts. 142, 143, 147, e 148 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 270. Ainda que as Authoridades, a quem incumbe a formação da culpa, não obtenhão por meio das informações, e diligencias, a que houverem procedido o conhecimento de quem é o delinquente, não deixarão de proceder contra elle, ex-officio, ou por virtude de queixa, ou denuncia, segundo couber no caso, em qualquer tempo que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto.

Se findo o Processo da formação da culpa, e remetido ao Juiz competente para apresental-o ao Jury, tiverem as sobreditas Authoridades noticia de que existem um, ou mais criminosos do mesmo delicto, poderão formar-lhes novo processo em quanto o crime não prescrever.

CAPITULO VIII.

Da Prescripção.

Art. 271. Os delictos e contravenções, sobre os quaes as Authoridades policiaes, e judiciaes decidem definitivamente, prescrevem por 1 anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por 3 estando ausente em lugar sabido.

Art. 272. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por 6 annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, em que residia ao tempo da perpetração do delicto, por 20 annos estando ausente fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido; e por 10 estando ausente em lugar sabido dentro do Imperio.

Art. 273. Os delictos, que não admittem fiança, prescrevem no fim de 20 annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio; por 10 annos, estando presentes sem interrupção no Termo; e estando ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 274. A obrigação de indemnizar presereve passados 30 annos contados do dia, em que o delicto for commettido.

Art. 275. O tempo para a prescripção dos delictos conta-se do dia, em que forem commettidos, ou do ultimo acto praticado quando os delictos constarem de actos successivos, e reiterados, quer se tenha, ou não procedido a qualquer acto da formação da culpa: se porém houver pronuncia, interrompe-se o curso da prescripção, e começa a contar-se o tempo della da dacta da mesma pronuncia.

Art. 276. Os réos poderão allegar a prescripção em seu favor em qualquer tempo, e acto do processo da formação de culpa, ou accusação perante o Juiz Municipal, ou de Direito, conforme a natureza, e estado dos processos, e com interrupção delles, em quanto á causa principal.

Art. 277. Se o processo, que se formar, disser respeito a delictos, e contravenções, sobre que as Authoridades policiaes, e judiciaes decidem definitivamente, julgará a prescripção a mesma Authoridade, que o estiver formando.

Art. 278. A respeito de crimes, cujo julgamento final pertence ao Jury, for opposta a prescripção antes que o processo seja sujeito ao seu conhecimento, será ella julgada pelo Juiz Municipal, a quem os Chefes de Policia, Delegados, e Subdelegados remetterão o processo, quando lhe tenham dado principio.

Art. 279. Se porém a mesma prescripção for opposta depois que o processo tiver sido affecto ao conhecimento do Jury, conhecerá della o Juiz de Direito.

Art. 280. O réo, que tiver de allegar prescripção, o fará por meio de uma petição articulada, na qual indicará todos os seus fundamentos, juntando-lhe todos os documentos, e provas que tiver.

Art. 281. Julgando o Juiz de Direito, ou Municipal concludente a allegação da prescripção ouvirá a parte contraria, e inquiridas sobre os factos, que tiverem allegado, as testemunhas, que offerecerem, profirirá a sua decisão, que dará logo sem dependencia de prova, e de audiencia da parte, quando entender que os factos allegados, ainda que provados, não são concludentes.

Art. 282. Quando a decisão for contra a prescripção allegada, proseguirá o processo, sem embargo do recurso interposto pela parte.

Art. 283. Quando a prescripção for opposta perante o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado no processo da formação da culpa, farão estes juntar aos auctos a respectiva petição, e ordenarão a sua remessa ao Juiz Municipal. Se acharem porém que a mesma allegação é evidentemente cavilosa, e inconcludente, proseguirão no processo, e determinarão que a parte a apresente ao Juiz Municipal, á vista de cujo despacho somente remetterão o mesmo processo.

Art. 284. Quando o Delegado for ao mesmo tempo Juiz Municipal, tomará como tal conhecimento da prescripção, que for opposta em processos por elle formados como Delegado.

CAPITULO IX.

Da pronuncia, da sua sustentação, e da ratificação do Processo da formação da culpa.

Art. 285. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiverem procedido as Authoridades criminaes, se convençerem da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos, que julgão procedente a queixa, denuncia, ou procedimento ex-officio, e obrigado o mesmo delinquente a prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento, (Art. 144 do Cod. do Proc. Crim.), especificando o Art. da Lei, em que o julgão incurso.

Art. 286. Quando não obtiverem pleno conhecimento do delicto, ou indicios vehementes de quem seja o delinquente, declararão por seu despacho nos autos que não julgão procedente a queixa, denuncia, ou procedimento official.

Art. 287. Os despachos de procedencia ou improcedencia, isto é, de pronuncia ou não pronuncia, na forma dos Arts. antecedentes, que forem proferidos pelos Chefes de Policia, ou Juizes Municipaes, produzirão immediatamente todos os seus effeitos a favor, ou contra os réos; se o forem porém pelos Delegados, ou Subdelegados ficarão dependentes dos despachos de sustentação, ou revogação dos Juizes Municipaes.

Art. 288. Os despachos de pronuncia, ou não pronuncia proferidos pelos Delegados

produzirão porém logo todos os seus devidos effeitos, quando as funcções de Delegado se acharem accumuladas com as de Juiz Municipal na mesma pessoa.

Art. 239. Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão immediatamente o processo ao Juiz Municipal do respectivo Termo para sustentar, ou revogar o despacho de pronuncia, ou não pronuncia.

No caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, (ou porque o fosse em flagrante, ou antes de culpa formada nos casos, em que essa prisão tem lugar) não será solto antes da decisão do Juiz Municipal (Art. 49 da Lei de 3 de Dezembro de 1841). No de pronuncia porém expedir-se-ha Mandado de prisão antes da remessa do Processo ao dito Juiz, que dará a sua decisão, e o devolverá com a maior brevidade possível.

A remessa, de que tracta este Art., terá lugar ainda no caso em que o Juiz revogue a pronuncia, que proferira, e será considerado esse despacho de revogação como de não pronuncia.

Art 290. Se quando lhes forem presentes os Processos para o fim indicado no Art. antecedente, acharem os Juizes Municipaes que ha nelles preterição de formalidades legais, que induz nullidade, ou faltas, que prejudicão o esclarecimento da verdade do facto, e de suas circumstancias, procederão ex-officio, ou a requerimento de parte a todas as diligencias, que julgarem precisas para a ratificação das queixas ou denuncias, emenda das faltas, que induzirem nullidade, e a fim de dar ao facto e suas circumstancias todo o esclarecimento que for necessario, havendo-se nisso o mais breve e summariamente que for possível.

Art. 291. Para esse fim mandarão que as queixas, e denuncias sejam juradas e assignadas pelos queixosos e denunciantes: que os autos, interrogatorios, e inquirições sejam assignadas pelos Juizes, partes, testemunhas, e mais pessoas, que tenham intervindo, quando faltarem taes solemnidades; ordenarão os interrogatorios dos réos, a re-pergunta, acareação, e confrontação das testemunhas, e outras diligencias, quando nos ditos Processos não houver sufficiente esclarecimento sobre o crime, e suas circumstancias, e sobre os seus authores, ou complices.

Art. 292. Estas diligencias serão feitas perante os mesmos Juizes Municipaes, quando os réos presos, ou soltos, as testemunhas, ou outras quaesquer pessoas, que tenham de intervir nellas, estiverem em distancia tal, que lhes permitta vir e voltar no mesmo dia; aliás serão feitas pela mesma Authoridade, que remetteo o Processo, reenviando-lh'o o Juiz Municipal com as instrucções, que julgar necessarias, as quaes serão por elle lançadas nos autos.

Art. 293. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, ou Juiz Municipal, e sustentada por este as que decretarem os Delegados e Subdelegados, será lançado o nome do réo no livro para esse fim destinado, o qual será numerado e rubricado pelo Juiz de Direito, com termo de abertura e encerramento, e se passarão as ordens necessarias para a prisão dos réos, que estiverem soltos, ficando os mesmos sujeitos:

- 1.º A' accusação, e ao julgamento.
- 2.º A' suspensão do exercicio dos Direitos Politicos.

Art. 294. As testemunhas, que tiverem deposto no processo de formação de culpa, ficam obrigadas por espaço de um anno a communicar á Authoridade que formou o mesmo processo, qualquer mudança de sua residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento, em conformidade do Art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art 295. O Escrivão, que escrever o depoimento da testemunha, a intimará logo que se acabe de depor, para que faça a communicação mencionada no Art. antecedente debaixo das penas, a que se refere, e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.

Art. 296. O Juiz que houver formado a culpa, apenas receber estas communicações as transmittirá ao Juiz Municipal.

CAPITULO X.

Das Fianças.

Art. 297. Os Chefes de Policia, Delegados, Subdelegados, e Juizes Municipaes são competentes para conceder fiança tanto aos réos, que houverem pronunciado, como aos que somente tiverem prendido, em quanto estiverem debaixo de sua ordem.

Art. 298. Aos Juizes Municipaes pertence conceder fiança áquelles réos, que lhes houverem sido remettidos com os respectivos processos, para serem apresentados ao Jury.

Art. 299. A fiança não é precisa, porque nelles os réos se livrarão soltos, nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa até 100,000, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correção, ou Officinas publicas.

Art. 300. Da disposição do Art. antecedente são exceptuados os réos, que forem vagabundos ou sem domicilio.

São considerados vagabundos os individuos, que não tendo domicilio certo, não tem habitualmente profissão, ou officio, nem renda, nem meio conhecido de subsistencia.

Serão considerados sem domicilio certo os que não mostrarem ter fixado em alguma parte do Imperio a sua habitação ordinaria e permanente; ou não estiverem assalariados, ou aggregados a alguma pessoa, ou familia.

Art. 301. A fiança não póde ser concedida:

1.º Nos crimes, cujo maximo da pena for: 1.º, morte natural: 2.º, galés: 3.º, 6 annos de prisão com trabalho: 4.º, 8 annos de prisão simples: 5.º, 20 annos de degredo. (Art. 101 do Cod. do Proc. Crim.).

2.º Aos comprehendidos nos crimes: 1.º, de conspiração: 2.º, de opposição por qualquer modo á execução das ordens legaes das Authoridades competentes, quando dessa opposição resulte não se effectuar a diligencia ordenada, ou soffrerem os Officiaes encarregados da execução alguma offensa phisica da parte dos resistentes: 3.º, de arrombamento em Cadêas, por onde fuja, ou possa fugir o preso: 4.º, de arrombamento, ou acommettimento de qualquer prisão com força para maltratar os presos.

3.º Aos que forem pronunciados por dous, ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles, sejam menores que as indicadas no § 1.º, as igualemente, ou excedão, consideradas conjuntamente.

4.º Aos que uma vez quebrarem a fiança concedida pelo mesmo crime, de que ainda não estejam livres.

Art. 302. A fiança nos casos, em que tem lugar, será tomada por termo, na conformidade, e com as declarações especificadas nos Arts. 102, e 103 do Cod. do Proc. Crim., e Art. 39 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e não se passará ao réo affiançado contramandado, ou Mandado de soltura, sem que tenha assignado o termo declarado na 2.ª parte do dicto Art. 39 da Lei acima citada, o qual será lavrado pelo Escrivão no mesmo livro, e em seguida ao termo de fiança.

Art. 303. Somente podem ser fiadores os que, tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca, ou Termo, onde se obrigarão e segurão o pagamento da fiança com hypotheca de bens de raiz livres, e desembargados, que tenham o valor da mesma fiança, ou com deposito no cofre da Camara Municipal do mesmo valor em moeda, Apolices da divida publica, ou trastes de ouro e prata, ou joias preciosas devidamente avaliadas. (Art. 107 do Cod. do Proc. Crim.) (1).

Art. 304. Em lugar dos fiadores poderá o mesmo réo fazer a hypotheca, ou deposito, de que tracta o Art. antecedente. (Art. 105 do Cod. do Proc. Crim.)

Art. 305. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa, que viva sob administração de outrem, como são os orphãos, os desasisados, aquelles, a quem por qualquer motivo está interdicta a administração de seus bens, e os filhos familias, que tiverem bens propriamente seus, necessitarem de fiança, poderão obtel-a sobre os bens, que legitimamente lhes pertencerem, ficando obrigados aos fiadores (Art. 108 do Cod. do Proc. Crim.).

Art. 306. No caso do Art. precedente ficarão desde logo os bens dos affiançados legalmente hypothecados, e serão disso intimados os pais, maridos, tutores, e curadores, os quaes ficarão obrigados aos fiadores até a quantia dos bens do affiançado, ainda que não consintão na fiança (Art. 108 do Cod. do Proc. Crim.).

Art. 307. O valor da fiança será sempre arbitrado da maneira ordenada no Art. 109 do Cod. do Proc. Crim. Se a Authoridade, a quem pertence concedel-a, tomar por engano uma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes, que o tornem pouco idoneo, e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim a Authoridade

(1) É caso puramente especial. Port. de 10 de Março de 1846.

acima mencionada mandará vir á sua presença o réo, e debaixo de prisão se não obedecer logo que se lhe intimar a ordem (Art. 110 do Cod. do Proc. Crim).

Art. 308. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo qualquer que seja o estado de seu livramento :

1.º Se elle quebrar a fiança.

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado, e antes de principiar a cumprir a Sentença.

3.º Se notificado pelo fiador para apresentar outro, que o substitua dentro do prazo de 15 dias, assim o não fizer.

Art. 309. Estes auxilios, quando os requererem os fiadores, lhes serão dados não só pelas Authoridades, que tiverem formado as culpas, e concedido as fianças, e que farão expedir os Mandados de prisão, mas tambem por quaesquer outras, em cujos Districtos se acharem os réos, sendo-lhes apresentados os ditos Mandados.

Art. 310. A fiança ficará sem effeito, e o réo será recolhido á prisão:

1.º Se elle a não reforçar, no caso do Art. 307 d'este Reg.

2.º Se desistindo da fiança o primeiro fiador, não apresentar outro na fórma, e no prazo do Art. 308 § 3.º do mesmo Reg.

Nestes casos porém não se haverão os fiadores por desobrigados em quanto os réos não forem effetivamente presos, ou não tiverem prestado novos fiadores.

Art. 311. A fiança se julgará quebrada de Direito :

1.º Quando o réo deixar de comparecer nas Sessões do Jury, ao que se obrigará pelo termo, de que trata o Art. 302 deste Reg., não sendo dispensado do comparecimento pelo Juiz de Direito por justa causa

2.º Quando o réo depois de affiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calunnia, injuria, ou damno contra o queixoso, ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico, sendo por qualquer dos mesmos delictos pronunciado.

Art. 312. O julgamento do quebramento da fiança no 1.º caso do Art. antecedente será feito pelo Juiz de Direito, logo que feita a chamada dos réos affiançados, elles não comparecerem. Este julgamento se incluirá na Acta, e o sobredito Juiz dará logo todas as necessarias providencias para que seja capturado o réo.

Art. 313 O julgamento do mesmo quebramento no 2.º caso do dicto Art. será proferido a requerimento do Promotor, da parte, ou ex-officio pelo Juiz, perante quem se achar no Processo, logo que lhe for apresentada a certidão da pronuncia pelos delictos, de que trata o mesmo Art. 311 § 2.º d'este Reg., procedendo a uma informação summaria sobre a identidade da pessoa, quando a esse respeito haja alguma duvida.

Art. 314. Pelo quebramento da fiança o réo perderá a metade d'aquella quantia, que o Juiz tiver accrescentado ao arbitramento dos peritos, na fórma do Art. 109 do Cod. do Proc., e ficará sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso.

Art. 315. O réo perderá a totalidade do valor da fiança, quando, sendo condemnado por Sentença, que tenha passado em julgado, fugir antes de ser preso.

Art. 316. O producto do quebramento das fianças, nos casos dos Arts. antecedentes, é pertencente ás Camaras Municipaes, que promoverão a sua cobrança pelos meios competentes, deduzida primeiramente a importancia da indemnisação da parte, e custas.

Art. 317. Se o réo affiançado, que for condemnado, não fugir e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para a indemnisação da parte, e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação, e custas, e perderá a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não o que corresponde á multa substitutiva da pena (Art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

CAPITULO XI.

Dos preparatorios da accusação; da accusação, e da Sentença.

Art. 318. Decretada a pronuncia pelo Chefe de Policia, fará elle, o mais brevemente que for possivel, remetter o processo ao Escrivão do Jury respectivo (o qual fica exercendo perante o Juiz Municipal as funções, que exercia o Escrivão de Paz da cabeça do Termo) estejam ou não presos os delinquentes, sejam publicos ou particulares os delictos por que forão processados.

Art. 319. Quando a pronuncia for decretada pelos Delegados, ou Subdelegados, ordenarão estes a remessa nos termos do Art. antecedente, depois que o processo lhes houver sido devolvido com a sustentação da mesma pronuncia pelo Juiz Municipal.

Art. 320. Se a pronuncia porém houver sido decretada pelo Juiz Municipal encarregado de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o Jury, passará o respectivo processo para o Escrivão do mesmo Jury, a fim de seguir opportunamente os seus termos.

Art. 321. Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do Termo, em que devão ser julgados, serão com a precisa antecedencia para ali remetidos, quando se houver de reunir o Conselho de Jurados, ficando na Cadêa á ordem do Juiz Municipal.

Art. 322. O Juiz Municipal logo que tiver conhecimento da epocha da reunião do Jury, fará notificar as testemunhas para comparecerem nessa Sessão. As que não comparecerem ficarão sujeitas aos procedimentos ordenados no Art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 323. Quando houver mais de um Juiz Municipal, o Governo designará qual aquelle que deverá ficar encarregado de preparar os processos para entrarem em julgamento perante o Jury.

Art. 324. Logo que o Escrivão do Jury receber qualquer processo, deverá fazel-o concluso ao Juiz Municipal, a fim de que ordene as diligencias necessarias para que possa ser submettido ao conhecimento do Jury.

Art. 325. Quando o Juiz de Direito tiver de convocar uma Sessão de Jurados, officiará ao Juiz Municipal do Termo, onde se houver de reunir o Conselho, notificando-lhe o dia, e hora, em que ha de principiari a Sessão. Esta participação deverá ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados, e habitantes do Termo.

Art. 326. No caso em que o mesmo Juiz de Direito se ache no Termo, deverá convocar os outros dous clavicularios da urna dos Jurados, e no dia immediato áquelle, em que houver officiado na fórma do Art. antecedente, procederá na presença dos mesmos clavicularios ao sorteio dos 48 Jurados, que tem de servir na Sessão, cujos nomes participará logo ao Juiz Municipal.

Art. 327. Quando porém o Juiz de Direito se não achar no Termo, em que se deve fazer a reunião dos Jurados, deverá encarregar ao Juiz Municipal respectivo, que convoque os outros dous clavicularios, e proceda ao sorteio, de que tracta o Art. antecedente, no dia immediato áquelle, em que houver recebido a notificação, de que tracta o Art. 325.

Art. 328. O sorteio deverá ser feito a portas abertas e por um menor, lavrando-se de tudo o que occorrer termo escripto pelo Escrivão privativo do Jury no livro destinado para nelle se lançar a lista dos Jurados, especificando-se o nome dos 48 sorteados. As 48 cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 329. Em todo o caso o Juiz Municipal annunciará logo por editaes a convocação do Jury, e o dia em que deverá ter lugar, convidando nomeadamente a comparecer os 48 Jurados, que as 48 cedulas indicarem, e declarando que estes hão de servir durante a proxima Sessão judiciaria, e devem, assim como todos os interessados, comparecer no dia assignado, sob as penas marcadas na Lei se faltarem.

Art. 330. Os editaes de que tracta o Art. antecedente, não só serão lidos e affixados nos lugares mais publicos das Cidades, Villas, e Povoações, e publicados pela imprensa onde a houver, mas serão remettidos pelos Juizes Municipaes aos Subdelegados para os publicar, e mandar fazer as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Districtos, enviando-lhes para notificação das testemunhas os competentes Mandados.

Art. 331. O Juiz Municipal deverá, 3 dias antes que começe a Sessão, communicar ao Juiz de Direito quaes os Jurados, que forão notificados, e quaes não, e por que motivo, a fim de que possão ser relevados da pena pelo mesmo Juiz de Direito, e se para isso houver causa justa, ou para providenciar como convier.

Art. 332. A notificação ao Jurado se entenderá feita sempre que por Official de Justiça for entregue na casa de sua residencia, uma vez que o mesmo Official certifique que o Jurado não está fóra do Municipio.

Art. 333. Se algum, ou alguns dos 48 Jurados sorteados forem dispensados de servir na Sessão, ou deixarem de comparecer, ainda mesmo que sejam multados, o Escrivão do

Jury apresentará, na occasião do primeiro sorteio, as cédulas com seus nomes para que sejam novamente recolhidas á urna, e entrem em novo sorteio, na fórma do Art. 106 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 334. Pelo contrario, os que forem chamados para supprir a falta de outros na fórma do Art. 315 do Cod. do Proc. Crim, serão relacionados pelo Escrivão, a fim de que sejam inutilizadas as cédulas, que contêm seus nomes, quando sahirem, fazendo-se disso expressa menção no termo, que se lavrar.

Art. 335. Quando a urna geral se exhaurir, recolher-se-hão nella cédulas novas de todos os Jurados apurados.

Art. 336. Quando aconteça que no principio do mez de Janeiro ainda senão ache exaurida a urna do anno antecedente, somente entrarão para ella os nomes dos Jurados novos, e os daquelles, que supposto já tivessem sido apurados, com tudo ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir um Jurado duas vezes, em quanto outros não tenham servido nenhuma. (Art. 289 do Cod. do Proc. Crim.)

Art. 337. Feita a remessa dos processos que tem de ser submettidos ao Jury, na fórma dos Arts. 318, 319, e 320 do presente Reg. e recebidos pelo respectivo Escrivão, deverá o accusador offerecer o seu libello perante o Juiz Municipal dentro de 24 horas sob pena de lançamento.

Art. 338. O lançamento somente poderá ser ordenado pelo Juiz Municipal, quando o Juiz de Direito estiver fóra do Municipio, mas ainda nesse caso deverá ser-lhe concluso o processo, apenas chegue, para o confirmar ou revogar ex-officio. Nos casos, em que o mesmo lançamento importe accusação pela Justiça, o Juiz de Direito no mesmo despacho ordenará que se dê vista ao Promotor para vir com seu libello.

Quando porém se tractar de dar baixa na culpa, somente poderá ella ser ordenada pelo Juiz de Direito, precedendo audiencia do Promotor Publico, a quem a Sentença, depois de proferida, deverá ser intimada.

Art. 339. Quando for parte a Justiça, o Escrivão deverá dar vista por 3 dias ao Promotor Publico para offerecer o libello accusatorio; podendo esse prazo ser prorogado por mais 48 horas, quando a affluencia de negocios o exigir. Se findar porém sem que o mesmo Promotor tenha offerecido o dicto libello, será multado pelo Juiz de Direito em 20\$000, dando-se-lhe novamente vista por outro tanto tempo, e se findo este ainda não tiver offerecido o libello, será multado em 100\$000, e suspenso para ser processado.

Art. 340. Somente serão admittidos aquelles libellos, que além de conterem o nome do réo, especificarem por artigos um factio com mais ou menos circumstancias, e concluirão pedindo a imposição de uma pena estabelecida por Lei, que será apontada, no maximo, medio, ou minimo, quando ella estabelecer essas graduações. O Juiz Municipal, ou de Direito mandará reformar aquelles libellos, que por outro modo forem feitos, impondo aos que os assignarem uma multa de 20\$, a 60\$000.

Art. 341. Offerecido o libello, deverá o Escrivão do Jury preparar uma copia delle, dos documentos, e do rol das testemunhas, que entregará ao réo, quando preso, pelo menos 3 dias antes do seu julgamento, e ao afiançado, se elle ou seu Procurador apparecerem para recebê-lo, exigindo delles recibo da entrega, que juntará aos autos.

Art. 342. Se o réo quizer offerecer a sua contrariedade escripta, ser-lhe-ha acceita, mas sómente se dará vista do processo original a elle ou a seu Procurador dentro do Cartorio do Escrivão, dando-se-lhe porém os traslados, que quizer.

Art. 343. Os Promotores deverão examinar cuidadosamente, e com a maior antecedencia possível, todos os processos, em que a Justiça for parte, e extrahir delles as necessarias notas, a fim de requerer em tempo, que se proceda ás diligencias, e se procurem os documentos, que possam ser necessarios, e tudo quanto for a bem para sustentar a accusação. Para esse fim o Juiz Municipal, antes de aberta a Sessão, ou o Juiz de Direito, depois da abertura della, lhes mandarão entregar os Processos, quando o requererem, por um prazo breve.

Art. 344. No dia assignado para a reunião, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor Publico, e as Partes accusadoras, havendo-as, principiará a Sessão pelo toque da campainha. Em seguida o Juiz de Direito abrirá a urna das 48 cédulas, e verificando publicamente que se achão todas, as recolherá outra vez, feita logo a chamada dos Jurados pelo Escrivão, para verificar se se achão presentes em numero legal, que é o de 36 pelo menos.

Art. 345. Feita a chamada, e averiguado o numero de Jurados presentes, o Juiz de

Direito tomará conhecimento das escusas dos que faltarem, relevando-os da multa, ou condemnando-os como for justo, e quando se não ache completo o numero legal, proceder-se-ha na fórma do Art. 315 do Cod. do Proc. Crim. a fim de completar-se.

Art. 346. Logo que se tenha reunido o numero legal, deverá o Juiz de Direito declarar aberta a Sessão; quando porém depois de uma espera razoavel não se complete, anunciará as multas, que houver imposto aos Jurados, que faltarem, ou se ausentarem, e levantará a Sessão, adiando-a para o dia seguinte, se não for Domingo.

Art. 347. Formado o Tribunal, e practicado o que se acha disposto nos Arts. antecedentes, será admitido o Juiz Municipal a apresentar todos os processos, que tiver formado, ou recebido, e que devem ser julgados pelo Jury, os quaes deverão estar preparados com o competente libello das Partes, e necessarias diligencias.

Art. 348. Immediatamente o Escrivão fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores, e das testemunhas, que constar terem sido notificadas para comparecer naquella Sessão, e notará as faltas das que não estiverem presentes (Art. 240 do Cod. do Proc. Crim.)

Art. 349. A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos Arts. 220 e 221 do Cod. do Proc. Crim. e nos crimes, em que tem lugar a denuncia, o Juiz de Direito não julgará a accusação perempta, porém ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação.

Art. 350. O Juiz de Direito depois do lançamento do accusador, mandará fazer o Feito conclusivo, sempre que julgar necessario maior exame, ou entender que tem lugar a baixa na culpa, que nunca deverá ordenar sem audiencia previa do Promotor Publico, na fórma do Art. 338.

Art. 351. A chamada dos autores, réos e testemunhas será feita pelo Porteiro, á porta do Tribunal em altas vozes, e de assim o haver cumprido passará certidão, que se juntará aos autos.

Art. 352. O Juiz de Direito, onde não houver Porteiro do Jury, nomeará para servir esse lugar um Official de Justiça.

Art. 353. Se o Juiz de Direito nos autos, que forem apresentados para o julgamento do Jury, achar alguns que não sejam da competencia desse Tribunal, os fará por seu despacho remetter ao Juizo, d'onde tiverem vindo, com as explicitas razões da incompetencia e indicação dos termos, que se deverem seguir.

Art. 354. Se nos que forem da competencia do Jury encontrar qualquer nullidade, ou falta dos esclarecimentos precisos, procederá na fórma do § 2.º do Art. 200 do presente Reg.

Art. 355. Depois de terem comparecido os autores e os réos, ou seus legitimos Procuradores, ou tomada a accusação pela Justiça, mandará o Juiz de Direito chamar as testemunhas, e recolhe-las em lugar, d'onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras. O mesmo se practicará com as testemunhas, que tiverem de ser inquiridas em quaesquer processos policiaes ou criminaes.

Art. 356. As testemunhas deverão ser apresentadas em rol pelo accusador e réo, para serem por elle chamadas.

Art. 357. Recolhidas as testemunhas, na forma do Art. 355, proceder-se-ha ao sorteio de 12 Jurados para a formação do Conselho, sendo as cédulas tiradas da urna por um menor, e observando-se o disposto nos Arts. 275, 276, 277, e 278 do Cod. do Proc. Crim. até que aquella formação se effectue.

Art. 358. Formado o conselho e prestado o juramento, segundo a formula junta ao Art. 253 do Cod. do Proc. Crim. o que deverá ser certificado pelo Escrivão na respectiva Acta, o Juiz de Direito procederá ao interrogatorio do réo, que será escripto, e juncto ao Processo, que dirigirá nos termos dos Arts. 259, 260, 261, 262, 263, 264, e 265 do dicto Cod.

Art. 359. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando) pôde qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes, fazer interrogar de novo alguma testemunha, requerendo-o ao Juiz de Direito, e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar importante. A estes requerimentos dará o Juiz de Direito a consideração, que merecerem, mas deverá fazel-os escrever no Processo, bem como o seu deferimento para que constem a todo tempo.

Art. 360. Se depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos, forem arguidos de falsos com fundamento razoavel, quer

pelas Partes, quer pelo Promotor Publico, o Juiz de Direito examinará mui deligente e escrupulosamente o fundamento dessa arguição, e por si só decidirá summaria e verbalmente, fazendo reduzir tudo a um só termo, em que se declare a natureza da arguição, as razões, ou fundamentos della, as averiguações, exames, e mais diligencias a que se procedeo, e em virtude das quaes se julgou, ou não procedente a mesma arguição, e será esse termo assignado pelo dicto Juiz, e Partes.

Art. 361. No caso de entender o Juiz de Direito pelas averiguações, a que proceder, que concorrem vehementes indicios da falsidade arguida, ou de outra qualquer occorrente, proporá como primeiro quesito aos Jurados na mesma occasião, em que fizer os outros sobre a causa principal, o seguinte — Póde o Jury pronunciar alguma decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou documento arguido de falso?

Art. 362. Retirando-se os Jurados para a sala das conferencias, em que devem estar sós, e a portas fechadas, na fórma do Art. 373 do presente Reg. examinarão se no caso de se provar a arguida falsidade do depoimento ou documento, poderá ella influir sobre a decisão da causa principal, de maneira que essa decisão tenha necessariamente de ser differente nesse, ou no caso contrario: e quando depois de conferenciarem, decidirem affirmativamente sobre o primeiro quesito, isto é, se certificarem de que a questão incidente de falsidade lhes não impede ajuizar e decidir sobre a causa principal, assim o declararão e responderão os outros quesitos.

Art. 363. Se os Jurados porêem resolverem negativamente a questão, logo suspenderão o acto, e nada mais decidirão sobre a causa principal, e o Jury apresentará ao Juiz de Direito esta sua resolução — O Jury não póde pronunciar decisão definitiva sobre a causa principal, sem attenção ao depoimento ou ao documento arguido de falso, e com isto se haverá o Conselho por dissolvido.

Art. 364. O Juiz de Direito, em ambos os casos, remetterá o documento ou depoimento arguido de falso, e todos os documentos e esclarecimentos obtidos com os indiciados delinquentes ao Juiz competente para a formação da culpa.

Art. 365. Formada a culpa da falsidade, e feita a remessa do processo e dos delinquentes, na fórma dos Arts 318, 319, 320, e 321 do presente Reg. e no caso de que a decisão da causa principal tivesse ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo Conselho de Jurados (no qual não poderá entrar nenhum dos Membros, que formárão o 1.º), com a causa da falsidade arguida, na mesma Sessão do Jury, se chegar a tempo, ou na immediatamente seguinte.

Art. 366. Em todos os casos achando-se a causa em estado de ser decidida por parecer aos Jurados que nada mais resta para examinar, o Juiz de Direito resumirá com a maior clareza possivel toda a materia da accusação e da defesa, e as razões expendidas pró, ou contra, e depois proporá aos Jurados sorteados as questões de facto necessarias para poder fazer a applicação do direito da maneira indicada nos Arts 59, 60, 61, 62, 63, e 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 367. Quando o Juiz de Direito, com referencia ao libello, tiver de propor a questão, nos termos do Art. 59, da Lei citada, e entender que alguma circumstancia exposta no dicto libello não é absolutamente connexa e inseparavel do facto, de maneira que não possa este existir ou subsistir sem ella, dividirá em duas a mesma questão:

1.ª O réo practicou o facto (de que constar o libello) ?

2.ª O réo practicou o facto mencionado, com a circumstancia tal?

Art. 368. No caso do dicto Art. 59, e do Art. 60 da mesma Lei, o Juiz de Direito repetirá a questão tantas vezes, quantas forem as circumstancias aggravantes de que se tiver apresentado revestido o delicto, pela maneira seguinte:

1.ª O réo commetteo o delicto com tal circumstancia aggravante?

2.ª O réo commetteo o delicto com a circumstancia aggravante tal?

3.ª &c. &c.

Art. 369. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que o isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão.

O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia? (Art. 61 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o Jury responderá — Sim, por unanimidade, o Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Não, por tantos votos, o Jury não reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia.

Art. 370. Se o réo for menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão. O réo obrou com discernimento? (Art. 62 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

E o Jury responderá— Sim, por unanimidade, o réo obrou com discernimento.

Não, por unanimidade, o réo não obrou com discernimento.

Art. 371. No caso do Art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando o Juiz de Direito tiver de fazer diferentes quesitos, sempre os proporá em proposições simples, e bem distinctas, de maneira que sobre cada um delles possa ter lugar, sem o menor equivoco, ou amphibologia, a resposta.

Art. 372. Para responder ao quesito do Art. 64 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, a saber:— Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?— proceder-se-ha da seguinte maneira.

O Presidente do Jury lerá o Art. 18 do Cod. Crim. e depois proporá á votação — Se existem circumstancias attenuantes a favor do réo? — Se a resposta for negativa fará immediatamente escrever esta resposta— Não existem circumstancias attenuantes a favor do réo— Se porém for affirmativa, não a fará escrever, mas irá pondo á votação a existencia de cada uma das circumstancias, que aquelle Art. menciona, e quando se decidir que existe alguma fará escrever — Existe a circumstancia attenuante de (por exemplo) não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal, e directa intenção de o praticar. — E assim a respeito das mais.

Art. 373. Propostas as questões pelo Juiz de Direito e por escripto nos autos, os Jurados se recolherão á sala de suas conferencias, e ali sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre os seus Membros, em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos, o seu Presidente e um Secretario, depois do que, conferenciarão sobre cada processo, que for submettido ao seu exame pela maneira seguinte.

Art. 374. O Secretario fará a leitura do libello, da contrariedade, de qualquer outra peça do processo, que o Presidente julgar conveniente, ou algum dos Membros requerer e das questões propostas pelo Juiz de Direito.

Art. 375. Finda a leitura, admittidas as observações, que cada um dos Membros tiver para fazer, e ultimada a discussão, o Presidente porá a votos separadamente, e pela ordem em que se acharem escriptas, as questões propostas pelo Juiz de Direito, para o que estará sobre a Mesa o escrutinio, e terão os Membros do Jury uma porção de pequenos cartões, em que estarão escriptas as palavras— Sim.—Não.

Art. 376. Começando o Presidente pela primeira questão, declarará que vai pôr á votação— Se o réo F. praticou tal facto?— e immediatamente lançará no escrutinio com toda a cautela, o cartão indicativo do seu voto, e o mesmo farão o Secretario, e todos os mais Membros, pelos quaes correrá o escrutinio.

Art. 377. Quando todos tiverem votado, o Presidente tomará o escrutinio, e verificada a votação pelo Conselho, conforme o resultado della, mandará escrever pelo Secretario a resposta, por uma das maneiras seguintes:

No caso de ser affirmativa— O Jury respondeo a 1.ª questão.— Sim, por unanimidade, o réo F. praticou tal facto.

O Jury respondeo á 1.ª questão— Sim, por tantos votos, o réo F. praticou tal facto.

No caso de negativa.— O Jury respondeo á 1.ª questão— Não, por unanimidade, o réo F. não praticou tal facto.

O Jury respondeo á 1.ª questão— Não, por tantos votos, o réo F. não praticou tal facto.

No caso de empate.— O Jury respondeo á 1.ª questão.— Sim, o réo F. praticou tal facto — Não o réo F. não praticou tal facto.— por igual numero de votos.

Art. 378. Da mesma maneira se procederá a respeito de cada uma das outras questões, até que dadas e escriptas todas as respostas, voltem os Jurados á sala da Sessão, e ali as apresente o Presidente da Conferencia ao Juiz de Direito, que na conformidade dellas proferirá a Sentença.

Art. 379. A resposta a cada um dos quesitos ou questões, depois de declarar o seu numero, como por exemplo— O Jury respondeo á 1.ª questão— O Jury respondeo á 2.ª questão, & — começará sempre pelas palavras— Sim— ou — Não — seguindo-se depois a declaração do numero de votos vencedores, e depois a repetição das palavras do mesmo quesito, com o accessimo unicamente da affirmativa, ou negativa, como nos exemplos postos em os Arts. precedentes.

Art. 380. Se a decisão do Jury for negativa, o Juiz de Direito absolverá o accusado, ordenando immediatamente a sua soltura, se estiver preso.

Art. 381. Se a decisão for affirmativa, o Juiz de Direito condemnará o réo na pena correspondente no gráo maximo, medio, ou minimo, segundo as regras de direito, á vista das decisões do Jury sobre o factó, e suas circumstancias.

Art. 382. Se a decisão for empatada por igual numero de votos affirmativos, e negativos, a Sentença será proferida conforme a opinião mais favoravel ao accusado.

Art. 383. Quando o delicto for daquelles, em que tenha lugar a pena de morte, sómente será imposta ao réo quando a decisão affirmativa do Jury tiver sido unanime, ou por duas terças partes de votos, não somente sobre o factó principal, como tambem sobre cada uma das circumstancias aggravantes, cuja existencia a Lei requer; aliás se lhe imporá a pena immediatamente menor pela decisão da maioria absoluta.

Art. 384. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores (Art. 65 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.)

Art. 385. Se se tratar de crime por abuso da expressão do pensamento, além do que fica disposto, se observará o que a respeito d'elle dispõem os Arts. 271, 272, 273, e 274 do Cod. do Proc. Crim.

CAPITULO XII.

Do Processo de Contrabando.

Art. 386. O Juiz Municipal conhecerá, e julgará definitivamente o crime de contrabando na fórma do Art. 17 § 1.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, por via de denuncia dada pelo Promotor Publico, ou por qualquer do Povo, e revestida das formalidades exigidas nos Arts. 78, e 79 do Cod. do Proc. Crim., ou ex-officio.

Art. 387. O Juiz Municipal recebendo a denuncia, se a não achar em conformidade dos ditos Arts. a mandará emendar, tendo o maior escrupulo em exigir a bem clara, e circumstanciada exposição do factó criminoso, isto é, do como, quando, e sobre que generos, e mercadorias se commetteo o contrabando, e bem assim a declaração (pelo menos approximada, e quando for possivel) do seu valor, o qual será regulado pelas pautas das Alfandegas, e Consulados.

Art. 388. Tomada, e autoada a denuncia, o Juiz Municipal mandará citar o denunciado para a sua 1.ª audiencia, que nunca será a do mesmo dia da citação.

Art. 389. Comparecendo o denunciado, o Juiz Municipal, com citação do Promotor Publico, ou do denunciante, lhe fará os interrogatorios necessarios, na conformidade dos Arts. 98, e 99 do Cod. do Proc. Crim., e quando o mesmo denunciado, respondendo aos interrogatorios declarar que tem a allegar defesa, e produzir provas, o Juiz Municipal lhe assignará para isso o prazo de 5 dias, que por motivo justificado poderá prorogar por outros 5.

Art. 390. No prazo assignado, e que sómente correrá depois que o respectivo Escrivão tiver dado ao denunciado o traslado da denuncia, e dos documentos, com que houver sido instruida, apresentará este a sua defeza por escripto, assignada por Advogado, declarando nesse mesmo acto as testemunhas, que tem a produzir, e que não poderão ser substituidas por outras.

Art. 391. A nomeação das testemunhas, tanto do denunciante como do denunciado, será feita de maneira, que bem as faça conhecer para evitar qualquer fraude, declarando-se os seus nomes, estado, profissão, domicilio, ou residencia.

Art. 392. Apresentada a defesa do denunciado, o Juiz em audiencia fará assignar uma dilação de 10 dias improrogaveis para a inquirição das testemunhas de ambas as Partes; e finda essa dilação, com as provas, ou sem ellas, se farão os autos conclusos para serem definitivamente julgados, com a absolvição, ou condemnação do réo.

Art. 393. Se o denunciado não tiver comparecido na audiencia, para que fora citado, ou se, tendo comparecido, renunciar á defesa, o processo seguirá á revelia, e o Juiz inquirindo as testemunhas do denunciante, decidirá definitivamente, condemnando, ou absolvendo o réo.

Art. 394. Independentemente da denuncia, deverá o Juiz Municipal, ex-officio, conhecer do crime de contrabando, cuja existencia por qualquer maneira lhe vier á noticia.

Art. 395. Neste caso, ao processo determinado no Art. 388, e seguintes precederá um auto, em que o Juiz Municipal fará declarar a noticia que teve da existencia do delicto, com as circumstancias exigidas no Art. 387, e inquirirá sobre elle até 3 testemunhas, que verifiquem essa existencia, sem o que não proseguirá. (1)

CAPITULO XIII.

Do Processo de responsabilidade dos Empregados não privilegiados.

Art. 396. O Juiz de Direito conhecerá dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados por meio de queixa, ou denuncia do Promotor Publico, de qualquer Cidadão, ou de Estrangeiro em causa propria, e bem assim ex-officio, nos termos do Art. 157 do Cod. do Proc. Crim., e quando lhe for ordenado por Authoridade superior.

Art. 397. A queixa, ou denuncia somente será admittida sendo apresentada com as formalidades especificadas no Art. 152 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 398. Logo que se apresentar uma queixa, ou denuncia legal e regularmente formalisada, o Juiz de Direito a mandará autoar, e ordenará por seu despacho que o denunciado seja ouvido por escripto, salvo verificando-se algum dos casos, em que o não deve ser, conforme o Art 160 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 399. Para esta audiencia expedirá ordem ao mesmo denunciado directamente, ou por intermedio do Juiz Municipal respectivo, acompanhada da queixa ou denuncia, e documentos, com declaração dos nomes do accusador, e das testemunhas, a fim de que responda no prazo improrogavel de 15 dias. (2)

Art. 400. Dada a resposta do accusado, ou sem ella, nos casos de a não ter dado em tempo, ou de não dever ser ouvido, na fórma do Art. 160 do Cod. do Proc. Crim. o Juiz de Direito ordenará o Processo, fazendo autoar as peças instructivas, e procedendo ás diligencias ordenadas nos Arts. 80, e 142 do Cod. do Proc. Crim. e ás mais, que julgar convenientes, segundo o que achar verificado, pronunciará, ou não o accusado.

Art. 401. Se o indiciado for pronunciado, o Juiz de Direito mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, e no caso de haver parte accusadora, poderá ser admittida a addir ou declarar o libello official, com tanto que o faça no prazo de 3 dias.

Art. 402. Offerecido o libello em audiencia pelo Promotor com additamento, ou sem elle, o Juiz mandará notificar o réo, ou seu legitimo Procurador para apresentar a sua contrariedade, produzir os documentos de sua defesa, e nomear testemunhas no termo de 8 dias, que poderá ser razoavelmente prorogado.

Art. 403. Findo este termo, na proxima audiencia, presentes o Promotor, a Parte accusadora, o réo, seus Procuradores, e Advogados, o Juiz fazendo lêr pelo Escrivão o libello, contrariedade, e mais peças do Processo, procederá á inquirição das testemunhas, que tiverem sido apresentadas, ás quaes poderão tambem o Promotor, e as Partes fazer as perguntas, que julgarem convenientes.

Art. 404. Findas as inquirições, immediatamente se farão os autos conclusos ao Juiz, o qual, depois de um bem mediato exame, proferirá a Sentença definitiva, condemnando, ou absolvendo o réo.

Art. 405. Quando o Juiz proceder ex-officio, ou em virtude de ordem superior, seguirá a mesma ordem de processo, fazendo autoar a ordem, ou papeis, que houver recebido, ou os traslados necessarios, e papeis, que servirem de base ao procedimento.

CAPITULO XIV.

Da execução das Sentenças.

Art. 406. Logo que as sentenças condemnatorias tiverem passado em julgado, serão os réos postos á disposição do Juiz Municipal respectivo, em virtude de ordem por escripto do Juiz de Direito.

(1) A Lei n.º 381, de 3 de Setembro de 1830, e Regulamento n.º 708, de 14 de Outubro do mesmo anno estabelecem quaes as Authoridades, e o processo para o contrabando de Africanos.

(2) Este mesmo prazo é dado quando o Empregado tem de responder a qualquer imputação por ordem superior D. n. 328, de 8 de Outubro de 1843.

Art. 407. O Juiz Municipal recebendo esta ordem ordenará que o réo seja recommendado na Cadêa, se já estiver preso, ou que seja recolhido á prisão, quando o dever ser, em razão da pena, expedindo para esse fim Mandado, e fazendo proceder ás mais diligencias necessarias.

Art. 408. Estando o réo preso, se a Sentença lhe tiver imposto a pena de morte, o Juiz Municipal a fará dar á execução, na conformidade dos Arts. 39, 40, 41, 42, e 43 do Cod. Crim., e junta a certidão aos autos, declarará por sua Sentença terminada, e concluida a execução, dando parte ao Juiz de Direito para o fazer averbar no processo principal.

Art. 409. Se a pena imposta pela Sentença for de galés, o Juiz Municipal, se houver dentro do Municipio Arsenal de Marinha, ou qualquer outro Estabelecimento, e Obras publicas, em que segundo as ordens do Governo na Còrte, e dos Presidentes nas Provincias, se empreguem galés, mandará expedir carta de guia dirigida á Authoridade, ou Empregado encarregado da direcção, ou administração de taes Estabelecimentos, ou Obras para fazer empregar nellas o réo; recommendando-lhe, que o faça ter debaixo de boa guarda, e segurança por todo o tempo da condemnação.

Art. 410. Se a pena for de prisão com trabalho, procederá o Juiz Municipal da mesma forma, dirigindo a carta de guia á Authoridade encarregada da direcção, ou administração das Casas de Correição, ou quaesquer outras prisões, destinadas para esse fim, que estejam dentro do Municipio.

Art. 411. Quando nos Municipios, em que os réos se acharem presos, não houverem os sobreditos Estabelecimentos, em que tenham lugar os trabalhos de galés, ou não existão Casas de Correição, ou prisões com trabalho, o Juiz Municipal dirigirá as cartas de guia ao Juiz Municipal do Termo mais visinho, ou mais facil, em que houverem taes Estabelecimentos, ou prisões; e este, cumprindo a carta de guia, a fará autoar pelo Escrivão das Execuções, e expedirá outra com o theor dessa á respectiva Authoridade.

Art. 412. As cartas de guia deverão conter especificadamente os nomes, e sobrenomes dos réos, e os appellidos, por que forem conhecidos, a sua naturalidade, filiação, idade, estado, modo de vida, estatura, e mais signaes, por que physicamente se distinguão, o theor das Sentenças contra elles proferidas, e todas as mais declarações, que as circumstancias exigirem, na fôrma do modelo N. 6.

Art. 413. As Authoridades, ou Empregados, que houverem recebido os réos para o cumprimento das Sentenças, deverão passar recibos, nos quaes se designarão os mesmos réos com indicações iguaes ás da guia. Estes recibos serão entregues pelos conductores dos ditos réos á Authoridade, que houver feito a remessa, e juntos aos respectivos autos.

Art. 414. Se a pena for de prisão simples, o Juiz Municipal expedirá ordem para que o réo seja preso, se estiver solto, ou fique, e se conserve preso na Cadêa do Municipio, declarando nella o tempo da prisão na fôrma da Sentença, e o Escrivão das Execuções fará assento no lugar competente do livro respectivo da Cadêa, com declaração do dia, mez, e anno, em que principia o cumprimento da pena, assignado pelo Carcereiro: e a copia authentica deste assento será junta aos autos.

Art. 415. Se a pena for de banimento, o Juiz Municipal fará intimar o réo, para que no prazo que lhe assignar, se aprompte para sahir do Imperio. Se o mesmo réo estiver em porto de mar, ou em alguma Cidade, ou Villa da fronteira, o Juiz Municipal o fará embarcar, ou sahir do territorio do Brasil; sendo acompanhado até o embarque, ou até os limites do Imperio, por Official de Justiça, o qual então lhe comminará a pena de prisão perpetua imposta pelo Art. 50 do Cod. Crim., no cazo de voltar; do que passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 416. Quando o réo não estiver em porto de mar, nem em Cidade, ou Villa limitrophe, o Juiz Municipal executor o remetterá com carta de guia ao Juiz Municipal do porto de mar Cidade, ou Villa limitrophe, que lhe ficar mais perto, ou mais facil; e este, cumprindo a carta de guia, o fará embarcar, ou sahir dos limites do territorio do Brasil, na fôrma do Art. antecedente, e remetterá a certidão para se ajuntar aos autos.

Art. 417. Se a pena for de degredo, o Juiz Municipal executor remetterá o réo com carta de guia ao Juiz Municipal do Termo, que comprehender o lugar destinado pela Sentença para residencia do réo, e este Juiz, cumprindo a dicta guia, a fará autoar, e immediatamente lavar o termo da apresentação do réo designado com todas as

indicações especificadas na dicta guia, obrigando-o por esse mesmo termo, que elle assignará, a apresentar-se em Juizo em certos prazos mais, ou menos breves, conforme as circumstancias, e a não sahir do dicto lugar em quanto durar o tempo do degredo, e de tudo enviará certidão para se juntar aos autos principaes.

Art. 418. Se a pena for de desterro, o Juiz Municipal executor mandará intimar o réo para se apromptar e sahir do Termo, ou Termos, que a Sentença lhe tiver interdito no prazo, que lhe assignar, e findo este prazo, o constrangerá a sahir solto, se a pena for somente de 6 mezes, e debaixo de prisão, se o mesmo desterro for por mais tempo.

Art. 419. No caso do Art. antecedente, e de ir o réo solto cumprir a Sentença, levará elle mesmo a carta de guia para as Justiças de qualquer Termo, onde se apresentar fóra daquelles, que a Sentença lhe inibio, tendo assignado termo de não entrar no lugar, ou lugares, de que for desterrado, antes do tempo marcado na Sentença, sob pena de ser condemnado na 3.^a parte mais, na fórma do Art. 54 do Cod. Crim. Feita a apresentação daquella guia, o mesmo réo remetterá disso certidão ao Juiz respectivo.

Art. 420. No caso porêm em que o réo vá preso, será acompanhado por um Official de Justiça, o qual, logo que o mesmo réo estiver fóra dos limites do Termo, ou Termos, de que foi obrigado a sahir, o deixará ir solto, depois de lhe ter intimado e comminado a pena do Art. 54 do Cod. Crim, e de tudo passará certidão para ser junta aos autos.

Art. 421. Ao Juizo, em que existir o Processo principal, communicará a Authoridade, ou Empregado, ao qual houverem sido remettidos os condemnados, a soltura, obito, fuga, ou qualquer interrupção, que tiverem os mesmos condemnados na execução da pena, e taes communicações serão juntas ao dicto processo.

Art. 422. Quando a comunicação for da soltura do réo, por se haver terminado o tempo da pena de galés, prisão, desterro, ou degredo, &c., ou da morte do que tivesse sido condemnado em pena de galés, prisão, ou degredo perpetuo, fazendo-se os autos conclusos ao Juiz, este haverá a Sentença por cumprida, e mandará dar baixa na culpa havendo a execução por extincta no caso de fallecimento do réo.

Art. 423. Se a pena for de multa, o Juiz Municipal executor a fará immediatamente liquidar pela maneira seguinte. (1)

Art. 424. Quando a multa imposta for de tantos por % do valor de qualquer objecto, se este já estiver liquidado e conhecido, o Juiz mandará fazer a conta, e por ella ficará liquidada a multa. Quando porêm o valor desse objecto não estiver liquidado, o Juiz nomeará arbitros para o liquidarem, e ter depois lugar a conta da liquidação da multa.

Art. 425. Quando a multa for correspondente a um certo espaço de tempo, deverá o Juiz mandar avaliar por peritos quanto póde o condemnado haver em cada dia pelos seus bens, emprego ou industria, para que o Contador, regulando-se por este arbitramento, designe a somma correspondente ao tempo marcado na Sentença.

Art. 426. Os peritos devem ser nomeados pelos Juiz, que fará intimar ás Partes esta nomeação, assignando-lhes 48 horas para opporem contra os nomeados qualquer razão, que tenham, e que o Juiz attenderá, ou desprezará, conforme ajuizar da sua procedencia: e se dentro desse prazo, nada for contra elles allegado, ou se offerecerem allegações, que não sejam attendidas, o Juiz lhes deferirá o juramento, debaixo do qual darão seu arbitramento fundamentado, que o Escrivão reduzirá a termo assignado por elles, e pelo Juiz.

Art. 427. Feita a liquidação da multa, será intimada ás Partes, que dentro de 5 dias poderão por meio de requerimentos fundados em razões attendiveis allegar contra a liquidação feita, o que julgarem conveniente.

Art. 428. Se o Juiz entender que na liquidação houve abuso, ou lesão, poderá a vista dos requerimentos, ou mesmo ex-officio, ordenar nova liquidação, especificando no seu despacho qual o abuso, ou lesão, que julga ter havido.

Art. 429. Depois de liquidada definitivamente a multa, o Juiz ordenará por seu despacho, que se o réo dentro de 8 dias contados da intimação, não pagar a quantia liquidada, seja recolhido á prisão, ou nella conservado, até pagar, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel.

Art. 430. Se o multado porêm mostrar que não tem meios para pagar as multas, na fórma do Art. antecedente, o Juiz as commutará, observando as regras seguintes.

(1) O Dec. n.º 395, de 18 de Março de 1849, estabelece a maneira, porque se deve proceder na liquidação das multas, bem como as regras sobre a fiança ao pagamento dellas, e o modo de as commutar em outras penas.

Art. 431. Se a multa tiver sido imposta ao réo condemnado em prisão simples por infracção de um mesmo Art. de Lei, será commutada em um terço mais da pena de prisão, que lhe tiver sido imposta por essa infracção.

Art. 432. Quando não se verificar a hypothese antecedente, e a multa imposta for correspondente a um certo espaço de tempo, a commutação será em prisão com trabalho por esse mesmo tempo.

Art. 433. Quando a multa for sem relação a tempo, o Juiz nomeará peritos para arbitrarem o tempo de prisão com o trabalho necessario ao réo para ganhar a importancia da multa, e nesse tempo lhe será commutada.

Art. 434. Quando não houver prisão com trabalho, terá lugar a redução desse tempo á prisão simples com o augmento da terça parte do tempo.

Art. 435. Na liquidação, e commutação das multas são partes os réos, e o Procurador da Camara Municipal. Exceptua-se o caso especial de ser a multa applicada a beneficio de terceiro, caso em que esse, e não o Procurador da Camara deve ser ouvido.

Art. 436. Nos casos, em que os réos são remettidos de uns para outros Termos, não para cumprir Sentença, mas para outro qualquer fim, a guia, e o recibo soffrerão as alterações marcadas nos Modelos N.º 7, sendo porém o expediente conforme ao que fica acima determinado.

CAPITULO XV.

Dos Recursos.

Art. 437. Das decisões, despachos, e sentenças, de que tracta este Regulamento, se dão os seguintes recursos :

- 1.º Recurso (tomado em sentido stricto).
- 2.º Appellação.
- 3.º Protesto por novo julgamento.
- 4.º Revista.

DO RECURSO.

Art. 438. Os recursos dão-se :

1.º Da decisão, que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar passaporte.

2.º Da decisão, que declara improcedente o corpo de delicto.

3.º Do despacho, que pronuncia, ou não pronuncia, quando for proferido pelos Juizes Municipaes, Chefes de Policia, ou pelos Juizes de Direito nos crimes de responsabilidade.

4.º Do que sustenta, ou revoga a pronuncia.

5.º Da concessão, ou denegação da fiança, e do seu arbitramento.

6.º Da decisão, que julga perdida a quantia afiançada.

7.º Da decisão contra a prescripção allegada.

8.º Da decisão, que concede soltura em consequencia de Habeas Corpus. É somente competente para conceder Habeas Corpus o Juiz superior ao que decretou a prisão.

São superiores, para esse fim, aos Juizes de Paz, Subdelegados, Delegados, e Juizes Municipaes os de Direito, as Relações, e o Supremo Tribunal de Justiça.

São igualmente superiores aos Juizes de Direito, e Chefes de Policia as Relações, e Supremo Tribunal de Justiça.

9.º Da decisão do Juiz de Direito sobre as questões incidentes, de que tracta o Art. 281 do Cod. do Proc. Crim.

10. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, a que se refere o Art. 285 do mesmo Codigo.

Art. 439. Destes recursos são necessarios os seguintes, que devem ser interpostos ex-officio pelo Juiz :

1.º O que concede soltura em consequencia de — Habeas Corpus. —

2.º O que se interpõe do despacho de não pronuncia nos casos de responsabilidade.

Os mais são voluntarios, e serão imterpostos a arbitrio das Partes.

Art. 440. São competentes para conhecer destes recursos :

1.º A Relação do Districto dos que forem interpostos das decisões, e despachos dos Juizes de Direito, e Chefes de Policia.

2.º Os Juizes de Direito dos que o forem das decisões, e despachos dos Juizes de Paz, Subdelegados, Delegados, e Juizes Municipaes.

Art. 441. Quando o Juiz interpor o recurso ex-officio em algum dos casos acima mencionados, o declarará no fim da sua decisão, ou despacho, e ordenará ao Escrivão que immediatamente remetta os autos ao superior, a quem competir o seu conhecimento.

Art. 442. Os recursos interpostos pelas Partes, o serão por meio de uma petição simples, assignada pelo recorrente, ou seu legitimo Procurador, dirigida ao Juiz, que proferio a decisão, ou despacho, de que se recorre, dentro de 5 dias: e nella se especificarão todas as peças dos autos, de que se pretenda traslado para documentar o recurso.

Art. 443. Sendo estas petições apresentadas ao Juiz dentro dos 5 dias, o que se verificará por informação do Escrivão, que a dará a requisição da Parte independentemente de despacho, o mesmo Juiz ordenará que se tome o recurso por termo nos autos, e se expeção os traslados pedidos com brevidade, assignando prazo ao Escrivão para o fazer, se o julgar preciso, ou se lhe for requerido. Se o prazo dos 5 dias contados da intimação, ou publicação em presença das Partes, ou seus Procuradores já tiver decorrido, o Juiz não admittirá o dicto recurso.

Art. 444. Interposto e admittido o recurso da maneira exposta, se seguirá no seu expediente exactamente o que está estabelecido nos Arts 73, 74, 75, 76, e 77 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 445. A interposição destes recursos não produz effeito suspensivo; e por isso não obstante a sua existencia proseguir-se-ha nos termos posteriores, e regulares do processo, como se recurso não houvera, excepto quando for interposto de despacho de pronuncia, porque então se suspenderá a remessa do Processo para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz a quo, segundo o Art. 74 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 446. Dar-se-ha tambem recurso no caso da indevida inscripção, ou omissão na lista geral dos Jurados, o qual será interposto para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias; sendo processado e decedido na conformidade dos Arts. 101, e 102 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 447. Quando as representações, que os Chefes de Policia, ou Delegados no exercicio da attribuição, que lhes confere o § 9.º do Art. 58 d'este Reg não forem attendidas pelas Camaras Municipaes, e entenderem os mesmos Chefes de Policia, e Delegados que não procedem as razões, que estas lhes oppuzerem, uzarão do recurso marcado no Art. 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, por meio de representações circunstanciadas e motivadas, ás quaes juntarão copias authenticas daquellas, que houverem dirigido ás dictas Camaras, e de quaesquer respostas, que estas lhes tenham dado.

DA APPELLAÇÃO.

Art. 448. As appellações são igualmente necessarias, isto é, interpostas ex-officio, ou voluntarias, que ficarão ao arbitrio das Partes.

Art. 449. As appellações necessarias, ou ex-officio tem lugar, quer a parte tambem appelle, quer não:

1.º Quando o Juiz de Direito entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos, e provas perante elle apresentadas.

2.º Quando a pena applicada em consequencia da decisão do Jury for de morte, ou galés perpetuas.

Art. 450. As appellações voluntarias, ou a arbitrio das Partes, dão-se:

1.º Das sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados nos casos, em que lhes compete o julgamento final.

2.º Das decisões definitivas, ou interlocutorias, com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito nos casos, em que lhes compete haver por findo o processo.

3.º Das sentenças dos Juizes de Direito, que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.º Nos casos do Art 301 do Cod. do Proc. Crim.

5.º Das sentenças dos Chefes de Policia nos casos, em que lhes compete o julgamento final.

Art. 451. As appellações, que forem interpostas pelas Partes, o serão dentro de 8

dias, (contados daquelles, em que forem notificadas as decisões, ou sentenças ás mesmas Partes, ou seus Procuradores) em audiência, ou por meio de uma simples petição assignada pelo Appellante, ou seu legitimo Procurador, dirigida ao Juiz, que proferio a decisão, ou sentença, de que se appella; o qual mandará tomar as appellações por termos respectivos autos, sendo interpostas em tempo.

Art. 452. São competentes para conhecer das appellações:

1.º As Relações do Districto nos casos, de que tracta o Art. 449, e os §§ 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º do Art. 450.

2.º Os Juizes de Direito, das comprehendidas no § 1.º do dicto Art. 450.

Art. 453. Para a decisão das appellações serão remettidos ao Juizo superior os proprios autos, quando nelles for comprehendido um só réo; ou quando sendo mais, forem todos Appellantes, ou interessados igualmente na decisão da appellação: quando no Processo houver mais do que um réo, e dever proseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, subirá ao Juizo Superior o traslado; dando o Juiz do Feito todas as providencias para a sua breve extração, e expedição.

Art. 454. Quando o Juiz de Direito interpuzer a appellação ex-officio, no caso do § 1.º do Art. 449, deverá escrever no processo os fundamentos de sua convicção contraria á decisão do Jury. A Relação á vista delles decidirá se a causa deve ser, ou não submettida a novo Jury; e quando decidir negativamente, se as razões produzidas pelo Juiz de Direito lhe parecerem notoriamente frivolas, e infundadas de maneira que se manifeste prevaricação, abuso, ou falta de exacção da parte delle, lhe mandará fazer effectiva a responsabilidade.

Nem o réo, nem o accusador terão direito de solicitar aquelle procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, não declarar que appella ex-officio, o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

Art. 455. Se a appellação for interposta no caso do § 2.º do referido Art. 449 o Juiz de Direito nenhuma observação fará, nem a respeito da sentença, e da pena, nem a respeito das circumstancias favoraveis, ou desfavoraveis ao réo, quaesquer que ellas sejam, anteriores, ou posteriores ao julgamento, salvo se entender que se acha tambem no caso do § 1.º do citado Art.

Art. 456. Se a Relação, nos casos da appellação ex-officio, de que tracta o Art. 449, conhecer pelo exame escrupuloso do Processo ou que nelle não forão guardadas as formulas substanciaes, ou que a decisão é manifestamente contraria á evidencia resultante dos depoimentos, provas, e actos constantes do mesmo processo, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury.

Art. 457. No caso de ser a causa remettida pela Relação a novo Jury, será formado de maneira, que nelle não entre algum dos Jurados, que proferirão a primeira decisão, e presidido pelo Substituto do Juiz de Direito, que tiver interposto a appellação ex-officio.

Art. 458. A appellação, que ex-officio, ou a requerimento de Parte, for interposta de sentença condemnatoria, terá effeito suspensivo para se não dar á execução antes da decisão superior, excepto:

1.º Quando o Appellante estiver preso, e a pena imposta for a de prisão simples, ou com trabalho, onde houver Casa de Correção com systema penitenciario; porque em tal caso, o Juiz da execução, se a condemnação tiver sido de prisão simples, fará abrir assento ao réo de estar prezo em cumprimento da sentença: e se for de prisão com trabalho, o fará recolher á Casa de Correção.

2.º Quando a penna for pecuniaria; porque neste caso o Juiz executor obrigará a depositar a importancia da condemnação, procedendo pelos meios coactivos, quando o não faça voluntaria, e amigavelmente, mas não poderá soffrer prisão a pretexto de pagamento da multa, em quanto não for decidida a appellação.

Art. 459. Se a appellação for interposta de sentença de absolvição, será esta, não obstante a pendencia d'esse recurso, posta logo em execução, soltando-se o réo, se estiver preso, excepto:

1.º Quando a absolvição tiver sido em consequencia da decisão do Jury, de que o Juiz de Direito tenha interposto a appellação ex-officio, na conformidade do Art. 449.

2.º Quando o réo tiver sido processado por crimes, em que não é permittida a fiança.

N'estes casos ficará suspenso o effeito da absolvição, e o réo conservado na prisão, em que estiver, até a decisão do Tribunal superior.

Art. 460. Da imposição das penas de multa e prisão estabelecidas n'este Reg. por virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, dar-se-ha o recurso de appellação para a Relação do Districto, quando forem impostas pelos Juizes de Direito, e Chefes de Policia, e para os Juizes de Direito, quando o forem por Authoridades inferiores.

Art. 461. Esta appellação deverá ser interposta dentro de 24 horas depois de intimada a sentença á Parte, e terá effeito suspensivo quando a pena for de prisão, procedendo-se na fórma do Art. 458 § 2.º deste Reg. quando for de multa.

DO PROTESTO POR NOVO JULGAMENTO.

Art. 462. O réo, a quem por sentença do Jury for imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, poderá protestar por julgamento em novo Jury; fazendo este protesto dentro de 8 dias depois de lhe ser notificada a sentença, ou publicada na sua presença.

Art. 463. N'este caso se procederá a novo julgamento em outro Jury no mesmo lugar do primeiro, observando-se a respeito dos Jurados, e do Presidente do Jury o que fica determinado no Art. 457; e somente no caso de impossibilidade de se formar novo Jury no mesmo lugar, se poderá submeter o Processo ao do mais visinho.

DA REVISTA.

Art. 464. O recurso de Revista é só permittido nos casos restrictos especificados no Art. 89 da Lei de 3 de Dezembro de 1841; e a respeito de sua interposição, e expediente se observarão as disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Dec. de 20 de de Dezembro de 1830, e mais Legislação em vigor.

CAPITULO XVI.

Dos emolumentos, salarios, e custas judiciaes.

Art. 465. Os Chefes de Policia, Juizes de Direito, Delegados, Subdelegados, Escrivães, e Officiaes de Justiça perceberão pelos actos, e diligencias, que praticarem nos negocios policiaes, e criminaes os emolumentos, e salarios marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para as Provincias de Minas Geraes, Goyaz, e Matto Grosso. Os Chefes de Policia, e Juizes de Direito os que percebião os Ouvidores de Comarca, e os Delegados, e Subdelegados os que levavão os Juizes de Fóra.

Art. 466. Os Juizes Municipaes perceberão por taes actos, e diligencias os emolumentos, que percebião os Juizes de Fóra em dobro, não se estendendo esta disposição favoravel, e excepcional aos Escrivães, e Officiaes de Justiça do seu Juizo, que os haverão singelos.

Art. 467. As Authoridades criminaes, de que tracta este Reg., os Escrivães, e Officiaes de Justiça tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos, e salarios, que lhes forem devidos, e contados na conformidade dos Arts. antecedentes, e das Leis em vigor, quer das Partes, que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos antes da sentença, quer das que forem condemnadas, quer finalmente do Cofre da Municipalidade, nos termos do Art. 307 do Cod. do Proc. Crim.

Art. 468. Não poderão os Escrivães retardar o andamento, remessa, e expedição dos autos, e a extracção, e entrega dos traslados a pretexto da falta do pagamento das custas, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do Art. 129 § 6.º do Cod. Crim.

Art. 469. Se o réo condemnado for tão pobre, que não possa pagar as custas, o Escrivão haverá metade d'ellas do Cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo; ficando-lhe salvo o direito para haver a outra metade do mesmo réo, quando melhora de fortuna.

Art. 470. Tambem se não retardará a expedição, e julgamento dos processos criminaes, e policiaes em qualquer Instancia, pela falta do sello, e preparo; e quando findo o processo alguma quantia se dever do dicto sello, o Escrivão do Feito, como Fiscal n'esse caso, a haverá da Parte vencida, e a entregará na Estação Fiscal respec-

tiva, cobrando o competente conhecimento, que juntará aos autos. As Authoridades, com as quaes servirem os dictos Escriptvães, ficão encarregadas de fiscalisar a maneira, por que elles cumprem esta disposição, e poderão impor-lhes a pena de multa até 100\$000, quando forem negligentes n'aquella cobrança.

Art. 471. As appellações, e recursos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens, e mais contribuições estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados ás Relações, salvo sendo as mesmas appellações, e recursos de presos pobres.

Art. 472. Os Promotores Publicos haverão das Partes, ou do Cofre da Municipalidade, na conformidade do Art. 307 do Cod. do Proc. Crim., os seguintes emolumentos:

1.º Por offerecimento de libello, 1\$600.

2.º Por cada sustentação de accusação no Jury, nos termos dos Arts. 261, e 265 do Cod. do Proc. Crim., 3\$200.

3.º Pela sustentação da accusação por meio de arrazoados escriptos, que tenham lugar em qualquer processo policial, ou criminal, ainda que os mesmos arrazoados sejam mais de um, 2\$400.

CAPITULO XVII.

Disposições Geraes.

Art. 473. Por via de regra, os cargos de Juiz Municipal, e de Orphãos serão reunidos na mesma pessoa, salvo nos casos seguintes.

Art. 474. Nos Termos muito populosos, onde um só Juiz não puder, sem prejuizo e atrazo do expediente, accumulal-os, serão separados, e providos em diversas pessoas.

Art. 475. Nos Termos, em que houver Juiz do Civel, e puder este, sem prejuizo, e atrazo do expediente, accumular as funcções de Juiz dos Orphãos, exercel-as-ha na fórma do Art. 118 da Lei de 3 de Dezembro de 1841. Se porém a população da Cidade, Villa, ou Termo for grande, e o expediente do Juizo dos Orphãos for muito avultado, annexar-se-ha o cargo de Juiz dos Orphãos ao de Juiz Municipal.

Art. 476. Nos Termos, em que houver Juiz do Civel accumulando as funcções de Juiz dos Orphãos, o Juiz Municipal exercerá somente as attribuições policiaes e criminaes, que lhe confere a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 477. Nos lugares, onde houver Juiz Civel, e este accumular as funcções de Juiz dos Feitos da Fazenda, não accumulará as de Juiz dos Orphãos, as quaes serão exercidas pelo Juiz Municipal.

Art. 478. Nos lugares, onde houver mais de um Juiz do Civel, o Governo accumulará a um delles o cargo de Juiz dos Orphãos, quando possa ter lugar sem prejuizo e atrazo do expediente. No caso contrario exercerá as funcções de Juiz dos Orphãos o Municipal, salva a disposição do Art. 117 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 479. Nos lugares, onde não houver Juiz do Civel, accumularão os Juizes Municipaes o cargo de Provedores de Capellas e Residuos.

Art. 480. Quando houver mais de um Juiz Municipal o Governo designará d'entre elles um, que sirva esse cargo.

Art. 481. Todas as vezes que algum Juiz do Civel fallecer, for removido para um lugar vago, ou promovido a uma Relação, será havido por extineto o seu lugar, e as suas funcções passarão a ser exercidas pelo respectivo Juiz Municipal.

Art. 482. Quando, em conformidade dos Arts 20 e 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, se reunirem 2 ou mais Termos, escreverão por distribuição (cada um no seu ramo) perante o Juiz Municipal e de Orphãos todos os Escriptvães, que servião perante o Juiz Municipal e de Orphãos dos dictos Termos, quando separados.

Art. 483. O producto das multas impostas em virtude do presente Reg. será entregue aos Procuradores das Camaras Municipaes, a fim de coadjuval-as nas despezas, que fazem com o Jury, e com as custas dos Processos dos presos pobres.

Art. 484. As penas de prisão e de multa estabelecidas no presente Reg. em virtude do Art. 112 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 serão sempre impostas com audiencia verbal, ou por escripto (segundo o exigir a natureza do caso e as circumstancias) da pessoa, em quem tiverem de recahir, e á sua revelia quando não responder no prazo, que lhe for mareado, (o qual nunca excederá a 3 dias) ou não comparecer.

Art. 485. Se esta em sua resposta allegar factos, e declarar que quer proval-os,

ser-lhe-hão para esse fim concedidos 8 dias, dentro dos quaes deverá apresentar todos os documentos e testemunhas, que tiver em seu favor, cujos depoimentos serão escriptos no Processo, que se formar.

Art. 486. O Preeceo pela desobediencia ou injuria, de que tratão os Arts. 203, e 204 do Cod. do Proc. Crim, será organizado pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados. — Quando for o Chefe de Policia ou o Juiz de Direito o desobedeccido ou injuriado será organizado pelo Juiz Municipal, e quando este o houver sido, ou o Delegado, ou Subdelegado, será feito pelos seus Supplentes.

Art. 487. Os actuaes Juizes do Civel, ainda mesmo quando accumularem as funcções de Juizes de Orphãos, e os Escrivães e Tabeliães, (1) que perante elles servem, não estão sujeitos ás Correicções, de que tracta a Secção 3.ª Capitulo 1.º das Disposições Criminaes.

Art. 488. As visitas, que o Dec de 12 de Abril de 1832 encarrega aos Juizes de Paz, serão feitas pelos respectivos Subdelegados.

Art. 489. Os Desembargadores e Juizes de Direito, que forem nomeados Chefes de Policia, e os Cidadãos, que forem nomeados Delegados, e Subdelegados são obrigados a aceitar esses cargos. — (Art. 2.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841).

Art. 490. Aos Desembargadores e Juizes de Direito não se admittirá outro motivo de escusa, que não seja o de molestia, que os inhabilite para servir taes cargos.

Art. 491. Aos Cidadãos, que forem nomeados para servir de Delegados e Subdelegados serão admittidos como motivo de escusa, além de molestia, que os inhabilite: 1.º o exercicio de outros cargos incompativeis com aquelles, uma vez que os preferão e sirvão effectivamente: 2.º o acharem-se no exercicio effectivo e não interrompido de outros cargos publicos, gratuitos, pelo espaço de 8 annos: 3.º a impossibilidade, em que estiverem de residir permanentemente no Districto sem notavel prejuizo dos seus interesses ou pelo modo de vida, que tiverem adoptado, ou porque tenham estabelecimento em outros pontos.

Art. 492. Aquelles, que allegarem e provarem taes motivos ou outros igualmente plausiveis, serão excusos em quanto elles durarem, pelo Governo na Córte, e pelos Presidentes nas Provincias.

Art. 493. Quando os motivos de excusa allegados pelo nomeado forem julgados improcedentes, e o Governo ou os Presidentes se convencerem de que a reluctancia do nomeado é filha do desejo de se subtrahir á obrigação, que tem todo o Cidadão de supportar os onus da Sociedade, poderá o mesmo nomeado ser constrangido, debaixo da pena de desobediencia, que lhe será competentemente imposta tantas vezes quantas se negar a servir.

Art. 494. Da decisão do Presidente da Provincia, que desattende os motivos de excusa, que allegarem os nomeados, poderão estes recorrer para o Governo Geral, suspenso todo, e qualquer procedimento apenas for o recurso apresentado ao mesmo Presidente, que com sua informação, o remetterá ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 495. Os Chefes de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados levarão ao conhecimento dos Presidentes das Provincias (sem prejuizo das disposições do Art. 53 do Cod. do Proc. Crim, e dos Arts. 180, e 181 deste Reg.) todos os obstaculos, lacunas, e duvidas, que encontrarem na execução do mesmo Reg., e da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e isto por meio de representações, nas quaes exporão os casos occorrentes com todas as circumstancias, que os revestirem, e todas as razões de duvida, que se lhes offerecerem.

Art. 496. Os mesmos Presidentes ouvirão sobre estas representações aquellas Authoridades criminaes, e policiaes da Provincia, que tiverem em maior conceito pelas suas letras, pratica, e intelligencia, as quaes declararão se tem encontrado as mesmas lacunas, obstaculos, e duvidas, e a maneira por que tem procedido em casos semelhantes. Se houver Relação na Provincia será tambem ouvido o seu Presidente.

Art. 497. Preparadas assim as dictas representações, serão remittidas pelos dictos Presidentes ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça com aquellas reflexões, e observações, que julgarem conveniente addicionar-lhes.

Art. 498. Se as referidas representações e duvidas parecerem fundadas e proce-

(1) Tambem são sujeitos, D. n. 428, de 31 de Julho de 1845.

dentos, o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça lhes fará juntar todos os papeis, que possão existir na respectiva Secretaria sobre o mesmo assumpto, e aquelles, que com elle tiverem relação, e sujeitará tudo ao exame da respectiva Secção do Conselho de Estado.

Art. 499. Por estas disposições não fica prejudicada a faculdade, que exercem os Presidentes das Províncias de dar ás Authoridades policiaes, e criminaes aquelles esclarecimentos, que são indispensaveis para o bom, e regular andamento dos negocios.

Art. 500. Todos os actos, em que a Lei requer juramento, ainda mesmo os de denuncia, praticados pelos Promotores, o serão debaixo do juramento, que prestão para servir o seu cargo.

Art. 501. Nos crimes, de que tracta a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de Revista, mas prevalece o que se dá para o Poder Modificador, nos termos do Decreto de 9 de Março de 1837.

Art. 502. Quando a Relação, nos casos de que tracta o Art. 449 mandar proceder a novo Jury, não poderá o Juiz Direito interpor da sua decisão as appellações ex-officio, de que tracta o Art. 449.

Art. 503. Nas causas crimes, de que tracta este Reg. não poderão as Partes usar de embargos, qualquer que seja a denominação, e natureza das decisões, e sentenças da 1.^a e 2.^a Instancia, quer interlocutorias, quer definitivas.

Art. 504. Quando o réo condemnado usar do recurso do protesto por novo julgamento, ficarão sem effeito as appellações ex-officio interpostas pelo Juiz de Direito, e quaesquer outros recursos.

(O Dec. de 2 de Fevereiro deste anno contém disposições provisórias para a execução deste Reg., e da Lei de 3 de Dezembro — Este Reg. é observado em tudo o que não estiver alterado pelo Dec. n. 708, de 14 de Outubro de 1850 para a repressão do trafico de escravos. — Os Promotores não podem ser Vereadores. D. n. 502, de 18 de Fevereiro de 1847. — O livro, em que se lanção as multas, não paga sello. Dec. n. 681, de 10 de Julho de 1850. — Nas diligencias, que os Juizes tiverem de fazer nas Repartições subordinadas ao Governo, devem-se dirigir ao Ministro, ou Presidente. Dec. n. 512, de 16 de Abril de 1847. — Veja-se a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e as notas ahí lançadas.)

D. N. 121. — 31 de Janeiro. — Regula o provimento das cadeiras da Aula do Commercio do modo seguinte:

Tendo chegado ao Meu Imperial Conhecimento que o Tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação desde a criação da Aula do Commercio nesta Côrte tem tido, e conserva uma maneira arbitraria, e irregular de prover as Cadeiras della, bastando muitas vezes para a escolha, e nomeação dos Lentes as informações individuaes dos seus Membros, dispensado o concurso, e exame necessario para verificar, e estabelecer a idoneidade, e preferencia dos pretendentes; e cumprindo subordinar o provimento das dictas Cadeiras ao systema geralmente adoptado pela moderna Legislação a respeito de todas as outras dos Estudos maiores, e menores: Hei por bem Ordenar que d'ora em diante quando vagar alguma das Cadeiras dos Lentes da Aula do Commercio, seja nella provido o Substituto, se o houver, dando a Junta parte ao Governo para a nomeação: no caso de não haver Substituto, seja posta a concurso, ao qual só serão admittidos os Cidadãos Brasileiros de bons costumes, que estiverem no gozo de seus direitos civis, e politicos, e se proceda a exame dos Oppositores publicamente perante a mesma Junta, que proverá o mais digno, e dará parte ao Governo para sua legal nomeação; e desta maneira se proceda, quando vagar o lugar de Substituto.

(O D. n. 456, de 6 de Junho de 1846, dá Regulamento para a Aula do Commercio.)

D. N. 122. — 2 de Fevereiro. — Contem disposições provisórias para a execução da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841.

D. N. 123. — 3 de Fevereiro. — Em execução ao art. 2.º § 13 da Lei n. 164, de 26 de Setembro de 1846 dá ao Museu Nacional uma organização accommodada á melhor classificação, e conservação dos objectos, do modo seguinte:

Art. 1.º O Museu Nacional desta Côrte será dividido em 4 Secções :

- 1.ª De Anatomia comparada, e Zoologia.
- 2.ª De Botanica, Agricultura, e Artes mechanicas.
- 3.ª De Mineralogia, Geologia, e Sciencias physicas.
- 4.ª De Numismatica, e Artes liberaes ; Archeologia, usos, e costumes das Nações modernas.

Cada uma destas Secções será confiada a um Director especial, que poderá ter um, ou mais Adjuntos, em relação ao numero das subdivisões da respectiva Secção.

Art. 2.º Os Directores das Secções poderão apresentar no Museu um, ou mais individuos, para ahí terem exercicio na qualidade de Praticantes ; os quaes, depois das provas convenientes, poderão ser admittidos a Supranumerarios, um em cada Secção. Destes serão tirados os Adjuntos.

Art. 3.º Haverá um Conselho, composto dos Directores das Secções, o qual terá o titulo de — Conselho de administração do Museu Nacional. — Os Adjuntos tomarão parte nas deliberações do Conselho, e terão voto consultivo. Na ausencia dos Directores da Secção, á que pertencerem, poderão ter voto deliberativo, se para isso forem authorisados por determinação especial do Governo.

Ao Conselho compete :

- 1.º Dirigir a policia geral do Estabelecimento.
- 2.º Propor os Adjuntos.
- 3.º Admittir os Supranumerarios.
- 4.º Dispor das quantias consignadas ao Museu em conformidade das Leis e ordens do Governo.

Art. 5.º O Conselho será presidido por um dos Directores especiaes, que o Governo escolher. O Director Presidente do Conselho terá o titulo de Director do Museu.

Art. 6.º Ao Director do Museu compete :

- 1.º Exercer a superintendencia geral de todos os ramos da Administração.
- 2.º Convocar o Conselho no principio de cada trimestre, e mais vezes, se julgar necessario.
- 3.º Nomear os serventes para cada uma das Secções.
- 4.º Ter a seu cargo a correspondencia com o Governo, ou em seu proprio nome, ou em nome do Conselho.
- 5.º Em caso de urgencia dar as providencias necessarias, participando immediatamente ao Conselho, ou ao Governo o que assim praticar.
- 6.º Authorisar com sua assignatura, para que possam ter effeito, as despezas deliberadas em Conselho para qualquer dos ramos do serviço. O Director do Museu no caso de empate, terá voto de qualidade.

Art. 7.º O Governo designará annualmente um Vice Presidente, que substitua ao Presidente nos seus impedimentos.

Art. 8.º Aos Directores das Secções incumbe :

- 1.º Dispor, e classificar convenientemente os objectos de suas respectivas Secções, segundo o systema, que for adoptado pelo Conselho.
- 2.º Formar um cathalogo exacto de todos esses objectos com declaração do estado, em que se achão, e dos que ainda faltão para completar as collecções.
- 3.º Apromptar os productos, que se tenham de dar em troco de outros recebidos dos Museus, e Naturalistas estrangeiros, acompanhando-os dos esclarecimentos necessarios.
- 4.º Prestar as informações, que sobre os objectos de sua especial administração lhes forem exigidas pelo Director do Museu.

5.º Dar um Curso annual das Sciencias relativas ás suas Secções, á vista dos respectivos productos, segundo as Instrucções do Governo.

Aos Directores especiaes em todos os seus encargos coadjuvarão, e substituirão os Adjuntos, e a estes os Supranumerarios.

Aos Adjuntos, e Supranumerarios poderá o Governo encarregar de fazerem excursões pelas diversas Provincias do Imperio, com o fim de colligirem, ou examinarem os productos, que lhes forem indicados.

Art. 9.º Haverá no Museu um Secretario, e um Ajudante do Secretario incumbidos do registo das deliberações do Conselho; da correspondencia com os Museus estrangeiros; e do arranjo, guarda, e conservação do Archivo, e Bibliotheca. O Ajudante será além disso especialmente encarregado da contabilidade do Estabelecimento.

O Secretario, e na ausencia delle o Ajudante, assistirá ás deliberações do Conselho, e terá voto consultivo.

O lugar de Secretario poderá ser reunido ao de Director de Secção.

Art. 10. O Porteiro, Guarda, e Preparador dos productos zoologicos existentes no Museu fica addido ás duas Sessões de Zoologia, e Botanica; incumbe-lhe a preparação dos productos dessas Secções; a guarda e conservação dos Gabinetes respectivos, e o abrir e fechar as portas do Estabelecimento nos dias, e horas que forem designados.

Art. 11. Como Guarda, e Preparador dos Productos respectivos, fica addido ás Secções de Mineralogia, e Artes liberaes o actual Escripturario do Museu: terá a seu cargo a preparação dos productos dessas Secções; a guarda, e conservação do Laboratorio de Chimica, e dos Gabinetes de Mineralogia, e Artes liberaes: substituirá ao Porteiro nos seus impedimentos; e poderá passar a propriedade deste lugar sem mudar de Secção.

Art. 12. O actual Thesoureiro, Escrivão da Receita e Despeza, fica considerado como Ajudante do Secretario.

Art. 13. Ficão extinctos os lugares de Escripturario, Thesoureiro, e Escrivão da Receita e Despeza

Art. 14. O Conselho de Administração do Museu logo que comece os seus trabalhos, proporá ao Governo os Regs. necessarios, no que respeita á Administração geral, e policia interior do Estabelecimento; ás correspondencias com as Provincias, e Museus estrangeiros; ás qualificações dos Supranumerarios; e á norma da habitação para os Adjuntos.

Art. 15. Os Directores e mais Empregados, de que tracta este Reg., terão os vencimentos constantes da Tabella annexa.

Art. 16. A Secção de Numismatica, e Artes liberaes será encarregada provisoriamente a algum dos Directores das outras Secções.

Tabella dos vencimentos annuaes dos Empregados do Museu Nacional.

Cada um dos Directores das Secções (1)	800\$000
O Director, que for nomeado Director do Museu, mais.	200\$000
O Director, que servir de Secretario, mais.	200\$000
O Director, a quem se annexar a Secção de Numismatica, mais.	200\$000
O Ajudante do Secretario.	600\$000
O Porteiro, Guarda, e Preparador das Secções de Zoologia e Botanica	1:000\$000
O Guarda, e Preparador das Secções de Mineralogia, e Numismatica.	600\$000

D. N. 124 — 5 de Fevereiro. — Manda que o Conselho de Estado criado pela Lei n. 234, de 23 de Novembro de 1841, consulte a S. M. I. sobre os Regs., de que tracta o Art. 8.º, regendo-se entretanto pelas seguintes Disposições.

TITULO UNICO.

Como o Conselho d'Estado exercerá as suas funcções.

CAPITULO I.

Do Conselho d'Estado, e de suas Secções.

Art. 1.º O Conselho d'Estado será dividido em 4 Secções:

1.º Dos Negocios do Imperio.

(1) D. n. 334, de 3 de Novembro de 1843, marcou o vencimento de 200\$ annuaes.

2.^a Dos Negocios da Justiça, e dos Extranjeiros.

3.^a Dos Negocios da Fazenda.

4.^a Dos Negocios da Guerra, e Marinha.

Art. 2.^o Cada uma das Secções se comporá de 3 Conselheiros.

Art. 3.^o As Secções, que se occuparem dos negocios de 2 Ministerios, serão presididas pelo Ministro, a quem tocar o objecto, que nella se discutir.

Art. 4.^o Quando a importancia, e a complicação dos negocios o exigirem, poderão reunir-se 2, ou 3 Secções, sob a presidencia do Ministro, que pedir a reunião.

Art. 5.^o Os Ministros d'Estado fornecerão ás Secções todos os esclarecimentos, que julgarem necesarios para acerto das deliberações.

Art. 6.^o O lugar, dia, e hora das conferencias de cada Secção serão marcados pelos respectivos Ministros.

Art. 7.^o O Ministro Presidente da Secção nomeará o Relator para cada negocio.

Art. 8.^o Discussa, e votada a materia, o Relator apresentará o parecer minutado, o qual, depois de approvado, será assignado na seguinte conferencia pelos Membros da Secção, que não derem voto separado.

O Ministro Presidente não votará, nem ainda no caso de empate.

Art. 9.^o O Imperador se reserva o direito de resolver os pareceres das Secções, sem que ouça ao Conselho reunido.

Art. 10. Os avisos para consultas do Conselho d'Estado, ou sejam estes sobre parecer de Secções, ou sobre objectos, que ainda nestas não forão tractados, serão dirigidos em geral ás Secções, a que pertencerem os negocios, e estas colligirão, e ordenarão quanto puder esclarecer o Conselho em seus debates, e decisão.

Art. 11. Quando o parecer da Secção for algum Projecto de Lei. Dec., Reg., ou Instrucções, a Secção respectiva lhe dará todo o preciso desenvolvimento, de maneira que o Conselho d'Estado o possa regularmente discutir.

Art. 12. Para haver conferencia do Conselho de Estado sob a Presidencia do Imperador, é preciso que estejam presentes pelo menos 7 Conselheiros de Estado em effectivo serviço.

Art. 13. As conferencias do Conselho d'Estado terão lugar nos Paços Imperiaes, e quando o Imperador houver por bem convocal-o.

Art. 14. Todas as vezes que for possivel, serão communicados com anticipação aos Conselheiros d'Estado os objectos, para cuja consulta se reune o Conselho.

Art. 15. As disposições dos Arts. antecedentes serão observadas, quando a urgencia, ou natureza dos negocios não exigir a preterição de algumas.

Art. 16. Os Conselheiros fallarão, e votarão quando o Imperador ordenar.

Art. 17. Não havendo unanimidade no Conselho, os Membros divergentes apresentarão por escripto seus votos separados.

Art. 18. Os Ministros d'Estado, ainda que tomem parte nas discussões do Conselho, não votarão, nem mesmo assistirão ás votações, quando a Consulta versar sobre a dissolução da Camara dos Deputados, ou do Ministerio.

Art. 19. As consultas do Conselho d'Estado serão redigidas pela Secção, á que tocar o seu objecto, e assignadas por todos os Conselheiros d'Estado, na fórma do Art. 8.^o

Art. 20. A Resolução Imperial, tomada sobre parecer da Secção, ou Consulta do Conselho d'Estado, será expedida por Dec.

CAPITULO II.

Dos objectos não contenciosos.

Art. 21. Cada Secção examinará as Leis Provinciaes, e todos os negocios, de que a encarregar o seu Presidente.

Art. 22. A cada Sessão é permittido ouvir a quaesquer Empregados Publicos, que não poderão negar-se a prestar todos os esclarecimentos, que lhes ella exigir, vocaes, ou por escripto. pena de desobediencia. Poderá outrosim ouvir a quaesquer outras pessoas, cujas informações lhe possão ser uteis.

Art. 23. Quando, no exame dos negocios incumbidos ás Secções, entenderem estas que é necessaria alguma Lei, Reg, Dec, ou Instrucções, o proporão, expondo mui cir-

cunsciadamente os motivos de sua convicção, e as principaes providencias, que se devem expedir.

CAPITULO III

Dos objectos contenciosos.

Art. 24. Quando o Presidente de uma Provincia, ou o Procurador da Coroa na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, tiver noticia de que uma Authoridade judiciaria está effectivamente conhecendo de algum objecto administrativo, exigirá della os esclarecimentos precisos, bem como as razões, pelas quaes se julga com jurisdicção sobre o objecto.

Art. 25. Se forem consideradas improcedentes as razões, em que a Authoridade judiciaria firmar sua jurisdicção, ordenará o Presidente, ou o Procurador da Coroa, que cesse todo o ulterior procedimento, e sejam citados os interessados, para em um prazo razoavel deduzirem seu direito.

Art. 26. Findo o prazo, se o Presidente entender que o negocio é administrativo, assim o resolverá provisoriamente, remettendo todos os papeis a respeito d'elle, com a sua decisão, á Secretaria da Justiça.

Se porém entender que o negocio não é administrativo á vista dos novos esclarecimentos, que tiver obtido das partes ou da mesma Authoridade judiciaria, declarará que não tem lugar o conflicto, e que continue o processo no Foro judicial.

Art. 27. O Ministro da Justiça, ou o conflicto tenha sido suscitado pelo Procurador da Coroa, ou por algum dos Presidentes, commetterá o seu exame á respectiva Secção, a qual, depois de ouvidas as Partes se estas o requererem, interporá o seu parecer.

Art. 28. Quando o conflicto de jurisdicção consistir em se julgarem incompetentes, tanto a Authoridade judiciaria, como a administrativa, a Secção dará o seu parecer, ouvidas ambas.

Art. 29. Quando o conflicto for entre Authoridades administrativas, se procederá na fôrma dos Arts. antecedentes no que lhes forem applicaveis.

Art. 30. Os Presidentes das Provincias conhecerão dos abusos das Authoridades ecclesiasticas, procedendo na fôrma do Reg. N. 10, de 19 de Fevereiro de 1838, no que lhes forem applicaveis suas disposições.

Art. 31. Em geral serão observadas todas as disposições do processo actual, que contribuindo para descobrimento da verdade, sem prejuizo da celeridade indispensavel á marcha administrativa, forem admissiveis neste processo, e não se oppuzerem ás determinações do presente Reg.

Art. 32. As questões relativas á prezas serão decididas pelo Governo em primeira, e ultima instancia.

Art. 33. No processo administrativo se observará em geral o seguinte: a Parte apresentará na respectiva Secretaria de Estado petição acompanhada dos documentos, com que pretende justificar sua intenção.

Art. 34. Se for attendivel a petição, a Secção proporá que sejam ouvidos os interessados, para o que lhes será feita a intimação.

Art. 35. A Secção poderá requerer ao seu Presidente avaliações, inquirições de testemunhas, depoimento de Partes, e quantas diligencias julgar necessarias para esclarecimento da verdade, ás quaes procederá por si mesma, quando lhe seja possivel.

Art. 36. Na conferencia seguinte a em que a Secção tiver ultimado as diligencias sobredictas, ou na em que o Presidente, attendendo á natureza do negocio, designar, apresentará o seu relatorio, a cuja leitura poderão os interessados por seus Advogados assistir, e fazer os reparos precisos para sua ratificação.

Art. 37. Haverá até 10 Advogados do Conselho de Estado, aos quaes sómente será permittido assignar as petições, e quaesquer allegações, ou arrojados, que tiverem de ser apresentados ao Conselho, e ás suas Secções; bem como assistir ao depoimento, e mais actos do Art. 35.

Art. 38. O Advogado, que faltar ao devido respeito ao Conselho, ás Secções, ou a cada um dos Conselheiros, será demittido; e, se for em acto de officio, além de demittido será punido na fôrma das Leis.

Art. 39. Os prazos assignados ás Partes para responderem, recorrerem, ou pro-

duzirem quaesquer documentos, e provas, não poderão exceder a 10 dias, residindo na Córte, ou no seu Termo.

Art. 40. O Ministro da Justiça marcará em Avisos, que farão parte deste Reg., os prazos, que, além dos 10 dias do Art. antecedente, devem ser concedidos ás Partes, em attenção ás distancias, em que residirem, ou estiverem os documentos, e provas, que houverem de produzir.

Art. 41. O processo administrativo só poderá ser suspenso nos casos seguintes :

1.º Fallecendo a parte, ou seu Advogado, ou impossibilitando-se este de exercer suas funcções antes do ultimo relatorio da Secção.

2.º Sendo arguido de falso algum documento, ou testemunha nos termos do Art. seguinte.

Art. 42. Feita a arguição de falsidade a qualquer documento, ou testemunha, se parecer ás Secções, ou Conselho, que é elle indispensavel á decisão do negocio, e não querendo a Parte renuncial-o, será suspenso o processo, até que em Juizo competente se decida a falsidade.

Art. 43. Se a Secção, ou Conselho entender que tal testemunha, ou documento não é necessario para decisão do negocio, continuará o processo sem embargo da dita arguição.

Art. 44. O mesmo terá lugar, quando a Parte, que produziu a mencionada testemunha, ou documento, nada responder, ou delle desistir.

Logo que uma semelhante arguição for feita, e a considerar procedente a Secção, ou Conselho, será intimada a Parte, que o tiver produzido, para dizer a bem de seu direito.

Art. 45. Das resoluções dos Presidentes das Provincias em negocios contentiosos poderão as Partes interpor recurso dentro de 10 dias por petição munida dos precisos documentos, que manifeste as razões do gravame soffrido; e os Presidentes a remetterão com informação, ou sem ella, á respectiva Secretaria de Estado. (1)

Art. 46. Tambem terá lugar recurso das decisões dos Ministros de Estado em materia contenciosa, e tanto este, como o do Art. antecedente, poderá ser decidido por Dec. Imperial, sem se ouvir, ou ouvindo-se as respectivas Secções, e o Conselho de Estado.

Art. 47. A Resolução Imperial tomada sobre parecer de Secção, Consulta do Conselho, ou sem ella, em virtude do processo, de que tracta este Capitulo, só poderá ser embargada nos casos:

1.º De não ter sido intimado algum dos prejudicados.

2.º De ter corrido o processo á revelia, que não possa ser imputada ao condemnado.

Art. 48. Os embargos, no caso do Art. antecedente, só terão lugar antes que o Dec. Imperial seja remettido para a Authoridade judiciaria, ou dentro dos 10 dias contados do em que foi feita a intimação ao condemnado.

Art. 49. Os embargos serão apresentados pelo respectivo Ministro ao Conselho, o qual consultará ao Imperador para os desattender, ou para reformar a Imperial Resolução, ou para ordenar que de novo seja examinada na competente Secção.

Art. 50. No caso de ser a Resolução Imperial de novo examinada, poderá sua execução ser suspensa pelo respectivo Ministro, quando na demora não haja perigo, e de não ser suspensa possa resultar damno irreparavel.

Art. 51. A Imperial Resolução será executada como qualquer Sentença judiciaria, e pelos mesmos Juizes, e fórma, pela qual estas o são.

Sendo condemnada a Administração, a execução será feita administrativamente.

CAPITULO IV.

Das disposições geraes.

Art. 52. Haverá sempre em effectivo serviço 42 Conselheiros de Estado, um dos quaes escreverá as Actas dos negocios, que deverem ser conservados em segredo.

Art. 53. Se algum Conselheiro em effectivo serviço não puder exercer suas funcções por mais de 15 dias continuos, será designado o Conselheiro de Estado extraordinario,

(1) O Dec. de 3 de Dezembro de 1847, n.º 542, determina que o recurso interposto das decisões do Tribunal do Thesouro, ou Thesourarias, não suspende a execução dellas, salvo se assim o determinar o Ministro da Fazenda.

que ha de servir durante o seu impedimento, cessando o qual cessará tambem a substituição, independente de nova ordem.

Art. 54. O Conselheiro de Estado, que for Ministro de Estado, ou empregado em qualquer commissão, cujo exercicio for incompativel com as funcções do Conselho, será considerado impedido, e se lhe applicará o disposto no Art. antecedente.

Art. 55. O Conselheiro, que for dispensado do exercicio de suas funcções, passará a Conselheiro extraordinario.

Art. 56. Só perceberão gratificações os Conselheiros em effectivo serviço.

Art. 57. Os Conselheiros de Estado nos actos publicos, e funcções da Còrte occuparão o primeiro lugar depois dos Ministros, e Secretarios de Estado; terão o tractamento de Excellencia; gozarão das honras, de que gozão os mesmos Ministros; e usarão do uniforme, de que estes usão, tendo porém nas mangas da farda, acima dos canhões bordados, uma esphera, e sobre esta a Coroa Imperial.

Art. 58. Todas as Authoridades publicas são obrigadas a cumprir as determinações expedidas em virtude deste Reg., e tendentes á sua execução.

Art. 59. Haverá no Conselho, e em cada uma de suas Secções 3 Livros:

- 1.º Para registo das Actas respectivas.
- 2.º Para registo das Ordens Imperiaes.
- 3.º Para registo dos pareceres, e consultas.

D. N. 125.—9 de Fevereiro.—Tendo sido necessario organizar Batalhões Provisorios de Infantaria de 1.ª Linha, por não serem sufficientes para regular distribuição das praças de pret decretadas na Lei de fixação de Forças os 12 Batalhões de Caçadores creados por Dec. n. 30, de 22 de Fevereiro de 1839; e convindo regular o augmento daquelles Corpos de modo que não seja preciso crear para seu commando novos Officiaes do Exercito além dos existentes; approva em quanto se não organisa o quadro do Exercito o Plano da nova organisação dos Batalhões de Caçadores de 1.ª Linha.

(O Dec. n. 159, de 25 de Abril deste anno, organisoou o quadro do Exercito.)

D. N. 126.—28 de Janeiro.—Declara a precedencia dos Conselheiros de Guerra em concurrencia com os Vogaes do Conselho Supremo Militar, do modo seguinte:

Sendo-me presente o Assento de 26 de Novembro de 1841, que o Conselho Supremo Militar fez subir á minha Imperial Presença, sob a questão de precedencia suscitada entre o Vogal Secretario de Guerra José Joaquim de Lima e Silva e o Conselheiro de Guerra João Chrisostomo Callado, pelo qual fundando-se na disposição do Dec. de 8 de Outubro de 1644, Alvarás de 16 de Junho, e 20 de Novembro de 1786, e Aviso Regio de 22 de Maio de 1808, e nos precedentes, que em iguaes circumstancias se tem seguido sempre no mesmo Tribunal, resolveo provisoriamente que competia a precedencia ao 1.º por ter carta de Conselho com data mais antiga que o 2.º: Attendendo a que a precedencia, em razão da maior dignidade, exclue a que procede da antiguidade, a qual só tem lugar entre iguaes, como está regulado pelo Dec. de 20 de Novembro de 1786, e Assento de 14 de Junho de 1740, e 6 de Agosto de 1748; e sendo incontestavel, a vista do § 1.º do Alvará do 1.º de Abril de 1808, que o Tribunal do Conselho Supremo Militar se compõe de duas clases de Ministros, Conselheiros de Guerra, e Vogaes, não padecendo duvida que a 1.ª é superior em dignidade e cathegoria á 2.ª pelas regalias e honras, de que gozão os Conselheiros de Guerra, das quaes o citado Alvará positivamente excluiu os Vogaes: Hei por bem, conformando-me com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, Declarar que não podem os Conselheiros de Guerra ser precedidos pelos Vogaes, ainda que estes tenham Carta de Conselho mais antiga, sem quebra, e offensa da sua maior dignidade, e mais elevada cathegoria: devendo o referido Tribunal decidir nesta conformidade a sobredicta questão de precedencia, e quaesquer outras, que no futuro possam suscitar-se em identicas circumstancias.

DD. N. 127, e 128.—12 de Fevereiro.—O D. n. 127, em conformidade do art. 115 da Lei de 3 Dezembro de 1841, dá por abolido o lugar de Juiz de Direito do Civil

da Comarca do Natal, da Provincia do Rio Grande do Norte. — O de n. 128 reduz a tres as quatro Varas do Cível na Côte, e dá providencias acerca dos respectivos Escrivães, do modo seguinte :

Art. 1.º Ficão reduzidas à 3 as 4 Varas do Cível actualmente existentes nesta Corte, e seu Municipio. (1)

Art. 2.º O actual Juiz do Cível da 4.ª Vara passará para a 1.ª com os Escrivães, que actualmente perante elle servem. A Provedoria dos Residuos, e Capellas continua annexa á essa Vara.

Art. 3.º O 1.º Tabellião do Publico, Judicial, e Notas continuará a servir perante o Juiz da 1.ª Vara Cível; o 3.º Tabellião servirá perante a 2.ª, e o 4.º perante a 5.ª. As dictas 2.ª e 3.ª Varas conservarão os Escrivães, que actualmente tem.

D. N. 129 — 19 de Fevereiro. — Authorisa o Presidente da Provincia de Minas para chamar ao serviço de corpos destacados, na fôrma do Dec. n.º 224, de 16 de Outubro de 1841, e do Reg. n. 106, de 7 Dezembro do mesmo anno, 200 praças da Guarda Nacional, ás quaes dará a organização, que convier: ficando-lhe outro sim concedido na parte applicavel, attenta a differença do numero de praças, e em toda a sua plenitude a mesma authorisação, que o Dec. n. 108, de 9 de Dezembro, confere ao Presidente da Provincia de Pernambuco.

D. N. 130. — 21 de Fevereiro. — Extingue o Emprego de Fundidor da Casa da Moeda, creado por Dec. de 13 de Março de 1834, por se reconhecer desnecessario.

DD. N. 131, e 132. — 23 de Fevereiro. — O de n. 131 em execução do art. 20 da Lei n. 261 do anno passado cria no Municipio da Corte 3 Juizes Municipaes com jurisdicção cumulativa, tendo um a denominação de Juiz Municipal da 1.ª Vara, outro da 2.ª, e outro finalmente da 3.ª, com o ordenado annual de 400,000 cada um. (O Dec. n. 133, de 26 deste mez, estabelece a maneira de substituirem os Juizes de Direito do Crime, os do Cível, e o de Orphãos). — O de n. 132 authoriza o Presidente de Sergipe a chamar ao serviço de corpos destacados 100 Guardas Nacionaes, do mesmo modo, e com os mesmos poderes, que concede ao de Minas o Dec. n. 129, de 29 deste mez.

DD. N. 133 a 135. — 26 de Fevereiro. — O de n. 133 estabelece a ordem, que se deve observar quando os 3 Juizes Municipaes creados por Dec. de 23 deste mez tiverem de substituir os 2 Juizes de Direito do Crime, os 3 do Cível, e o actual de Orphãos, do modo seguinte:

Art. 1.º Os 3 Juizes Municipaes desta Côte, creados por Dec. de 23 do corrente mez, substituirão os 2 Juizes de Direito do Crime, os 3 do Cível, e o actual dos Orphãos, nos seus impedimentos, observando-se nesta substituição a ordem marcada nas seguintes regras:

1.ª O Juiz Municipal da 1.ª Vara substituirá o Juiz de Direito do Crime, e o do Cível da 1.ª Vara; e o Juiz Municipal da 2.ª será o substituto do Juiz de Direito do Crime, e do Cível da 2.ª; e o Juiz Municipal da 3.ª Vara substituirá o Juiz de Direito da 3.ª e o actual dos Orphãos; nenhum delles porém poderá substituir 2 Varas ao mesmo tempo, em quanto houverem outros Juizes Municipaes, que não estejam em actual substituição.

2.ª Quando um dos Juizes Municipaes estiver substituindo um dos Juizes de Direito do Crime, do Cível, ou o dos Orphãos, e se verificar impedimento de outro desses Juizes, a quem deveria substituir na fôrma da regra 1.ª, passará a substituição deste novamente impedido ao Juiz Municipal immediato na numeração das Varas, que não estiver em actual substituição.

(1) Em virtude da Lei de 3 de Dezembro de 1841 tem sido extinctos os logares de Juiz do Cível á medida que morrem os Juizes, ou são promovidos a Desembargadores.

3.^a Para o fim designado na regra antecedente, o Juiz Municipal da 1.^a Vara se considerará immediato ao da 3.^a, de maneira que (por exemplo) se estiver impedido o Juiz do Cível da 3.^a Vara, substituí-o-ha o Juiz Municipal da 3.^a e se durante esta substituição ficar impedido o Juiz dos Orphãos, será este substituído pelo Juiz Municipal da 1.^a Vara, no caso de não estar já exercitando alguma substituição; porque neste caso tocará a substituição ao immediato, isto é, ao Juiz Municipal da 2.^a.

4.^a Se por virtude do disposto na regra 2.^a, a substituição de alguma das Varas dos Juizes de Direito do Crime, do Cível, ou dos Orphãos vier a recahir em um Juiz Municipal, ao qual não pertenceria, na fôrma da regra 1.^a, deverá esta ser observada apenas cessar o motivo, pelo qual teve lugar a alteração da dicta regra 1.^a, por exemplo se por impedimento simultaneo do Juiz do Cível da 3.^a Vara, e do dos Orphãos foi o primeiro substituído pelo Juiz Municipal da 3.^a Vara, e o segundo pelo Juiz Municipal da 1.^a, e cessou depois primeiramente o impedimento de um delles, deixará a substituição o Juiz Municipal da 1.^a Vara, e ficará o da terceira substituído aquelle, cujo impedimento continuar.

5.^a Se acontecer que estando já todos os Juizes Municipaes occupados em substituir Juizes de Direito do Crime, ou Cível, ou o dos Orphãos, se dê o impedimento de mais algum, ou alguns dos Juizes dessas Varas, terá então lugar accumular-se a substituição, observada em tal caso a ordem estabelecida na regra 1.^a.

6.^a As regras 2.^a, 3.^a, 4.^a, e 5.^a não são extensivas ao impedimento proveniente de suspeição, porque nos casos deste se observará sempre a disposição da regra 1.^a.

Art. 2.^o Os Juizes Municipaes somente deixarão o exercicio de suas funcções para serem nellas substituídos pelos seus Supplentes, quando substituirem os Juizes de Direito do Crime.

Art. 3.^o Os Supplentes dos Juizes Municipaes, pelo impedimento destes, somente substituirão os Juizes de Direito do Crime, do Cível, ou o dos Orphãos, quando cada um dos outros Juizes Municipaes em exercicio já se achar substituído duas Varas.

Art. 4.^o O Juiz Municipal da 3.^a Vara fica encarregado de preparar os Processos para entrarem em julgamento perante o Jury (Art. 323 do Reg. n.^o 120, de 31 de Janeiro do corrente anno) e da execução das sentenças criminaes (1). — O de n.^o 134 regula a maneira, por que se deve contar a antiguidade dos Titulos de Conselho, como se segue:

Não permittindo a affluencia de trabalhos, que algumas vezes concorrem a um tempo na Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, o lavrarem-se immediatamente os Diplomas das Mercês, que são conferidas por aquella Repartição; e querendo Eu providenciar sobre as questões de precedencia, que daquella circumstancia tenham resultado, ou possuão ainda resultar a respeito das Cartas de Titulo do Conselho; Hei por bem Declarar que a antiguidade das referidas Cartas se deve contar da dacta do Conhecimento em fôrma, pelo qual as pessoas agraciadas mostrão haverem satisfeito no Thezouro Publico Nacional os competentes Direitos; cumprindo que d'ora em diante se faça expressa menção da referida dacta no competente lugar do contexto da respectiva Carta. — O de n. 135 reforma a Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros em virtude do art. 39 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841, do modo seguinte:

TITULO I.

Da organização da Secretaria.

Art. 1.^o A Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros é dividida em 4 Secções, cada uma das quaes será regida por um Official, que será o Chefe della; terá um Amanuense, e ficar-lhe-hão annexos aquelles dos Officiaes actuaes, que o Ministro designar. Nunca poderá ter mais de 9 Officiaes (inclusive o Official Maior, e o do Gabinete) e 5 Amanuenses, com vencimento e em effectivo serviço da mesma Secretaria. Poderá porém o Ministro admittir nella até 5 Praticantes sem vencimento algum.

Art. 2.^o Serão preferidos para Officiaes da Secretaria dos Negocios Estrangeiros tanto os Amanuenses, como aquelles Empregados do Corpo Diplomatico, que mais ap-

(1) Dec. n.^o 143, de 13 de Março de 1842 art. 6.^o — Este Dec. é extensivo ao Municipio da Capital da Bahia. Dec. n.^o 291, de 6 de Maio de 1843. — E a toda a comarca da Capital da Bahia. Dec. n.^o 403, de 12 de Fevereiro de 1843.

ptidão mostrarem no manejo dos negocios ; com tanto que uns, e outros tenham perfeito conhecimento da Grammatica Portugueza, Orthographia, e Arithmetica ; de Geographia, e das Linguas Latina, Franceza, e Ingleza, e devendo não só traduzir com facilidade, e exactidão as duas ultimas, como tambem fallal-as correctamente.

Deverão além disso ter um bom talho de letra, e ser versados no conhecimento do Direito Internacional.

Art. 3.º Serão semelhantemente preferidos para os lugares do Corpo Diplomatico aquelles dos Officiaes, e Amanuenses desta Secretaria d'Estado, que tiverem as habilitações acima exigidas, e não forem indispensaveis ao serviço da mesma ; devendo o respectivo Ministro regular este ramo do Serviço publico de modo, que os Officiaes da Secretaria dos Negocios Extrangeiros, e os individuos empregados no Corpo Diplomatico se revezem quanto ser possa, e se habilitem cada vez mais nos conhecimentos necessarios á um, e outro ramo.

Art. 4.º Os Amanuenses só poderão ser nomeados Officiaes nas vagas, que estes deixarem, precedendo concurso, que será feito perante o Ministro da Repartição, o Official Maior, e os Chefes das Secções. O Amanuense, que com 3 annos de exercicio na Secretaria não se tiver habilitado com os conhecimentos exigidos no Art. 2.º, quer para Official de Secretaria, quer para o Corpo Diplomatico, será demittido, examinada sua capacidade perante os individuos acima indicados, a fim de dar lugar a outros, que possam habilitar-se.

Os Praticantes terão accesso aos lugares de Amanuenses, e de Addidos ás Legações, precedendo exame dos mencionados conhecimentos na fórma sobredicta, e em quanto os houver habilitados na Secretaria, não serão despachados outros de fora.

Art. 5.º A' 1.ª Secção ficão pertencendo todos os negocios tratados pelas Legações Imperiaes em Londres, e Pariz; pelas Legações Franceza, e Ingleza nesta Côrte; e pelos respectivos Consulados, quer Brasileiros naquellas duas Cortes, quer Francezes, e Inglezes nesta, e nas Provincias do Imperio.

Art. 6.º A' 2.ª pertencem todos os negocios tratados pelas de mais Legações, e Consulados, quer Brasileiros nos differentes pontos da Europa, quer Europeos no Brasil.

Art. 7.º A' 3.ª pertencem os negocios tratados pelas Legações, e Consulados Brasileiros na America, e Americanos no Brasil. A' esta Secção pertencerá tambem qualquer negocio tratado fóra da Europa, e da America.

Art. 8.º A' 4.ª pertence toda a correspondencia com o Thesouro, Legações, e Consulados sobre objecto de contabilidade ; o orçamento, a escripturação sobre os vencimentos, e pagamentos dos Empregados da Secretaria, e do Corpo Diplomatico ; e sobre quaesquer outras despezas feitas por este Ministerio.

Regular-se-ha neste importante ramo do Serviço pelas Instrucções contidas noTitulo 7.º deste Reg., a fim de que com promptidão, e facilidade se possa ver a somma votada pelo Corpo Legislativo para cada objecto, e a que com elle é, ou foi despendida ; e á fim de que os Empregados sejam pagos pontualmente, em conformidade das ordens expedidas ao Thesouro com clareza ; e se evitem duplicatas, ou despezas não ordenadas expressamente.

Art. 9.º A correspondencia interna da Secretaria com as Camaras Legislativas, Ministerios, Presidentes de Provincias, Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, Circulares, &c., será dividida pelo Official Maior por estas 4 Secções, quando não diga respeito á objectos, que por sua natureza são privativos de cada uma dellas ; e em geral o Official Maior regulará os trabalhos de modo, que não deixando as Secções de expedir, e ter conhecimento dos negocios de sua competencia, com tudo se coadjuvem umas ás outars comigualdade, e conforme a urgencia, ou a multiciplidade de negocios o exigir.

TITULO II.

Do Archivo.

Art. 10. Além destas 4 Secções será o Archivo desta Secretaria d'Estado dirigido privativamente por um Official della, que o terá a seu cargo sob sua responsabilidade ; e será coadjuvado pelo Porteiro, e por um Amanuense.

Compete ao Official Archivista :

§ 1.º Guardar, e classificar todos os papeis, com divisões, e subdivisões por Lega-

ções, Consulados, annos, e assumptos; formando index alphabetico, e chronologico dos papeis archivados, com referencia á dicta classificação.

§ 2.º Receber-os do Official Maior, ou dos Chefes das Secções, para os guardar, e fornecer-lhes do Archivo com promptidão todos os que lhe forem pedidos; notando competentemente as entradas, e sahidas; e procurando por aquelles, que, tendo sahido, não hajão entrado, porque por todos é elle o responsavel.

§ 3.º Conservar e ter em ordem os authographos de todos os tratados feitos com o Imperio; os Diplomas mais importantes, e solemnes; os Termos de Casamentos, Nascimento, Baptisados, &c. da Familia Imperial; as Cartas de Gabinete dos differentes Soberanos, e Chefes de Governos, e as copias das respostas; a Legislação do Imperio, e colleção de Tratados, e Publicistas existentes na Secretaria; e finalmente todos os jornaes, quer Extranjeiros, quer Nacionaes, e todos os livros, e folhetos, que são remettidos á Secretaria.

Terá a seu cargo lel-os immediatamente, e fazer extractos do que nelles houver de mais importante, que deva merecer a attenção do Governo; e os communicará sem demora ao Ministro da Repartição, acompanhando-os da obra, ou jornal, de onde os tirou.

§ 4.º Preparar, para serem remettidos ao Archivo Publico, os originaes (ou copias authenticadas pelo Official Maior) dos actos do Governo, de que tracta o Reg. n. 2, de 2 de Janeiro de 1838.

TITULO III

Atribuições do Official Maior.

Art. 11. Ao Official Maior compete:

§ 1.º Fiscalisar que os Empregados da Secretaria se achem nella á hora competente, se empreguem nos misteres a seu cargo, e não saião sem justificado motivo, e sua permissão.

§ 2.º Distribuir, e regular o trabalho de modo, que tendo cada Secção o fio dos negocios, que lhe são affectos, as outras com tudo os não ignorem, e se coadjuvem mutuamente, por exemplo, registando os Amanuenses de uma os Officios, e despachos expedidos por outras nos livros pertencentes á Secção, por onde forão expedidos; e fazendo com que no fim de cada mez, ou semana os Chefes de Secção reunidos se comuniquem reciproca, e minuciosamente todos os negocios, que corrêrão pela sua Secção, o andamento, e estado delles &c.

§ 3.º Ter cuidado em que os Officios, e despachos, que sobem diariamente á assignatura do Ministro, seião feitos segundo o pensamento, e direcção, que o Ministro lhes tiver dado, ou verbalmente, ou nos lembretes, que acompanhão o expediente diario, revendo as minutas feitas pelos Chefes de Secção, emendando-as, ou substituindo-as; e vendo se as que forão feitas pelo proprio Ministro são postas a limpo com exactidão.

§ 4.º Ter o fio de todos os negocios, que correm pelas differentes Secções; e informar o Ministro de toda e qualquer circumstancia, que possa fazer dever alterar o pensamento, ou direcção, que o mesmo Ministro der a qualquer negocio; e bem assim dos estylos da Secretaria, e etiquetas usadas com os Governos Extranjeiros, e Membros do Corpo Diplomatico; tendo o maior cuidado em que se não fálte já-mais a taes etiquetas, e ás attensões devidas aos referidos Governos, e seus Representantes.

§ 5.º Preparar, e instruir com os necessarios documentos, e informações todos os negocios, que sobem ao conhecimento, e decisão do Ministro; acompanhando-os de um breve, e claro relatorio por elle assignado, que ficará fazendo parte das informações pertencentes á taes negocios; e interpondo o seu parecer, quando versarem sobre interesses de Partes.

§ 6.º Fiscalisar que os Passaportes dados por esta Secretaria d'Estado á Nacionaes, e Extranjeiros, que vão para fóra do Imperio, o sejam conforme ás Instrucções contidas no Tit. 8.º deste Reg., e assignar aquelles, que na fórma das mesmas Instrucções, lhe é permittido assignar.

§ 7.º Officiar directamente á quaesquer Membros de Commissões, Chefes de Repartições, e Autoridades do Imperio (menos aos Ministros, e Conselheiros de Estado, aos Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos, Procurador da Corôa, Presidentes

de Provincias, e de Tribunaes, e aos Agentes Diplomaticos) exigindo quaesquer informações, de que na Secretaria se precise, usando da formula seguinte: — *S. Ex. o Senhor Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Extrangeiros, em Nome de S. M. o Imperador, ordena que V. . . . , á bem do Serviço publico, informe esta Secretaria d'Estado sobre, &c.*

§ 8.º Convocar á Secretaria os Officiaes, e mais Empregados della, que forem precisos em dias feriados, ou ás tardes, e noites, quando a urgencia, e multiplicidade dos negocios o exigir: rever e authenticar as copias, que acompanhão quaesquer Officios, ou despachos: cuidar em que a numeração seja exacta, e em que ao pôr o subscripto se não troque a direcção: assistir ao fechamento das malas para os Paquetes, esperando na Secretaria até as 8 horas da noite pelos Officios, que deverem ir das demais Repartições, e até mais tarde, se for mister, e as ditas Repartições o tiverem para isso prevenido, quando não puderem tel-os promptos até aquella hora.

§ 9.º Guardar privativamente as cifras, e o livro de registo de Officios, e despachos reservados, que só por elle, ou no seu impedimento pelo Official, que o Ministro designar, poderão ser feitos, ou postos á limpo, e registados.

TITULO IV.

Attribuições dos Chefes de Secção.

Art. 12. Aos Chefes de Secção incumbe:

§ 1.º Logo depois de nomeados pelo Ministro, colligir todos os papeis relativos aos negocios, que ficão pertencendo as suas Secções; coordenal-os, e fazer um relatório de cada um delles, de modo que não só fiquem com o fio desses negocios, e saibão minuciosamente tudo quanto sobre elles haja occorrido desde a sua origem, como que o passem ao Official Maior, que o deve ter de todos.

Os papeis assim separados, e classificados pelos Chefes de Secção serão entregues ao Official Archivista para proceder em conformidade dos §§ 1.º e 2.º do Art. 10.º; fazendo-se carga nas respectivas Secções ao mesmo Archivista.

§ 2.º Receber diariamente do Official Maior os papeis relativos aos negocios da sua Secção; examinal-os cuidadosamente; informar sobre elles o que occorrer, não omitindo circumstancia alguma, que possa fazer dar ao negocio uma boa direcção; fazer as minutas dos Officios, ou despachos, segundo a direcção dada pelo Ministro ou por escripto, ou verbalmente ao Official Maior, ou ao do Gabinete; pô-las, ou mandal-as pôr a limpo, quando approvadas, corrigidas, ou substituidas pelo Official Maior, (ou pelo do Gabinete, nos casos, em que á este tiver o Ministro explicado verbalmente o seu pensamento, ou a direcção, que mandou dar ao negocio): ter cuidado em que a redacção de taes peças seja clara, a linguagem correctá, e a letra boa.

§ 3.º Apresentada na Secção qualquer nota, ou Officio com o lembrete de — informe a Secção respectiva. — fará o Chefe della uma exposição do negocio, de que tractar, declarando como, e quando começou, que passos, ou repostas se haja dado, por qual Ministro, e em que data, com todas as mais circumstancias, que possão pôr o Ministro immediatamente ao facto da origem, marcha, e estado actual do tal negocio. O Official Maior, achando-a exacta, a submeterá ao conhecimento do Ministro; e se o negocio for urgente, simples, ou de expediente ordinario, submeterá logo tambem á sua assignatura qualquer Officio, que seja mister expedir á outras Repartições, ou á Presidentes de Provincias para o andamento do negocio.

§ 4.º A fim de que os negocios não fiquem por muito tempo parados por falta de informações, que se haja pedido, ou por outras causas, terão os Chefes de Secção muito cuidado em que se exijão novamente taes informações, ou se removão essas causas: ficando na intelligencia de que lhes incumbe, *ex-officio*, promover por meio de representações ao Ministro, ou ao Official Maior o bom, e regular andamento de todos os negocios affectos á sua Secção.

§ 5.º Sobre os mappas de importação, e exportação, que esta Secretaria d'Estado até agora remettia para outras Estações, o Chefe da Secção, a que ficão pertencendo os Officios dos Consules respectivos, que os envião, fará de 6 em 6 mezes um mappa parcial

do que diz respeito á sua Secção, e nos fins de Março, como trabalho preparatorio para os Relatorios dos Ministros, reunidos todos esses mappas parciaes. farão os Chefes das Secções um mappa geral, de que se remetterá copias aos Ministerios do Imperio, e da Fazenda.

TITULO V.

Do Official do Gabinete.

Art. 13. Devendo o Official Maior, em consequencia das suas attribuições, achar-se constantemente na Secretaria, não podendo por isso entender-se diariamente com o Ministro, poderá este chamar para o seu Gabinete um Official, ao qual incumbe:

§ 1.º Ir todos os dias á casa do Ministro ás horas, que este lhe indicar.

§ 2.º Receber delle as instrucções e ordens verbaes, que houver de dar-lhe, tendentes á boa direcção, e expedicção dos negocios do Ministerio á seu cargo,

§ 3.º Transmitti-las ao Official Maior, e, com conhecimento deste aos Chefes de Secção; e verificar se os Officios e despachos, minutados nas respectivas Secções, em virtude de taes ordens verbaes, estão conformes com ellas, e segundo o pensamento, ou direcção, que lhe tiver dado o Ministro.

§ 4.º Fazer no Gabinete, ou na Secretaria, quando alli se achar, quaesquer trabalhos, de que o Ministro o incumbir. O Official Maior, os Chefes de Secção, e o Official Archivista lhe fornecerão todos os documentos, e informações de que para isso precisar. Este Empregado não fica sujeito á disposição do § 1.º do Art. 11, deve porém toda a attenção e respeito ao Official Maior, e aos Chefes de Secção na transmissão, que lhes fizer das ordens verbaes do Ministro, e na fiscalisação do cumprimento dellas.

TITULO VI.

Dos ordenados, e gratificações.

Art. 14.º O Official Maior desta Secretaria de Estado terá de ordenado annual 2:400\$; os demais Officiaes continuarão a vencer o mesmo ordenado de 1:200\$, que percebem actualmente. O Ministro porém poderá arbitrar aos Chefes de Secção, e ao Official Archivista, conforme seu trabalho, aptidão, e zelo, uma gratificação annual até 800\$000, e ao Official Maior, e ao do Gabinete uma outra até 1:000\$000, attentas as despesas especiaes, á que são obrigados pela natureza do seu cargo.

Art. 15. Os Amanuenses vencerão de 400\$000 até 800\$000, segundo o Ministro lhes arbitrar, conforme as habilitações, que tiverem, quando forem nomeados, e conforme a aptidão, e zelo, que forem mostrando no Serviço.

Art. 16. O Porteiro vencerá 800\$000, o seu Ajudante 600\$000. Os 4 Correios 800\$000 cada um, ficando a seu cargo o fardamento, e cavalgadura. Estes Correios servirão por semanas, 2 na Secretaria, e 2 no Gabinete do Ministro. Ao Porteiro poderá ser arbitrada uma gratificação até 200\$000, como coadjuvador do Archivista.

TITULO VII.

Instrucções para a Secção de Contabilidade, a que se refere o Art. 8.º

Art. 17. Haverá para a contabilidade da Secretaria dos Negocios Estrangeiros um livro chamado de — Contas correntes — escripturado mercantilmente por — *Deve* — e *Haver* — o qual apresente no — *Deve* — toda a despeza com a Secretaria, Legações, Consulados, Commissões Mixtas, Embaixadas, ou Missões extraordinarias, e com outros quaesquer objectos de despeza occorrentes por esta Repartição; e no — *Haver* — o credito votado para os annos financeiros, com classificação dos objectos, e distincção das parcelas em dinheiro forte, e em dinheiro fraco, para que no fim de cada Exercício se conheça de um lanço de olhos a conta deste Ministerio com o Thesouro Publico.

Art. 18. Para auxiliares do livro precedente haverá os seguintes:

§ 1.º Um livro com o titulo — Legações — no qual se abra, e lance uma conta clara, segundo o estylo mercantil, á cada uma das Legações Imperiaes na Europa, e na America, (ou onde as houver) por toda a despeza, que com ellas se fizer, por quartéis,

durante o anno financeiro; declarando-se o nome de cada Empregado, a dacta do Dec. de sua nomeação, e o vencimento marcado.

§ 2.º Outro com o titulo -- Consulado -- no qual pelo mesmo methodo se abra conta da despeza, que se fizer com cada um delles.

§ 3.º Outro com o titulo -- Secretaria d'Estado, e Commissões diversas -- no qual se lance do mesmo modo toda a despeza com esta Secretaria d'Estado, com cada uma das Commissões Mixtas, com alguma Embaixada, ou Missão extraordinaria. com gratificações á Commissarios demarcadores de limites, com soccorros a Brasileiros desvalidos em Paizes Extranjeiros, ou com qualquer outro objecto do Serviço Publico, que correr por esta Repartição.

Art. 19. Terá mais esta Secção um livro privativo para registo dos Avisos, que por este forem dirigidos aos outros Ministerios, ás Legações, Consulados, e Commissões, e ao mesmo Official Maior, quando versarem sobre despezas, e contabilidade.

Art. 20. Além dos mencionados, haverá mais os que a pratica for mostrando necessarios á clareza, e melhor arranjo das contas; e desde já terá o Chefe da Secção cadernos ou borradores, onde prepare o lançamento dellas, que com accio devem ser passadas aos livros respectivos.

Art. 21. Todos estes livros serão numerados, e rubricados por qualquer Empregado, a quem o Ministro dê para isso authorisação; e todos os papeis serão emmassados por classes, e annos, para maior clareza, e facilidade no seu exame.

Art. 22. O Chefe desta Secção é responsavel: 1.º, quando, informando sobre qualquer negocio, ou requerimento de Parte, não der todos os esclarecimentos necessarios, e ao seu alcance; 2.º, quando não procurar obtel-os para esse fim, e para a escripturação regular da sua Secção; e 3.º, quando, mandando-se fazer algum pagamento, que por ventura possa ser contra Lei, ou contra os interesses da Fazenda Publica, não apresentar por escripto as duvidas em contrario.

Art. 23. O mesmo Chefe assignará todas as informações e contas sobre pagamentos. E os que se houverem de verificar pelo Thesouro Publico nesta Côrte, tanto a respeito dos Empregados do Corpo Diplomatico, e Consular, que alli os forem receber, como pelos vencimentos das differentes Commissões Mixtas, ou por quaesquer despezas ordenadas por este Ministerio, não serão satisfeitos nas respectivas Thesourarias, sem que no documento, ou ordem haja o *visto* do Chefe da Secção.

Art. 24. Em todos os annos, até o dia 15 de Março, apresentará uma demonstração da despeza da Repartição durante o anno financeiro antecedente, e o orçamento da futura, segundo as bases, que lhe forem indicadas pelo Ministro, ou por quem houver de transmittir as suas ordens. E tambem apresentará todos os quarteis, e quando o Ministro o exigir, os balancetes da despeza de toda a Repartição.

Art. 25. Fiscalisará as contas das despezas feitas pelas differentes Estações subordinadas a este Ministerio; levará ao conhecimento do Ministro todas as ommissões, ou faltas das Legações, Consulados, e quaesquer outras, que possam ter lugar ácerca das mesmas contas, ou contra as ordens do Ministro a este respeito.

Art. 26. Não expedirá ordem alguma para pagamento de ajuda de custo á individuos, que achando-se nesta Côrte, sejam despachados para algum encargo Diplomatico, ou Consular, sem que elles apresentem conhecimento em forma de haver pago onde competir os direitos inherentes aos seus despachos; provem ter tirado Passaporte; e mostrem haver ajustado a passagem.

Art. 27. Todos os membros do Corpo Diplomatico, e Consular Brasileiro, que deverem sacar pelos seus ordenados, e outras despezas ordinarias, ou extraordinarias sobre o Thesouro Publico Nacional, ou sobre a Legação Imperial em Londres, ou sobre os Agentes Commerciaes, que o Governo houver designado, acompanharão sempre as suas Letras de uma Carta de aviso, em que se declare a data do saque; a favor de quem; a quantia em libras sterlinas; a que quartel pertence; se é proveniente do seu vencimento, ou das despezas ordinarias da Legação, ou Consulado; ou finalmente de qualquer despeza extraordinaria, que fosse authorisado a fazer; especificando o numero de libras, que pertence a cada parcella, reguladas ao cambio de 67 1/2 por mil réis.

Se o saque for directamente sobre o Thesouro, apresentada alli a Letra, advertir-se-ha ao portador, que a exhiba primeiramente na Secretaria dos Negocios Extranjei-

ros, para que, tomando-se nota do saque, se lhe ponha o competente *visto*, sem o que não será aceita.

Se o saque for feito sobre a Legação Imperial em Londres, sempre deverá preceder ao *acceite* da Letra o *visto* do Secretario da dita Legação, como encarregado da sua contabilidade, para que faça os competentes assentos.

Se porém a Letra for sacada sobre os Agentes commerciaes incumbidos do pagamento dos Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, ou seja nesta Côrte, ou em Londres, não deverão elles acceital-a, nem poderão receber do Thesouro o seu importe, sem que previamente a tenham feito apresentar nesta Secretaria d'Estado, ou naquella Legação, para se lhe pôr o competente *visto*. Os Empregados do Corpo Diplomatico, e Consular, além do aviso acima mencionado, com que acompanharem as suas Letras, participarão aos Chefes das respectivas Legações os saques, que fizerem, com as declarações acima indicadas; e os dictos Chefes no fim de cada trimestre o participarão resumidamente á esta Secretaria d'Estado, em officio especialmente a isso destinado. Onde houver somente Consulado, fará o Consul esta participação directamente á dicta Secretaria.

Art. 28. No fim de cada anno financeiro todas as Legações, e por via dellas os Consulados respectivos remetterão a esta Secretaria d'Estado uma conta geral, e especificada de todas as suas despezas ordinarias, ou extraordinarias feitas durante o anno. A Legação de Londres, além dessa sua conta particular, enviará outra de todos os pagamentos, que tiver feito, ou mandado fazer por ordens deste Ministerio ás outras Legações, e Consulados; devendo vir em duplicata, para que, servindo uma via á contabilidade da Secretaria, seja outra remettida ao Thesouro Publico Nacional; ficando entendido que onde houver somente Consulado, deverá este remetter directamente á mesma Secretaria a sua conta geral no fim do anno financeiro.

TITULO VIII.

Instrucções para a expedição de Passaportes, a que se refere o Art. 11 § 6.º

Art. 29. Os Passaportes á Nacionaes, e Extranjeiros para fóra do Imperio serão dados na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro pela Secretaria d'Estado dos Negocios Extranjeiros, sob pena de serem tidos por falsos.

Art. 30. Serão lithographados segundo o Modelo junto em N. 1, e encadernados em 2 livros, que terão os rotulos — Nacionaes — Extranjeiros. —

Art. 31. Apresentado na Secretaria o individuo, que solicitar o Passaporte competentemente habilitado, verificará o Official, que for encarregado desse serviço, se os signaes da habilitação correspondem aos do individuo, e se é identico. Nesse caso será expedido, lançando-se os signaes do individuo, o numero do Passaporte, e todas as mais circumstancias declaradas no Modelo, tanto no Passaporte, como na parte delle, que fica servindo de registo, junto ao livro competente, e cortada pelas letras maiusculas, que dizem « IMPERIO DO BRASIL. »

Art. 32. O individuo assignará o seu nome no Passaporte, e no talão, que serve de registo: quando não souber escrever, assignará por elle uma testemunha conhecida, que declare ser o proprio, e que por elle assigna por não saber escrever.

Art. 33. Não podendo por motivo extraordinario, e reconhecido comparecer o proprio individuo só será expedido o Passaporte, se alguma pessoa conhecida, e abonada o solicitar: nesse caso assignará por elle essa pessoa, declarando no Passaporte, e no registo o motivo do não comparecimento do proprio individuo, que ella abona, tomando sobre si qualquer responsabilidade.

Art. 34. Não se admittirá em um mesmo Passaporte senão o sequito do individuo, que o solicitar, isto é, a mulher, filhos, criados, ou escravos: da mulher, e filhos não se escreverão os signaes; dos outros serão inscriptos. Em quanto outra cousa não for regulada, levar-se-ha por cada Passaporte, e pessoas do sequito o que está estabelecido pelo Dec. de 13 de Maio de 1808.

Art. 35. Nos Passaportes dados aos Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, e ás pessoas notaveis nem se inscreverão os signaes dos individuos, nem se exigirá as suas assignaturas. Aos Membros do Corpo Diplomatico, e Consular a Secretaria dará sempre Passaporte gratis por cortezia.

Art. 36. Não se achando na Secretaria o Ministro á hora, em que o Passaporte for solicitado, o Official Maior o poderá assignar, usando da formula seguinte « *no impedimento de sua Excellencia.* »

F. . . .

Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Extranjeros. — Excepto os que forem dados aos Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, e á pessoas notaveis, os quaes serão sempre assignados pelo proprio Ministro.

Art. 37. No principio de cada anno começará nova numeração nos Passaportes, para que com facilidade se possa saber quantos individuos Nacionaes, e quantos Extranjeros tem sahido para fóra do Imperio em cada anno.

TITULO ULTIMO.

Disposições geraes.

Art. 38. Os Officiaes desta Secretaria d'Estado dos Negocios Extranjeros serão nomeados por Dec. ; os demais Empregados por Portarias do Ministro: todos serão responsaveis por faltas, e ommissões no exercicio das attribuições, que lhes competem, e especialmente pelos segredos da Secretaria ; sendo motivo sufficiente para uma prompta demissão a divulgação delles.

Art. 39. Não será a antiguidade, mas sim a maior aptidão, e zelo pelo serviço, que regulará a nomeação por Dec. do Official maior ; e a designação pelo Ministro dos Chefes de Secção, os quaes o mesmo Ministro poderá dispensar desse encargo, quando não o desempenhem satisfactoriamente.

Art. 40. Nos impedimentos repentinos do Official Maior, e Chefes de Secções, em quanto o Ministro outra cousa não determinar, farão suas vezes, no primeiro caso o Chefe da 1.^a Secção, no deste o da 2.^a, e assim por diante até o ultimo, em cujo impedimento repentino fará suas vezes quem o Official Maior designar. A serventia pelos impedimentos não dá direito ao ordenado, ou gratificações, que percebião os impedidos ; haverá porém equidade, se o impedimento durar por mais de 6 mezes.

Art. 41. Continuará a perceber-se por esta Secretaria d'Estado os mesmos emolumentos até agora percebidos, dos quaes, depois de deduzida a despeza com a impressão lithographica dos Passaportes, ou de Diplomas, de que provenhão taes emolumentos, se fará divisão pelos Officiaes della em effectivo serviço, por partes iguaes, sendo tambem uma dessas partes dividida com igualdade entre o Porteiro, e o seu Ajudante. Nenhum porém terá direito aos emolumentos, se por qualquer motivo deixar de empregar-se no serviço da Secretaria por mais de 30 dias ; salvo o caso de molestia notoria, ou a espontanea generosidade da maioria dos Empregados, á quem taes emolumentos competem.

(*O Dec. n. 353, de 20 de Abril de 1844, ordena que fique em vigor este Reg. com algumas alterações, e additamentos.*)

D. N. 136. — 23 de Fevereiro. — Cria 2 Delegados do Chefe de Policia no Municipio da Corte, e lhes marca Districtos, na conformidade do Art. 6.^o do Reg. n. 120, de 31 de Janeiro, como se segue:

Art. 1.^o Haverá 2 Delegados do Chefe de Policia no Municipio da Côrte, um com a designação de 1.^o, e outro de 2.^o.

Art. 2.^o O 1.^o Delegado terá por Districto as Freguezias da Lagoa, Jacarepaguá, Inhauma, Irajá, Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz, Ilha do Governador, e Paqueta, e não será obrigado a residir em qualquer dellas, mas sim proxivamente. O Districto do 2.^o será formado das Freguezias do Sacramento, S. José, Santa Anna, Santa Rita, Candelaria, Gloria, e Engenho Velho.

Art. 3.^o Estes Delegados remetterão as listas, de que tratão os Arts. 225, e 226 do Reg. n. 120, de 31 de Janeiro do corrente anno, ao Juiz de Direito do Crime da 2.^a vara.

D. N. 137. — 1 de Março. — Manda organizar na Provincia de Minas o 3.^o Esquadrão de Cavallaria Ligeira creado por Dec. n. 30, de 22 de Fevereiro de 1839.

D. N. 138. — 2 de Março. — Dá por abolido o logar de Juiz de Direito do Cível da Comarca de Goianna, na Provincia de Pernambuco, em conformidade da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841.

D. N. 139. — 3 de Março. — Regula a maneira, por que se deverá proceder no julgamento da suspeição no caso da Ord. Liv. 3.º Tit. 21 § 8 verso — E sendo — quando nas causas de suspeição forem partes as Camaras Municipaes, da maneira seguinte:

Art. unico. Quando no caso da Ord. L. 3.º Titulo 21 § 8.º verso — E sendo — tiver de ser vista a differença no julgar da suspeição por algum dos Vereadores, e for parte na causa de suspeição a Camara, da qual fizerem parte, verá essa differença o Juiz do Cível, se o houver; o da 1.ª vara, se houver mais de um; na sua falta, ou impedimento o da 2.ª, seguindo-se o da 3.ª; e na falta, ou impedimento destes Juizes, o Municipal.

D. N. 140. — 9 de Março. — Approva os Estatutos da Escola Militar em virtude do Art. 15 § 2.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.

(*Forão elles substituídos pelos que forão approvados por Dec. n. 404, de 1 de Março de 1845*).

D. N. 141. — 10 de Março. — Restabelece o logar de Director Geral dos Correios com todas as attribuições mencionadas no Reg. de 5 de Março de 1829, e as mais, que se julgar conveniente accrescentar-lhe.

(*O Dec. n. 399, de 21 de Dezembro de 1844, deu Reg. para os Correios.*)

D. N. 142. — 12 de Março. — Mostrando a experiencia que grande numero de dias feriados occasiona consideravel atrazo no expediente dos Negocios Publicos, e querendo remover este immediatamente, que muito prejudica ao serviço da Nação, Ordena que a excepção dos Domingos, dias santos de guarda, e da quinta, e sexta feira da semana sancta somente sejam feriados nas Secretarias de Estado, e nas Repartições Administrativas os Dias de Festividade Nacional, e os de Grande Gala.

(*O Dec. do Poder Legislativo n. 501, de 19 de Agosto de 1848, declara de Festa Nacional os dias 25 de Março, 7 de Setembro, e o anniversario natalicio do Imperador. — O Dec. de 30 de Março de 1844 declara quaes os dias de Grande Gala. — O Dec. n. 674, de 15 de Junho de 1850, declara de Grande Gala o dia 29 de Julho por ser o do anniversario natalicio da Princeza Imperial a Snr.ª D. Isabel. — E para os Juizes de 1.ª e 2.ª Instancia, e Supremo Tribunal de Justiça o Dec. n. 740, de 28 de Novembro de 1850, declara quaes os dias feriados.*)

D. N. 143. — 15 de Março. — Regula a execução da parte civil da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ouvido o Relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e o Parecer da respectiva Secção do Conselho de Estado, da maneira seguinte:

PRIMEIRA INSTANCIA.

CAPITULO I.

Da jurisdicção civil dos Juizes de Paz.

Art. 4.º Aos Juizes de Paz compete:

1.º Conciliar por todos os meios pacíficos, que estiverem ao seu alcance, as Partes, que pretendem demandar, procedendo na fórma prescripta nos Arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, e 7.º da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil, e fazendo lavrar das conciliações, que se verificarem, termos mui circunstanciados, e claros, os quaes terão força de Sentença, na conformidade do Art. 4.º do Dec. de 20 de Setembro de 1829.

Para que sejam exequíveis estes termos, serão fielmente passados por certidão sobscrita pelo Escrivão do Juizo, e rubricada pelo Juiz.

2.º Conhecer verbal, e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder a sua alçada, ouvindo as Partes, e á vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a termo, que deverá conter a sua decisão, e ser assignado por elle, pelas Partes, e pelo Escrivão.

3.º Conhecer e decidir pela mesma maneira as causas de Almotaçaria, que não excederem a sua alçada, na fórma do Dec. de 26 de Agosto de 1830, e Art. 114 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

4.º O conhecimento de todas as acções derivadas de contractos de locação de serviços, o qual, na conformidade da Lei de 11 de Outubro de 1837, continua a ser da privativa competencia dos Juizes de Paz do fôro do locatario.

CAPITULO II.

Da jurisdicção civil dos Juizes Municipaes. (1)

Art. 2.º Aos Juizes Municipaes compete :

1.º Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis ordinarias, ou summarias, que se moverem no seu Termo, á excepção daquellas, que tem privilegio de fôro.

2.º Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa, e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3.º Conhecer e julgar definitivamente no seu Termo (ainda que haja nelle Juiz do Civel), todas as causas de Almotaçaria, que excederem a alçada dos Juizes de Paz.

4.º Executar no seu Termo todos os Mandados, e Sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como por outros Juizes, ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz, porque estas serão executadas por elles.

5.º Exercer, na fórma das Leis em vigor, toda a mais jurisdicção civil, que exercião os Juizes do Civel.

6.º Substituir os actuaes Juizes do Civel nos seus impedimentos. (2)

Nos lugares onde houver mais de um Juiz Municipal, o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias, marcarão a ordem, pela qual deverão substituir os Juizes de Direito do Civel, quando haja mais de um.

7.º Exercer a jurisdicção dos Juizes dos Orphãos nos Termos, em que os não houver por não terem sido creados, ou em que as suas funcções não forem exercidas pelos Juizes do Civel.

CAPITULO III.

Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito.

Art. 3.º Aos Juizes de Direito compete em 1.ª Instancia:

Exercitar toda a jurisdicção, que tinham os Provedores de Comarcas a respeito da revisão das contas de tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos, e thesoueiros dos cofres dos orphãos e ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes, a quem compete tomal-as, ou provendo sobre a sua tomada, e procedendo civilmente na fórma da Ord. Liv. 1.º tit. 62, e mais Legislação em vigor.

CAPITULO IV.

Da jurisdicção dos Juizes de Orphãos.

Art. 4.º Aos Juizes de Orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os Processos de inventarios, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores.

Art. 5.º Ficão-lhes outrosim pertencendo :

1.º As cartas de emancipação.

(1) Dec. n. 276, de 24 de Março de 1843.

(2) Dec. n. 133, de 26 de Fevereiro de 1842, para os da Côte.

- 2.º Os supprimentos de idade.
- 3.º As licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.
- 4.º Dar tutores em todos os casos marcados nas Leis.
- 5.º Supprir o consentimento do pai, ou tutor para casamento.
- 6.º A entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós, tios, &c.
- 7.º A entrega dos bens de ausentes a seus parentes mais chegados.
- 8.º A entrega dos bens de Orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes.
- 9.º A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens á fiança das tutelas, para que forão nomeados, ainda que os bens estejam fóra do Districto, onde contrahirem a obrigação. (Lei de 22 de Setembro de 1828.)
- 10.º Conhecer e julgar contenciosamente as causas, que nascem dos inventarios, partilhas, e contas de tutores, e bem assim as habilitações dos herdeiros do ausente, e as causas, que forem dependencias de todas as que ficão referidas neste parographo. (Art. 20 da Disposição Provisoria, pelo qual ficou revogada a Ord. do Liv. 1.º tit. 88. § 45.)
- 11.º A arrecadação e administração dos bens dos ausentes, nos termos da Ord. Liv. 1.º tit. 88, e 90, e 62 § 38, versiculo— Absentes— e mais Leis a este respeito. (Lei de 3 de Novembro de 1830.)
- 12.º A administração dos bens pertencentes aos indios, nos termos do Dec. de 3 de Junho de 1833.
- Art. 6.º Quando em um Termo houver mais de um Juiz de Orphãos, por virtude do Art. 117 da Lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias lhes marcarão Districtos.
- Art. 7.º O Juiz de Orphãos da Côrte continuará a exercer as suas funcções como até ao presente, em quanto não for empregado em outro lugar de Magistratura.

SEGUNDA INSTANCIA.

CAPITULO V.

Dos Juizes e Tribunaes, aos quaes incumbe o conhecimento e julgamento das causas civeis em segunda Instancia.

- Art. 8.º Compete ás Relações dos Districtos:
- 1.º Conhecer das appelações civeis das Sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelos Juizes do Civel, Municipaes, ou de Orphãos, e dos agravos no auto do processo interpostos dos seus despachos.
- 2.º Conhecer dos agravos de petição, e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos, que não distarem das mesmas Relações mais de 15 leguas.
- Dos agravos de petição, ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes, e de Orphãos dos Termos que distão das Relações mais de 15 leguas conhecerão os Juizes de Direito.
- 3.º Conhecer dos agravos de petição, ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes de Direito do Civel, ainda que estejam fóra das 15 leguas.
- Art. 9.º As 15 leguas para o fim, de que tractão os Arts. antecedentes serão contadas não da Cidade ou Villa, em que residirem os Juizes do Civel, Municipaes ou de Orphãos, mas dos limites dos seus Termos até ao lugar, em que estiver a Relação do Districto.

CAPITULO VI.

Da ordem do Juizo.

- Art. 10.º A ordem do Juizo, tanto na 1.ª como na 2.ª Instancia, e nas execuções, continuará a regular-se pelo que se acha disposto no Liv. 3.º das Ordenações; nos Arts. 15, 16, 17, 18, e 19 da Disposição Provisoria; no Reg. de 3 de Janeiro de 1833,

e mais legislação em vigor, que não estiver alterada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Regulamentos expedidos para a sua execução.

Art. 11. Os Juizes Municipaes, de Orphãos, e os de Direito do Cível e Crime farão observar rigorosamente todas as disposições das sobredictas Ordenações, Leis, e Regs. relativamente á assignação e lançamento dos termos fixados para os actos do processo, e bem assim as que nas mesmas Ordenações e mais Leis em vigor são relativas ás penas, e multas impostas ás Partes, e seus Advogados, e Procuradores pelas acções ou omissões contrarias aos Regimentos, e regras leaes do Processo.

Art. 12. Nenhum requerimento (salvos aquelles, pelos quaes se pedem certidões) será despachado pelos Juizes sem que venha assignado pela Parte, ou por seu Advogado, ou Procurador.

CAPITULO VII.

Dos recursos.

Art. 13. Dão-se nas causas civeis os recursos seguintes.

1.º Aggravo.

2.º Appellação.

3.º Revista.

Do aggravo.

Art. 14. Os aggravos são de 3 especies: 1.º de petição; 2.º de instrumento; 3.º no auto do processo.

Art. 15. Os aggravos de petição somente terão lugar quando a Relação, ou o Juiz de Direito, a quem competir o seu conhecimento, se achar no Termo, ou dentro de 5 leguas do lugar, onde se aggrava. Somente se admitirão:

1.º Das decisões sobre materia de competencia, quer o Juiz se julgue competente, quer não. (Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 9.º; Liv. 3.º tit. 20 § 9.º)

2.º Das Sentenças de absolvição da Instancia. (Ord. Liv. 3.º tit. 14, pr.; tit. 20 §§ 18 e 22.)

3.º Da decisão, que não admite o 3.º, que vem oppor-se na causa (Ord. Liv. 3.º tit. 20 § 31 verso — E tratando-se) e da que denega vista dos Autos, ou admite nos proprios Autos, ou em separado os embargos oppostos na execução.

4.º Das Sentenças nas causas de assignação de dez dias, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou. (Ord. Liv. 3.º tit. 25 § 2.º)

5.º Dos despachos, pelos quaes se concedem para fóra do Imperio dilações grandes, ou pequenas; ou pelos quaes inteiramente se denegão para o Imperio, ou fóra delle. Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 9.º; e Liv. 3.º tit. 20 § 5.º; tit. 54 § 12).

6.º Dos despachos, pelos quaes se ordena a prisão dos executados no caso da Ord. do Liv. 3.º tit. 86 § 18, ou de qualquer Parte em caso cível.

7.º Dos despachos, pelos quaes se não manda proceder a sequestro no caso da Ord. do Liv. 4.º tit. 96 § 13.

8.º Das Sentenças, que julgão, ou não reformados os Autos perdidos ou queimados, em que ainda não havia Sentença definitiva. (Assento de 23 de Maio de 1758).

9.º Dos despachos de recebimento de appellação ou de denegação do recebimento della. (Ord. Liv. 1.º tit. 6.º § 4.º, tit. 58 § 27, e Liv. 3.º tit. 74 pr.)

10. Das decisões sobre erros de contas, de custas, e salarios. (Ord. Liv. 1.º tit. 14 § 4.º)

11. Da absolvição dos Advogados das penas, e multas, em que incorrêrão nos casos expressos nas Leis do processo. (Ord. Liv. 3.º tit. 20 § 45).

12. Da licença concedida para casamento, supprindo o consentimento do pai, ou tutor. (Lei de 29 de Novembro de 1775).

Este aggravo é sempre de petição, e não de instrumento. (Assento de 10 de Junho de 1777).

Art. 16. Os aggravos de instrumento da mesma sorte somente serão admittidos nos mesmos casos, em que tem lugar os de petição enumerados no Art. antecedente.

Art. 17. Os aggravos denominados de Ordenação não guardada não são admissiveis em caso algum.

Art. 18. Os agravos no Auto do processo, que se interpõe das Sentenças meramente interlocutorias, que tendem a ordenar o processo, só poderão ser admittidos nos casos expressamente conteudos nas Ordenações, Leis, e Assentos, que regulão a ordem do Juizo, e declarando as Partes especificadamente em suas petições escriptas, ou feitas verbalmente em Audiencia, qual a disposição dessas Ordenações, Leis, ou Assentos, que lhes permite interpor o agravo no Auto do processo no caso, de que se tratar. (Ord. Liv. 1.º tit. 8.º § 2.º, Liv. 3.º tit. 20 §§ 46, e 47.)

Art. 19. Os agravos de petição serão interpostos em Audiencia, ou no Cartorio do Escrivão por termo nos Autos, dentro de 5 dias contados da intimação, ou publicação dos despachos, ou Sentenças em Audiencia.

Art. 20. Havendo sido interposto o agravo, o Escrivão sem perda de tempo, fará os Autos com vista ao Advogado do aggravante para minutal-o, e dentro de 24 horas improrogaveis, deverá o aggravante apresentar a petição do agravo ao Escrivão, que immediatamente a fará conclusa com os Autos ao Juiz *a quo*, o qual, se não reformar o despacho, do qual fôra interposto o agravo, deverá fundamental-o, dando as razões delle por escripto para serem presentes ao Juiz, ou Tribunal superior, no prazo de 48 horas.

Art. 21. Terminadas as diligencias do Art. antecedente, deverão ser apresentados os Autos na superior Instancia dentro de 2 dias, estando no mesmo lugar a Relação, ou Juiz de Direito, para que se tiver recorrido; aliás, ou serão os mesmos Autos entregues na Administração do Correio dentro dos dictos 2 dias, ou apresentados no Juizo superior, ou Relação dentro desse prazo de 2 dias, e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de 4 leguas por dia.

Art. 22. A apresentação destes agravos, para se conhecer se foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação, e recebimento, que lavrar o Secretario da Relação, ou o Escrivão do Juiz de Direito.

Art. 23. Os agravos de instrumento serão interpostos, processados, e apresentados nas Instancias superiores no tempo, e maneira marcada na Legislação instaurada pelo Art. 120 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, devendo os agravantes, nas petições, e termos de sua interposição, declarar especificadamente todas as peças dos Autos, de que pertendem haver traslado.

Art. 24. Preparado o instrumento do agravo, far-se-ha a sua remessa na fórma prescripta na 2.ª parte do Art. 21.

Art. 25. Todos os termos de interposição dos agravos deverão ser assignados pelas Partes, ou por seus Procuradores, e as petições ou minutas dos de petição, e instrumento não serão acceitas sem que sejam assignadas com o nome inteiro do Advogado constituido nos Autos; o que igualmente se observará a respeito das respostas, ou contestações dos agravados no agravo de instrumento.

Art. 26. Quando os agravos forem interpostos de despachos, e Sentenças não comprehendidas nas que ficão especificadas no Art. 15, o Juiz *a quo* declarará por seu despacho, que os não admitte por illegaes, condemnará as Partes nas custas do retardamento, e imporá aos Advogados, que tiverem assignado as petições, e minutas, as multas respectivas.

Art. 27. O mesmo Juiz não admittirá que os agravantes, nos termos da interposição do agravo, annexem o protesto de que do caso se conheça por appellação, quando não seja de agravo, ou lhes fique o direito salvo para a interpor se do agravo se não conhecer; e caso tal protesto se faça, será nullo, e de nenhum effeito.

Art. 28. Os Juizes de Direito, logo que lhes forem apresentados os agravos de petição ou instrumento, dos quaes lhes compete conhecer, sem mais audiencia, ou arrazoados das Partes, proferirão a sua Sentença, confirmando, ou revogando os despachos ou Sentenças, das quaes se houver aggravado.

Art. 29. As Relações julgarão os agravos no Auto do processo pela maneira estabelecida no Reg. de 3 de Janeiro de 1833, Arts. 41, e seguintes, e os de petição, e instrumento, segundo o disposto no Art. 32 do mesmo Reg., verso — e sendo — e Art. 33.

Da appellação.

Art. 30. As appellações das Sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelo Juiz do Civel, pelos Municipaes, ou de Orphãos, serão pro-

cessadas, e julgadas nas Relações dos respectivos Districtos, na fórma dos Arts. 45, 18, e 19 da Disposição Provisoria, e Reg. de 3 de Janeiro de 1833, Arts. 47. e seguintes.

Da revista.

Art. 31. As revistas continuão a ser processadas, e julgadas na conformidade das disposições da Lei de 18 de Setembro de 1828, Dec. de 20 de Dezembro de 1830, e mais disposições legislativas, e regulamentares em vigor.

Art. 32. Não se dará recurso, ainda mesmo de revista, das Sentenças proferidas em causas, cujo valor couber na alçada dos Juizes, que as houverem proferido.

CAPITULO VIII.

Dos embargos.

Art. 33. Não se admittirão embargos alguns antes de Sentença final, e de quaesquer despachos, ou Sentenças interlocutorias, comprehendidos os lançamentos, e as decisões sobre aggravos, quer proferidas pelas Relações, quer pelos Juizes de Direito. Exceptuão-se os embargos, que nas causas summarias servem de contestação da acção.

CAPITULO IX.

Das alçadas.

Art. 34. A alçada dos Juizes de Paz é de 16\$000 em bens moveis, e de raiz.

A dos Juizes do Civel, dos Municipaes, e de Orphãos é de 32\$000 nos bens de raiz, e de 64\$000 nos moveis.

A das Relações é de 150\$000 em bens de raiz, e de 300\$000 em bens moveis.

Art. 35. Para se verificar a competencia do Juizo a respeito das causas de Almoçaria, isto é, se o valor dellas cabe ou não na alçada dos Juizes de Paz, as Partes, que intentarem qualquer causa, deverão declarar logo na primeira petição o valor da cousa demandada, ou seja o real, ou o de estimação, o qual a Parte contraria poderá contestar para firmar-se a sobredita competencia.

CAPITULO X.

Da jurisdicção civil dos Juizes de Direito nas Correições.

Art. 36. Os Juizes de Direito, na mesma occasião em que fizerem as Correições criminaes, procederão á revisão das contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos, e thesoureiro dos orphãos, e ausentes; tomarão as que não estiverem tomadas, na fórma da Ord. do Liv. 1.º tit. 62, ou proverão sobre a sua tomada, exercitando a este respeito toda a jurisdicção, que competia aos Provedores de Comarcas a respeito dos orphãos, residuos, capellas, misericordias, hospitaes, e albergarias, na fórma da Ordenação citada, e dos Alvarás de 13 de Janeiro de 1615, de 23 de Maio de 1775, e de 18 de Outubro de 1806, § 9.º (1).

CAPITULO XI.

Dos emolumentos, salarios, e custas judiciaes.

Art. 37. As appellações civeis, e aggravos continuarão a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens, e mais contribuições estabelecidas pelas Leis em vigor, para serem apresentados ás Relações, recabindo em prejuizo das Partes o retardamento, que houver por falta deste preparo.

Art. 38. O Juiz de Direito, seus Escriptvães, e Officiaes de Justiça, no que pertence ao civel perceberão pelos actos, que praticarem, os emolumentos, e salarios marcados

(1) Os livros das Correições não pagão sello. Dec. n. 681, de 10 de Julho de 1830.

no Alvará de 10 de Outubro 1754 para as Provincias de Minas Geraes, Goyaz, e Matto Grosso, percebendo os Juizes de Direito Criminaes os emolumentos marcados para os Ouvidores, e Provedores de Comarcas, e os do Civel os que estão designados para os Juizes de Fóra.

Art. 39. Os Juizes Municipaes, e de Orphãos perceberão em dobro os emolumentos marcados no dicto Alvará para os Juizes de Orphãos, e de Fóra, não sendo porém extensivo este favor aos Escrivães, e Officiaes de Justiça, que perante elles servirem.

Art. 40. Os Juizes de Direito, Municipaes, e de Orphãos, seus Escrivães, e Officiaes de Justiça tem o direito de cobrar executivamente a importancia dos emolumentos, e salarios, que lhes forem devidos, e contados, quer das Partes que requererem, ou a favor de quem se fizerem as diligencias, e praticarem os actos antes da Sentença, quer das que forem condemnadas.

Art. 41. Não poderão receber quantia alguma adiantada, nem a pretexto de falta de pagamento poderão os Escrivães, e mais Officiaes de Justiça retardar o andamento dos Processos, e a extracção, e entrega dos traslados precisos para a instrucção dos recursos, ou quaesquer outros actos, e diligencias, sob pena de se lhes fazer effectiva a responsabilidade pelo delicto do Art. 129 § 6.º do Cod. Crim.

(*Os Escrivães de Orphãos não podem ser Vereadores. Dec. n. 501, de 17 de Fevereiro de 1847.*)

D. N. 144. — 16 de Março. — Ordena que os Guardas Nacionaes das Ilhas do Governador, Paquetá, e adjacentes fôrmem um Batalhão composto de 4 Companhias, denominado 9.º Batalhão.

DD. N. 145, e 146. — 18 de Março. — O de n. 145 dá por abolido o Emprego de Ajudante do Cunhador da Casa da Moeda, creado por Dec. de 13 de Março de 1834, por assim o ter representado o respectivo Provedor. — O de n. 146 authorisa o Presidente de S. Paulo para chamar ao serviço de corpos destacados na fórma do Reg. n. 106, de 7 de Dezembro de 1841, 300 praças da Guarda Nacional, afim de supprirem dentro da Provincia a falta de força de 1.ª Linha, sendo-lhe concedida em toda a sua plenitude a mesma authorisação, que confere ao de Pernambuco o Dec. n. 108, de 9 de Dezembro de 1841.

(*O Dec. n. 206, de 1 de Agosto de 1842, elevou este numero a 522 Praças.*)

D. N. 147. — 30 de Março. — Concede ao Presidente do Pará a mesma authorisação, que concedeu ao de Pernambuco o Dec. n. 108, de 9 de Dezembro do anno passado.

D. N. 148. — 5 de Abril. — Authorisa o Presidente do Ceará a chamar ao serviço de Corpos destacados 200 Praças da Guarda Nacional com a mesma faculdade, e amplitude, que concedem os DD. precedentes aos Presidentes respectivos.

D. N. 149. — 8 de Abril. — Dá Regulamento para a arrecadação do imposto de patente da aguardente de consumo no Municipio da Corte.

(*Foi substituido pelo Dec., e Reg. n.º 415, de 12 de Junho de 1845.*)

D. N. 150 — 9 de Abril. — Dá Regulamento para a arrecadação da Dizima da Chancellaria, que é o seguinte:

Regulamento para a arrecadação da Dizima da Chancellaria, em conformidade com o Art. 17 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841.

Art. 1.º O imposto de 2 por % por que foi substituida a Dizima da Chancellaria por

disposição do Art. 9.º § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, e Art. 14 § 21 da de 22 de Outubro de 1836, será cobrado pela fôrma seguinte.

Art. 2.º Serão pagos pela Parte, que tiver interesse no adiantamento da causa, na mesma occasião, e na mesma Repartição Fiscal, em que se pagar o Sello dos autos, antes da conclusão para a Sentença definitiva: (1)

1.º Quando a Sentença, que se houver de proferir, for sobre o objecto principal da causa ordinaria, summaria, ou executiva, depois da sua regular discussão.

2.º Quando a Sentença tiver de julgar a materia de qualquer excepção peremptoria.

3.º Quando a Sentença se houver de proferir sobre embargos de terceiro, ou artigos de preferencia.

4.º Quando pela Sentença se houver de julgar alguma desistencia, transacção, ou amigavel composição, por que se ponha fim á causa.

Art. 3.º O valor das cousas demandadas será sempre regulado pelo pedido dos Autores, que ficão obrigados a declarar-o expressamente d'ora em diante, logo que propuzerem em Juizo qualquer acção, ordinaria, ou summaria, seja qual for o seu objecto.

Art. 4.º O valor das cousas demandadas em causas, que ainda não tiverem sido definitivamente julgadas, será tambem declarado pelos Autores, no caso de o não ter sido nos Libellos, ou petições, porque houverem começado as acções actualmente pendentes em Juizo, e a esta declaração serão obrigados pelos respectivos Juizes, que para o fazerem lhes assignarão prazos razoaveis; ficando incumbido aos Escrivães não proseguirem nos feitos, que estiverem nestas circumstancias, sem se effectuar a declaração; sob pena de responsabilidade aos Juizes, e Escrivães, que assim o não praticarem.

Art. 5.º O valor das cousas demandadas, que não tiver sido declarado nos processos ora pendentes, e sobre que já se tenha proferido Sentença definitiva em primeira Instancia, tenha ou não passado pela Chancellaria da publicação deste Regulamento em diante nesta Côrte, e 8 dias depois da publicação em todas as Cidades, e Villas do Imperio, será regulado, ou pela mesma Sentença, se nella houver condemnação de quantia certa; ou por arbitramento de Louvados, da maneira que se procede na louvação para as appellações; ou mesmo por accordo, e aprazimento de ambas as Partes.

Art. 6.º Esta deligencia será feita no Juizo de 1.ª Instancia, se ainda nelle estiver o feito; e quando já esteja na 2.ª Instancia, serão os autos para esse fim remittidos ao Juiz, que proferio a Sentença, se for do mesmo lugar da Relação; e no caso de não ser, a Relação encarregará a deligencia a qualquer Juiz de 1.ª Instancia do lugar, suspendendo o andamento.

Art. 7.º Em qualquer dos casos, se as Partes mostrarem que já tem pago na Chancellaria o imposto correspondente ao valor das cousas demandadas, se não procederão ás referidas delencias.

Art. 8.º Quando o valor das cousas demandadas for regulado por arbitramento de Louvados, com que as Partes se contentem; ou por accordo, e aprazimento dellas, não poderão, quando forem vencedoras, haver dos vencidos mais que esse valor arbitrado, ou accordado; devendo porém haver somente a quantia, ou valor, que lhe for julgado, no caso de ser ments.

Art. 9.º Não se paga imposto das Sentenças:

1.º Dos Juizes Ecclesiasticos.

2.º Dos Juizes Criminaes.

3.º Dos Juizes Conservadores.

4.º Dos de Preceito.

Art. 10. São insentos do pagamento:

1.º Os Procuradores da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional.

2.º Os Promotores dos Residuos.

3.º Os Orphãos.

4.º As viuvas, e pessoas miseraveis.

Art. 11. A importancia dos 2 por % que pagarem as Partes, quando forem vencedoras, será accumulado ao principal, e custas, que tiverem vencido, para por tudo serem executadas as Partes vencidas.

(1) O Dec. n. 230, de 22 de Outubro deste anno, ordena que quando o valor da cousa demandada for maior de 1:000\$, e o imposto exceder por isso de 20\$, seja este averbado para ser pago depois pela parte vencida.

Art. 12. Quando a demanda tiver sido tratada com alguma das pessoas privilegiadas, de que trata o Art. 10, como Autores, ou Réos, na occasião do pagamento do Sello dos autos somente se averbará no processo, que não se paga então o imposto, a que será depois obrigada a Parte não privilegiada, se vencida fôr.

Art. 13. Proferida a Sentença contra a Parte não privilegiada, não poderá esta seguir recurso algum, nem della tomará conhecimento, sem que tenha satisfeito o imposto, cuja importancia lhe será restituída no caso de melhoramento.

(Foi alterado por Dec. n. 413, de 10 de Junho de 1845).

D. N. 151. — 11 de Abril. — Dá Reg. para a arrecadação da taxa, e meia siza dos escravos, e é o seguinte :

Regulamento para a arrecadação da Taxa, e Meia Siza dos escravos, em observancia do Art. 17 da Lei n. 243, de 30 de Novembro de 1841.

CAPITULO I.

Da Matricula dos escravos.

Art. 1.º Proceder-se-ha a uma Matricula geral de todos os escravos residentes nas Cidades, e Villas do Imperio, sujeitos á Taxa annual de 1\$000, estabelecida pelo Art. 9.º § 5.º da Lei de 31 de Outubro de 1835.

§ Unico. No Municipio da Côrte a Matricula será dividida em 2 partes distinctas, comprehendendo uma os escravos residentes dentro dos limites da Cidade, sujeitos por isso á Taxa, e outra os escravos residentes nas Freguezias de fóra da Cidade, não sujeitos á dita Taxa.

Art. 2.º A este alistamento, ou matricula se dará principio na Côrte e nas mais Cidades, e Villas 20 dias depois de haver sido nellas publicado este Reg.

Art. 3.º O alistamento, ou matricula será feito pelas Recebedorias, e Mesas de Rendas, onde as houver, ou pelas Collectorias, em livros proprios; seguindo-se a ordem numerica das casas, e designando-se os nomes das ruas, e bairros. O dia marcado para o alistamento de cada rua, ou bairro será annuciado com a anticipação de 8 até 15 dias.

Art. 4.º Na Côrte, dentro dos limites da Cidade, e nas Provincias, em todas as Cidades, e Villas, os escravos sujeitos á Taxa serão dados á matricula dentro do prazo de 30 dias, contados do que for annuciado, não só pelos respectivos senhores e proprietarios, mas tambem por aquelles que, sendo moradores nas mesmas Cidades e Villas, os tiverem de pessoa de fóra dellas empregados no seu serviço ordinario por aluguel, emprestimo, usufructo, ou algum outro titulo.

Art. 5.º Todos os senhores, e outros mencionados no Art. antecedente deverão apresentar uma relação assignada por elles dos escravos, que lhes pertencerem, ou tiverem em sua administração e serviço, ou declaração dos nomes, sexos, côr, idade sabida, ou presumida, naturalidade, e officio dos mesmos escravos.

§ Unico. Iguaes relações serão apresentadas pelos possuidores de escravos residentes fóra dos limites da Cidade do Rio de Janeiro no Municipio da Côrte, no prazo de 60 dias contados daquelle, em que começar a matricula. Os encarregados do lançamento e cobrança conservarão estas relações por espaço de 1 anno para dissolver quaesquer duvidas, que dentro delles se suscitem.

Art. 6.º No acto da 1.ª matricula a ninguem se exigirá o titulo, por que possui o escravo; findo porém o tempo della, nenhum escravo, além dos já matriculados o será de novo sem que o dono apresente o titulo, porque o possui.

Art. 7.º A matricula dos escravos sujeitos á Taxa será renovada de 3 em 3 annos, a contar do que corre, no mez de Julho, em todas as Cidades e Villas do Imperio; e de 5 em 5 annos o será no mesmo mez de Julho a matricula dos escravos residentes nas Freguezias de fóra da Cidade do Rio de Janeiro, no Municipio da Côrte.

Art. 8.º Dar-se-ha aos donos, e outros, de que trata o Art. 4.º, um certificado resumido de cada matricula dos respectivos escravos, declarando os nomes, sexo,

côr, e officio destes, e o numero da mesma matricula, e da pagina do livro, onde estiver lançada.

Art. 9.º No ultimo mez do 1.º, 2.º, 3.º, e 4.º anno do triennio, ou quinquennio que deve durar a matricula, os donos e administradores dos escravos farão declarações assignadas e justificadas, assim dos que adquirirem de mais por nascimento, ou outro meio, como dos que deixarem de possuir por alforria, alienação, ou morte. Certidões de baptismo, ou obito, e os escriptos de liberdade, compra, venda, doação, &c., devem ser apresentados como documentos justificativos de taes declarações, que serão averbadas no livro da matricula, e no certificado, de que trata o Art. precedente.

Art. 10. Na conformidade das sobreditas declarações, por-se-hão na matricula as notas necessarias para serem attendidas no lançamento da Taxa do anno futuro, e se darem ás partes os certificados, que requererem a bem do seu direito.

Art. 11. Os escravos, que uma vez forem matriculados, não ficarão isentos do pagamento da Taxa de 1.7000 réis estabelecida pelo § 5.º do Art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, sendo sujeitos a ella, e nem serão riscados da matricula senão no caso de liberdade, morte, ou venda para fóra da Cidade, ou Villa, ou do Municipio.

Art. 12. Os escravos que entrarem por mar, ou por terra para o Municipio da Côrte, e mais Cidades, e Villas do Imperio, serão igualmente matriculados pelas pessoas, ou consignatarios, que os receberem, e que deverão fazer na Recebedoria a precisa declaração e haver della o certificado competente. Exceptuão-se:

§ 1.º Os escravos que entrarem e sahirem em serviço de seus donos, com tanto que apresentem guia assignada por estes, e vista pela Authoridade Policial do lugar, em que residirem.

§ 2.º Os que entrarem, e sahirem acompanhando a seus donos residentes fóra do Municipio, como empregados em serviço domestico, com tanto que sejam nomeados nos passaportes respectivos a entrada, e a sahida.

CAPITULO II.

Do lançamento, e cobrança da Taxa.

Art. 13. Logo que se concluir a matricula, far-se-ha o lançamento da Taxa, que deva ser arrecadada no 1.º anno. E os donos a pagarão de todos os escravos, que forem lançados para o anno, ainda que no decurso d'elle tenham sahido do seu dominio por qualquer motivo, ou fallecido. O lançamento da mesma Taxa para o 2.º, e 3.º annos do triennio será feito á vista da matricula, e declarações, de que tracta o Art. 9.º, e na arrecadação do respectivo anno observar-se-ha o que fica disposto ácerca do 1.º

Art. 14. A cobrança da Taxa dos escravos será feita annualmente no decurso do mez de Agosto.

§ Unico. Se no anno financeiro proximo futuro não se puder effectuar esta cobrança no referido mez de Agosto em algumas Provincias do Imperio, terá ella lugar, com a brevidade possivel, em algum dos seguintes mezes.

CAPITULO III.

Da arrecadação da Meia Siza.

Art. 15. O imposto da Meia Siza estabelecido pelo Alvará de 3 de Junho de 1809 § 2.º, será arrecadado deduzindo-se 5 por cento do valor de qualquer escravo, que for vendido, adjudicado, ou arrematado, dado, ou cedido em solução de divida.

§ Unico. E' isento deste imposto a alforria de qualquer escravo, seja onerosa, ou gratuita.

Art. 16. A arrecadação da Meia Siza será feita pela Recebedoria do Municipio, passando-se ao comprador, ou a quem por outro titulo tiver de possuir o escravo, um conhecimento numerado, contendo a pagina do livro da receita, o nome, e morada do comprador, ou do novo possuidor; nome, sexo, côr, officio, e naturalidade do dito escravo; importancia do imposto pago, e em que especie; e o dia, mez, e anno do pagamento. E no verso do escripto da venda, ou titulo de adjudicação, ar-

rematação, ou entrega em solução de divida, o Escripturario, que expedir o conhecimento, notará a dacta do mesmo pagamento.

Art. 17. A importancia da Meia Siza será paga dentro de 30 dias contados da dacta do escripto ou titulo, por que se tiver adquirido o escravo, debaixo da pena do dobro da referida importancia.

Art. 18. Se o preço da venda do escravo parecer diminute, e por isso lesivo da Meia Siza, a Recebedoria exigirá do comprador que apresente o mesmo escravo, e o fará avaliar por um louvado seu, e outro a contento do mesmo comprador, os quaes determinarão o dito preço. E quando não concordem, será nomeado, a aprazimento de ambas as partes, um 3.º louvado, que será obrigado a conformar-se com um dos laudos. E quando se verifique a lesão, o comprador, além da Meia Siza, pagará a multa de 50.000.

CAPITULO IV.

Disposições geraes, e penaes.

Art. 19. O contracto de compra e venda de escravos será celebrado por escriptura publica, ou escripto particular assignado pelos contrahentes e duas testemunhas, averbando-se aquella, ou este, na Côrte na Recebedoria do Municipio, e nas mais Cidades e Villas nas Estações, por onde se arrecadar a taxa annual dos escravos, em livro proprio para isso destinado, e dentro do prazo de 30 dias, contados da dacta do contracto.

Art. 20. As escripturas e escriptos, de que trata o Art. antecedente, não serão averbados pelos Officiaes encarregados dessa diligencia sem despacho do Chefe da Repartição, o qual o não dará sem que se mostre estar paga a Meia Siza, e a taxa annual dos escravos, aquella no Municipio da Côrte, e esta em todas as Cidades e Villas. Os que o contrario praticarem, além da pena de responsabilidade, em que incorrerem, serão multados de 30.000 rs. até 100.000.

Art. 21. Concluída a matricula, não se dará nas Estações respectivas do Municipio conhecimento de Meia Siza, sem que o requerente mostre que o escravo, que se quer vender está matriculado, e nada deve da taxa annual. Da mesma fórma não será admittida em Juizo acção alguma, que verse sobre escravos sujeitos ao pagamento da taxa annual, e á Meia Siza, sem que se mostre que o mesmo escravo está matriculado, e paga a respectiva Meia Siza.

Art. 22. Igualmente depois de concluída a matricula, nenhum escravo sujeito ao pagamento da taxa annual, e á Meia Siza poderá ser solto das prisões publicas sem que ao Juiz competente seja presente a certidão da matricula, e conhecimento de recibo da Estação respectiva, por onde conste o pagamento da dita taxa, e Meia Siza.

Art. 23. Passada a época da primeira matricula, os donos dos escravos, que os não tiverem matriculado, ou deixarem de fazer as declarações especificadas no Art. 9.º, serão multados de 10.000 a 30.000 rs. por cada um: os que no Municipio da Côrte não tiverem pago a Meia Siza daquelles, que tiverem adquirido, incorrerão na pena do § 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809.

Art. 24. Quando a falta da matricula dos escravos residentes nas Cidades ou Villas para o pagamento da taxa não for dos proprietarios, mas das pessoas, que os tiverem debaixo da sua administração, ou a seu serviço na fórma do Art 4.º, serão estas multadas na quantia de 30.000 por cada escravo, que deixarem de dar á matricula.

Art. 25. Na mesma pena de 30.000 por cada escravo incorrerão os donos quando se verificar serem falsas as relações, que derem para a matricula, nos termos do Art. 4.º, e as declarações, que fizerem segundo o disposto no Art. 5.º

Art. 26. A effectividade destas penas será promovida pelos Collectores e Fiscaes da Fazenda Nacional perante os Juizes Municipaes, seguindo-se as formulas e termos do Processo do contrabando.

Art. 27. Logo que passar a época da 1.ª matricula, nenhum escravo poderá sair para fóra da Provincia sem passaporte passado pela Policia, pena de ser apprehendido como roubado, e quem o conduzir preso e recolhido ás prisões publicas, donde não sahirá sem que tenha justificado a posse d'elle, e pago uma multa de 50.000, da qual metade pertencerá ao apprehensor, havendo-o. E a Policia não dará passaporte

sem que a pessoa, que despachar o escravo mostre com certidão da matricula, que lhe pertence (ou que está matriculado) e que nada deve; salvas porém as excepções dos §§ 1.º e 2.º do Art. 12.

Art. 28. Os Encarregados da Policia do porto, e os Administradores de Barreiras ou Registos á entrada do Municipio da Corte não deixarão sahir escravo algum sujeito á disposição do Art. precedente, sem que esteja contemplado no Passaporte do respectivo dono.

Art. 29. Os donos de casas de leilão e consignaçoão para vendas de escravos ficão responsaveis pelo pagamento da Meia Siza dos escravos, que venderem, e não poderão, continuar a ter abertas as mesmas casaa, ou a exercer a sua industria, sem que prestem fiança idonea a contento da Recebedoria do Municipio; nem a Repartição da Policia lhes dará licença para o exercicio da mesma industria, sem que apresentem certidão de haverem prestado a dita fiança. E os que praticarem o contrario pagarão a multa de 100,000, que será cobrada executivamente pelos Agentes da mesma Recebedoria.

Art. 30. O Administrador da Recebedoria no Municipio da Córte, e os Inspectores das Thesourarias nas Provincias, mandarão apromptar os livros de matricula e lançamento, que serão por elles, ou por commissão sua, numerados, rubricados, e encerrados.

(Alterado por Dec. n. 411, de 4 de Junho de 1845).

D. N. 452. — 16 de Abril. — Dá o seguinte Regulamento para a arrecadação da Decima Urbana.

CAPITULO I.

Da demarcação, e predios sujeitos á Decima.

Art. 1.º A demarcação dos limites da Cidade, e a designação dos lugares notaveis, cujos predios ficão sujeitos á imposição da Decima Urbana, serão fixadas de 4 em 4 annos, a contar de Junho do corrente, pela Camara Municipal.

Art. 2.º São predios urbanos todos os situados dentro dos limites da Cidade, ou de lugares notaveis comprehendidos na demarcação, que possão servir de habitação, uso, e recreio, como casas, chacaras, ou quintas, cocheiras, cavallariças, senzalas, barracas, telheiros, trapiches, armazens, lojas, theatros, estalagens, fabricas, e quaesquer outros edificios, seja qual for a denominação e fórma que tenham, e a materia empregada na sua construcção, e cobertura, com tanto que sejam immoveis, ou não possão ser transferidos de um para outro lugar sem se destruirem

Art. 3.º Não são sujeitos á imposição da Decima urbana: 1.º os Palacios, quintas, e quaesquer predios reservados para habitação, e recreio de Sua Magestade o Imperador, e Sua Augusta Familia; 2.º os edificios de propriedade Nacional, qualquer que seja a sua denominação; 3.º os predios pertencentes ás Santas Casas de Misericórdia, aos Hospitales de Caridade, e ao Recolhimento dos Orphãos, e Expostos; 4.º os Templos, ou as Igrejas, Cathedral, e Matrices, e as Capellas, e Conventos das Ordens Religiosas; 5.º o Paço Episcopal, e o da Municipalidade; e 6.º os matadouros publicos.

Art. 4.º A numeração dos predios, e designação das praças, ruas, e travessas da Cidade pertencem á Camara Municipal, cingindo-se ao seguinte:

§ 1.º Todas as casas de cada rua serão numeradas de uma a outra extremidade por duas series de numeros, sendo a dos pares seguidamente posta ao lado direito, e a dos impares ao esquerdo do caminhante, que partir do começo da mesma rua, isto é, da extremidade mais proxima do Paço Imperial da Cidade.

§ 2.º Os nomes das praças, ruas, e travessas, e os numeros das casas, serão brancos em fundo preto. Cada predio terá um numero, que não poderá ser alterado a arbitrio do proprietario.

§ 3.º O numero, que se inutilisar deverá ser renovado á custa da Camara Municipal, a requerimento do proprietario do predio, ou á custa delle, quando não requeira.

§ 4.º O predio, que for reconstruido, ou substituido por outro, conservará o numero, que dantes tinha. Aquelle, porém, que se construir de novo em algum inter-

vallo, terá o numero do predio do lado direito, e mais uma letra do alphabeto Romano, até que se proceda á nova numeração geral.

§ 5.º Os nomes das novas ruas, travessas, praças, &c., serão designados pela Camara Municipal, com approvação do Governo.

CAPITULO II.

Do lançamento annual.

Art. 5.º O districto da Cidade para o lançamento da Decima se dividirá em tres secções com a possivel igualdade, sendo a 1.ª a do Centro, a 2.ª a do Norte, e a 3.ª a do Sul.

Art. 6.º O lançamento da Decima dos predios urbanos será feito por ordem do Administrador da Recebedoria, precedendo annuncios nas folhas publicas, dirigido pelo Lançador da respectiva Secção, escripto por um Escriptuario da Recebedoria, que servirá de Escrivão, e revisto pelo Escrivão da mesma Recebedoria. Começará no principio de Julho de cada anno, e acabará no mais curto espaço de tempo que possivel for.

Art. 7.º E' da attribuição do Administrador da Recebedoria inspecionar e fiscalisar o processo do lançamento, corrigindo-o, e mandando reformar o que não for feito conforme as disposições deste Reg.

Art. 8.º Compete ao Escrivão da Recebedoria:

§ 1.º Examinar os rões do arruamento organizado pelos Escriptuarios, que servirem de Escrivões do lançamento, e corrigir os defeitos, que tiverem, debaixo da inspecção do Administrador.

§ 2.º Referendar o encerramento do livro da inscripção da Decima, juntamente com o Escriptuario, que copiar os sobreditos rões, com a data do dia, em que se tiver concluido o lançamento.

Art. 9.º E' da obrigação do Escrivão do lançamento:

§ 1.º Acompanhar o respectivo Lançador, e assistir ao exame e revisão dos recibos e arrendamentos, arbitramentos, e mais diligencias, que forem precisas, reduzindo a escripto todos os actos de officio, de que dará fé

§ 2.º Organisar os rões do arruamento da Cidade, ou descripção dos predios urbanos, com a declaração dos nomes das ruas, travessas, praças, &c.; numeração das casas com declaração dos andares, e lojas, que tiver, debaixo dessa mesma numeração; estado em que se acharem, se em ruina, ou em obra, se deshabetadas, ou occupadas pelos proprietarios, ou alugadas; capacidade e rendimento annual dellas; nomes dos proprietarios, e dos inquilinos, e todas as mais circumstancias essenciaes para a feitura do lançamento. Os rões serão escripturados pela ordem numerica, e depois de conferidos, assignados no fim da descripção de cada rua pelo Escrivão e Lançador.

§ 3.º Entregar, no principio de cada semana, ao Escrivão da Recebedoria o processo do lançamento da anterior, o qual, achando-o legal, porá nelle o seu — visto, e o devolverá logo ao Escriptuario incumbido do livro da inscripção da Decima.

§ 4.º Coordenar, findo o processo do lançamento, a estatistica dos predios urbanos da respectiva secção, conforme o modelo estabelecido.

Art. 10. E' da attribuição do Lançador:

§ 1.º Examinar, e verificar o preço dos predios contantes dos recibos ou arrendamentos, não attendendo aos que parecerem visivelmente dolosos, ou lesivos á Decima, ou contiverem algum vicio, ou por qualquer outra circumstancia sejam claramente suspeitos de fraude, e fixando nestes casos o preço provavel do aluguel, que poderião render em relação á capacidade e localidade dellas, e ao tempo do lançamento, ou aluguel pago por outros semelhantes. Em todos os recibos e arrendamentos, que forem apresentados porá o Lançador a nota de — visto — datada e rubricada por elle em lugar, donde não possa ser tirada.

§ 2.º Arbitrar, quanto aos predios occupados pelos proprios donos, o que poderião render se fossem alugados.

§ 3.º Averiguar as lacunas, que se acharem nos rões no acto da inspecção dos predios, que devão ser adicionados no 2.º semestre para completar-se o lançamento; ou as mudancas occorridas provenientes de demolição e desoccupação permanente, ou

de diminuição de preço de aluguel por mais de um trimestre, para serem neste caso attendidas pelo Administrador da Recebedoria, quando alguma diminuição da Decima seja reclamada e justificada, com recurso para o Tribunal do Thesouro.

CAPITULO III.

Do imposto da Decima urbana.

Art. 11. O imposto da Decima urbana é de 10 por cento do rendimento liquido, que se reconhecer, ou for arbitrado na conformidade dos §§ 1.º, 11, e 12 do Alvará de 27 de Junho de 1808, e do que neste Art. se dispõe, depois de abatidos 10 por cento desse mesmo rendimento para as falhas e concertos, que puderem ter no decurso do anno, salva a disposição do Art. 10 § 3.º deste Regulamento; e para a fixação deste imposto no lançamento se observará o seguinte:

§ 1.º Se os predios estiverem alugados, se fixará a quota do imposto á vista dos recibos, arrendamentos, ou contractos de aluguel, que apresentarem os inquilinos, se porèm forem occupados pelos proprios donos, será fixado por meio de um arbitramento do aluguel, que poderião dar se alugados fossem.

§ 2.º Se os predios forem possuidos e occupados por pessoas reconhecidamente indigentes, o arbitramento do respectivo aluguel será feito com moderação, segundo o estado da indigencia, fazendo-se disso especial declaração no lançamento.

§ 3.º Se os inquilinos, debaixo de qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento recibos, arrendamentos, ou contractos de aluguel: se não derem os esclarecimentos convenientes e attendiveis do preço do aluguel, que pagão; ou se os recibos e arrendamentos apresentados, e esclarecimentos dados se fizerem suspeitos nos termos do Art. 10 § 1.º, será o justo valor do aluguel arbitrado pelo Lançador, com attenção á capacidade, localidade do predio, e época do lançamento, comparando-o com outros da mesma rua; ficando ás partes o direito de reclamação e recurso, na fórma do Cap. 5.º deste Regulamento.

§ 4.º A quota do imposto deverá ser deduzida do rendimento do predio por inteiro, sem distincção de qualquer terreno, que lhe seja annexo, quando este consistir somente em quintal, horta, ou jardim destinado para o uso e recreio dos moradores.

§ 5.º Quando o predio se achar encravado em terreno, que pela sua extensão e utilidade, seja considerado como chacaras, contendo plantações agricolas de qualquer natureza, deverá fazer-se o lançamento do predio e da chacara pelo preço do aluguel.

§ 6.º Se acontecer não ter havido no ajuste do aluguel separação do predio e da chacara, ou houver-se feito o ajuste com manifesto dolo em prejuizo da Fazenda Nacional, proceder-se-ha ao arbitramento do aluguel de um e de outra, que será iutimado ao proprietario, que poderá reclamar e recorrer como dito fica no § 3.º deste Cap.

§ 7.º Se algum predio se conservar fechado, em estado de ruina, ou de reedificação e de concerto, e por isso desoccupado durante o anno, será declarado no lançamento como isento da Decima.

CAPITULO IV.

Dos que são obrigados á Decima, e dos meios de fazer effectiva essa obrigação.

Art. 12. São obrigados á Decima urbana em geral:

§ 1.º Os proprietarios de todos os predios urbanos dentro da demarcação da Decima.

§ 2.º Os proprietarios temporarios de bemfeitorias dos predios, que em consequencia de contractos tem sido ou forem reedificados ou melhorados, quanto á parte da Decima accrescida áquella, que pagar o senhorio do predio melhorado.

§ 3.º Os locatarios de predios, quanto ao augmento do preço do aluguel, por que tiverem sublocado os mesmos predios.

§ 4.º Todos os inquilinos, de quem a Recebedoria exigir o pagamento da De-

cima, que os proprietarios dos predios deixarem de satisfazer em tempo. E neste caso os ditos proprietarios levarão em conta dos alugueis o pagamento feito pelos referidos inquilinos, os quaes ficarão com o direito de se conservarem nos predios, que occuparem, por tanto tempo, quanto baste para o reembolso do mesmo pagamento. E a resalva ou quitação, que elles em tal caso houverem da Recebedoria, servir-lhes-ha de titulo para a conservação.

§ 5.º Os inquilinos, que d'ora em diante anticiparem alugueis futuros dos predios, que occuparem, por effeitos de contractos ou ajustes, quanto á Decima correspondente á anticipação, ou durante os contractos.

§ 6.º Todos os Testamenteiros, Curadores, Tutores, Administradores, Procuradores, Usufructuarios, Depositarios publicos e particulares, a cujo cargo estiver a guarda, administração, e fruição de predios urbanos, quanto á Decima correspondente aos mesmos predios, sem dependencia de despacho, venia, ou authorisação das Authoridades, a quem devão dar contas; as quaes Authoridades deverão abonar-lhes as sommas, que pagarem, á vista do conhecimento de talão da Recebedoria.

§ 7.º Todos os Thesoueiros, Procuradores, e Syndicos das Corporações de mão morta, cujos predios urbanos administrarem, quanto á Decima relativa a estes, sem dependencia de deliberação das mesmas Corporações.

Art. 13. O Provedor dos Residuos e Juizes de Orphãos, e quaesquer outras Authoridades não approvarão as contas annuaes das Irmandades, Ordens Terceiras, e Confrarias, nem julgarão por findos os inventarios, e por justas as contas testamentarias, sem que os Procuradores, ou Syndicos, Inventariantes, Testamenteiros, ou outros, a cujo cargo esteja a administração de predios urbanos, mostrem á vista dos conhecimentos de talão da Recebedoria que se acha paga a Decima dos mesmos predios, correspondente ao tempo das contas, e da conclusão dos inventarios.

Art. 14. Nenhuma acção judicial será intentada pelos donos de predios urbanos sujeitos á Decima, seja contra inquilinos para a cobrança dos respectivos alugueis, ou para despejo, seja contra qualquer outro individuo, ou Corporação para sustentar o dominio, ou outro qualquer direito, que tenha sobre os mesmos predios, sem que mostre logo no começo da acção o conhecimento de talão, pelo quel conste achar-se paga a Decima vencida.

Art. 15. Na escriptura, ou titulo de compra, e venda, arrematação, adjudicação, dote, doação, e troca de predios urbanos se transcreverá o conhecimento de talão, por que se verifique estar paga a respectiva Decima, devida até a data da ultima cobrança, sob pena de serem as partes multadas em uma quantia igual á mesma Decima, em quanto não exceder á de 100\$, ou nesta, quando for maior a da Decima devida.

Art. 16. Na mesma pena incorrerão aquelles, que dentro de 3 dias não averbarem na Recebedoria do Municipio o formal, escriptura, ou outro qualquer titulo de aquisição de dominio de predios urbanos, que lhes tiverem sido transferidos em virtude de herança, ou legado, de successão, ou troca.

Art. 17. Na Recebedoria do Municipio da Côrte se não dará conhecimento de Siza de bens de raiz situados dentro do referido Municipio, e sujeitos ao imposto da Decima urbana, sem que se mostre estar esta paga em dia.

Art. 18. As Authoridades judicarias, e quaesquer outras, assim como os Tabeliães, Escrivães Publicos, e de Paz, que deixarem de guardar as disposições contidas nos Arts. precedentes, além das penas que lhes forem impostas na conformidade do Cod. Crim., pagarão uma multa igual á do Art. 15.

Art. 19. As disposições deste Cap. são extensivas no que forem applicaveis ao Municipio da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, quanto á Decima de uma legua além da actual demarcação estabelecida pelo Dec. de 23 de Outubro de 1832; e a todas as Provincias do Imperio, pelo que pertence á Decima addicional das Corporações de mão morta, estabelecida pelo dito Dec.

CAPITULO V.

Das reclamações e recursos.

Art. 20. As reclamações de todos os obrigados ao imposto da Decima urbana de-

verão ser interpostas até á vespera do dia, em que começar a cobrança, ou dentro dos primeiros 5 mezes do primeiro semestre, ficando peremptas todas as que se não intentarem neste prazo, salvo o caso não previsto de incidente justificado perante o Tribunal do Thesouro. E serão decididas summaria, e administrativamente pelo Administrador da Recebedoria, com recurso para o Tribunal do Thesouro; devendo interpol-o ex-officio o mesmo Administrador quando a sua decisão for favoravel á parte em objecto, cujo valor exceda a 100,000 rs.

§ 1.º O reclamante dirigirá ao Administrador da Recebedoria o seu requerimento, allegando o que lhe convier contra o lançamento, e o dito Administrador á vista da informação, que exigirá por escripto do respectivo Lançador e da allegação da parte, deliberará como entender de justiça, ou attendendo á reclamação e corrigindo o arbitramento, ou indeferindo-a.

§ 2.º Se o reclamante em qualquer dos casos se julgar prejudicado, recorrerá ao Tribunal do Thesouro Publico por novo requerimento, a que juntará o da anterior reclamação, e deferimento do Administrador, e com audiencia do Procurador Fiscal se decidirá definitivamente o recurso.

CAPITULO VI.

Do tempo, e modo da cobrança.

Art. 21. A cobrança da Decima urbana será realisada á boca do cofre da Recebedoria do Municipio por semestres vencidos nos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, das 9 horas da manhã até ás 2 da tarde, no prazo de 30 dias uteis, que deverá ser annunciado por Editaes com a necessaria anticipação, observando-se de mais o seguinte :

§ 1.º Todos os obrigados á Decima, que a não mandarem pagar na Recebedoria dentro do referido prazo, incorrerão na multa de 3 por cento do valor da mesma Decima, ainda mesmo que a paguem logo depois. E aquelles, que não satisfizerem voluntariamente a Decima devida, e a multa incorrida, serão executados por uma e outra.

§ 2.º A penhora executiva terá lugar se, exigida a Decima, não for paga de prompto. A exigencia será provada por verba lançada e assignada pelo respectivo Recebedor no verso do conhecimento de talão, e se procederá immediatamente á penhora no predio, ou seu rendimento, que serão considerados sempre como hypothecados ao imposto, ou em quaesquer bens moveis e semoventes do devedor pela importancia, que bastar para solução da Decima vencida, da multa e das custas judiarias, fundando-se a intenção da Fazenda Nacional nas certidões passadas pela Recebedoria.

Art. 22. A cobrança não realisada á boca do cofre da Recebedoria poderá ser agenciada antes do recurso ao meio do executivo por Recebedores nomeados pelo Administrador sobre propostas do Thesoureiro respectivo.

Art. 23. Os Recebedores são obrigados :

§ 1.º A prestar fiança idonea a contento do Thesoureiro, antes de entrarem em exercicio.

§ 2.º A entregar ao Thesoureiro, no ultimo dia util de cada semana, ou antes, conforme a natureza da cobrança, o producto anteriormente arrecadado.

§ 3.º A cobrar as multas incorridas pelos respectivos devedores, o que pertencerá aos ditos Recebedores como gratificação das cobranças, que fizerem. Os mesmos Recebedores serão despedidos pelo Administrador por quaesquer abusos e prevaricações, que commetterem na cobrança, dando parte documentada ao Promotor Publico para promover contra elles o processo, se o caso exigir.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 24. As Freguezias e Povoações do Municipio da Côrte, que tiverem mais de 100 casas dentro do arruamento, na conformidade da disposições do § 5.º do Art 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, ficão sujeitas á imposição da Decima urbana,

com tanto que se achem dentro da demarcação feita pela Camara Municipal. E se procederá ao seu lançamento, e cobrança nos termos deste Reg.

Art. 25. Encerrado definitivamente o exercicio, extrahir-se-ha do livro do lançamento uma relação das addições em divida, eliminados os erros ou omissões, e descontadas as annullações justificadas, provenientes de demolição, e desocupação dos predios. Esta relação será contemplada na Tabella geral da Divida Activa da Recbedoria, acompanhada das observações convenientes.

Art. 26. Os Escrivães do lançamento responderão por quaesquer enganos, ou omissões na escripturação, das quaes possa resultar prejuizo, não só á Fazenda Nacional, como ás partes interessadas, que em caso tal serão effectivamente indemnizadas pelos mesmos Escrivães. Igualmente os lançadores, que por abuso de suas attribuições, ou por odio, ou afeição arbitrarem maior, ou menor Decima do que a legitimamente cobravel, ficão responsaveis á Fazenda Nacional pela diminuição, e aos prejudicados pelo excesso, que for em caso tal verificado por outros Lançadores nomeados *ad hoc* pelo Administrador, além de incorrerem nas penas dos Arts. 129, e 135 do Cod. Crim.

Art. 27. As pessoas, que desobecerem aos Officiaes de Fazenda encarregados do lançamento da Decima, nos actos do seu officio, ou os desattenderem, e injuriarem, ou se portarem de modo que perturbem os referidos actos, serão immediatamente autoadas pelo Escrivão, e presas á ordem do Chefe de Policia, a quem será enviada de officio a parte circunstanciada do delicto, assignada pelo Lançador, para que sejam punidas na fórma das Leis criminaes.

(Foi alterado, e additado este Dec. pelo de n. 409, de 4 de Junho de 1845.)

D. N. 153. — 18 de Abril. — Extingue a 1.^a, e 2.^a Secção do 1.^o, e 2.^o Esquadrão do 1.^o Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional do Municipio da Côte; e manda que os Guardas Nacionaes destas Secções, e seus Officiaes sejam organisados em Companhias, as quaes passarão a ser as segundas dos respectivos Esquadrões.

D. N. 154. — 19 de Abril. — Manda que as propostas para o provimento dos Beneficios vagos, e Dignidades, Sede vacante, sejam feitas, e dirigidas ao Governo pelos Vigarios Capitulares.

D. N. 155. — 9 de Abril. — Declara que os Militares amnistiados não tem direito ao pagamento do soldo pelo tempo que estiverão ausentes do serviço por crimes politicos, competindo-lhes somente desde o dia, em que se lhes fez effectiva a amnistia, como já foi declarado pelas Resoluções de Consulta de 6 de Outubro de 1835, e 7 de Agosto de 1841. E que os desertores, que forem perdoados, estão no mesmo caso, na forma que parece ao Conselho.

(Foi confirmado, e corroborado pelos DD. n.^o 263, de 10 de Janeiro de 1843, e n.^o 420, de 26 de Junho de 1845).

D. N. 156. — 28 de Abril. — Dá o seguinte

Regulamento para a arrecadação da Taxa de heranças e legados, em conformidade do Art. 17 da Lei de 30 de Novembro de 1841, n. 243.

Art. 1.^o Todas as heranças, ou sejam de testamento, ou ab-intestato, no Municipio da Côte, cujos herdeiros e legatarios tiverem de pagar taxa, serão arrecadadas, inventariadas, avaliadas, e partilhadas com audiencia do Procurador da Fazenda do Juizo dos Feitos della.

Art. 2.^o O Prøcurador da Fazenda por si, e pelo Solicitador, a que dará as instrucções necessarias, assistirá á todos os actos da arrecadação e inventario, para fiscalisar a exactidão da descripção e avaliação dos bens, das declarações do inventariante, das despezas attendiveis, e da certeza das dividas activas e passivas, e para requerer quanto convier á expedição do mesmo inventario.

Art. 3.º Os Juizes, perante quem se proceder á arrecadação e inventario de bens dos fallecidos, testados, ou intestados, de que se deva pagar taxa, ou seja a requerimento de parte ou ex-officio, ordenarão previamente a citação e audiencia do Procurador da Fazenda, sem embargo nem prejuizo da assistencia e promoção, que pertença ao Promotor dos Residuos.

Art. 4.º Feito o termo de encerramento do inventario, se procederá á liquidação do quanto se dever á Fazenda Nacional da taxa de herança ou legados; e pela importancia desta taxa se contemplará a Fazenda Nacional como qualquer dos herdeiros para a respectiva partilha, e nesta se lhe adjudicarão dos bens inventariados os que necessarios forem para o seu pagamento, excepto o caso de serem as heranças ou legados de usufructo, em que se procederá da maneira declarada nos Arts. 12, 13, 14, 15, e 16.

Art. 5.º Julgada a partilha por Sentença, qualquer dos herdeiros contemplados nella poderá, dentro de 5 dias, offerecer-se a pagar á Fazenda Nacional o importe das taxas devidas; e neste caso, effectuando o pagamento em moeda corrente, dentro de 24 horas, por uma declaração ou additamento da 1.ª Sentença, se lhe adjudicarão os bens que á Fazenda Nacional se havião lançado em partilha, sem obrigação de pagamento de Sisa, Meia Sisa, nem outro algum encargo.

Art. 6.º Não havendo herdeiro, que assim se offereça ao pagamento, o Procurador da Fazenda tomará conta dos bens dados em partilha á Fazenda Nacional, e pondo-os no Deposito Publico, ou deixando-os em poder do inventariante como Depositario judicial, lavrados os devidos termos, requererá ao Juiz do inventario que os faça arrematar em hasta publica, para o que andarão em pregão 9 dias os bens de raiz; e 3 os moveis e semoventes; e recolherá o producto ao respectivo cofre com todas as declarações necessarias relativamente á herança e legados, a que pertence.

Art. 7.º As arrecadações, inventarios, e partilhas serão feitas pelos Juizes da Provedoria, dos Orphãos, e do Civel, conforme a Legislação existente, quando se lhes der principio dentro de 30 dias contados de fallecimento do testador.

Art. 8.º Se dentro deste prazo se não tiver dado começo á arrecadação, e inventario, o Procurador da Fazenda obrigará os testamenteiros, administradores, e cabeças de casal a virem fazel-o no Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda, e ali se seguirão os termos expostos nos Arts. 2, 3, 4, e 5.

Art. 9.º O que fica disposto nos Arts. antecedentes é extensivo a todas as arrecadações, e inventarios actualmente pendentes em que houver divida de Taxa de herança, ou legado, e que não tiverem Sentença de partilhas passada em julgado.

Art. 10. O Procurador da Fazenda, pelos meios a seu alcance, procurará ter noticia de todas as heranças de fallecidos, testados, ou intestados, de que se devão Taxas, para promover os inventarios, e partilhas, na fórma dos Arts. 1, 2, 3, 4, e 5; correspondendo-se com os Parachos, e Juizes de Paz, e Subdelegados do Municipio para lhes fazerem a participação dos que fallecerem, e deixarem heranças; examinando os Cartorios dos Escrivães dos Juizes da Provedoria e do Civel, e os livros da distribuição, todos as vezes que julgar necessario.

Art. 11. A cobrança das Taxas devidas de heranças já inventariadas, e partilhadas será promovida pelos meios executivos, na conformidade das Leis, havendo o Procurador da Fazenda as contas e precisas informações da Recebedoria do Municipio.

Art. 12. Se as heranças, e legados consistirem em usufructo, será a Decima deduzida do rendimento annuo do objecto deixado em usufructo, e será paga pela fórma seguinte:

§ 1.º Se os bens deixados em usufructo forem predios urbanos, sitios na Cidade, e lugares notaveis, sujeitos á Decima urbana, se pagará annualmente a Taxa do sello do seu aluguel liquido, ou do seu valor estimado, deduzida primeiro a Decima urbana, e as despesas do concerto, e reparo.

§ 2.º Se porém forem sitios fóra da Cidade, não sujeitos ao imposto da Decima urbana, o imposto do sello é devido do rendimento, por que estiverem alugados, ou do preço por que poderião alugar-se, no caso de serem occupados pelos mesmos usufructuarios; procedendo-se para esse fim ao competente arbitramento.

§ 3.º A mesma disposição do § antecedente é extensiva aos predios rusticos deixados em usufructo.

§ 4.º Nos usufructos consistentes em fundos de Companhias, ou Sociedades qualquer que seja a sua natureza, ou denominação se deduzirá o imposto do sello do rendimento liquido annual, que couber aos usufructuarios em rateio, fazendo-se a conta á vista do respectivo dividendo, e, no caso de o não haver, pelo ultimo balanço, ou contas das mesmas Companhias, ou Sociedades.

§ 5.º Nos usufructos de dinheiro o imposto do sello é devido dos juros da Lei, quando o usufructuario o conservar em seu poder, ou dos juros estipulados no caso de o ter em giro.

Art. 13. Nos bens moveis, e semoventes se deduzirá por uma vez somente metade do imposto do sello sobre o valor, em que forem arbitrados nos respectivos inventarios, com declaração porém de que os escravos menores de 12 annos só ficarão sujeitos ao imposto depois de completarem esta idade.

Art. 14. O arbitramento uma vez feito não poderá ser renovado durante a vida dos usufructuarios, salvo provando que os bens tem diminuido consideravelmente de rendimento.

Art. 15. Para se fazer a cobrança da Taxa das heranças, e legados do usufructo, de que tracta o Art. antecedente, o Procurador da Fazenda promoverá o cumprimento das disposições testamentarias, e lavrados os respectivos termos da entrega e quitação dos herdeiros, e legatarios, usufructuarios, com todas as especificadas declarações da qualidade, e valor dos bens, enviará as certidões dellas á Recebedoria do Municipio, a fim de se abrirem contas aos dictos herdeiros, e legatarios.

Art. 16. Quando for preciso o arbitramento em algum dos casos dos Arts. antecedentes, será feito por Louvados nomeados pelo Administrador da Recebedoria, e por este confirmado, com recurso para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que poderão interpor as partes que se julgarem lesadas, dentro de 15 dias improrogaveis, e contados da dacta da intimação, que lhes será feita do arbitramento.

Art. 17. Para facilitar os meios da fiscalisação desta arrecadação, nenhum testamento se mandará cumprir definitivamente, sem que seja primeiramente apresentado na Recebedoria do Municipio, e nelle se lance a verba da apresentação, assignada pelo Administrador, sob pena ao Juiz de pagar uma multa de 50\$000 a 100\$000, e ao Escrivão de a metade, além das em que incorrerem pela responsabilidade.

Art. 18. Na Recebedoria do Municipio se fará a inscripção de todos os testamentos, em que houverem herdeiros, ou legatarios sujeitos á contribuição da Taxa do sello, em um livro para esse fim especialmente destinado, aberto, numerado, e rubricado pelo Inspector Geral do Thesouro Publico Nacional.

Cada inscripção conterà o titulo, debito, e credito do testamento:

§ 1.º O titulo constará do numero do testamento, nome do testador, sua profissão, dia do seu obito, lugar da sua residencia ao tempo deste, e dacta da approvação, abertura, e acceitação.

§ 2.º No debito serão desigrados os nomes dos herdeiros e legatarios, a natureza dos legados, ou heranças por clases, com especificação do que consistir em dinheiro, apolices, acções, bens moveis, semoventes e de raiz, e outros effeitos, que constem dos testamentos.

§ 3.º No credito serão lançados pela ordem chronologica os pagamentos da Taxa do sello, que effectivamente se realisarem, com indicação, e com referencia á respectiva verba do debito.

Art. 19. Da mesma sorte se procederá a respeito dos inventarios, e partilhas dos bens dos intestatos, cujos herdeiros forem sujeitos á Taxa: ordenando o Juiz nas Sentenças que sejam os autos apresentados á Recebedoria do Municipio, para se proceder á inscripção, que se fará na fôrma do Art. antecedente, e que se não extraião do processo, não se entreguem formaes, nem acceitem quitações judiciaes, em quanto nos mesmos autos não estiver lançada a verba da apresentação sob as penas do Art. 17.

Art. 20. A inscripção a respeito dos bens deixados em usufructo, de que se dever Taxa, será especificadamente feita, contendo o nome do testador e dos usufructuarios, e os objectos, que constituem o usufructo; lançando-se as verbas de debito, e credito na fôrma do Art. 18.

(Foi alterado, e additado pelo Dec. n. 410, de 4 de Junho de 1845.)

D. N. 157. — 4 de Maio. — Dá Instrucções para se proceder ás Eleições geraes, e provincias.

(*Está revogado pela Lei n.º 387, de 19 de Agosto de 1846.*)

D. N. 158. — 7 de Maio. — Regula a execução do Art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1834, do modo seguinte:

Exigindo a regularidade e economia da Administração da Fazenda Publica que sejam definidos com a possível clareza os casos, em que pelo Art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831, podem os Presidentes das Provincias ordenar despezas além das determinadas por Lei, e Ordens do Governo Imperial, e Tendo ouvido o parecer da Secção de Fazenda do Meu Conselho d'Estado, Hei por bem, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não der a este respeito a providencia, que julgar mais conveniente, Decretar que se observe o seguinte.

Art. 1.º Por casos urgentes, e extraordinarios, de que trata o Art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831, se entenderão d'ora em diante unica, e restrictamente os que se seguem:

- 1.º O de invasão de inimigos na Provincia por mar, ou por terra, sitio, ou bloqueio.
- 2.º O de rebellião, sedição, ou insurreição dentro da Provincia.
- 3.º O de organisação, e expedição de tropas para soccorro de alguma Provincia vizinha, nos casos mencionados.
- 4.º O de preparo, e equipamento de Embarcações de guerra para o mesmo fim.
- 5.º O de necessidade de remetter petrechos, ou munições de guerra, e de boca a alguma Provincia vizinha, nos mesmos casos.
- 6.º O de aquartelamento, e municimento de tropas de differente Provincia, que passem para soccorrer alguma outra, nos casos referidos.
- 7.º O de soccorrer, e reparar alguma Embarcação de guerra da Armada Nacional, que o precise em razão de naufragio, arribada forçada, ou qualquer outro sinistro, não excedendo a despeza a quanto for indispensavel para evitar total ruina.
- 8.º O de soccorro em iguaes circumstancias a alguma Embarcação de guerra de Nação amiga, sendo legalisadas as despezas com as requisições dos respectivos Chefes, ou Commandantes.
- 9.º O de reparar os estragos occasionados por incendio, inundaçào ou outro qualquer desastre nos predios Nacionaes, publicos Estabelecimentos, e Embarcações da Armada, quanto seja indispensavel para evitar a total ruina.
10. O de soccorro a alguma, ou algumas Provincias nos casos de incendio, inundaçào, fome, epidemia, ou outro algum semelhante infortunio, sendo-lhe requerido pelos Presidentes das mesmas Provincias sob sua responsabilidade, e desempenhadas as formalidades dos Arts 2.º, 3.º, e 4.º
11. O de reparo, ou concerto de armazem, caes, ponte, guindaste, ou qualquer parte do edificio da Alfandega, Mesa do Consulado, ou Mesa de Rendas, sem o qual se não possa continuar o expediente.
12. O de ter-se acabado o credito para sustentação da tropa, e não terem chegado novas ordens do Ministerio reclamadas em tempo.

Art. 2.º Nenhum destes casos, por mais notorio que seja, se dará por verificado, para que na Thesouraria respectiva tenha cumprimento a ordem do Presidente, sem que este a expeça acompanhada de copias authenticas da representação, reclamação ou exigencia, que tiver sido feita, e das informações dadas sobre a necessidade urgente e extraordinaria da mesma despeza, e sem que o Inspector da Thesouraria haja o parecer por escripto do respectivo Procurador Fiscal, que poderá exigir da mesma Thesouraria os esclarecimentos, que julgar precisos para formar o seu juizo. Se este não se conformar com a despeza por não julgar-a comprehendida em algum dos casos especificados no Art. 1.º, o Inspector suspenderá a execução, e representará ao Presidente a illegalidade da ordem expedida, a qual todavia será cumprida se o Presidente insistir, declarando que a expede debaixo de sua responsabilidade.

§ Unico. São isentas das formalidades acima prescriptas as ordens para as despezas, que devão ser secretas, nos casos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º do Art. 1.º

Art. 3.º Logo que cumprida seja a ordem, quer de conformidade com o parecer Fiscal, quer por insistencia do Presidente, ou sem formalidades, por necessidade de segredo, não só o mesmo Presidente, como o Inspector da Thesouraria respectiva darão parte circunstanciada ao Presidente do Thesouro Publico, e ao Ministro, e Secretario d'Estado da Repartição, a que pertencer a despeza ordenada. Os Inspectores que faltarem a isto, ou cumprirem alguma ordem fundada no citado Art. 48, não guardando as disposições do Art. antecedente, incorrerão na pena de suspensão do emprego, e de responsabilidade, que se fará effectiva. E os Presidentes, cujas ordens forem por insistencia cumpridas, ou sem formalidades, e não parecerem justificadas, e leaes no conceito do Governo Imperial, responderão por ellas ante o Tribunal competente.

Art. 4.º Ainda nos casos em que os Presidentes são authorisados a ordenar despezas além das marcadas nos Creditos abertos para as da respectiva Provincia, por causa de justificada deficiencia destes, serão os mesmos Presidentes, e os Inspectores das Thesourarias obrigados a dar parte disso immediatamente ao Tribunal do Thesouro Publico, e ao Ministerio, a que pertencer a despeza ordenada, declarando o serviço, para que o fôra, e a importancia della; e produzindo as razões e documentos que justifiquem não só a deficiencia do crédito aberto, como a necessidade de supri-lo, ou excedel-o, a fim de que o Governo Imperial resolva sobre a legalidade, e necessidade, e approve a continuação da mesma despeza.

D. N. 159. — 25 de Abril. — Organisa o Quadro dos Officiaes do Exercito, marcando o numero, que deve haver em cada Posto, em conformidade do Art. 1.º do Dec. n.º 260, de 1 de Dezembro de 1841, como se segue:

Art. 1.º O Exercito do Imperio do Brasil sera composto dos Officiaes de 1.ª Linha constantes do seguinte Quadro.

1.º — *Estado Maior General.*

Marechal do Exercito	4
Tenentes Generaes	4
Marchaes de Campo	8
Brigadeiros	16
	—
	29

2.º — *Estado Maior do Exercito de 1.ª Classe.*

Coroneis	12
Tenentes Coroneis	12
Majores.	24
Capitães.	24
Tenentes	24
Alferes	24
	—
	120

3.º — *Estado Maior do Exercito de 2.ª Classe.*

Coroneis	6
Tenentes Coroneis	6
Majores.	24
Capitães.	24
Tenentes	24
Alferes	24
	—
	108

4.º — *Imperial Corpo de Engenheiros.*

Coroneis	6
Tenentes Coroneis	12
Majores.	18
Capitães.	24
1.º Tenentes	30
2.º Tenentes	60
	—
	150

5.º — *Infanteria.*

8 Batalhões de Infanteria, composto de 8 Companhias cada um.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior.

Coroneis, ou Tenentes Coroneis Commandantes.	8
Majores.	8
Ajudantes	8
Quarteis Mestres	8
Secretarios.	8
Capellães	8
Cirurgiões Móres.	8
Cirurgiões Ajudantes	16
	—
	72

Officiaes de Companhias.

Capitães	64
Tenentes	64
Alferes	128
<hr/>	
	256

8 Batalhões de Caçadores compostos de 6 Companhias cada um.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior.

Coroneis, ou Tenentes Coronéis Commandantes	8
Majores.	8
Ajudantes	8
Quarteis Mestres	8
Secretarios.	8
Capellães	8
Cirurgiões Móres.	8
Cirurgiões Ajudantes.	8
<hr/>	
	64

Officiaes de Companhias.

Capitães	48
Tenentes	48
Alferes	96
<hr/>	
	192

Em circumstancias ordinarias haverá só um Alferes em cada Companhia, passando a aggregados os mais modernos.

6.º — *Cavallaria.*

3 Regimentos de Cavallaria, compostos de 8 Companhias cada um.

Officiaes do grande, e pequeno Estado Maior.

Coroneis	3
Tenentes Coronéis	3
Majores.	3
Ajudantes	3
Quarteis Mestres	3
Secretarios	3
Capellães	3
Cirurgiões Móres.	3
Cirurgiões Ajudantes.	6
Veterinarios	3
Picadores	3
<hr/>	
	36

Officiaes de Companhias.

Capitães	24
Tenentes	24
Alferes	48
<hr/>	
	96

Em circumstancias ordinarias haverá só um Alferes em cada Companhia, passando a aggregados os mais modernos.

7.º — *Artilharia.*

4 Batalhões d'Artilharia a pé, compostos de 8 Companhias cada um.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.

Coroneis, ou Tenentes Coronéis Commandantes	4
Majores.	4
Ajudantes	4
Quarteis Mestres	4
Secretarios.	4
Capellães	4
Cirurgiões Móres.	4
Cirurgiões Ajudantes	8
<hr/>	
	36

Officiaes de Companhias.

Capitães.	32
Tenentes	32
Alferes	64
<hr/>	
	128

1 Corpo d'Artilharia a cavallo, composto de 4 Companhias.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.

Coronel, ou Tenente Coronel Commandante	1
Major	1
Ajudante	1
Quartel Mestre	1
Secretario	1
Capellão	1
Cirurgião Mór.	1
Cirurgião Ajudante	1
Veterinario.	1
Picador.	1
<hr/>	
	10

Officiaes de Companhias.

Capitães	4
1.º Tenentes	8
2.º Tenentes	8

Em circumstancias ordinarias haverá só um 2.º Tenente em cada Companhia, passando a aggregados os mais modernos.

Officiaes do grande e pequeno Estado Maior.

Tenente Coronel, ou Major Com- mandante	1
Ajudante	1
Quartel Mestre	1
Secretario	1
Cirurgião Ajudante	1
	—
	5

8.º — *Quatro Companhias de Artifices.*

Capitães	4
1.º Tenentes	4
2.º Tenentes	8
	—
	16

9.º — Um Corpo de Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros, composto de 2 Companhias.

Officiaes de Companhias.

Capitães	2
1.º Tenentes	2
2.º Tenentes	4
	—
	8

Total 1.346

Art. 2.º O Governo designará annualmente as praças de pret, de que deverá compor-se cada um dos sobreditos Corpos, segundo a força que for fixada, e as necessidades do serviço exigirem, dando aos mesmos Corpos a organização que julgar mais conveniente: podendo em circumstancias extraordinarias crear outros de novo, se as praças de pret decretadas excederem de 16,000.

(O Dec. n. 251, de 28 Novembro de 1842, qualificou os Officiaes effectivos do Quadro do exercito. O Dec. n. 782, de 19 de Abril de 1851 approvou o plano da organização do Exercito em circumstancias ordinarias; e nas extraordinarias foi approvada a organização dada pelos DD. de 14 de Maio de 1842, 27 de Maio de 1843, 23 de Agosto de 1847, sob n. 529.)

D. N. 160. — 9 de Maio. — Dá o seguinte :

Regulamento para a arrecadação dos bens dos defuntos, e ausentes, vagos, e do evento, em conformidade de Art. 17 da Lei de 30 de Novembro de 1841 n.º 243.

CAPITULO I.

Dos bens de defuntos, e ausentes, e dos bens vagos.

Art. 1.º São bens de defuntos e ausentes :

1.º Os de heranças de fallecidos, testados ou intestados, de que se sabe, ou se presume haverem herdeiros ausentes.

2.º Os de pessoas ausentes sem se saber se são mortas, se vivas.

Art. 2.º Uns e outros se devem inventariar, arrecadar, e administrar até serem entregues a seus donos, se apparecerem, ou a seus herdeiros, successores legitimamente habilitados, ou até se haverem por vagos, e devolutos á Fazenda Nacional.

Art. 3.º São bens vagos, que, na conformidade das Leis vigentes, se devolvem á Fazenda Nacional:

1.º Os moveis e de raiz, a que não é achado senhorio certo.

2.º Aquelles, cujo dono morreo sem deixar parentes até o decimo gráo, contado segundo o direito civil, não tendo feito testamento: ou morrendo com testamento ou *sem elle*, os herdeiros repudiarem a herança.

3.º Os denominados do evento no Municipio da Côrte.

4.º O producto de todos os predios, e quaesquer bens vagos, ou heranças jacentes ainda litigiosas, que por falta de senhores, ou herdeiros certos se devolvem á Fazenda Nacional.

5.º Todas as embarcações, e navios, que se perderem e derem á costa nas praias do Imperio, e seus carregamentos, sendo de inimigos, ou corsarios.

Art. 4.º Todos estes bens se devem inventariar, arrecadar, avaliar, e arrematar para terem o destino legal, na conformidade deste Reg.

CAPITULO II.

Da contabilidade, e escripturação.

Art. 5.º A contabilidade dos bens de defuntos e ausentes, e bens vagos se fará em um jogo de 4 livros distinctos, que se denominarão: Livro de registo dos Inventarios, Livros de termos de Leilão, Livro de Razão, e Livro de Receita e Despeza. Estes livros serão fornecidos pelos Escrivães, e abertos, rubricados, e encerrados pelo Contador Geral do Thesouro Publico, e pelos Contadores das Thesourarias Provincias gratuitamente.

Art. 6.º O registo dos inventarios constará:

1.º Do nome, profissão, estado, e domicilio do defunto testado ou intestado, ou do ausente, com declaração se são conhecidos, ou desconhecidos os ausentes, a quem pertença, ou devão pertencer os bens arrecadados.

2.º Da descripção dos bens, suas especies, e avaliações, e declaração dos avaliadores, e do lugar, onde se fizerão as avaliações.

3.º Da designação das especies metalicas, e classificação dos valores fiduciarios.

4.º Dos livros de commercio, que serão numerados, e rubricados pelo Juiz se o não tiverem já sido pelo fallecido, e do estado delles.

5.º Da declaração e natureza das obrigações activas, e passivas.

Art. 7.º O Livro dos termos de Leilão servirá para se lançarem nelle todas as arrematações, que se fizerem as entregas dos bens de raiz, moveis, e semoventes a seus donos, ou aos herdeiros, e interessados habilitados, assignando cada um o competente recibo.

Art. 8.º O Livro de Razão terá conta aberta a cada inventario, e no titulo della irão declaradas as circunstancias do § 1.º do Art. 6.º No debito das contas se carregarão ao Curador os valores especificados dos bens arrecadados, e postos em administração por classes, que constarem do registo do inventario; no credito se lançarão os mesmos objectos, e seus valores entregues aos herdeiros, e interessados habilitados, com referencia ás ordens do Juizo; as entregas feitas pelo Curador dos dinheiros existentes, e do producto dos bens, que se forem liquidando, e a importancia das despezas com o costeo, e custas do processo de cada herança, de modo que cada conta deste livro, quando saldada, e fechada, demonstre em resumo o estado activo, e passivo de cada herança illiquida.

Art. 9.º No Livro de Receita e Despeza escripturar-se-ha na receita todo o dinheiro recebido pelo Curador, proveniente dos bens escripturados no Livro de Razão; e na despeza todas as entregas e pagamentos, que se fizerem por ordens legaes do Juizo aos herdeiros, e interessados habilitados, á importancia da gratificação fixada aos Funcionarios, de que tracta o Art. 26, e a importancia do saldo liquido dos bens arrecadados, e administrados, que se houver de remetter aos Cofre publicos no principio de cada mez, de modo que cada conta de receita e despeza represente a totalidade, ou valores de cada herança liquida.

Art. 10. No principio de Julho de cada anno, os livros de contabilidade e escripturação, de que trata este Cap., serão remettidos no Municipio da Côrte, por intermedio da Recebedoria, ao Thesouro Publico; e nas Capitaes das Provincias, por intermedio das respectivas Recebedorias das Capitaes ou Collectorias, directamente ás Thesourarias respectivas, onde, com preferencia a qualquer outro trabalho, se tomará immediatamente, na fórmula das Leis, a conta da gestão dos Curadores, a fim de que sem demora revertão os livros ao Juizo, expedindo-se-lhes depois as quitações na fórmula da Lei. Nos mais Municipios serão as contas tomadas pelos respectivos Agentes da Fazenda, os quaes darão conta ás Thesourarias do resultado, acompanhando tudo com a copia dos livros.

CAPITULO III.

Dos Empregados, suas obrigações e vencimentos, e das penas.

Art. 11. O Juiz dos Orphãos, logo que tiver conhecimento de ter fallecido no seu districto alguma pessoa com ou sem testamento, deixando bens, não sendo casado, ou não se achando o conjuge na terra, ou não tendo herdeiros presentes, ascendentes, descendentes, ou collateraes, notoriamente conhecidos, procederá a arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá a respeito da administração delles, na fórma das Leis, e deste Regulamento. E' mesmo de sua obrigação e da do Escrivão procurarem por todos os meios a seu alcance ter conhecimento das pessoas, que fallecerem nestas circumstancias.

Art. 12. Da mesma maneira procederá a respeito dos bens das pessoas ausentes, nos termos da Ord. Liv. 1.º, tit. 62 § 38.

Art. 13. Os Delegados e Subdelegados de Policia são obrigados a participar immediatamente ao Juiz dos Orphãos o obito de todos os intestados do seu districto, ainda que com herdeiros, ou sem elles, presentes ou ausentes; e bem assim a noticiarem aos sobreditos Juizes as pessoas, que se tiverem ausentado sem se saber do seu destino, deixando bens desamparados; servindo-se para esse fim tambem dos Inspectores de Quarteirão, a quem darão as necessarias instrucções.

Art. 14. Quando o Juizo pela distancia, em que se achar do lugar em que existirem os bens do fallecido ou ausentes, não puder acudir immediatamente para arrecadar a herança, ficão os mesmos Delegados e Subdelegados obrigados a acautelar que se não extraviem, até que se apresente o Juizo.

Pela falta de cumprimento do que fica disposto incorrerão na pena de demissão, e de uma multa de 50\$ a 100\$, além de serem responsaveis por todos os prejuizos, a que por sua negligencia derem causa

Art. 15. Feita a arrecadação, e postos os bens em administração, o Juiz de Orphãos, havendo todas as possiveis informações a respeito da naturalidade dos intestados, mandará affixar Editaes no seu Termo, e dirigirá deprecadas para os Termos da naturalidade dos finados, se forem Nacionaes, a fim de lá tambem se affixarem Editaes por tempo razoavel, chamaudo os herdeiros, successores dos mesmos finados, e todos os que direito tenham na sua herança, a virem habilitar-se.

Art. 16. Todas as heranças de bens de defuntos e ausentes, ou sejaõ de testamento, ou ab-intestado, serão arrecadadas, inventariadas e partilhadas com audiencia do Procurador da Fazenda do Juizo dos Feitos da Côrte; nas Provincias com a dos Procuradores Fiscaes e seus Ajudantes, ou com a dos Collectores nos lugares, em que não houver Ajudante.

Art. 17. O Procurador da Fazenda, os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes e os Collectores, per si, e pelo Solicitador nos lugares, onde o houver, a quem darão as instrucções necessarias, assistirão a todos os actos da arrecadação, e inventario, para fiscalisarem a exactidão da arrecadação, descripção e avaliação dos bens, das despezas attendiveis, e da certeza das dividas activas e passivas, e para requererem tudo quanto convier á expedição do mesmo inventario

Art. 18. E' da obrigação dos Empregados, de que tratão os dois Arts. antecedentes, promover em Juizo o andamento das arrecadações e inventarios dos bens de defuntos e ausentes, e das heranças jacentes; e requerer nelle tudo quanto for conveniente para a boa administração dos mesmos, para que sejaõ arrendados e arrematados os que deverem ser, e se verifiquem nos Cofres publicos as entradas do producto liquido dos mesmos bens nas epochas marcadas neste Regulamento, e em geral, quanto convier aos interesses da Fazenda.

Esta mesma obrigação fica imposta á Recebedoria do Municipio, e ás mais Estações, por onde se arrecadar o imposto, e a desempenharão por meio de requisições feitas ao Procurador da Fazenda, aos Procuradores Fiscaes e seus Ajudantes nos lugares, onde os houver, e bem assim a de representar ao Tribunal do Thesouro e Thesourarias no caso de omissão dos mesmos Empregados.

Art. 19. Para desempenho de tudo quanto fica disposto no Art. antecedente, ficão autorizados os referidos Empregados para requererem em Juizo, e exigirem dos Escrivões e Curadores todos os esclarecimentos, de que precisarem, e daquelles

os inventarios, processos, e livros para os examinarem, e todos estes Funcionarios ficão obrigados a satisfazer ás requisições, que assim lhes forem feitas, para desempenho do que se dispõe neste Regulamento, pena de desobediencia e de suspensão por um a tres mezes, a arbitrio do Tribunal do Thesouro, e Thesourarias.

Art. 20. Aos Juizes de Orphãos, além do que lhes incumbe a Lei de 3 de Novembro de 1830, cumpre promover o andamento dos inventarios dos defuntos e ausentes, e activar o apuramento das heranças jacentes e não addidas; remettendo para os Cofres publicos o producto liquido, e rendimento daquellas, que não forem reclamadas nos termos deste Regulamento, sob pena de incorrerem em uma multa de 50\$ a 100\$, imposta na Côrte pelo Tribunal do Thesouro, sobre representação do Administrador da Recebedoria e do Procurador da Fazenda; e nas Provincias pelas Mesas das Thesourarias, sobre representação dos Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes ou Collectores, sendo os mesmos Juizes ouvidos.

Art. 21. Os Juizes de Residuos promoverão os processos convenientes dos bens vagos consistentes em bens de raiz, que por falta de senhores e herdeiros certos, são recolhidos ao Thesouro Publico, a fim de que sejam arrematados em hasta publica com as solemnidades legaes, dentro de 6 mezes depois de encerrado o inventario, e o seu producto liquido recolhido ao Thesouro Nacional, e Thesourarias nas Provincias, e debaixo das mesmas penas do Art. antecedente.

Art. 22. Nos Municipios, em que houver mais de um Escrivão de Orphãos, servirá um dolles por nomeação do Governo

Art. 23. Aos Escrivães compete, além da expedição dos actos e processos judiciaes:

1.º Escripturar os livros de contabilidade estabelecidos neste Regulamento.

2.º Extrahir do livro da receita e despeza dos dinheiros a cargo do Curador, no principio de cada mez, a conta corrente de que trata o Art. 30, e a guia explicativa do producto liquido arrecadado no mez anterior, com especificação do que pertencer á conta de cada uma arrecadação e administração, a qual será authenticada com a assignatura do Juiz.

Art. 24. Aos Curadores ou Administradores dados ás heranças jacentes e bens ausentes compete:

1.º A arrecadação e administração das heranças jacentes e bens de ausentes, de que forem encarregados, representando pelas mesmas heranças e bens em Juizo, e fóra d'elle demandando, e sendo demandados pelo que lhes disser respeito.

2.º Ter em boa guarda, e conservação os bens arrecadados, que lhes forem confiados.

3.º Promover activamente pelos meios legaes a arrecadação de todos os objectos pertencentes as heranças jacentes, e patrimonio dos ausentes, e a cobrança de todas as dividas activas.

4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação dos bens, de que tracta o Art. 29, e o arrendamento dos que tracta o Art. 31.

5.º Entregar nos Cofres publicos todos os dinheiros existentes das heranças, e producto de todos os bens e effeitos arrecadados nas epocas marcadas neste Reg.

Art. 25. Os Curadores incorrerão na pena de demissão, se por negligencia sua não se arrecadarem, e conservarem devidamente os bens da herança, e se não promoverem a cobrança das dividas activas; além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadores, pelos prejuizos, que soffrer a mesma herança.

Art. 26. Do producto, que se arrecadar, e apurar dos bens mencionados nos Arts. antecedentes, depois de abatidas as despezas do costeo, e expediente dellas, se deduzirão 6 1/2 por cento, a saber: 1 por % para o Juiz; 1 1/2 por % para o Escrivão, além dos emolumentos, que lhes pertencerem pelos actos dos processos na fórma do Regimento; 1 por % para o Procurador da Fazenda; 1/2 por % para o Solicitador, e 2 1/2 para o Curador, sem outros alguns emolumentos.

Art. 27. Todos os sobreditos Funcionarios são obrigados a indemnisar ao Thesouro Nacional por seus bens havidos e por haver, pelos descaminhos, e prejuizos, a que derem causa.

CAPITULO IV.

Disposições Geraes

Art. 28. Em todas as avaliações de bens moveis, semoventes, e de raiz das heranças de defuntos e ausentes entrará um Louvado por parte da Fazenda Nacional, pena de nullidade do processo, o qual será nomeado na Côrte pelo Administrador da Recebedoria, e nos mais lugares pelos Empregados de Fazenda, a cujo cargo estiver a arrecadação do imposto. Os Louvados deverão ser pessoas entendidas nos objectos, que forem avaliar, desempenharão este encargo na fórma das Leis independentemente de novos juramentos, e vencerão por cada avaliação os emolumentos estabelecidos nellas para os mais avaliadores.

Art. 29. Feito e concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possível, serão vendidos em hasta publica, precedendo Editaes, todos os bens moveis, e semoventes, e seu producto será recolhido aos Cofres publicos respectivos, 24 horas depois de feita a arrematação. Da mesma fórma será recolhido a elles todo o dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas.

Art. 30. Os Juizes respectivos farão recolher aos Cofres publicos no principio de cada mez, o producto liquido arrecadado no mez anterior, não só do rendimento que tiverem tido no dicto tempo os bens administrados, como das dividas, que se tiverem cobrado, pena de responsabilidade sua, e da demissão dos Curadores. Estas remessas serão acompanhadas de guia do Juizo, em duplicata, e de uma conta corrente da receita, e despeza havida no mez anterior, que será assignada pelo Curador, Juiz, e Escrivão, Destas guias, uma ficará na Estação arrecadadora, e outra será entregue ao Curador, com quitação no verso, assignada pelo Thesoureiro, ou Collector, e seu Escrivão, com declaração da quantia e especie recebida, e do livro, folha e numero, em que fica lançada.

Art. 31. O producto dos bens, que forem arrematados nos termos do Art. 21, será pago a boca do cofre 24 horas depois de feita a arrematação, não sendo entregues os bens ao arrematante sem que apresente no Juizo o conhecimento em fórma, passado pela Estação respectiva, do qual conste a entrada della feita no cofre. (1)

Art. 32. As justificações para a cobrança de dividas pertencentes ás heranças de bens de defuntos, e ausentes, e as habilitações dos herdeiros serão feitas perante o mesmo Juiz dos Orphãos, conforme as Leis existentes, sendo ouvidos no Município da Côrte o Procurador da Fazenda, e nas Provincias os Procuradores Fiscaes, seus Ajudantes, ou os Collectores; dando-se appellação ás partes, contra quem se proferirem as Sentenças, e appellando os dictos Juizes ex-officio daquellas, que derem a favor dos habilitantes, para as Relações dos Districtos, sempre que o valor da divida, ou da herança exceder de 80\$000.

Art. 33. No caso de não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos successores, e herdeiros dos defuntos intestados, o Juiz dos Orphãos, lavrados os termos necessarios, por que conste claramente haverem-se praticado todas as diligencias legaes com audiencia dos Fiscaes, julgarão por suas Sentenças vacantes, e pertencentes á Fazenda Nacional os bens das heranças.

Art. 34. Dentro de 6 mezes depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente, ou bens vagos poderão ser conservados em poder dos Curadores; os herdeiros ou interessados habilitados, que no dicto prazo a não reclamarem, serão pagos pelo Thesouro Publico.

Art. 35. Os fundos das heranças jacentes e bens vagos recolhidos ao Thesouro Publico serão entregues aos legitimos herdeiros, ou a quem de direito pertencerem á vista das deprecadas, de que trata o Art. 91 da Lei de 24 de Outubro de 1832, acompanhadas das habilitações originaes julgadas por Sentença, ficando o traslado dellas nos respectivos Cartorios; tanto nestas como naquellas terá vista o Procurador Fiscal do Thesouro e os das Thesourarias.

Art. 36. Nenhum pagamento proveniente de herança jacente, ou de dividas passivas do testador ou finado se effectuará sem que primeiro seja pago o imposto es-

(1) Não havendo Licitante, que pague á vista, admittem-se lanços a prazos, Dec. n. 310, de 13 de Março de 1847.

tabelecido pela Lei de 30 de Novembro de 1841, e sello, que for devido da herança ou legado.

Art. 37. Todos os Provedores de Capellas, e Resíduos, e Juizes de Orphãos, dentro do prazo de 60 dias depois da publicação deste Reg., ficão obrigados a dar ao Thesouro e ás Thesourarias relações circunstanciadas de todas as heranças jacentes, e de todos os bens de ausentes que se acharem arrecadados, e administrados debaixo da inspecção de seus Juizos, declarando se as heranças são de defuntos testados, ou intestados, se são conhecidos, ou desconhecidos os ausentes, a quem pertencão, ou devão pertencer os bens arrecadados, e administrados; quaes, e quantos são seus bens, com suas descrições, avaliações e declaração de rendimentos, e o estado actual da administração.

Art. 38. O Procurador da Fazenda no Municipio da Côrte, e os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, á vista das referidas relações, e fazendo todas as mais diligencias convenientes, se reconhecerem que alguns desses bens se achão vacantes nos termos de direito, e no caso de pertencerem á Fazenda Nacional, tratarão da sua incorporação e aproveitamento até se recolher o seu producto aos cofres respectivos.

Art. 39. Os Juizes, a cujo cargo estiverem os Depositos publicos dos seus Districtos, no prazo de 3 mezes contados da publicação deste Reg., e de futuro todos os annos, darão balanço aos mesmos Depositos; e por esta occasião farão extrahir uma relação de todos os bens, de qualquer natureza que sejam, que se acharem depositados ha mais de 30 annos, declarando mui especificadamente a qualidade dos bens, a data e motivo do deposito, e a ordem, ou mandado, em virtude da qual se effectuou.

Da mesma fórma praticarão os Juizes dos Orphãos a respeito dos bens, que se acharem recolhidos nos respectivos cofres, e feitas as relações uns, e outros Juizes as remetterão ao Thesouro Publico Nacional, e as Thesourarias, pena de responsabilidade.

Art. 40. O Procurador da Fazenda, e os Procuradores Fiscaes das Thesourarias, á vista das mencionadas relações, exigindo dos Juizes, e dos respectivos Cartórios os mais esclarecimentos, que lhes forem precisos, se reconhecerem que alguns desses bens se achão vacantes, procederão nos termos do Art. 38.

Art. 41. Todas as heranças jacentes ora existentes no Juizo ficão sujeitas ás disposições deste Reg. em tudo quanto lhes forem applicaveis.

Art. 42. Logo que for publicado este Reg., se instituirá um rigoroso exame das heranças jacentes, e bens vagos, que existirem desde 22 de Setembro de 1828, em que foi extincta a Mesa da Consciencia, e Ordens, tomar-se-ha conta ao Juizo, e aos Curadores, e formar-se-ha um balanço em duplicata do activo, e passivo das mesmas heranças, ficando um exemplar no Juizo, e sendo o outro remittido na Côrte á Recebedoria do Municipio, e nas Provincias ás Thesourarias respectivas. Este exame sera feito por commissões nomeadas na Côrte pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias pelos Inspectores das Thesourarias.

Art. 43. São sujeitas ás disposições deste Reg., e da mais legislação respectiva em vigor as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a estrangeiros, que fallecerem com testamento ou sem elle, e não pertencerem a Nações, com quem existão Tratados, nos quaes haja estipulações especiaes e diversas. Todos os actos judiciaes e administrativos relativos a estas heranças serão feitos com assistencia dos respectivos Consules, ou de pessoa por elles autorisada, sendo para esse fim avisados pelo Juiz, e procedendo-se á sua revelia quando não compareção.

CAPITULO V.

Dos bens do evento.

Art. 44. São bens do evento os escravos, gado, ou bestas, achados sem se saber do senhor ou dono, a quem pertencão, cujo producto liquido deve ser recolhido á Recebedoria do Municipio na Côrte, e ás Thesourarias nas Provincias.

Art. 45. Nos Juizos Municipaes, a cujo cargo, pela Lei de 3 de Dezembro de

1841, estão ora as causas da competencia da Provedoria dos Residuos, haverá para a arrecadação e arrematação dos bens do evento os livros seguintes:

1.º O Livro de arrecadação, em que se lançarão o dia, mez, e anno da achada, o nome, naturalidade, idade, e signaes dos escravos achados, com todas as declarações que delles se puderem haver; a côr e signaes do gado ou bestas, o nome de quem as achou, e o lugar onde forão achados; e bem assim o valor, em que forão avaliados.

2.º O Livro de termos, em que se lançarão as avaliações dos escravos, gado e bestas achadas, e os de arrematações dellas, e das remessas do producto á Recebedoria do Município e Thesourarias.

3.º O Livro dos depositos, em que se lançarão as verbas de entrada e sahida dos ditos escravos, gado, bestas do evento, que hão de ser depositados no Deposito geral.

Art. 46. Logo que forem apresentados os escravos, gado, e bestas achadas, e pelas diligencias e averiguações a que se proceder, se não conseguir saber a quem pertencem, se fará immediatamente a avaliação, em que intervirão os Lançadores, na fórma do Art. 28, e verificado o lançamento nos termos do Art. 45 § 1.º, se remetterão ao Deposito geral.

Art. 47. Immediatamente se passarão Editaes, por que se chamem as pessoas, que tiverem direito aos escravos, bestas e gado achados do evento, sendo de 60 dias para os escravos, e 15 para o gado ou bestas, apregoando-se nos lugares publicos, e nas audiencias do Juizo Municipal.

Art. 48. Findo o prazo dos Editaes, e certificando o Porteiro ter feito os pregões, serão arrematados os escravos, bestas ou gados do evento em praça publica, com as formalidades legais, e depois de deduzidas as despezas do Juizo e do Deposito, se remetterá o liquido á Recebedoria do Município e Thesourarias.

Art. 49. Se, depois de concluida a arrematação, recolhido o producto á Recebedoria do Município e Thesourarias, comparecer o dono do escravo ou animal achado do evento, e justificar pelos meios competentes o seu dominio nesse escravo ou animal, e a identidade delle, de maneira que o Juiz reconheça o seu direito, ordenará por sua Sentença que se lhe entregue o producto liquido da arrematação do mesmo escravo ou animal, e lhe dará precatorio para o levantamento, na fórma do Art. 34 deste Reg.

(Foi alterado e additado este Dec. pelos de n.º 422, de 27 de Junho de 1845, e n.º 561, de 18 de Novembro de 1848.)

DD. N. 161 a 164. — 10 de Maio. — Em execução do Art. 23 da Lei n. 261, de 3 de Dezembro passado, e na conformidade do Ar. 219 do Reg. n.º 120, de 31 de Janeiro do corrente, cria um Promotor Publico em cada uma das Comarcas da Provincia de S. Paulo. E marca o ordenado annual de 800\$000 para os da 1.ª, 2.ª, 5.ª, e 6.ª Comarcas; e o de 600\$000 para os da 3.ª, 4.ª, e 7.ª. — O de n.º 162 declara quaes os Termos da Provincia de S. Paulo, que devem ser reunidos a outros debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal e de Orphãos, e quaes não, e marca ordenados aos respectivos Juizes do modo seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um juiz Municipal, e de Orphãos, na Provincia de S. Paulo, o Termo de Arêas com o de Queluz; e o de Lorena com o de Silveiras, na 1.ª Comarca: o de Jacarehy com o de S. José; o de Mogy das Cruzes com o de Santa Isabel; o da Capital com o de Santo Amaro (em quanto houver Juiz do Civel), na 2.ª; o da Villa da Constituição com o da Limeira, na 3.ª; o de Paranaguá com o da Guaratuba, na 5.ª; o de Iguape com o de Xiririca; o de Santos com o de S. Vicente, o de S. Sebastião com o de Villa Bella, na 6.ª; e o de Mogymirim com o da Casa Branca, na 7.ª

Art. 2.º Os Termos de Guaratinguitá, Pindamonhagaba, Taubaté, Atibaia, Bragança, Campinas, Itú, Sorocaba, Itapetininga, Castro, Coritiba, Ubatuba, e da Franca do Imperador terão cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos.

Art. 3.º Os Juizes desses Termos vencerão o ordenado, que lhes fica marcado na Tabella junta ao presente Dec., assignada por Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 4.º Os outros Termos da referida Provincia não mencionados nos Arts. antecedentes ficarão em quanto, sobre informações do Presidente da Provincia, Eu não Resolver o contrario, debaixo da jurisdicção dos Juizes Municipaes Substitutos, de que tracta o Art. 19 da Lei n.º 261, de 3 de Dezembro do anno proximo passado, os quaes accumularão as funcções de Juizes dos Orphãos.

Tabella dos ordenados, que devem vencer os Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos da Provincia de S. Paulo, a que se refere o Dec. da data desta.

<i>1.ª Comarca.</i>		<i>4.ª Comarca.</i>	
Arêas e Queluz	300\$000	Itú	300\$000
Lorena e Silveiras	300\$000	Sorocaba	300\$000
Guaratinguitá	300\$000	Itapetininga	250\$000
Pindamonhagaba	300\$000		
Taubaté	300\$000	<i>5.ª Comarca.</i>	
<i>2.ª Comarca.</i>		Castro	250\$000
Jacarehy e S. José	250\$000	Coritiba	300\$000
Mogy das Cruzes e S. ^{ta} Isabel.	250\$000	Paranaguá e Guaratuba	300\$000
Capital e S. Amaro, em quanto houver Juiz do Civel	300\$000	<i>6.ª Comarca.</i>	
Atibaia	250\$000	Iguape e Xiririca	300\$000
Bragança	250\$000	Santos e S. Vicente	350\$000
		S. Sebastião e Villa Bella	250\$000
		Ubatuba	300\$000
<i>3.ª Comarca.</i>		<i>7.ª Comarca.</i>	
Campinas	300\$000	Mogi-mirim e Casa Branca	300\$000
Constituição e Limeira	250\$000	Franca do Imperador	250\$000

(*Vejão-se o D. n.º 446, de 7 de Abril de 1846, que criou o logar de Juiz Municipal de Jundiahhy: o de n.º 244, de 6 de Novembro deste anno, que separou o Termo da Capital do de S. Amaro; o de n.º 279, de 2 de Abril de 1843, que os tornou a unir, e o de n.º 346 (A) de 13 de Abril de 1844, que os tornou a separar. Tambem o de n.º 402, de 5 de Fevereiro de 1845, que desannexou o Termo de S. Sebastião do de Villa Bella*). — O de n.º 163 cria na Cidade da Bahia, e seu Municipio 3 Juizes Municipaes com jurisdicção cumulativa, tendo um a designação de Juiz Municipal da 1.ª Vara, outro da 2.ª, e outro finalmente da 3.ª, os quaes vencerão o ordenado, que sobre informação do Presidente da respectiva Provincia lhes fôr marcado. — O de n.º 164 cria na Cidade da Bahia e seu Municipio dous Juizes dos Orphãos, tendo um a designação de Juiz dos Orphãos da 1.ª Vara, e outro da 2.ª, e cada um o Districto, que lhe fôr marcado na forma do Art. 6.º do Reg. n.º 143, de 15 de Março deste anno, e o ordenado, que sobre informação do Presidente da respectiva Provincia lhe fôr arbitrado.

(*Vejão-se os DD. n.º 299, de 21 de Maio de 1843, e n.º 359, de 8 de Junho de 1844*)

DD. N. 165 e 166. — 11 de Maio — O de N. 165 marca a gratificação de 800\$ réis aos Chefes de Policia da Côrte, e das Provincias do Rio de Janeiro, e S. Paulo. E a de 400\$000 réis ao da do Espirito Sancto. (*Vejã-se a Lei de 1850, que marcou os ordenados dos Juizes de Direito, e Chefes de Policia.*) — O de N. 166, ordena o seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, e de Orphãos, na Provincia do Espirito Santo, o Termo da Cidade da Victoria com o da Villa do Espirito Santo; os das Villa de Linhares, e Barra de S. Matheus com o da Villa de S. Matheus; e os das Villas de Guarapary, e Benevente com o da Villa de Itapemirim.

Art. 2.º Cada um desses Juizes Municipaes e de Orphãos venerá o ordenado de 400.000 réis annuaes.

Art. 3.º Os Termos da Villa de Nova Almeida, e da Serra, ficarão cada um debaixo da jurisdicção dos Juizes Municipaes Substitutos, de que tracta o Art. 19 da Lei n.º 261, de 3 de Dezembro do anno proximo passado, os quaes accumularão as funcções de Juizes de Orphãos

DD. N. 167 a 169 — 14 de Maio. — O de n. 167 approva o Plano da organisação do Exercito do Brasil em circumstancias extraordinarias na conformidade do Art. 2.º do Dec. n. 159, de 25 de Abril de 1842. (*Dec. n. 529, de 23 de Agosto de 1847*). — O de n. 168 declara que as graduações concedidas aos Officiaes Honorarios do Exercito são puramente honorificas, sem que taes Mercês tenham outro fim que offerecer o gozo pacifico dellas aos agraciados, que não ficão por este titulo obrigados a serviço algum militar, ainda que acompanhadas sejam da concessão de soldo. E que os mesmos Officiaes não podem ser preferidos por outros de igual Patente da Guarda Nacional, ou das extinctas Milicias, pois que pelas Leis existentes sempre os Officiaes de 1.ª Linha tiverão preferencia a respeito de quaesquer outros de igual graduação, e nenhuma Lei dispõe o contrario a favor dos Officiaes da referida Guarda Nacional — O de n. 169 proroga por mais um anno as disposições do de n. 68, de 29 de Março de 1841, que suspendeu as garantias na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. (*Sem effeito por Dec. n. 225, de 25 de Setembro de 1842*).

DD. N. 170 a 177. — 15 de Maio. — O de n. 170 declara quaes os Termos da Provincia da Bahia, que devem ficar sob a jurisdicção de um Juiz Municipal e de Orphãos, e quaes não, do modo seguinte:

Art. 1.º Nos Termos de S. Amaro, S. Francisco, e Cachoeira da Provincia da Bahia haverá um Juiz Municipal, e outro de Orphãos.

Art. 2.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, na mesma Provincia, o Termo de Valença com o de Jequiçá; o de Cayrú com a de Nova Boipeba e Santarém; o de Camamú com o de Barcellos e Marahú; o de Rio de Contas com o de Ilheos e Olivença; o de Santa Cruz com o de Porto Seguro e Trancoso; o de Caravellas com o de Villa Viçosa e Porto Alegre; o de Alcobaça com o do Prado; o de Inhambupe com o de Agua Fria; o de Itapicurú com o de Soure; o de Pombal com o de Tucano; o de Santo Sé com o de Joaseiro; o da Villa da Barra com o de Chique-Chique; o de Urubú com o de Macaubas; e o de Carinhanha com o de Monte Alto.

Art. 3.º Os Termos da Feira de Santa Anna, Maragogipe, Nazareth, Itaparica, Jaguaripe, Belmonte, da Abbadia, de Jeremuabo, de Monte Santo, de Caiteté, de Pambú, de Pilão Arcado, de Jacobina, e da Villa Nova da Rainha, terão cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 4.º Os Termos de Canavieiras, Villa Verde, da Villa do Conde, da Villa da Victoria, de Santa Rita do Rio Preto, e de Campo Largo ficarão debaixo da jurisdicção dos Juizes Municipaes Substitutos, de que tracta o Art. 19 da Lei n.º 261, de 3 de Dezembro do anno proximo passado, os quaes accumularão as funcções de Juizes de Orphãos.

(*O Dec. n. 218, de 21 de Agosto de 1842 separa o Termo de Rio de Contas, bem como o de Abrantes, e dá a cada um um Juiz Municipal. — O Dec. n. 299, de 21 de Maio de 1843 supprimitiu a vara de Orphãos, bem como o de n. 686, de 24 de Julho de 1850 providenciou a respeito da Cachoeira. — O de n. 325, de 2 de Outubro de 1843 reuniu o Termo de Monte Santo ao de Jeremuabo, e foi revogado depois, ficando o art. em seu vigor. — O de n. 202, de 18 de Julho de 1842 reuniu Canavieiras ao Termo de Belmonte. — O de n. 374, de 30 de Julho de 1844 reuniu os Termos do Rio Preto e Campo Largo*). — O de n. 171 declara quaes os Termos da Provincia de Pernambuco, que devem ficar debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, e quaes não, do modo seguinte:

Art. 1.º No Termo da Cidade do Recife da Provincia de Pernambuco haverá tres Juizes Municipaes, com jurisdicção cumulativa, e um Juiz dos Orphãos.

Art. 2.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, na mesma Provincia, o Termo de Cimbres com o do Brejo, e o de Serinhaem com o do Rio Formoso.

Art. 3.º Os Termos de Olinda, Iguarassú, Goianna, S. Antão, do Cabo, do Bonito, de Garanhuns do Pau d'Alho, do Limoeiro, de Nazareth, da Boa Vista, e de Flores, terão cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 4.º Haverá um Promotor Publico no Termo da Capital da Provincia; outro para os dous Termos de Olinda e Iguarassú, e um em cada uma das Comarcas da mesma Provincia.

Art. 5.º Cada um dos Juizes Municipaes e de Orphãos acima mencionados, e o Juiz dos Orphãos da Capital vencerão o ordenado de 400.000 réis.

Art. 6.º O Promotor do Termo da Capital vencerá o ordenado de 1:000.000 de réis, os mais o de 800.000 réis.

(O Dec. n. 339, de 17 de Janeiro de 1844 supprimiu a 3.ª Vara Municipal do Recife.— Quanto ao Termo de Olinda, veja-se o Dec. n. 313, de 2 de Julho de 1843, que foi revogado pelo de n. 358, de 20 de Maio de 1844). — O de n. 172 declara quaes os Termos da Provincia do Ceará, que ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, e quaes não, como se segue:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções do Juiz de Orphãos, na Provincia do Ceará, o Termo de Aquirás com o de Cascavel; o de Icó com o de Lavras; e o de Queixaramobim com o do Riacho de Sangue.

Art. 2.º Os Termos da Cidade da Fortaleza, de Aracaty, S. Bernardo, S. Mathus, Crato, Jardim, S. João do Príncipe, Baturité, da Imperatriz, da Cidade Januaria, de Villa Nova, de Villa Viçosa, e Granja, terão cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 3.º Cada um desses Juizes vencerá o ordenado de 300.000 réis.

Art. 4.º Em cada uma das Comarcas da referida Provincia haverá um Promotor Publico.

Art. 5.º O Promotor Publico da Comarca da Capital vencerá o ordenado de 600.000 réis, os das outras o de 400.000 réis.

(Dec. n. 306, de 10 de Junho de 1843). — O de n. 173 declara quaes os da Provincia do Maranhão, e quaes não: cria dous logares de Juiz Municipal, como se segue:

Art. 1.º Haverá na Cidade de S. Luiz do Maranhão e sua respectiva Comarca, dous Juizes Municipaes com jurisdicção cumulativa, tendo um a designação de Juiz Municipal da 1.ª Vara, e outro da 2.ª, e um Juiz dos Orphãos.

Art. 2.º Os Termos das Comarcas de Guimarães, Alcantara, Vianna, e Pastos Bons, na dita Provincia, ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 3.º Tambem ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal e de Orphãos o Termo do Rosario com o de Icatú; o de Itapicurú com o de Iguará; e o de Caxias com o de S. José.

Art. 4.º Os Termos de S. Bernardo, da Tutoya, do Codó, da Chapada, e Riachão terão cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 5.º Em cada uma das Comarcas da referida Provincia haverá um Promotor Publico.

Art. 6.º Cada um dos Juizes Municipaes e de Orphãos acima mencionados, e o Juiz de Orphãos da Capital, vencerão o ordenado de 400.000 réis.

Art. 7.º O Promotor Publico da Capital vencerá o ordenado de 500.000 réis, e os mais o de 400.000 réis.

(O Dec. n. 300, de 22 de Maio de 1843 reuniu o Termo de S. Bernardo ao de Tutoya; assim tambem foi reunido o Codó ao Croatá por Dec. n. 400, de 18 de Janeiro de 1845. — Quanto aos Promotores o Dec. n. 488, de 19 de Dezembro de 1846 marcou 800.000 para o 1.º, e 600.000 para os mais). — O de n. 174 declara quaes os da Provincia das Alagoas do modo seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, na Provincia das Alagoas, o Termo de Porto

Calvo com o de Porto de Pedras; o de Alagoas com o de Santa Luzia do Norte; o da Imperatriz com o da Assembléa; e o da Anadia com os de Poxim e Palmeira.

Art. 2.º Os Termos de Maceyó, S. Miguel, Atalaia, e Mata Grande terão cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 3.º Os Termos reunidos do Penedo, e Porto da Folha ou Traipú terão um Juiz Municipal, e outro de Orphãos.

Art. 4.º O Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Maceyó vencerá o ordenado de 300\$000 réis, os dos outros Termos o de 250\$000 réis.

Art. 5.º Em cada uma das Comarcas da referida Provincia haverá um Promotor Publico.

Art. 6.º O da Comarca da Capital vencerá o ordenado de 600\$000 réis, os das outras o de 500\$000 réis.

(O Dec. n. 463, de 8 de Agosto de 1846 reuniu o Termo de S. Miguel aos de Alagoas e Sancta Luzia do Norte — O de n. 290, de 5 de Maio de 1843 reuniu o de Atalaia aos da Imperatriz e Assembléa. — E o de n. 432, de 27 de Setembro de 1845 reuniu as 2 varas, de que tracta o Art. 3.º). — O de n. 175 dá por extincto o lugar de Juiz do Cível da 1.ª vara da Cidade de S. Luiz de Maranhão, em conformidade da Lei n. 261, de 3 de Dezembro do anno passado. — O de n. 176 marca as gratificações dos Amanuenses dos Chefes de Policia das Provincias do Rio de Janeiro, Maranhão, Minas Geraes, e Alagoas, como se segue:

Art. Unico. Os dous Amanuenses do Chefe de Policia da Provincia do Rio de Janeiro vencerão, o 1.º a gratificação annual de 600\$000 réis, o 2.º a de 500\$000 réis: os do Chefe de Policia da Provincia do Maranhão, o 1.º de 600\$000 réis, e o 2.º a de 500\$000 réis; os do Chefe de Policia da Provincia de Minas Geraes, o 1.º a de 600\$000 réis, o 2.º a de 400\$000 réis: e os do Chefe de Policia da Provincia das Alagoas, o 1.º a de 500\$000 réis, e o 2.º a de 400\$000 réis; dependendo, porém, taes gratificações da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do citado Art.

— O de n. 177 marca as gratificações dos Chefes de Policia do Maranhão, Ceará, e Pernambuco de 800\$000 cada um; e a de 600\$000 para o das Alagoas. — (*Veja-se a Lei de 1850, que marcou os ordenados dos Juizes de Direito, e Chefes de Policia.*)

DD. N. 178, e 179 — 30 de Maio. — O de N. 178 dá o seguinte:

Regulamento para a expedição das Ordens do Thesouro Publico, fixando as despesas geraes em cada Provincia, e o modo por que devão ser suppridas algumas Thesourarias.

Art. 1.º Logo que for sancionada a Lei do Orçamento, o Inspector Geral do Thesouro reclamará do Tribunal a distribuição dos creditos de todos os Ministros, a fim de que seja feita e expedida pelo Thesouro 3 mezes antes de principiar o exercicio futuro.

Art. 2.º Na mesma occasião proporá tambem o Inspector Geral quaesquer Ordens, e Instrucções, que lhe pareçõ necessarias, não só para a correcção de alguns erros, que possa ter encontrado nos trabalhos do Thesouro e Thesourarias, como para a boa direcção do que se deva fazer no exercicio futuro.

Art. 3.º Assim que chegar ao Thesouro a distribuição do credito de cada um dos Ministerios será remetida á Contadoria Geral, onde o Contador Geral mandará organizar as Tabellas, de que tracta o Art. 9.º do Reg. de 15 de Abril de 1840, e as remetterá ao Inspector Geral, para que este minute as ordens, que o Tribunal deva expedir.

Art. 4.º Os creditos supplementares, e extraordinarios, que forem concedidos ao Governo, serão distribuidos pela mesma fórma por que o forem os creditos ordinarios.

Art. 5.º Cada Provincia terá uma ordem especial de despeza comprehensiva de todos os Ministerios, que servirá nella, assim como na Contadoria Geral de Revi-

são, para se abrirem as contas capitaes, e para a fiscalisação dos Balanços mensaes e annuaes, na fórma dos Modelos inclusos. A ordem relativa ao Municipio da Corte será remettida á Contadoria Geral da Revisão, e as das Provincias ser-lhes-hão expedidas depois de registadas na Secretaria do Tribunal em livro proprio para todas as Provincias, participando-se a cada Ministerio as datas das mesmas ordens, e da expedição dellas. E neste livro proprio serão registadas todas as ordens supplementares, que a semelhante respeito se expedirem, augmentando, ou restringindo os creditos, dando novas providencias sobre supprimento de deficit. &c. de maneira que em um só lugar se achem reunidas todas as ordens, e providencias dadas acerca da despeza publica durante cada exercicio.

Art. 6.º Nas ordens expedidas ás Thesourarias das Provincias, authorisando as despezas, que devão ser feitas por conta de todos os Ministerios durante o exercicio futuro, marcar-se-ha a maneira por que serão regularmente suppridas aquellas, cujas rendas não bastarem para as suas despezas.

Art. 7.º Este supprimento será feito, ou directamente pelo Thesouro, remetendo os fundos precisos, ou indirectamente por umas Thesourarias ás outras, authorisando-se as que devão ser suppridas para que saquem sobre as que tiverem sobras, como mais conveniente for, á vista das circumstancias das mesmas Thesourarias.

(*Seguem-se differentes modelos, que não julgamos necessario transcrever.*) — O de n. 178 (B). Em virtude do Art. 39 da Lei n. 243 de 30 de Novembro do anno passado, ordena a execução do Plano, e Reg. para a nova organização da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça. (*Foi revogado, e substituido por Dec n. 347, de 19 de Abril de 1844.*) — O de n. 179 marca os vencimentos dos Carcereiros das cadêas da Provincia das Alagoas, em execução do Art. 8.º da Lei n. 261, de 3 de Dezembro passado, como se segue:

Carcereiro da Cadêa da Cidade	Dito da da Assembléa	80\$000
Capital da Provincia	Dito da de Porto de Pedras	80\$000
Dito da do Penedo	Dito da de Porto Calvo	80\$000
Dito da das Alagoas	Dito da de Palmeira	50\$000
Dito da de Anadia	Dito da de Poxim	50\$000
Dito da de Atalaia	Dito da do Porto da Folha	50\$000

(*Additado por Dec. n. 365, de 30 de Junho de 1844.*)

DD. N. 180 a 183 — 18 de Junho. — O de n. 180 ordena que os Municipios de Cunha, Bananal, Arêas, Queluz, Silveiras, Lorena, e Guaratinguetá fiquem desanexados da Provincia de S. Paulo, e incorporados á do Rio de Janeiro, em quanto durarem as circumstancias extraordinarias, que tornão indispensavel esta medida. (*Foi revogado por Dec. n. 216, de 29 de Agosto de 1842, que poz as cousas no antigo estado.*) — O de n. 181 marca a gratificação annual de 400\$000 réis ao Amanuense do Chefe de Policia da Provincia de Sergipe; dependendo esta gratificação da approvação da Assembléa Geral. — O de n. 182 marca a gratificação de 600\$000 réis ao Chefe de Policia da Provincia de Sergipe com a obrigação designada no art. 11 do Reg. n. 120, de 31 de Janeiro deste anno. — O de n. 183 suspende por espaço de um mez no Municipio da Corte, e na Provincia do Rio de Janeiro os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10 do Art. 179 da Constituição do Imperio. (*O Dec. n. 198, de 17 de Julho prorogou este prazo por mais um mez.*)

DD. N. 184 a 186 — 20 de Junho. — O de n. 184 na conformidade do Dec. n. 61, de 24 de Outubro de 1838 ordena que se observem nas Provincias de S. Paulo, e Minas as Leis Militares em tempo de guerra, em quanto nas mesmas Provincias existirem forças rebeldes. (*Foi revogado por Dec n. 226, de 30 de Setembro de 1842*) — O de n. 185 ordena em conformidade do art. 1.º do Dec. n. 260, do 1.º de Dezembro de 1841 que o Corpo da Armada seja composto dos Officiaes seguintes:

Almirante	1	Capitães de Fragata	30
Vice Almirante.	2	Capitães Tenentes.	60
Chefes de Esquadra	4	1.º Tenentes	160
Chefes de Divisão.	8	2.º Tenentes	240
Capitães de Mar e Guerra	16		

— O de n. 186 dá as seguintes

Instruções para execução do Contracto celebrado entre o Governo, e a Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor

Art. 1.º As ordens na Côrte para passagens de individuos nas Barcas das Companhias, que estas, segundo o contrato, tem de levar gratis, serão expeditas pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, com declaração de que são passageiros d'Estado; as ordens para passagens, que houverem de ser pagas pelo Governo, serão expeditas pelos respectivos Ministerios.

Art. 2.º Tanto uns como outros passageiros entregarão antes de desembarcarem uma cautela assignada, em que declarem o nome da Barca, o porto d'onde sahirão, em que data, e o porto do seu destino, especificando se forão como passageiros d'Estado, segundo o Contracto, ou por conta do Governo.

Art. 3.º Os Commandantes de Tropas transportadas entregarão aos das Barcas, antes destas desembarcarem, uma cautela por elles assignada, em que se declare o numero de praças, o dia, e lugar do embarque, e desembarque, e se forão abonadas de comedorias, e por quantos dias.

Art. 4.º Todas as vezes que as Barcas tocarem em portos intermedios, e nelles receberem, ou deixarem praças de Tropas, ainda mesmo quando seja por substituição, quer para transportar á Côrte, quer de uma para outras Provincias, farão os Commandantes das dictas Tropas as declarações designadas no Art. 3.º, tanto a respeito das praças, que de novo receberem, como das que forem substituidas

Art. 5.º Os agentes da Companhia, e os Commandantes das Barcas não darão passagem a individuo algum nas Provincias, para ser pago pelo Governo, sem ordem assignada pelo respectivo Presidente, que assim o declare, e em caso algum admittirão como passageiro d'Estado a qualquer individuo, em quanto a bordo houverem os 2 estipulados no contracto.

Art. 6.º Não serão abonadas pela Companhia, nem por seus Agentes, e Commandantes comedorias a taes passageiros para serem pagas pelo Governo; pois que os Officiaes, e Cadetes as recebem a dinheiro pela Pagadoria.

Art. 7.º Somente receberá a Companhia a bordo das Barcas, a titulo de bagagens, aquillo que rigorosamente pertencer como tal ás praças, que transportar; e pelo que respeita á bagagem dos Officiaes, ou qualquer outro passageiro do Governo, esta nunca excederá á quantidade que é permittida livre aos mais passageiros da Companhia. Havendo excesso, será este pago pelo Official, ou passageiro, a quem a bagagem pertencer.

Art. 8.º Logo que qualquer Barca se recolher de sua viagem a esta Côrte, a Companhia apresentará sua conta documentada com as ordens originaes, e as cautelas dos Arts. 2.º, 3.º, 4.º, e 5.º, e declaração dos nomes dos passageiros d'Estado.

TABELLA DAS PASSAGENS A SECCO PARA OS OFFICIAES DO EXERCITO E ARMADA, QUE EMBARCAREM NAS BARCAS DE VAPOR.

PORTOS.	Para o Rio de Janeiro.	Bahia.	Alagoas.	Pernamb.	Ceará.	Maranhão.	Pará.
Do Rio de Janeiro.	₮	60₮	70₮	84₮	120₮	131₮	180₮
Da Bahia	60₮	₮	20₮	36₮	63₮	97₮	126₮
Das Alagoas	70₮	20₮	₮	16₮	50₮	80₮	116₮
De Pernambuco	84₮	36₮	16₮	₮	36₮	67₮	96₮
Do Ceará	120₮	63₮	50₮	36₮	₮	35₮	60₮
» Maranhão	131₮	97₮	80₮	67₮	35₮	₮	30₮
» Pará	180₮	126₮	116₮	96₮	60₮	30₮	₮

TABELLA DAS PASSAGENS INCLUINDO COMEDORIAS PARA AS PRAÇAS DE PRET TRANSPORTADAS DE UNS PARA OUTROS PORTOS.

PORTOS.	Para o Rio de Janeiro.	Bahia.	Alagoas.	Pernamb.	Ceará.	Maranhão.	Pará.
Do Rio de Janeiro.	₮	16₮	20₮	23₮	32₮	40₮	48₮
Da Bahia	16₮	₮	8₮	9₮	18₮	27₮	34₮
Das Alagoas	20₮	8₮	₮	4₮	12₮	21₮	28₮
De Pernambuco	23₮	9₮	4₮	₮	9₮	18₮	25₮
Do Ceará	32₮	18₮	12₮	9₮	₮	12₮	16₮
» Maranhão	40₮	27₮	21₮	18₮	12₮	₮	8₮
» Pará	48₮	34₮	23₮	25₮	16₮	8₮	₮

D. N. 187. — 23 de Junho. — Aprova os seguintes Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e as alterações a elles feitas em Assembleia Geral com as seguintes modificações:

1.ª Fica de nenhum effeito a parte do Art. 2.º dos referidos Estatutos, que deixa ao arbitrio da Assembleia geral dos Accionistas do Banco o determinar que elle seja de emissão.

2.ª O mencionado Banco não poderá emittir os Vales, ou Letras, de que tratão os Arts 47 § 11, e 60 de seus Estatutos, a maior prazo do que o de 10 dias precisos, e cada Vale, ou Letra será de 500.₮000 pelo menos; não podendo jámais a somma total dos ditos Vales, ou Letras exceder á terça parte do fundo capital do mesmo Banco.

3.ª Verificando-se a emissão dos Vales, ou Letras, a que se refere a disposição antecedente, será o Banco obrigado a admittir na Commissão de exame, estabelecida pelo Titulo 4.º de seus Estatutos, um Commissario por parte do Thesouro Publico, para o fim sómente de verificar a emissão havida.

Estatutos do Banco Commercial do Rio de Janeiro, e alterações nelles feitas pela Assembléa geral dos seus Accionistas, a que se refere o Dec. desta data.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.º A Associação Mercantil, que tomou o Titulo de — Banco Commercial do Rio de Janeiro — durará por tempo de 20 annos consecutivos, contados da dacta da sua installação.

Art. 2.º O Banco será de deposito, e de desconto, e quando as circumstaacias o permittirem, poderá vir a ser de emissão, se a Assembléa geral dos seus Accionistas assim o resolver (Art. 17).

Art. 3.º O fundo capital do Banco será de 5,000:000\$000, divididos em 10,000 acções de 500\$000; mas não se admittirão por ora Accionistas para mais de 5,000 acções, ficando as outras 5,000 reservadas, para se venderem convenientemente, quando assim o resolver a Assembléa geral (Art. 17.)

Art. 4.º O fundo capital de 5,000:000\$000, poderá ser augmentado por deliberação da Assembléa geral (Art. 17).

Art. 5.º As entradas serão realisadas dentro das epochas, que marcar a Direcção; os remissos perderão a beneficio do Banco as quantias, com que anteriormente tiverem entrado, e o Banco disporá de suas acções. Exceptuão-se os casos de morte, de fallimento, e de invencivel embaraço, que serão justificados perante a Direcção. Nestes casos os herdeiros, os credores, e os interessados perderão os dividendos, em quanto não preencherem as entradas vencidas; e se as preencherem além do prazo marcado, principiarão a ter dividendo somente no semestre seguinte. Do Banco jámais se poderão retirar os fundos provenientes das entradas anteriores (Art. 9.º); mas os que adquirirem direito, em virtude da justificação, terão a faculdade de dispor legalmente das acções (Art. 9.º).

Art. 6.º O Banco poderá ser dissolvido por deliberação de sua Assembléa geral (Art. 17), mesmo antes de findarem os 20 annos marcados no Art. 1.º para sua duração, se se conhecer que a sua continuação é prejudicial.

Art. 7.º O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidação, logo que tiver soffrido prejuizos, que tenham absorvido o seu fundo de reserva, e 10 por % do seu capital effectivo.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 8.º O Banco considera seu Accionista toda a pessoa, que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, cujas acções estiverem competentemente averbadas no Livro de registo. O averbamento, ou transferencia terá lugar á vista do titulo da acção do possuidor ao cessionario, sem que jámais haja endosso no mesmo titulo.

Art. 9.º Os Accionistas depois de terem entrado no Banco com o valor das acções, por que subscreverão, não responderão por mais. Estas acções podem ser dadas, vendidas, cedidas, doadas, hypothecadas, e legadas; mas o seu capital não poderá ser retirado antes de finalizar a duração do Banco.

Art. 10. Os Accionistas de 5, ou mais acções, são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para serem votados para Presidente, e Secretarios da mesma Assembléa, e para Membros da Commissão de exame. Somente os Accionistas de 20, ou mais acções, poderão ser votados para Directores.

Art. 11. Os Accionistas, o Presidente, e Secretarios da Assembléa geral, os Membros da Commissão de exame, os Directores, e Empregados do Banco, poderão ser Nacionaes, ou Extrangeiros indistinctamente. Os Accionistas terão a preferencia para os empregos.

TITULO III.

Da Assembléa Geral.

Art. 12. A totalidade dos Accionistas será representada pela sua Assembléa geral, a cujas decisões tomadas como mandão estes Estatutos nos Arts. 15, 16, e 17, todos serão obrigados.

Art. 13. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada (Art. 14) dos Accionistas de 5, ou mais acções; os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações.

Art. 14. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção em Edital firmado pelo seu Presidente, e Secretario, affixado á porta do Banco, e na Praça do Commercio, e publicado, ao menos tres differentes vezes, em os Jornaes commerciaes.

Art. 15. Chegado o dia e hora indicados para a reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituída com os Accionistas presentes, que tomarão decisões pela maioria absoluta de votos. Com tudo nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não se achando reunidos, pelo menos, tantos Accionistas, quantos representem uma 4.^a parte do capital effectivo do Banco; exceptuão-se igualmente as decisões, que disserem respeito aos Arts. excepçoes 2, 3, 4, 6, 19, 28, e 66, que poderão tomar-se somente como manda o Art. 17.

Art. 16. Quando na Assembléa geral não se reunirem votos sufficientes para deliberar (Art. 15), será esta novamente convocada com as formalidades do Art. 14, e declaração do motivo do novo chamamento, e no dia marcado e hora aprazada estará constituída a Assembléa geral, e se tomarão decisões obrigatorias (Art. 12) com qualquer numero de votos presentes.

Ficão exceptuados os casos dos Arts. 2, 3, 4, 6, 19, 28, e 66.

Art. 17. As deliberações, que disserem respeito aos Arts. 2, 3, 4, 6, 19, 28, e 66, serão validas somente quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos Accionistas quantos representem 2 terças partes do capital effectivo do Banco.

Art. 18. As reuniões ordinarias da Assembléa geral terão lugar 2 vezes no mez de Janeiro de cada anno, com intervallo de 15 dias.

As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencias de casos, para os quaes ella se não julgue competente a decidir, e quando lhe for isso requerido em representação individualmente assignada por Accionistas, que possuão, pelo menos, uma 4.^a parte do capital effectivo do Banco.

Em virtude de taes representações deverá a Direcção convocar a Assembléa geral, dentro dos 5 dias uteis, que se seguirem ao da entrega, que constará pela dacta, que lhes porá o Secretario do Banco, depois de averiguar e reconhecer a sua legalidade quanto a porção de capital, que devem comprehender. Se a Direcção não fizer a convocação, incorrerá em responsabilidade, e os representantes terão direito de chamar os Accionistas a reuniões extraordinarias, por annuncios publicos por todos assignados, com designação do numero de acções de cada um, e declaração do motivo do chamamento, e das razões, que tiverão para representar á Direcção.

Art. 19. As Assembléas geraes reunidas legalmente por convite de Accionistas (Art. 18) poderão tomar decisões, mas somente do modo que marca o Art. 17.

Art. 20. A Assembléa geral terá um Presidente, e 2 Secretarios, todos eleitos por cada reunião á maioria de votos relativa, em escrutinio secreto, e em uma só lista. Exceptua-se a 2.^a reunião ordinaria do mez de Janeiro, em que serão os mesmos Presidente, e Secretarios da 1.^a reunião, e no caso de algum achar-se impedido, proceder-se-ha á sua substituição.

Art. 21. Pertence ao Presidente abrir e fechar as Sessões, conceder a palavra, e manter a boa ordem, e regularidade nas discussões. A nenhum Accionista é permitido, mesmo para explicar, fallar mais de 2 vezes sobre o mesmo assumpto; exceptuão-se a Direcção e Commissão de exame, que por um de seus Membros poderá responder ás interpeilações, que lhe forem dirigidas.

Art. 22. Pertence aos Secretarios fazer as leituras, repetil-as quando o Presi-

dente o determinar, redigir as actas, e apurar os votos, fazendo as vezes de Escrutinadores.

Art. 23. A Direcção dirigirá os trabalhos preparatorios da Assembléa geral para eleição do seu Presidente, e dos 2 Secretarios, fará apuração dos votos, proclamará os eleitos, e em seguida lhes entregará os lugares da Mesa.

Art. 24. A 1.^a reunião ordinaria da Assembléa geral se fará até o dia 10 de Janeiro de cada anno; terá por fim a escolha de 5 Accionistas habilitados (Art. 10), que formarão uma Commissão para examinar o estado do Banco, e todos os actos administrativos da Direcção. A eleição se fará por maioria de votos relativa, em escrutínio secreto, em uma só lista. A Direcção deverá apresentar o Balanço geral do Banco nesta 1.^a reunião.

Art. 25. A 2.^a reunião ordinaria da Assembléa geral terá lugar dentro dos 15 dias, que se seguirem á 1.^a reunião, e nella se tratará de ver o Relatorio da da Commissão de exame, discutil-o, e em consequencia julgar as contas, e a administração da Direcção. Depois de pronunciado este juizo, a Assembléa geral passará logo a eleger por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos 3 Accionistas habilitados (Art. 10) para preencher a vaga, que primeiro a sorte, e depois a antiguidade (Art. 34) tiverem feito na Direcção. Os mesmos Accionistas, que vagarem, poderão ser reeleitos (Art. 35).

Art. 26. As Assembléas geraes extraordinarias discutirão, e deliberarão somente ácerca dos casos, para que tiverem sido convocadas.

Art. 27. Pertence á Assembléa geral taxar os ordenados aos Empregados, sob proposta da Direcção.

Art. 28. Depois de approvados pela Assembléa geral estes Estatutos, e o Reg. interno do Banco, só ella poderá alterar, ampliar, ou modificar qualquer dos seus Arts., com tanto que não seja na mesma Sessão, em que se propuzer a innovação, e que a decisão se tome do modo que marca o Art. 17.

TITULO IV.

Da Commissão de exame.

Art. 29. A Commissão de exame terá por dever, dentro do intervallo da 1.^a á 2.^a reunião annual da Assembléa geral, examinar, e verificar escrupulosamente o estado do Banco. Para este fim todo o Estabelecimento lhe será franqueado, assim como tudo o mais que ella exigir, e lhe for necessario para chegar ao inteiro, e perfeito conhecimento da escripturação, das operações, do estado da caixa, da correspondencia, da policia interior, e da execução dos presentes Estatutos, e das decisões das Assembléas geraes.

Art. 30. A Commissão de exame, em occasião da 2.^a reunião annual da Assembléa geral, fará um Relatorio claro, e circunstanciado do estado do Banco, aonde dará a sua opinião fundada a respeito do Estabelecimento, e do modo por que tiver sido administrado. Este Relatorio será registado em o Livro das Actas da Assembléa geral, assignado por todos os Membros da Commissão, e se distribuirá impresso, assim como o Balanço, pelos Accionistas, que os pedirem.

TITULO V.

Da Votação.

Art. 31. Os votos serão tomados na proporção de um por cada 5 acções, mas nenhum Accionista, por maior numero de acções que possua, poderá ter mais que 10 votos, ainda mesmo sendo portador de procuração de outros Accionistas.

Art. 32. Os Accionistas impedidos, ou ausentes só poderão ser representados por outros Accionistas, que deverão estar munidos de procuração.

Art. 33. Para o Accionista poder votar, deverá constar o seu direito pelo enregistamento no Banco da sua acção, ao menos 3 mezes antes do dia da reunião da Assembléa geral.

TITULO VI.

Da Direcção.

Art. 34. O Banco sera administrado por 9 Directores, que serão Accionistas pelo menos de 20 acções (Art. 10), os quaes serão eleitos pela Assembléa geral, e renovados 3 cada anno: exceptuão-se os primeiros 9 nomeados, que por motivo de terem de organizar o Banco, e de pol-o em devido, e regular andamento, servirão até 31 de Dezembro de 1840. Na eleição para 1841, a sorte entre todos decidirá os 3 que deverão sahir; n'aquella para 1842 a mesma sorte fará escolha entre os 6 mais antigos, e d'ahi por diante vagarão os lugares por antiguidade.

Art. 35. Os que a sorte, ou a antiguidade designarem para sahir, poderão ser novamente eleitos, e neste caso se considerarão os mais modernos.

Art. 36. Como seja condição essencial para ser Director ter pelo menos 20 acções, aquelles que acceitarem a nomeação, não poderão dispor deste numero de acções, em todo o tempo que servirem, e deverão deposital-as no Banco.

Art. 37. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus Membros 1 Presidente, e 1 Secretario para a boa ordem, e regularidade de seus trabalhos, que serão descriptos circunstanciadamente pelo Secretario em um Livro de Actas, todas as vezes que houver Sessão; estas Actas serão assignadas por todos os Membros presentes.

Art. 38. Haverá reunião ordinaria da Direcção uma vez por semana, e extraordinaria quando ella julgar necessario, ou quando for convocada pelos Directores de serviço. Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente sobre os interesses do Banco, mas além disso haverá diariamente de serviço, desde que se abrirem as portas até que ellas se fechem, 3 Directores, que dirigirão todas as operações.

Art. 39. Pertence á Direcção a inteira administracção dos fundos do Banco, que regerà como entender, segundo os presentes Estatutos, e o Reg., que não poderá alterar em cousa alguma.

Art. 40. Em todas as deliberações da Direcção, decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos. Se não estiverem presentes todos os Membros, serão necessarios 5 votos conforme para tornar valiosa a deliberação. Os Membros vencidos poderão declarar seu voto na Acta.

Art. 41. As ordens, quitações, correspondencias, e outras resoluções importantes, que não forem do expediente, serão assignadas em nome da Direcção pelo seu Presidente, e Secretario, depois de fazer-se de tudo expressa menção no Livro das Actas. Os objectos, que forem do expediente, serão assignados por 2 dos 3 Directores de serviço. Tudo quanto se expedir será sujeito a registo.

Art. 42. Os Directores, e mais Empregados do Banco serão individualmente responsaveis pelo que praticarem contra os Estatutos, e Reg. interno

Art. 43. Quando algum dos Directores se achar impedido de servir por mais de um mez, a Direcção, por meio do seu Presidente, e Secretario, chamará Substituto para servir durante o impedimento. O chamamento dos Substitutos se regulará segundo a ordem dos mais votados.

Art. 44. Os Directores terão em compensação do seu trabalho, e responsabilidade uma commissão de 5 % sobre os lucros liquidos. Esta commissão será repartida com igualdade pelos 9 Directores.

TITULO VII.

Dos Empregados.

Art. 45. Os Empregados do Banco serão escolhidos, e demittidos pela Direcção, e os ordenados fixados pela Assembléa geral, sobre proposta da Direcção.

Art. 46. Todos os Empregados do Banco, que receberem ordenado, prestarão á satisfação da Direcção fiança idonea, correspondente ao ordenado respectivo. Esta fiança será de 20 vezes o importe do ordenado para os Empregados, que manejarem fundos, e somente de 10 vezes para aquelles, que forem unicamente de es-

cripta. As fianças poderão ser substituídas por depósitos, inclusive acções do próprio Banco.

TITULO VIII.

Das Operações.

Art. 47. As operações do Banco serão as seguintes :

- 1.ª Receber em depósito moedas, jóias, ouro, prata, Titulos do Governo, e de Estabelecimentos Publicos, ou particulares.
- 2.ª Abrir contas correntes com os depositadores de moeda corrente Nacional.
- 3.ª Fazer adiantamentos sobre Titulos de valores a prazo fixo.
- 4.ª Fazer adiantamentos em conta corrente sobre garantias individuaes.
- 5.ª Descontar, e negociar Letras de cambio, e da terra, e quaesquer Titulos do Governo, ou de particulares, com prazo fixo
- 6.ª Encarregar-se da cobrança das Letras, ou quaesquer outros Titulos a prazo fixo, dos depositadores.
- 7.ª Emprestar sobre penhores de ouro, prata, e brilhantes
- 8.ª Emprestar sobre Apolices da Divida Publica, acções do próprio Banco, e de quaesquer Companhias, que offereção a necessaria segurança dentro do Imperio, ficando os seus donos responsaveis ao pagamento da quantia emprestada.
- 9.ª Encarregar-se por commissão da compra, e venda de metaes, de Apolices da Divida Publica, e de todos e quaesquer outros Titulos de valores; cobrar dividendos, receber, e fazer remessas por conta alheia, dentro e fóra do Imperio.
- 10 Mover fundos proprios, e alheios de uma para outra Provincia, e para fóra do Imperio.
11. Emitir letras, e vales a prazo determinado.
12. Comprar, e vender metaes preciosos, quando a moeda corrente for desta especie, ou se o Banco vier a ser de emissão, e quizer tornar as suas notas realisaveis a metal.
13. Comprar, e vender a dinheiro de contado Apolices da Divida publica fundada, ou quaesquer outros Titulos de credito da Nação, para emprego de fundos parados, ou para realisação dos mesmos, quando necessarios, sem espirito de jogo, ou agiotagem. As compras, e vendas de emprestimos publicos não se considerarão jogo, e se farão com as condições, que parecerem mais vantajosas ao Banco.
14. Receber dinheiro a premio.

Das Depositos.

Art 48. Os objectos entregues ao Banco, como deposito, poderão previamente ter sido examinados pelos Directores, e terão o valor que, de accordo com elles, lhe quizer dar o Depositador, e estarão sempre á sua disposição. No acto da entrada, o Banco perceberá pela guarda 1/2 % do valor convencionado. Exceptuão-se quaesquer Titulos do mesmo Banco, que se guardarão gratuitamente.

Das Contas correntes.

Art. 49. Se o Depositador de moeda corrente Nacional por quantia não menor que a de 1:000\$000, declarar que quer ter conta corrente aberta com o Banco, este pagará á vista ás ordens do Depositador (que deverão ser ao menos de 100\$00), até concurrencia da quantia que lhe pertencer. O Banco haverá dos Depositadores a commissão de um milésimo sobre os pagamentos que fizer. As transferencias de uma para outra conta serão gratuitas.

Art. 50. Os adiantamentos sobre Titulos de valores a prazos fixos se farão pela quantia, modo, e juro, que o Banco convencionar. Se o Banco tiver de fazer a cobrança do Titulo terá a commissão de 1/2 % do valor, que cobrar. Estes adiantamentos não poderão exceder o prazo de 6 mezes, salvo se se fizerem em Letras do Banco a vencimento posterior ao dos Titulos.

Art. 51. Os adiantamentos sobre fianças, ou garantias individuaes se farão com a devida segurança ás pessoas que os impetrarem, prestando estas 2 cauções á sa-

tisfação da Direcção, em que os caucionantes se obriguem de devedores, e principaes pagadores. Estes adiantamentos estarão sujeitos ao disposto no Art. 49, e serão feitos pela quantia, modo, prazo, e juro, que se convencionar, devendo todos os 6 mezes saldar-se a conta com valores.

Art. 52. O Banco poderá encarregar-se de cobrar as letras, ou outros Titulos de valores, a prazo fixo, dos Depositadores, e por conta delles, estando indicada no Titulo a residencia do accitante, ou pagador.

As Letras e os Titulos da mesma cathegoria, que não forem pagos no vencimento, serão protestados, e logo entregues a seu dono.

O Banco não responderá pelos erros de vencimento, procedentes de contas erradas, ou os erros sejam nas proprias Letras ou Titulos, ou na relação, que os designar.

Art. 53. Se o Depositador sacar por maior quantia que a que tiver em seu credito, não será honrada a sua firma pelo excesso.

Para reconhecimento das firmas dos Depositadores, estes a escreverão em um Livro de signaes, que para isso haverá no Banco.

Dos Descontos.

Art. 54. Os descontos, e negociações terão lugar sobre as Letras de cambio, e da terra, Bilhetes do Thesouro, e da Alfandega, e quaesquer outros Titulos do Governo, ou de particulares, que no Commercio se costumão descontar, ou negociar, com tanto que tenham prazo fixo de vencimento, e que estejam desembarçados de letigios.

Art. 55. As Letras e Titulos de particulares não poderão descontar-se, ou negociar-se com maior prazo que de 4 mezes, e não tendo pelo menos duas firmas diversas, e acreditadas; mas se alguma destas for de Membro da Direcção, não se contará e nenhuma poderá ser dos 3 Directores, que estiverem de serviço (Art. 58). Na compra, e negociação de Letras de cambio, será sufficiente que tenham uma só firma. Se as Letras e Titulos de particulares forem legalmente garantidos por Apolices da Divida publica, por Acções do Banco, ou de qualquer outra Companhia, que offereça segurança, bastará que tenham uma só firma.

Art. 56. O preço da negociação será objecto de convenção, tendo-se em vista a apreciação do risco, e de sua duração. O preço do desconto será fixado pela Direcção de 15 em 15 dias, e publicado á porta do Banco, na Praça do Commercio, e pelos Jornaes.

Dos Penhores.

Art. 57. Os empréstimos sobre penhores de ouro, prata, e joias terão lugar, quando os que os offerecerem apresentarem a avaliação dos contrastes approvados pela Direcção, e além disso, mostrarem que os penhores são seus, que estão livres de todo, e qualquer onus, ou encargo, devendo assignar termo de responsabilidade nesta Cidade, e de obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos, ordens, e usos do Banco, declarando que são plenos senhores, e possuidores dos bens, que offerecerem em penhor com livre administração, e que estão isentos de sequestro, embargo, penhora, litigio, dote, ou outro qualquer encargo, que possa impedir a sua prompta alienação.

Art. 58. O prazo sobre penhores não excederá a 4 mezes; com tudo poderá ser reformado. A quantia, que se emprestar sobre penhores de ouro, e prata, não excederá a 3 quartas partes, e sobre joias, á metade do valor, dado pelos contrastes.

Sobre Apolices da Divida publica, e outros quaesquer Titulos sem prazo fixo, negociaveis na Praça, poderá emprestar-se até 2 terças partes do valor do mercado.

Art. 59. A venda dos penhores, para solução dos empréstimos vencidos, será feita a quem mais der, em leilão mercantil na fórma do estylo, assistindo um Director do Banco, e liquidada a conta de todas as despezas, atrasos de juros, e commissão de 1 por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

Dos Vales.

Art. 60. O Banco, para maior conveniencia dos que delle se utilisarem, e para maior facilidade de suas operações, poderá, por meio de sua Direcção, crear Letras com o titulo de Vales, com vencimento determinado da data, ou da vista, sendo o menor prazo o de 3 dias precisos de vista. Estes Vales serão sacados por 2 Directores sobre o Thesoureiro do Banco, seja ao portador, seja nominalmente, segundo for exigido. A responsabilidade destes Vales será toda do Banco, e não dos portadores, ou endossadores, que nenhuma terão, salvo se a quizerem tomar, e expressamente o declararem.

Art. 61. Os Vales de 200\$000 réis, e de menores quantias, serão somente a 3 dias vista. Cada um vencerá o juro de 2 por cento annual, contado da data, e independente do accite. Este juro se pagará somente quando chegar, ou exceder a 1\$000 réis; as fracções de 1\$000 réis não se pagarão.

Art. 62. Os Vales serão pagos no Banco em moeda corrente Nacional. A Direcção poderá, por cortezia, pagar á vista os que forem a prazo de 3 dias.

TITULO IX.

Dos Dividendos, e do Fundo de reserva.

Art. 63. Haverá um inventario todos os 6 mezes, que será fecho em 30 de Junho, e 31 de Dezembro, ambos impreterivelmente apresentados á Assembléa geral ordinaria na sua primeira reunião, até 10 de Janeiro de cada anno.

Art. 64. Haverá dividendo todos os 6 mezes, em Julho e Janeiro, e o quantitativo será determinado pela Direcção sobre os lucros liquidos, contados por inventarios legalmente feitos.

Se o Banco não estiver installado até 10 de Janeiro de 1839, o 1.º dividendo terá lugar somente em Janeiro do anno seguinte.

Art. 65. Haverá uma reserva de 5 por cento sobre os dividendos, que augmentada do beneficio, que poderá produzir a venda de Acções acima do par, se empregará do modo que parecer mais seguro á Direcção, a fim de que este fundo especial corra o menor risco possivel. O juro, que produzir, entrará para a massa dos lucros do Banco.

Art. 66. Haverá dividendo de fundo de reserva, quando a Assembléa geral o determinar, sobre proposta da Direcção, e por deliberação tomada conforme o Art. 17.

TITULO X.

Disposições geraes.

Art. 67. O fallecimento de um Accionista não obrigará a liquidar o Banco: os seus herdeiros, ou representantes não poderão de nenhum modo, nem debaixo de algum pretexto, pôr embaraço ao andamento das operações do Banco.

Art. 68. A Direcção procurará sempre ultimar, por meio de arbitros, as contestações, que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 69. A Direcção, toda a vez que convenha aos interesses do Banco, poderá contractar quaesquer operações com o Governo, como de particular a particular, sem jámais sujeitar o Banco á inspecção, ou ingerencia alguma do mesmo Governo.

Art. 70. O Banco poderá requerer dos Poderes Politicos quaesquer privilegios, ou medidas favoraveis ao credito, segurança, e prosperidade do Estabelecimento, e particularmente requererá que as Acções, ou fundos no Banco, pertencentes a Estrangeiros, sejam em quaesquer casos, mesmo no de guerra, tão respeitados, e inviolaveis como os dos Nacionaes.

Art. 71. O Banco não poderá negociar por sua conta em generos, mercadorias, bens ou de raiz; salvo se os adquirir por tracto com os seus devedores, execução, ou adjudicação.

Art. 72. O Banco poderá comprar, e possuir os edificios, que forem necessarios para o seu Estabelecimento.

Art. 73. As operações do Banco, e de deposito de particulares são objectos de segredo; o Empregado, que o revelar, será reprehendido, se da revelação não resultar damno; se resultar, será expulso, e responsabilizado.

Art. 74. Toda a pessoa, que faltar ao cumprimento do que tiver tratado com o Banco, ficará logo excluído de negociar com elle, directa, ou indirectamente.

Art. 75. O Banco poderá ter correspondencias dentro, e fóra do Imperio, tendo a Direcção sempre muito em vista a segurança dos fundos, e interesses do Estabelecimento.

Art. 76. A Direcção do Banco fica pelos presentes Estatutos, authorisada a demandar, e ser demandada, e a obrar, e exercer com livre e geral administração, plenos, e positivos poderes, comprehendidos e outhorgados todos, e sem reserva de algum, mesmo os de poderes em causa propria.

ALTERAÇÕES.

Extracto da Acta da Sessão da Assembléa geral dos Accionistas do Banco Commercial do Rio de Janeiro de 22 de Outubro de 1838.

Seguindo-se a votação sobre diversas emendas, somente foi approvada a do Sr. Bivar, concebida nestes termos:

«As disposições do Art. 17, e todas as mais, que se referem á constituição da Assembléa geral, ficão sem vigor, podendo deliberar-se achando-se um terço do capital representado, menos quanto ás excepções do mesmo Art., que será pela maioria absoluta.»

Idem da Sessão de 25 de Janeiro de 1840.

A Commissão de exame do Banco Commercial, a quem foi remettida pela Assembléa geral a proposta do Sr. Silva de Bivar para se authorisar a Direcção a administrar o Estabelecimento, sem ser obrigada a chamar Supplentes, quando algum, ou alguns dos actuaes Directores faltarem, com tanto que em exercicio estejam 5 Directores: é de parecer que se approve a dita proposta, como reforma necessaria dos Estatutos, que regem o Banco. Rio 25 de Janeiro de 1840. — Pereira da Silva. — Santos Junior. — Barbosa Guimarães. — E. Johnston, vencido. — Fernandes Forbes. — «Entrando em discussão foi approvado com grande maioria.

Estes extractos são fielmente trasladados do Livro respectivo por mim Secretario do Banco Commercial do Rio de Janeiro aos 2 de Junho de 1842. — Diogo Duarte Silva.

DD. N. 188, e 189 — 25 de Junho. — O de n. 188 authorisa o Presidente da Bahia a chamar ao serviço de Corpos destacados na fórma do Dec. n. 224, de 16 de Outubro do anno passado, e Reg. de 7 de Dezembro, até o numero de 400 Praças da Guarda Nacional da mesma Provincia: 2.º a organizar esta força em um Batalhão, ou como melhor convier, e a marcar o tempo de duração do serviço das Praças, provendo sobre a organização, e composição do respectivo Conselho de Administração: 3.º a nomear os Officiaes Subalternos, Superiores, e do Estado Maior, que forem necessarios em conformidade do Art. 132 da Lei de 18 de Agosto de 1831: a abonar ás referidas Praças os soldos, etapes, e mais vencimentos na fórma do Art. 133; a mandar-lhes fornecer armamento, fardamento, e equipamento na fórma do Art. 134; e a destinar esta força para aquelle serviço, que as circumstancias exigirem. sujeitando á approvação do Governo os actos, que praticar em virtude da authorisação, que lhe é concedida por este Dec., devendo todavia estes actos ter execução desde logo. — O de n. 189 ordena o seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz dos Orphãos na Provincia de Santa Catharina, o Termo da Cidade do Desterro com os de S. José e S. Miguel, o da Laguna com o de Lages, e o de S. Francisco com o de Porto Bello.

Art. 2.º Cada um destes Juizes vencerá o ordenado de 400\$000 annual.

(O Dec. n. 272, de 24 de Fevereiro de 1843, desannexou alguns destes Termos.)

DD. N. 190, e 191 — 1 de Julho. — O de n. 190 concede perdão aos Reos de 1.ª deserção simples da Armada, dos Corpos de Imperiaes Marinheiros, e de Artillaria da Marinha, que já se achão sentenciados, a fim de continuarem a servir nos Corpos, a que pertencem. — O de n. 191 regula a organização, e disciplina da Guarda Municipal Permanente, em virtude do Art. 3.º da Lei n. 243, de 30 de Novembro do anno passado, conforme se segue:

Regulamento para o Corpo Municipal Permanente da Côrte.

CAPITULO I.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 1.º O Corpo de Guardas Municipaes Permanentes da Côrte, creado por Dec. de 22 de Outubro de 1831, terá a organização marcada na Tabella N.º 1, que acompanha este Reg.

Art. 2.º Neste Corpo serão alistados Cidadãos Brasileiros de 17 a 40 annos de idade, e bom procedimento.

Art. 3.º O alistamento para o Corpo será de Voluntarios. Se porêem destes não concorrer numero sufficiente para elevar o Corpo ao estado completo, o Governo poderá, se o Serviço Publico assim o exigir, completal-o com Praças escolhidas dos Corpos do Exercito, como dispõe a Lei N.º 243, de 30 de Novembro do anno proximo passado, no Cap. 1.º Art. 3.º § 13.

Art. 4.º Os Voluntarios servirão pelo tempo de seu engajamento, que nunca poderá ser menor de 2 annos; os que vierem dos Corpos do Exercito servirão até completarem o tempo de praça, que ali tinham de servir, podendo uns e outros, findo o prazo respectivo, engajar-se novamente, se assim o quizerem e forem bem procedidos.

Art. 5.º Aquelle, que tiver concluido seu engajamento, ou tempo de serviço, será despedido pelo Commandante Geral, se assim o requerer, independentemente de outra qualquer ordem.

Art. 6.º O Voluntario, que servir neste Corpo por 6 annos consecutivos, não se levando em conta o tempo de prisão cumprindo sentença, ficará isento do serviço do Exercito; o que lhe será declarado no seu respectivo titulo de escusa.

O que for promovido a Official ficará tambem isento do serviço do Exercito, ainda quando tenha demissão do Posto antes de completar os 6 annos de serviço voluntario.

As Praças actualmente existentes no Corpo, que tiverem servido menos de 4 annos, gozarão da isenção quando completarem os 6 annos. Aquellas porém, que contarem já 4 ou mais annos consecutivos de serviço, para poderem gozar da mesma isenção, serão obrigadas a servir por mais 2 annos.

Art. 7.º O Official, que prestar serviços neste Corpo por 10 annos consecutivos, sem nota de prisão por effeito de sentença, e com irreprehensivel procedimento, terá direito á sua Patente honoraria sem algum vencimento por ella, ainda quando voluntariamente queira despedir-se do Corpo.

Esta disposição comprehende os actuaes Officiaes, que em idênticas circumstancias contarem os 10 annos de serviço; bem como os das 4 classes do Exercito estabelecidas pela Lei N.º 260, do 1.º de Dezembro do anno proximo passado, em exercicio no dito Corpo, que não tiverem direito a accesso no mesmo Exercito, quando estejam em semelhante caso.

Art. 8.º Os Officiaes deste Corpo poderão ser tirados das 4 classes dos Officiaes do Exercito, de que trata a Lei indicada no Art. antecedente; ou por accesso dos Inferiores do Corpo; e servirão em quanto pelo seu procedimento se fizerem dignos de confiança.

Art. 9.º Os Inferiores, Cabos, e Anspeçadas serão nomeados, promovidos, ou tornados á classe de Soldados pelo Commandante Geral, sob informações dos Commandantes de Companhias, a qual póde deixar de preceder, quando os Inferiores forem rebaixados temporariamente.

Art. 10. O Governo mandará demittir os individuos Praças de pret, quando por

fortes e urgentes motivos assim convenha á boa ordem do serviço e do Corpo por factos que as Leis e este Reg. não podem alcançar e prevenir, sendo essa demissão dada sobre proposta de Commandante Geral.

Art. 11. Os Officiaes e mais Praças deste Corpo terão os vencimentos indicados na Tabella N.º 2, annexa a este Reg., os quaes lhes serão pagos mensalmente por meio de relações de todas as Praças das Companhias, assignadas pelos respectivos Commandantes, rubricadas pelo Commandante Geral, e cobertas com attestado deste sobre a exactidão das observações e mais circumstancias de taes relações, que devem mencionar escrupulosamente todo o movimento pessoal, que puder influir nos vencimentos.

Art. 12. A cada individuo Praça de pret. que se alistar no Corpo, ou renovar seu engajamento, se abonará a quantia de 40\$000 para fardamento.

Art. 13. As quantias, de que tracta o Art. antecedente serão pagas, assim como todas as que forem destinadas para armamento, correame, e equipamento, utensis, remonta, e mais objectos precisos, á vista de uma folha mensal, que especificará cada uma dellas, e a ordem que authorisa a sua despeza. Esta folha, assignada pelo Commandante Geral, acompanhará as relações, de que trata o Art. 11.

Art. 14. A quantia destinada para fardamento dos que assentão praça, lhes poderá ser entregue quando o individuo, que fizer novo engajamento, tiver em bom estado os seus uniformes.

Art. 15. O fardamento, armamento, e equipamento do Corpo será determinado por padrões approvados pelo Governo. Os distinctivos dos Officiaes, e Officiaes Inferiores, serão os mesmos usados na 1.ª Linha do Exercito.

Art. 16. O armamento, correame, arreamento, equipamento, e mais objectos precisos serão fornecidos pelo tempo, que marcão as Tabellas N.º 3, 4, e 5, annexas a este Reg.; ficando cada Praça responsavel pelos objectos a seu cargo, segundo o preço por que forem carregados ao Corpo na occasião do recebimento. Quando tiverem mais de metade do tempo de sua duração, valerão metade do seu custo.

Art. 17. Haverá no Corpo um Livro Mestre, ou de Registo geral, onde se lançarão os numeros e nomes das Praças, com designação dos Voluntarios, suas filiações, naturalidades, idades, alturas, signaes e feições, e dia em que assentarão praça, com declaração das sahidas, entradas, baixas, doenças, altas, e licenças da Secretaria d'Estado; fazendo-se nelle as observações, que occorrerem sobre premios, e castigos por effeito de sentença, serviços extraordinarios, e tudo quanto de notavel succeder durante o tempo de serviço. Os Livros Mestres serão sempre uniformes, e organizados segundo o modelo do que actualmente existe no Corpo.

Art. 18. Haverá um Livro de Registo para os cavallos, onde se lançarão os seus numeros, côres, e signaes, altura, idade provavel, o dia de assentamento de praça, o preço por que foi comprado, sahidas, ou morte, fazendo-se as observações, que forem convenientes.

Art. 19. Haverá um Livro, no qual serão inventariados todos os objectos, que o Corpo receber por conta da Fazenda Publica, declarando-se a importancia de cada um, e o dia do seu recebimento.

E haverá outro Livro de Descarga dos ditos objectos, em o qual se declare a sua sahida ou consumo, e os documentos comprobatorios.

Art. 20. Além dos Livros que ficão mencionados, haverá os mais que o Commandante Geral julgar necessarios.

Art. 21. Todo o individuo, que se ausentar, ou for qualificado desertor, soffrendo por isso pena em virtude de sentença, perderá seus vencimentos desde o dia da ausencia, os quaes lhe tornarão a ser abonados desde o em que for preso, ou se apresentar.

Art. 22. Aquelle que se ausentar, ou desertar, deixando vencimentos ainda não recebidos do Thesouro Publico, perderá o direito a elles, e servirão para indemnisação do Rancho, Hospital, e mais dividas, que tiver contrahido para com o Corpo, revertendo o remanescente para a Caixa d'economias.

Art. 23. Aquelle que for condemnado a mais de um anno de prisão com trabalho, terá baixa do Corpo para não servir mais nelle, salvo o caso em que a prisão tenha tido lugar por crime de deserção.

Art. 24. O individuo que se alistar neste Corpo, depois de lhe serem lidos os

Arts. 4.º, 5.º, 6.º, 16, 21, 22, 23, e 24 do presente Cap., e os do Cap. 2.º, prestará juramento aos Santos Evangelhos de cumprir bem, prompta e fielmente todas as Ordens superiores concernentes ao serviço, de ser fiel ao Imperador, e ao Systema Politico adoptado no Imperio.

Art. 25. Os Arts. supramencionados serão lidos em frente das Companhias, formadas 2 vezes em cada mez, e o presente Reg. estará publico em cada uma das Companhias.

Art. 26. O Commandante Geral, Officiaes, Commandantes de Guardas, Destacamentos, Patrulhas, &c., que tiverem força disponivel, são obrigados a prestar immediatamente, debaixo de sua responsabilidade, a que lhes for requisitada pelas Autoridades, que tem direito de as requisitar. A requisição deverá ser feita por escripto. Se porém as requisições forem em tal numero, que ao mesmo tempo desfalquem o Corpo de mais de 40 homens, o Commandante Geral poderá deixar de as satisfazer, e participará immediatamente ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça para deliberar como convier.

Art. 27. O Quartel Mestre e Secretario coadjuvarão o serviço de rondas, e todo o que for compativel com o de seus exercicios.

Art. 28. Os Postos dos Officiaes e Officiaes Inferiores deste Corpo são considerados Commissão; e os que nelles servirem, durante o seu exercicio gozarão de todas as honras, distincções, e isenções, que pertencem aos do Exercito.

Art. 29. Os Arts. do presente Reg. obrigão a todos os Officiaes, Officiaes Inferiores, e mais Praças effectivas do Corpo, ou addidas a elle, na parte que lhes for applicavel.

Art. 30. O Governo poderá conservar a Companhia, que actualmente se acha addida ao Corpo, em quanto este não chegar ao seu estado completo, podendo mesmo em tal caso crear outras Companhias addidas, se o numero dos Soldados da actual exceder a 100.

Art. 31. As Companhias addidas poderão ser compostas de Soldados do Exercito, ou de quaesquer individuos, que nellas se queirão alistar, e sua disciplina e Regs. serão os mesmos dos Corpos de 1.ª Linha.

Art. 32. Os Officiaes das ditas Companhias serão tirados das 4 classes dos Officiaes do Exercito, segundo a Lei acima citada; e na falta destes poderão os do Corpo ir fazer serviço nellas.

CAPITULO II.

Dos crimes e penas.

Art. 33. Todo aquelle, que sem legitima licença faltar ao serviço por 8 dias consecutivos, será no fim delles qualificado desertor; mas se a falta for por excesso de licença, a deserção será qualificada no fim de 15 dias, contados inclusivamente daquelle, em que principiou o dito excesso.

Art. 34. Todo aquelle, que faltar por mais de 3 dias ao serviço, e for preso antes de ser qualificada a deserção, na fórma do Art. antecedente, terá um mez de prisão no Corpo, fazendo o serviço que lhe pertencer, e irá nos dias de folga á escola de recrutas. Se for Official Inferior, antes de lhe ser imposta a referida pena, terá baixa do posto por determinação do Commandante Geral.

Art. 35. Aquelle porém que se apresentar no Corpo antes dos prazos, em que é qualificada a deserção, ou que dentro delles declarar, perante alguma Authoridade territorial, civil, ou militar que quer logo voltar ao serviço, e assim o praticar, provando com documento authentico a sua declaração, e que depois disso fez sempre marchas, para chegar ao Quartel do Corpo, de 4 leguas pelo menos por dia, quando não tenha para tal fim impedimento invencivel, o que deve tambem provar á satisfação do Conselho Criminal, haverá somente prisão pelo dobro dos dias que tiver faltado, fazendo o serviço que lhe competir.

Art. 36. As faltas, que não excederem a 3 dias, serão castigadas a arbitrio do Commandante Geral.

Art. 37. Todo aquelle, que commetter a 1.ª deserção simples, e for preso, haverá em castigo 6 mezes de prisão, ou com trabalho, ou com obrigação de ir á escola de recrutas, como melhor parecer ao Commandante Geral.

Art. 38. O desertor de 1.^a deserção simples, que se apresentar voluntariamente dentro de um mez, contado do dia em que houver sido qualificada a dita deserção, e trazer em bom estado os seus uniformes, e outros objectos, por que esteja responsavel (á excepção daquelles por cujo extravio se aggrava a deserção), ou fizer promptamente indemnisação delles, ficará preso por 2 mezes, fazendo o serviço que lhe pertencer.

Art. 39. O que se apresentar voluntariamente da 1.^a deserção simples, dentro de um mez, contado do dia da qualificação, e não trazer seus uniformes ou os objectos, por que esteja responsavel (não sendo dos que aggravaõ a deserção), soffrerá 4 mezes de prisão, fazendo o serviço que lhe tocar, e ficando obrigado á indemnisação do que dever por meio de descontos razoaveis nos vencimentos, que lhe pertencerem.

Art. 40. O que faltar 3 vezes dentro do mesmo anno, contado do dia da 1.^a falta, quando ellas excedão de 3 dias, e não chegarem a qualificar deserção, será julgado na 3.^a falta réo de 1.^a deserção simples, e como tal lhe serão impostas as penas correspondentes; ou elle se apresente de todas as faltas voluntariamente, ou seja conduzido preso.

Art. 41. O réo de 2.^a e simples deserção terá em castigo um anno de prisão com trabalho, se se apresentar voluntariamente; porém sendo preso, soffrerá igual pena por 18 mezes.

Art. 42. Em todos os casos em que o réo tenha de cumprir sentença por deserção, perderá o tempo que anteriormente tiver de serviço no Corpo, e principiar-se-lhe-ha a contar novamente o tempo de praça do dia em que acabar de cumprir a Sentença.

Art. 43. O que fugir estando cumprindo sentença por crime de deserção, soffrerá de castigo o dobro do tempo, que lhe faltar para o cumprimento da sentença.

Art. 44. A deserção se julgará aggravada, quando o reo a commetter: 1.^o estando de Guarda, ou em serviço importante: 2.^o, em Destacamento: 3.^o, levando armas, cavallo, ou qualquer objecto da Fazenda Publica: 4.^o, roubando aos seus camaradas: e nestes casos haverá em castigo o dobro do que lhe pertenceria, segundo a natureza da deserção, na conformidade dos Arts. antecedentes.

Art. 45. A injuria, ameaça, ou offensa physica de Superior para subdito, ou entre iguaes, bem como a desobediencia de subdito ao Superior em objectos concernentes ao serviço serão punidos com a pena de dias, mezes, ou annos de prisão com trabalhos, ou sem elles, segundo as circumstancias do caso: mas se o subdito se oppuzer ao Superior servindo-se de qualquer arma, ou ameaço, será punido pelas Leis militares em vigor.

Art. 46. Todo aquelle que se servir das armas para fazer, ou ajudar algum ajuntamento illicito, será punido com 1 a 4 annos de prisão com trabalho em fortificações.

Art. 47. Todo aquelle, que por omissão, negligencia ou peita deixar fugir um preso, que estiver confiado á sua guarda, será punido com pena correspondente á gravidade do crime, por que o mesmo preso for accusado, a qual todavia não poderá exceder a 10 annos de prisão com trabalho, e a 15 no caso de peita.

Art. 48. Todo aquelle que estando de sentinella abandonar o seu posto, ou dormir, será punido em cada vez com 15 dias a um mez de prisão, ou dobras de serviço; e sendo em Cadêa, ou lugar importante, com o dobro.

Art. 49. Todo aquelle, que abandonar a Patrulha, será punido com 8 a 15 dias de prisão.

Art. 50. Todo aquelle, que furtar alguma cousa ao seu compauheiro, Inferior, ou Official, será punido com 3 mezes a 1 anno de prisão com trabalho, e obrigado á restituição do objecto furtado, ou a indemnisação do seu valor. No caso de reincidencia será punido com a mesma pena, e expulso do Corpo por indigno.

Art. 51. O deleixo, negligencia, e faltas de serviço não especificadas neste Reg., serão punidas com 15 dias a 2 mezes de prisão, e dobras de serviço, se o caso for mais grave do que o declarado no Art. 65.

Art. 52. Todo aquelle, que distrahir em seu proveito, ou de outrem dinheiros, ou objectos do Corpo, ou das Praças, será condemnado em 1 a 4 annos de prisão,

sem trabalho; salvas as acções competentes para a restituição; e, em todo o caso, expulso do Corpo por indigno.

Art. 53. Serão circumstancias aggravantes para imposição de pena maior que a minima: 1.º, ser praticado o crime em acto de serviço: 2.º, a reincidencia: 3.º, ser commettido de caso pensado: 4.º, sel-o por paga, ou esperanza della.

Art. 54. As penas impostas por este Reg. não isentão os Réos daquellas em que incorrerem pelas Leis existentes, e que forem impostas por Authoridade Civil.

Art. 55. Toda a praça de pret. que for condemnada a pena maior que a de 1 anno de prisão com trabalho, será entregue á Justiça para cumprimento da sentença. Aquellas que forem sentenciadas nesse gráu de pena, ou em menor, cumprirão a sentença na prisão do Corpo; e o trabalho será aquelle, que houver a fazer nos Quartéis, e que lhes destinar o Commandante Geral. Se o procedimento dos sentenciados for máu. e não convenha por isso que cumprão a sentença no Quartel, poderão ser remetidos para as Prisões militares, e neste caso ficarão sujeitos aos seus Regs.

Art. 56. As praças de pret. que forem presas, perderão, durante o tempo de prisão, a metade de seu soldo, que terá a applicação marcada no Art 121 deste Reg.

Art. 57. As Praças de pret, que não conservarem o seu armamento, fardamento, correame, equipamento, arreios, e cavallos limpos, e tractados, serão punidas com dobras de serviço, instrucção de recrutas, ou com prisão de 1 a 8 dias.

Art. 58. Todo aquelle que mover contendas, differenças, disputas, vozerias, e intrigas no Quartel, ou entre seus camaradas, será punido com alguma das penas do Art. antecedente.

Art. 59. Todo aquelle, que se embriagar será punido, por cada vez que o fizer, com 1 a 15 dias de prisão, e dobras de serviço, ou instrucções de recrutas; não ficando isento das penas em que incorrer pelos crimes commettidos por effeito da embriaguez.

Art. 60. Todo aquelle que no Quartel, em casas publicas de jogo, ou com seus companheiros jogar jogos de azar, será punido com prisão de 6 a 12 dias, ou com dobras de serviço, e instrucção de recrutas.

Art. 61. Todo aquelle, que vender, empenhar, ou jogar peças de seu fardamento, armamento, o seu cavallo, ou qualquer objecto necessario ao serviço, ou os perder, ou deixar destruir por omissão sua, será punido com prisão de 1 até 15 dias; perderá o resto do soldo que ficar, depois de abatido o desconto para o rancho, até perfazer o valor do objecto jogado, vendido, ou destruido, ou preencher a quantia por que o empenhou, e nesse caso mais um terço della sendo tudo (excepto o caso de destruição) para a caixa d'economias particulares. O comprador ou aquelle que tomou o penhor, ou ganhou os objectos, ficará obrigado á entrega delles, salvo o direito contra quem os vendeu, empenhou, ou jogou.

Art. 62. Todo aquelle, que pernoitar fóra do seu Quartel sem licença do Commandante Geral, ou for encontrado nas ruas fóra de horas armado sem ir a serviço, será castigado com prisão de 1 a 8 dias.

Art. 63. O que faltar ao serviço de proposito, tendo sido nomeado para elle, será castigado com a pena do Art. antecedente, ou maior, segundo as circumstancias da falta, e o disposto no presente Reg.

Art. 64. O Commandante Geral poderá mandar servir nas Companhias addidas, temporariamente, ou até completarem o tempo de serviço, os individuos Praças de pret de procedimento menos regular; ou requererá a passagem de taes individuos para os Corpos da 1.ª Linha do Exército ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 65. As penas conteadas nos Arts. 48, 49, 57, 58, 59, 60, 61, 62, e 63 deste Cap. serão impostas por ordem do Commandante Geral, que poderá igualmente castigar com prisão até 15 dias as faltas não especificadas neste Reg., e que por sua natureza não possam incorrer em pena mais grave do que a de 15 dias de prisão; e bem assim os Commandantes de Companhias poderão castigar com reclusão nellas até 8 dias aos que commetterem taes faltas, participando immediatamente ao Commandante Geral, para approvar ou alterar o castigo, quando assim lhe pareça justo. Se as faltas forem commettidas em Destacamento commandado por Official, poderá

este impor a pena de prisão até 8 dias; se por Official Inferior, dará este parte immediatamente ao Commandante Geral, podendo todavia prender o culpado, a fim de o por em segurança; o que tambem fará no caso de serem commettidos outros delictos, pelos quaes se deva proceder a Conselho.

Art. 66. Em todos os casos em que o Commandante Geral, e os Commandantes de Companhias, ou Destacamentos podem impor pena de prisão, poderão tambem impor a de dobras de serviço, escolas de recrutas, simultanea ou separadamente, sendo ou não com mochila em ordem de marcha, limpeza do armamento da reserva, de cavallos, ou de utensis do serviço.

Art. 67. O Commandante Geral tendo de punir por algum crime os Officiaes Inferiores, Cabos e Aspeçadas, os mandará, se quizer, rebaixar temporariamente.

CAPITULO III.

Do Processo.

Art. 68. As ausencias, que excedendo de 3 dias, não chegarem a constituir deserção, serão julgadas por um Conselho Peremptorio, composto do Major como Presidente, e mais 2 Officiaes, dos quaes um, por escolha do Presidente, escreverá no Conselho; e na falta ou impedimento do Major o substituirá um Capitão.

Art. 69. Logo que o réo for preso, ou se apresentar da ausencia, o Commandante da Companhia, a que elle pertencer, entregará ao Commandante Geral uma parte, que mencione o dia da ausencia e aquelle em que veio, se preso, ou apresentado. Quando do crime de ausencia accrescer outro, que deva ser julgado em Conselho Criminal, dar-se-ha delle parte em separado para o respectivo Processo.

Art. 70. O Conselho Peremptorio, á vista da parte da ausencia, ouviudo verbalmente a defeza do réo, lhe imporá a que houver merecido, lavrando-se um assento, que assignarão todos; e com referencia do mesmo assento se porá a competente nota no Livro Mestre.

Art. 71. Terminado o Proccesso do Conselho Peremptorio, será immediatamente apresentado ao Commandante Geral, que lhe porá o — Cumpra-se — mandando executar a sentença.

Art. 72. Se houverem circumstrancias tão attendiveis, ou se o réo por sua exemplar conducta, e serviços no Corpo merecer contemplação, o Conselho Peremptorio poderá releval-o de toda a pena, salvo pelo que tocar a satisfação de algum prejuizo, que tiver causado.

Art. 73. No caso de deserção, e no dia seguinte ao da qualificação, na fórma do Art. 33, o Commandante da Companhia, a que pertencer o réo, dará ao Commandante Geral uma parte, notando o dia da ausencia; aquelle em que se completou a deserção; se esta foi por excesso de licença; se 1.ª, ou 2.ª, simples, ou aggravada; e qual a circumstancia aggravante; assim como qualquer outro crime que conjunctamente fosse commettido, mencionando 3 testemunhas para verificação da parte.

Art. 74. O Commandante Geral, mandando extrahir do Livro Mestre uma nota de todos os assentos do réo, fará reunir no primeiro dia util um Conselho de Investigação composto de 3 Officiaes, dos quaes um será o Presidente, e outro escreverá o Processo; e sobre a parte da deserção e nota do Livro Mestre serão interrogadas as testemunhas, e escriptos seus depoimentos.

Art. 75. O Conselho de Investigação, segundo o depoimento das testemunhas, parte de deserção, e assentos do Livro Mestre, escreverá seu parecer, qualificando o réo desertor de 1.ª ou 2.ª deserção simples, ou aggravada. Se durante o Conselho apparecerem provas, ou indicios ácerca de qualquer outro delicto, ou delinquente, deverá o mesmo Conselho declarar o que a tal respeito houver colhido, a fim de se proceder nos termos ulteriores. Todos os Vogaes assignarão o parecer, e o Processo será entregue ao Commandante Geral.

Art. 76. O Commandante Geral mandará averbar no Livro Mestre o parecer do Conselho de Investigação, e archivar o Processo para servir de base no Conselho Criminal, quando houver de installar-se.

Art. 77. Os réos, que inoerrem nos crimes mencionados neste Reg., e cujas

penas não devão ser impostas pelo Conselho Peremptorio, pelo Commandante Geral, Commandantes de Companhias, ou Destacamentos serão julgados por um Conselho Criminal composto de 1 Presidente, 1 Auditor, e 3 Vogaes, dos quaes o mais graduado, ou antigo será o Interrogante

Art. 78. O Auditor será o mesmo do Exercito, sem que por este serviço tenha direito a maior vencimento do que goza, e no seu impedimento servirá 1 Capitão. O Presidente, e Vogaes serão sempre Officiaes do Corpo, cuja falta será substituída por Officiaes das 4 classes estabelecidas no Exercito, á requisição do Commandante Geral. Se o réo for Official, o Presidente, e Vogaes serão de gradação maior, ou pelo menos igual á do réo.

Art. 79. A nomeação e convocação de todos os Conselhos será feita pelo Commandante Geral, que lhes marcará dia, hora, e lugar para as Sessões.

Art. 80. Não será Vogal do Conselho o Official, que tiver dado contra o réo a parte accusatoria, ou que tenha de depor no Processo.

Art. 81. Feita a nomeação do Conselho Criminal, o Presidente remetterá ao Auditor os papeis pertencentes ao Processo, para que faça intinar por escripto o réo, com declaração dos factos, por que vai ser processado.

Art. 82. O Conselho Criminal se regulará, quanto á formula do Processo, interrogatorios, e inquirição de testemunhas, garantias e recursos do réo, funcções do Auditor, e mais Juizes do Conselho, pelo disposto no Alv. de 4 de Setembro de 1765, e mais Leis, usos, e disposições, que regem os Auditores e Conselhos de Guerra, e não forem alteradas, ou revogadas pelo presente Reg.

Art. 83. É permittido ao réo, por si, ou por seu curador, ou defensor, pedir que seja addiada a reunião do Conselho, quando para isso apresente motivo justo. Este addiamento não poderá exceder a 10 dias.

Art. 84. Para cada Sessão dos Conselhos se nomeará uma ordenança para fazer as intimações, e cumprir as ordens do Conselho.

Art. 85. Concluída a sentença do Conselho Criminal, será o Processo remittido ao Commandante Geral, que o fará subir ao Conselho Supremo Militar de Justiça, para ser julgado em ultima Instancia.

Art. 86. O Conselho Supremo Militar de Justiça no seu julgamento se regulará pelo que se acha estabelecido no presente Reg., com applicação ás disposições Legislativas, que regem o mesmo Tribunal.

Art. 87. Baixando ao Corpo o Processo com a sentença do Tribunal de Superior Instancia, o Commandante Geral lhe porá o —Cumpra-se—, a fará ler ao réo, executar, averbar no Livro Mestre, e publicar na Ordem do dia.

Art. 88. Todas as decisões dos Conselhos serão publicadas na Ordem do dia do Corpo, e as dos Conselhos Peremptorios Criminaes, e Conselho Supremo Militar de Justiça serão sempre averbadas no Livro Mestre.

Art. 89. Os réos, que commetterem algum delicto em Destacamento, serão remittidos para o lugar, onde se achar o Estado Maior do Corpo, a fim de serem processados; devendo acompanhal-os as provas, ou instrumentos do crime; assim como as testemunhas que pertencerem ao Corpo, e não fizerem falta ao serviço do Destacamento; providenciando-se para que todas as outras possuão igualmente comparecer perante o Conselho Criminal.

Art. 90. Logo que qualquer réo tiver de responder a Conselho, será immediatamente preso.

Art. 91. No caso em que o réo seja accusado de 2 ou mais crimes dos mencionados neste Reg., será julgado por todos elles no mesmo Conselho, impondo-se-lhe a pena respectiva a cada um.

Art. 92. Constando a existencia de algum delicto, e não se sabendo quem seja o delinquente, nomeará o Commandante Geral um Conselho de Investigação, composto de 3 Officiaes, dos quaes o mais graduado ou o mais antigo será o Presidente, e, por escolha deste, um dos outros dois escreverá no Conselho.

Art. 93. O Conselho procederá na investigação de quem seja o delinquente, e de todas as circumstancias, que possuão esclarecer o facto. Não sendo o réo descoberto, proseguir-se-ha na investigação a todo o tempo em que appareção provas, ou indícios ácerca do delicto.

Art. 94. O Conselho, concluída a investigação, dará por escripto o seu parecer,

o qual servirá de base ao Conselho Criminal, quando o réo tenha de responder perante elle.

Art. 95. No caso de deserção o Commandante da Companhia, a que pertencer o réo, dará ao Commandante Geral para ser presente ao Conselho uma parte, que declare se o réo veio preso, ou apresentado, e em que dia.

Art. 96. Occorrendo falta ou impedimento de algum dos Membros dos Conselhos durante o tempo de suas Sessões, o Commandante Geral nomeará outros; ou na falta de Official, que possa entrar no Conselho, representará como fica disposto no Art. 78. Lavrar-se-ha termo da substituição, motivando aquella falta ou impedimento.

Art. 97. Os Officiaes addidos, ou aggregados ao Corpo podem servir nos Conselhos.

CAPITULO IV.

Conselho Administrativo e Economico do Corpo.

Art. 98. Haverá um Conselho d'Administração, composto do Commandante Geral, que será o Presidente, do Major, e Commandantes de Companhias, que serão Vogaes, sendo um Thesoureiro.

Art. 99. Haverá mais um Agente do Conselho, que será nomeado d'entre os Officiaes do Corpo, que não forem Vogaes. O Thesoureiro e o Agente serão nomeados annualmente pelo Conselho, por maioria absoluta de votos, até o dia 10 de Janeiro. No caso de empate decidirá o Presidente do Conselho, lavrando-se de tudo termo, e não poderão ser reeleitos por 2 annos consecutivos.

Art. 100. Se por qualquer motivo vagar o lugar de Thesoureiro, ou Agente, o Conselho procederá logo á eleição de outro, que o substitua pelo tempo que ainda deverião servir.

Art. 101. O impedimento temporario de qualquer dos Vogaes não suppõe vaga, salvo o impedimento do Thesoureiro, ou Agente, quando tiver de ser prolongado por mais de 30 dias.

Art. 102. Para que o Conselho possa deliberar, bastará que se reuna a metade, e mais um do numero dos Membros, que nelle estiverem em effectividade. O Presidente, no caso de empate, tem voto de qualidade.

Art. 103. Haverá no Conselho um Livro para nelle se lançarem os termos de suas Sessões, e todas as suas deliberações e ordens. Toda a escripturação do Conselho será feita pelo Secretario do Corpo, e os termos assignados por todos os Vogaes presentes.

Art. 104. Haverá tambem um Livro de Conta Corrente de Receita, e Despeza. Debaixo da rubrica — Receita — se lançarão separadamente as quantias, que derem entrada no cofre, com declaração dos titulos porque entrão, e do fim a que são destinadas. Debaixo da rubrica — Despeza — em correspondencia aos mesmos titulos da Receita, se lançarão as sommas totaes das despezas, que com cada um daquelles titulos se houverem feito. Cada uma dessas sommas totaes de despeza será demonstrada por uma folha volante, á qual se refrirá, assignada pelo Agente, e que deverá declarar especificadamente as despezas feitas, os objectos, suas qualidades, quantidades, preço parcial, e total, e cobrirá esta folha os documentos, que provem as ditas despezas, os quaes serão exigidos das pessoas, que fizerem o fornecimento; exceptuando-se desta regra as despezas miudas, ou que por sua natureza não seja possível apresentar documento dellas; o que será julgado pelo Conselho, ou pelo Comandante Geral.

Art. 105. Haverá um Cofre, em que se guardará todo o dinheiro do Corpo, com 3 chaves, das quaes serão clavicularios o Commandante Geral, o Major, e o Vogal Thesoureiro. Se por substituição de emprego acontecer que um mesmo individuo venha a ficar com 2 chaves, passará uma dellas a qualquer dos Commandantes de Companhias, por deliberação do Conselho. O Cofre somente será aberto em acto de Conselho.

Art. 106. O Conselho se reunirá pelo menos 2 vezes em cada mez, para fazer-se carga ao Thesoureiro dos dinheiros recebidos; para se tomarem as contas do mez antecedente; e pagarem-se as despezas nelle feitas. Além disso se reunirá todas as

vezes que o Commandante Geral julgar necessario, ou houver requisição de um dos Vogaes.

Art. 107. As contas serão tomadas em Sessão, por um termo, á vista do Livro da Conta Corrente da Receita, e Despeza, da demonstração desta, dos documentos que a provão, e do saldo existente em Cofre; dando-se descarga ao Thesoureiro por cada um dos titulos de Receita, e Despeza.

Art. 108. Nenhuma despeza será levada em conta senão quando for feita em virtude de deliberação do Conselho, ou authorisação do Commandante Geral. Far-se-ha um pedido, ou nota do que for preciso comprar, declarando-se a qualidade, quantidade, e fim para que se precisa o objecto; e o pedido será rubricado pelo Commandante Geral, para que se effectue a compra.

Art. 109. Pertence ao Conselho a applicação, administração, fiscalisação, e economia das quantias destinadas para sustento, ferragem, e curativo dos cavallos; para as despezas do Hospital, e suas dietas; para o rancho geral; assim como da quantia de 40\$000 réis, destinada no Art. 12 para fardamento das Praças quando se engajão.

Art. 110. O Commandante Geral poderá ordenar qualquer despeza em reconhecido beneficio das Praças do Corpo, quando assim seja preciso, antes da reunião do Conselho.

Art. 111. Aos Vogaes cumpre propor, para ser tomada na devida consideração, qualquer medida de melhor economia, e proveito para a Caixa d'administração, assim como em beneficio das Praças do Corpo.

Art. 112. Ao Agente compete fazer todas as compras, que pelo Conselho forem julgadas necessarias, e apresentará, sendo possivel, antes de as ultimar, as amostras, e preços ao Conselho, para serem examinadas e approvadas.

Art. 113. O recebimento dos dinheiros para o Corpo será feito pelo Quartel Mestre, ou por qualquer Official, que vá ao Thesouro, com authorisação por escripto do Commandante Geral.

Art. 114. Recebido do Thesouro o dinheiro pertencente ao Corpo, o Quartel Mestre entregará immediatamente a cada Commandante de Companhia a quantia, que a ella pertencer, segundo a sua relação de vencimentos, a fim de que sejam promptamente pagas as Praças, deduzindo-se o que estas devão dar para o rancho, Hospital, e dividas para com o Corpo, &c.; assim como o dinheiro destinado para sustento dos cavallos, que tudo será na 1.^a reunião do Conselho Administrativo recolhido ao Cofre, e lançado em receita ao Thesoureiro, em vista das guias dos mesmos Commandantes de Companhias para cada uma especie de addição da receita.

Art. 115. Semelhantemente fará o Quartel Mestre entrega com as respectivas guias de todo o dinheiro, que tenha recebido para as diversas despezas do Corpo, ou que por qualquer titulo deva entrar em receita, e tudo será carregado ao Thesoureiro.

Art. 116. Todas as guias dos Commandantes de Companhias para entrada de dinheiros em o Cofre, devem demonstrar a quantia, com que cada Praça individualmente concorre, e serão authenticadas com a rubrica do Major, como Fiscal do Corpo, e conferidas com as alterações, que occorressem durante o mez em cada Companhia. As guias do Quartel Mestre serão igualmente rubricadas pelo Major, e confrontadas com os registos dos pedidos de dinheiros ao Thesouro, e com as ordens do Commandante Geral, que provem a existencia de qualquer quantia em mão do mesmo Quartel Mestre.

Art. 117. A importancia das forragens será entregue na Caixa do Corpo para com a sua totalidade se sustentar, ferrar, curar os cavallos, e pagar os pastos, para onde tenham de ser mandados quando precisarem.

Art. 118. Das Praças, que entrarem para o Hospital, se descontarão para a Caixa do Corpo para dietas os seus vencimentos, á excepção da quantia de 100 réis por dia, que ficará em mão do respectivo Commandante de Companhia para promptificação de fardamento quando a Praça tiver alta; ou para lhe ser entregue, se tendo o seu fardamento em bom estado, não tiver tambem dividas a pagar. No caso de fallecer no Hospital a Praça, a quantia de 100 réis diários reservada será applicada para despezas do seu funeral, e o remanescente entrará para a Caixa do Corpo, se não houver herdeiro, a quem deva ser entregue.

Art. 119. O importe dos medicamentos, e sanguessugas para o Hospital será tirado mensalmente do Thesouro, como se pratica actualmente, assim como o necessario para utensis e roupa do mesmo Hospital, quando o uso tenha estragado o que estiver em serviço, devendo isto ser exposto pelo Commandante Geral ao Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça. Todas as despezas de dietas e mais misteres serão feitas á custa do que se descontar ás Praças enfermas, na fôrma do Art. antecedente; e quando isso não chegue, serão suppridas pela Caixa d'economias.

Art. 120. Do vencimento de cada Praça arranchada se descontará, para entrar para a Caixa do Corpo, a quantia indispensavel para seu alimento, e que lhe pertencer pro rata, segundo a despeza total com o rancho geral.

Art. 121. O Commandante Geral poderá conceder até 4 licenças em cada Companhia, que não excederão de 20 dias, ás Praças de pret, sem prejuizo do serviço. Mas nenhum individuo que tiver tido licença poderá ser novamente licenciado, sem que todos os outros da Companhia, habilitados por sua boa conducta para gozarem deste favor, o tenham sido. O vencimento das Praças, que obtiverem taes licenças, entrará para a Caixa por inteiro, ou em parte, conforme for a licença, e será igualmente applicado ás despezas particulares, e extraordinarias do Corpo. Terá o mesmo destino a metade do soldo dos presos Praças de pret.

Art. 122. O producto da venda em hasta publica dos cavallos, que tiverem baixa do Corpo por incapazes, entrará para a Caixa para ser applicado á compra de outros, ou para as despezas extraordinarias, e particulares do Corpo.

Art. 123. Em mão do Quartel Mestre, do Agente, ou do Official encarregado do rancho, haverá uma quantia calculada pelo Conselho para satisfazer ás despezas miudas, e eventuaes: e essa quantia ficará representada no Cofre como dinheiro existente, até a apresentação de contas, por um recibo daquelle que a receber. Todos os pagamentos de quantias maiores de 50\$000 serão feitos em Conselho pelo Vogal Thesoureiro.

Art. 124. Com a conta mensal do rancho apresentará o Official encarregado d'elle um mappa demonstrativo da distribuição por Companhias dos generos, que entrarem nas rações, de modo que se possa facilmente conhecer se o numero de rações consumidas corresponde á quantidade total de cada genero. São exceptuadas desta demonstração os temperos, e adubos empregados na massa geral do rancho.

Art. 125. Cada Commandante de Companhia dará, no principio do mez, uma nota, que mostre quantas Praças diariamente arrancharão em sua Companhia, e cuja somma total deverá combinar com os respectivos vales diarios, e com a do Mappa geral dado pelo Official rancheiro.

Art. 126. O que fica disposto nos 2 Arts. antecedentes a respeito do rancho, se praticará com o sustento dos cavallos, de maneira que a distribuição das rações de forragem combine com o numero de cavallos effectivos. O mesmo se fará conferindo-se o Mappa geral das dietas, e extras consumidas no Hospital com o numero de doentes, confrontadas as respectivas papeletas de enfermaria.

Art. 127. Organizadas as folhas volantes demonstrativas da despeza com todos os documentos relativos, na fôrma do Art. 104, e presentes as guias das entradas dos dinheiros, e ordens do Commandante Geral para a compra dos objectos ou para qualquer despeza; assim como os documentos, que demonstrem o consumo dos generos e objectos comprados, será tudo examinado escrupulosamente por uma Commissão de 3 Membros do Conselho, nomeada pelo Presidente a fim de dar na Sessão da tomada das contas o seu parecer sobre a certeza de todos os documentos, sua moralidade, e mais circumstancias, que possam guiar o Conselho na approvação das contas. Os Membros do Conselho podem examinar de per si todas as contas, as quaes depois de conferidas, e approvadas, serão immediatamente lançadas no Livro, e exarado o respectivo termo; podendo ser inutilizadas as ordens do Commandante Geral para a compra dos generos; sendo porém archivados todos os mais documentos.

Art. 128. O saldo em favor da Caixa d'administração, depois de feitas as despezas d'economias, e arranjos particulares do Corpo, será privativamente empregado em cada anno em peças de fardamento, que serão distribuidas gratuitamente ás praças mais antigas, e as que por sua assiduidade de serviço, e outras circumstancias se fizerem merecedoras.

Art. 129. O Commandante Geral estabelecerá os modelos de todos os Mappas, e mais papeis relativos ao Conselho d'Administração.

Art. 130. O Conselho determinará a qualidade e quantidade dos generos, de que deva ser composta cada ração das Praças arranchadas.

Art. 131. O Quartel Mestre será Rancheiro, podendo todavia o Commandante Geral encarregar a outro Official do rancho, ou nomear mais Rancheiros, marcando-lhes suas obrigações, e fiscalizando o cumprimento dellas.

Art. 132. O Conselho poderá suspender o Agente, logo que desmereça da sua confiança.

Art. 133. Depois da eleição do novo Thesoureiro e Agente se tomarão, e fecharão todas as contas, e se fará entrega por termo ao Thesoureiro eleito das quantias existentes em Caixa.

Art. 134. Tendo de sahir do Corpo algum Destacamento, o Commandante Geral lhe dará as instrucções necessarias para o provimento do rancho, e do mais que for preciso, e encarregará ao respectivo Commandante de as por em execução, dando contas ao Conselho Administrativo nos prazos convenientes.

Art. 135. O Corpo Municipal Permanente será inspeccionado em epochas, que o Governo determinar, e então se tomarão contas sobre os objectos insertos no presente Reg., bem como a respeito de todos os mais concernentes á disciplina, economia, e administração do Corpo.

D. N. 192 — 10 de Julho. — Extingue o logar de Juiz de Direito do Civel da Comarca do Pombal, da Provincia da Parahiba, em conformidade da Lei n. 261, de 3 de Dezembro do anno passado.

DD. N. 193, e 194 — 11 de Julho. — O de n. 193 marca a cada um dos dous Amanuenses do Chefe de Policia do Ceará a gratificação annual de 300.000: e ao do Chefe de Policia de Santa Catharina igual gratificação, ficando dependentes da approvação da Assembléa Geral Legislativa (*Dec. n. 380, de 28 de Setembro de 1844*) — O de n. 194 marca a gratificação annual de 800.000 ao Chefe de Policia da Bahia; e a de 400.000 ao da Parahiba. (*Dec. n. 687, de 26 de Julho de 1850.*)

D. N. 195 — 12 de Julho. — Marca os ordenados dos Juizes Municipaes da Provincia do Rio de Janeiro; cria Promotores, e declara que o Juiz do Civel de Campos accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, como se segue:

Art. 1.º Os Juizes Municipaes dos Termos da Provincia do Rio de Janeiro, accumulando as funcções de Juizes de Orphãos, vencerão o ordenado annual de 400.000.

Art. 2.º Em cada uma das Comarcas da referida Provincia haverá um Promotor Publico.

Art. 3.º O Promotor Publico da Comarca da Capital vencerá o ordenado de 1.000.000. os das outras Comarcas o de 800.000.

Art. 4.º O Juiz do Civel da Cidade de Campos accumulará as funcções de Juiz de Orphãos no Termo da mesma Cidade.

D. N. 196 — 13 de Julho. — Designa os ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos da Provincia da Bahia conforme a tabella juncta; e marca o ordenado de 1.200.000 rs. para o Promotor dos Termos da Capital, e Abrantes da mesma Provincia.

Tabella dos ordenados dos Juizes Municipaes e de Orphãos da Provincia da Bahia.

Os 3 Juizes Municipaes da Capital, em quanto houverem Juizes de Direito do Civel, cada um	400.000	Os 2 Juizes de Orphãos da Capital, cada um	240.000
		Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Abrantes	400.000

Juiz Municipal do Termo de Santo Amaro, em quanto houver Juiz de Direito do Civil	400\$000	Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Belmonte	400\$000
Dito de Orphãos do Termo de Santo Amaro	240\$000	Dito dos de Porto Seguro, Santa Cruz e Trancoso	400\$000
Dito Municipal do Termo de S. Francisco	300\$000	Juiz dos Termos de Caravelas, Viçosa, e Porto Alegre.	400\$000
Dito de Orphãos do Termo de S. Francisco	240\$000	Dito dos de Alcobaça, e Prado	400\$000
Dito Municipal do Termo da Cachoeira.	240\$000	Dito dos de Inhambupe, e Agua Fria	400\$000
Dito de Orphãos do Termo da Cachoeira.	240\$000	Dito dos de Itapicurú, e Soure	400\$000
Dito Municipal e de Orphãos do Termo da Feira de Santa Anna	400\$000	Dito dos Pombal, e Tocano	400\$000
Dito do de Maragogipe	240\$000	Dito do da Abbadia	400\$000
Dito do de Nazareth	240\$000	Dito do de Geremoabo.	400\$000
Dito do de Itaparica	400\$000	Dito do de Monte Santo	400\$000
Dito do de Jaguaripe	400\$000	Dito do de Minas do Rio de Contas.	240\$000
Dito dos de Valença e Jequiariçá.	300\$000	Dito do de Caiteté	240\$000
Dito dos de Cayrú, Boipeba, e Santarem	400\$000	Dito do de Sento Sé, e Joazeiro	400\$000
Dito dos de Camamú, Barcellos, e Maranhú.	400\$000	Dito de de Pambú.	400\$000
Dito dos de Rio de Contas, Ilhéos, e Olivença	400\$000	Dito dos da Villa da Barra, e Chique Chique	400\$000
		Dito do de Pilão Arcado	400\$000
		Dito dos de Urubú, e Macalubas.	400\$000
		Dito dos de Carinhanha, e Monte Alto	400\$000
		Dito de de Jacobina	400\$000
		Dito do da Villa Nova da Rainha.	400\$000

D. N. 197 — 14 de Julho. — Cria Promotores nas diversas Comarcas de Sergipe, e lhes marca ordenado, do modo seguinte:

Art. 1.º Haverá na Provincia de Sergipe um Promotor Publico em cada uma das Comarcas da Capital, Larangeiras, e Estancia: um para os Termos de Villa Nova, Propriá, e Porto da Folha; e um para o Termo da Capella.

Art. 2.º O Promotor Publico da Comarca da Capital vencerá o ordenado annual de 500\$000; o da Comarca das Larangeiras o de 400\$000; o da da Estancia o de 300\$000; o dos Termos de Villa Nova, Propriá, e Porto da Folha o de 400\$000; e o do Termo da Capella o de 300\$000.

(O Dec. n. 298, de 20 de Maio de 1843, revogou algumas disposições deste Dec.)

DD. N. 198, e 199 — 17 de Julho. — O de n. 198 prorroga por mais um mez as disposições do Dec. n. 183, de 18 de Junho passado, que suspendeu na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10.º do Art. 179 da Constituição. — O de n. 199 eleva a 800 Praças o Destacamento da Guarda Nacional de Pernambuco, que pelo Dec. de 9 de Dezembro passado era de 600 Praças.

DD. N. 200 a 202 — 18 de Julho. — O de n. 200 cria Promotores nas Comarcas da Provincia de Santa Catharina, e lhes marca ordenados, como se segue:

Art. 1.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das Comarcas da Provincia de Santa Catharina.

Art. 2.º O Promotor Publico da Comarca do Sul vencerá o ordenado annual de 600\$000, e o da do Norte o de 720\$000.

— O de n. 201 marca a gratificação de 400\$000 annuaes ao Chefe de Policia de

Santa Catharina. (*Dec. n. 687, de 26 de Julho de 1830.*) — O de n. 202 reune o Termo de Canavieiras ao de Belmonte, da Provincia da Bahia, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos; revogando nesta parte o Dec. n. 170, de 15 de Maio deste anno.

DD. N. 203, e 204 — 22 de Julho. — O de n. 203 ordena que as declarações de accrescimos e diminuições aos manifestos, que em virtude do § 6 do Art. 145 do Reg. de 22 de Junho de 1836 devem ser feitas dentro de 24 horas depois da visita da Alfandega, o seião no acto da visita. Os Mestres das embarcações de Commercio, que vierem da Europa, e Costa Oriental da America, e Occidental da Africa ficão sujeitos a esta disposição depois de findos 9 mezes contados da dacta deste Dec., e 18 mezes os que vierem d'além dos Cabos de Boa Esperança, e Horn. — O de n. 204 extingue o logar de Juiz de Direito do Civel da Cidade de S. Paulo.

D. N. 205 — 28 de Julho. — Manda nomear uma Commissão para organisar a nova Tarifa para as Alfandegas do Imperio, afim de ser apresentada á approvação da Assembléa Geral, na fórma da Lei de 30 de Novembro do anno passado, Art. 10 § 1.º (*O Dec. n. 294, de 17 de Maio de 1843, nomeou uma Commissão para esse fim, e lhe deu as necessarias instrucções.*)

D. N. 206 a 208 — 1 de Agosto. — Authorisa o Presidente de S. Paulo a chamar ao serviço de Corpos destacados 522 Praças da Guarda Nacional, organisando-as em um Batalhão de Caçadores regular. — O de n. 207 declara quaes os Termos da Provincia do Pará, que ficão sujeitos á jurisdicção de um Juiz Municipal, e quaes não, e dá outras providencias em execução da Lei de 3 de Dezembro, como se segue:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, na Provincia do Pará, o Termo de Macapá com os de Chaves e Mazagão; o da Vigia com o de Cintra; o da Villa de Carolina com o de Monsarás; e igualmente os da Comarca do Alto Amazonas.

Art. 2.º Os Termos reunidos da Capital, de Muaná, e Ourem terão um Juiz Municipal, e outro de Orphãos.

Art. 3.º O Termo de Tury-assú terá um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 4.º Cada um desses Juizes vencerá o ordenado de 400\$000 annuaes.

Art. 5.º Cada uma das Comarcas da Capital da dita Provincia, de Macapá, e Santarem terá um Promotor Publico. O da Capital vencerá o ordenado annual de 800\$000. Os das outras duas o de 600\$000 cada um.

Art. 6.º O Chefe de Policia da sobredita Provincia vencerá a gratificação annual de 800\$000. Cada um dos Amanuenses de sua Secretaria a de 500\$000; dependendo porém, a destes Amanuenses da approvação d'Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da referida Lei.

(*Foi alterado por Dec. n. 307, de 11 de Junho de 1843.*) — O de n. 208 marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadêas da Provincia de Santa Catharina, dependendo da approvação da Assembléa Geral, e constantes da seguinte

TABELLA.

Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia.	240\$000	Carcereiro da Cadêa da Villa de S. José, em quanto n'ella não houver Cadêa regular.	60\$000
Idem da da Villa da Laguna.	150\$000	" de S. Miguel	60\$000
" de São Francisco.	150\$000	" de P.º Bello	60\$000
" de Lages.	150\$000		

D. N. 209 — 2 de Agosto. — Tomando em consideração a representação, que devem ter os Commandantes das Armas nas Províncias do Imperio; ordena que tanto os que actualmente occupão os dictos Commandos, como os que daqui em diante os occuparem, tenham o Tractamento de Senhoria, se por outro titulo o não tiverem maior.

D. N. 210. — 3 de Agosto. — Approva o Regulamento Interno da Contadoria Geral da Guerra (*Este Regulamento approved pelo Dec. n. 350, de 20 de Abril de 1844, foi depois revogado pelo Dec. do Poder Legislativo n. 574, de 28 de Agosto de 1850, que extinguiu as 2 Secções de Contabilidade da Secretaria dos Negocios da Guerra, e creou na Côrte uma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Guerra*).

D. N. 211. — 6 de Agosto — Approva as seguintes

INSTRUÇÕES.

Regulando a fórma do recrutamento nas Províncias de S. Paulo e Minas.

Art. 1.º O recrutamento nas Províncias de S. Paulo e Minas deverá verificar-se entre os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos de idade, que não tiverem a seu favor algumas das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, em conformidade da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835: ainda que sejam qualificados Guardas Nacionaes, não se achando comprehendidos nas excepções das ditas Instrucções; em conformidade da Lei de 29 de Agosto de 1837, mandada observar pelo Art 6.º da de 26 de Setembro de 1839).

Art. 2.º Os Presidentes das sobreditas Províncias poderão empregar no recrutamento as Authoridades Civis e Militares, que julgarem mais convenientes, dando-lhes instrucções para o bom desempenho desta Commissão, e arbitrando-lhes as gratificações, que julgarem necessarias.

Art. 3.º Todas as Authoridades Civis, e Militares serão obrigadas a prestar auxilio a favor do recrutamento, que lhe for requisitado pelas pessoas nomeadas pelo Presidente da Provincia, e as informações e quaesquer documentos que exigirem, debaixo da pena de 1 a 3 mezes de prisão, e multa de 100 a 200 \$000, na conformidade da Lei N. 54, de 6 de Outubro de 1835.

Art. 4.º Abonar-se-ha aos recrutados uma ração de etape, igual ás que vencem as Praças de pret da 1.ª Linha, a qual lhes será fornecida pela fórma que for determinada pelo respectivo Presidente.

Art. 5.º As Escoltas de Guardas Nacionaes, que acompanharem os recrutas, perceberão os vencimentos de soldo e etape correspondente ás suas praças, como se fossem de 1.ª Linha, desde o dia em que sahirem de suas casas, até aquelle em que deverem regressar a ellas, fazendo-se a conta para a volta á razão de 4 leguas por dia, á vista das competentes Guias.

Art. 6.º Todas as contas de despeza deverão ser competentemente legalisadas, a saber; as que forem relativas ao pagamento de etapes aos recrutados com as competentes Guias, que os acompanharem, nas quaes deverá declarar-se os nomes dos recrutas, os lugares d'onde marchão, e aquelles para onde são remettidos, abonando-se nas mesmas Guias todos os fornecimentos, que se lhes fizerem: as contas de soldos e etapes das Escoltas com as Guias dos Corpos, a que pertencerem, ou da Authoridade, de quem receberem os recrutas: averbando nas mesmas Guias todos os vencimentos que se lhes abonarem: as gratificações finalmente dos Empregados no recrutamento, com recibos por elles assignados.

Art. 7.º Os recrutas servirão por 8 annos, e os voluntarios por 6, com a vantagem de perceberem mais meio soldo até a praça de Sargento, na conformidade do Art. 5.º da Lei N. 190, de 24 de Agosto de 1841.

Art. 8.º Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma fórma que sejam recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados sejam tirados do poder dos conductores,

serão punidos com prisão de 1 a 3 mezes, e multa de 100 a 200\$000, além de outras penas criminaes a que possão estar sujeitos.

D. N. 212. — 3 de Agosto. — Marca o ordenado annual de 800\$000 para os Promotores Publicos das Comarcas de Nazareth, e Valença, da Provincia da Bôhia.

D. N. 213. — 7 de Agosto. — Extingue o logar de Juiz de Direito do Cível da Comarca da Parnahyba, da Provincia do Piahy.

D. N. 214. — 20 de Agosto. — Approva o Plano da organização da Força fóra da Linha fixada no Art. 1.º § 3.º da Lei n. 190, de 24 de Agosto de 1841 na conformidade do art. 2.º da mesma Lei. (*Veão-se as ultimas Leis de Força*).

D. N. 215. — 27 de Agosto. — Manda criar uma Commissão de Pratica para os Officiaes Engenheiros, que não tiverem ainda apresentado bom desempenho de Commissões importantes, e lhe dá as seguintes

INSTRUCCÕES.

1.º A Commissão de pratica será composta de um Chefe, Official Engenheiro de Patente Superior, e de 2 até 3 Officiaes Ajudantes, que vencerão a gratificação de residencia em quanto os trabalhos não estiverem mais de 2 legoas distantes da Capital; e além desta distancia a gratificação activa. Aos Officiaes praticantes se abonará no primeiro caso a gratificação adicional, e no segundo a de residencia. O numero dos Officiaes praticantes não poderá exceder de 6 ao principio; e só poderá ser elevado depois que estes se acharem adiantados na pratica.

2.º A mesma Commissão praticará exercicios, que tenham por fim habilitar os novos Engenheiros nos levantamentos topographicos, nivelamentos, trabalhos chorographicos de triangulação, formação de projectos, exames de machinas, e memorias estatisticas, com especialidade das partes physica, e militar.

3.º Para que se tire a maior vantagem possivel dos referidos trabalhos, a Commissão fica especialmente encarregada de fazer a planta topographica, e a estatistica do Municipio da Côrte, e o nivelamento desta Capital.

4.º O Chefe da Commissão dará mensalmente conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por intermedio do Commandante do Imperial Corpo de Engenheiros, dos trabalhos, que se praticarem, e da frequencia, applicação, e adiantamento que tiverem os Officiaes praticantes; e todos os semestres remetterá um relatório geral.

5.º Os Officiaes praticantes, que faltarem aos exercicios praticos sem justificada causa de molestia, e os que não mostrarem applicação com aproveitamento, serão despedidos dos mesmos exercicios; e ficarão sujeitos a terem passagem para os Corpos d'outras armas do Exercito, aonde os conhecimentos scientificos são recommendaveis, mas não exigidos pela Lei.

6.º As gratificações e mais despezas da Commissão de pratica serão pagas por uma folha mensal, assignada pelo Chefe da mesma Commissão, e authorisada com o — Visto — do Commandante do Imperial Corpo de Engenheiros. A despeza annual da Commissão não poderá exceder á quantia, que for decretada na Lei do Orçamento para a Escola Militar, e gratificações de Engenheiros.

D. N. 216. — 29 de Agosto. — Revoga o Dec. n. 180, de 18 de Junho deste anno, que annexou á Provincia do Rio de Janeiro os Municipios das Villas de Cunha, Bananal, Areas, Queluz, Silveiras, Lorena, e Guaratinguetá, e manda que continuem elles a pertencer á Provincia de S. Paulo, como antes do referido Dec.

DD. N. 217, e 218. — 21 de Agosto. — O de n. 217 reúne o Termo de Valença ao da Cidade de Oeiras na Provincia de Piahy, e dá outras providencias da maneira seguinte :

Art. 1.º Fica reunido na Provincia do Piahy o Termo de Valença ao da Cidade de Oeiras, debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, vencendo o ordenado annual de 400\$000.

Art. 2.º Haverá um Promotor Publico na Comarca da mesma Cidade, com o ordenado annual de 600\$000.

Art. 3.º O Chefe de Policia da mesma Provincia vencerá a gratificação annual de 400\$000.

Art. 4.º Haverá um Amanuense para o expediente do referido Chefe de Policia, com a gratificação annual de 400\$000; a qual fica dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da Lei citada.

— O de n. 218 em additamento ao de n. 170, de 15 de Maio proximo findo, declara :

Art. Unico. Os Termos de Abrantes, e de Minas do Rio de Contas, da Provincia da Bahia, terá cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orfãos.

D. N. 219. — 2 de Septembro. — Cria Promotores Publicos em algumas Comarcas da Provincia da Bahia, como se segue :

Art. 1.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das Comarcas de Inhambupe, Jacobina, Santo Amaro, Rio de Contas, e Itapicurú, da Provincia da Bahia.

Art. 2.º Os Promotores das Comarcas de Inhambupe, Jacobina, e Santo Amaro vencerão cada um o ordenado annual de 600\$000, os das Comarcas do Rio de Contas, e Itapicurú, o de 800\$000 cada um.

DD. N. 220, e 221. — 6 de Septembro. — O de n. 220 ordena o seguinte :

Ar. 1.º O Chefe de Policia da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, vencerá a gratificação annual de 400\$000.

Art. 2.º Os Juizes Municipaes dos Termos das Cidades de Porto Alegre, e Rio Grande, vencerão cada um o ordenado annual de 400\$000.

Art. 3.º Os Juizes do Civel dos ditos Termos exercerão nelles, em quanto não forem abolidos taes Lugares, toda a jurisdicção dos Juizes dos Orphãos, na fórmula do Art. 118 da citada Lei.

Art. 4.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das Comarcas da Capital, Rio Grande, e Rio Pardo; o 1.º vencerá o ordenado annual de 800\$000, o 2.º o de 700\$000, e o 3.º o de 600\$000.

Art. 5.º O Amanuense do Chefe de Policia da sobredicta Provincia vencerá a gratificação annual de 600\$000, que fica dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa, segundo o disposto no Art. 8 da Lei n. 261, de 3 de Dezembro do anno findo.

(Este Dec. foi alterado, e explicado pelos de n. 284, de 20 de Abril de 1843, 406 (B), de 19 de Abril de 1845, 539 (A), de 10 de Outubro de 1847, e 687, de 26 de Julho de 1850). — O de n. 221 ordena o seguinte :

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orfãos, na Provincia do Rio Grande do Norte, o Termo da Capital com os de S. Gonçalo e Extremoz; os de S. José com os de Goianinha e Flor; o de Villa da Princeza com os de Santa Anna e Angicos; o do Principe com o de Acary; e o da Villa da Maioridade com os de Port'alegre e Apudy.

Art. 2.º Cada um desses Juizes Municipaes e de Orfãos vencerá o ordenado de 400\$000 annuaes.

Art. 3.º O Termo dos Touros fica debaixo da jurisdicção dos Juizes Municipaes Substitutos, de que tratão os Arts. 16, e 19 da Lei de 3 de Dezembro do anno proximo passado, os quaes accumularão as funcções de Juizes dos Orphãos.

Art. 4.º Em cada uma das Comarcas da referida Provincia haverá um Promotor Publico. O da Capital vencerá o ordenado annual de 500\$000.

Art. 5.º O Carcereiro da Cadêa da Capital da mesma Provincia terá o venci-

mento annual de 250,000, que fica dependendo da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da citada Lei.

(Alterado em parte pelo Dec. n. 652, de 24 de Outubro de 1849).

D. n. 222. — 9 de Setembro. — Manda que o Regulamento Provisorio do Conselho de Estado, sob o n. 124, de 5 de Fevereiro deste anno, continue a ser observado; ficando a Secção, a que pertencem os Negocios do Imperio, incumbida de propôr aquellas alterações, que a experiencia mostrar ser necessario fazer-se no referido Regulamento.

D. N. 223. — 22 de Setembro. — Revoga o art. 3.º do Dec. n. 58, de 4 de Dezembro de 1840, relativo ao Escrivão, e Fiel do Hospital de Marinha, e ordena que fiquem em pleno vigor os de 18 de Janeiro de 1834, que nomearão a Antonio Domingues de Sá para o logar de Escrivão, e a Luiz José Murineli para o de Fiel daquelle Estabelecimento, com os vencimentos marcados nestes Decretos.

D. N. 224. — 24 de Setembro. — E' o seguinte.

Querendo perpetuar a Commemoração do dia 24 de Setembro de 1834, em que Deos Nosso Senhor foi Servido chamar para Sua Santa Gloria o Meu muito amado e presado Pai, o Sr. Dom Pedro I, de Saudosa Memoria, Fundador do Imperio, e Author de sua Independencia, e da Constituição, que o rege: Hei por bem Determinar, que todas as Fortalezas e Navios de Guerra armados do Imperio, ao romper do anniversario do referido dia, arvorem Bandeira ao meio mastro, com uma salva de 21 tiros, disparando tiros de dez em dez minutos até o pôr do Sol, em que serão arriadas com outra salva igual; e que as Tropas do Exercito nas Guardas e Quarteis tenham as armas em funeral.

D. N. 225. — 25 de Setembro. — Manda que fique sem vigor o Dec. n. 169, de 14 de Maio passado, que suspendeu por espaço de um anno na Provincia de S. Paulo contado da publicação delle nessa Provincia, os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, e 10 do art. 179 da Constituição.

D. N. 226. — 30 de Setembro. — Manda que cessem os effeitos do Dec. n. 184, de 20 de Junho deste anno, que mandou observar as Leis Militares em tempo de guerra nas Provincias de S. Paulo, e Minas, em quanto nellas existissem forças rebeldes.

D. N. 227. — 4 de Outubro. — E' o seguinte:

Art. Unico. Haverá um Promotor Publico em cada uma das Comarcas de São Francisco e de Santo Sé, da Provincia da Bahia, vencendo cada um o ordenado annual de 700,000.

D. N. 228. — 19 de Outubro. — Manda observar os Estatutos da Ordem creada por Dec. Imperial de 16 de Abril de 1826, denominada — Ordem de Pedro Primeiro, Fundador do Imperio do Brasil —, com o fim de marcar de uma maneira distincta a epocha, em que foi reconhecida a Independencia do Imperio, que o Sr. D. Pedro Primeiro teve a gloria de fundar, e da qual foi reconhecido o Primeiro Imperador Constitucional. E são os seguintes:

Estatutos da Ordem de Pedro Primeiro, Fundador do Imperio do Brasil.

Art. 1.º A Ordem constará: 1.º de Cavalleiros, cujo numero será limitado a

100; 2.º de Commendadores, que não passarão de 50; e o 3.º Grã-Cruzes, que chegarão a 12.

Art. 2.º As Pessoas da Imperial Familia serão Grã-Cruzes; mas tanto estas Augustas Personagens, como os Extrangeiros, a quem forem conferidas as Condecorações desta Ordem, serão reputados Supranumerarios, e não prestarão juramento.

Art. 3.º Os Cavalleiros usarão da Insignia, ou Venera enfiada em fita verde orlada de branco, atada em uma das casas do lado esquerdo do vestido, ou farda, de que usarem, como se pratica com as outras Ordens deste Imperio: os Commendadores usarão da chapa, ou bordado sobreposto no lado esquerdo do vestido, ou farda, e da Insignia pendente de semelhante fita larga ao pescoço: os Grã-Cruzes além da chapa, trarão ao tiracolo as bandas, ou fitas largas verdes, orladas de branco, com a medalha da Ordem: tudo na conformidade do padrão junto.

Art. 4.º Esta Ordem gozará de todas as honras, e considerações, de que gozão as outras do Imperio, no que não for contrario á Constituição.

Art. 5.º Aos Grã-Cruzes da Ordem competirá o Tratamento de Excellencia, quando por outro titulo já o não tenham; assim como aos Commendadores o Tratamento de Senhoria.

Art. 6.º Todos os que forem promovidos aos differentes graos desta Ordem prestarão juramento, nas mãos do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, de serem fieis ao Imperador, e á Patria, do que se fará assento em um livro destinado para este fim, e antes disso não poderão usar das Insignias.

Art. 7.º As nomeações serão feitas por Dec., assignados pelo Grão-Mestre, e referendados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e por elle se expedirá a competente Carta, que servirá de titulo ao agraciado, o qual prestará o juramento acima mencionado, por si, ou no caso de impedimento legitimo, por procurador, obtida a licença necessaria.

Art. 8.º Todo e qualquer condecorado com esta Ordem que commetter (o que Deus não permita) algum crime contra a honra, e contra o juramento prestado, será expulso da Ordem, perderá todas as considerações, e ficará inhibido para sempre do uso da Insignia della, precedendo sentença condemnatoria pelo Juizo competente.

DD. N. 229, e 230. — 22 de Outubro. — O de n. 229 approva o Regulamento para execução do Dec. n. 258, de 30 de Novembro de 1831, prohibindo toda a communição commercial com a parte da Provincia do Rio Grande do Sul, occupada pelas forças rebeldes. — O de n. 230 em additamento ao Reg. n. 150, de 9 de Abril ultimo, ordena o seguinte:

Art. Unico. Quando o valor da cousa demandada for maior de 1:000\$, e exceder por isso a importancia do imposto a 20\$, não serão por isso as partes obrigadas á fazer o prompto pagamento na occasião em que se sellarem os autos, na forma do Art. 2.º do Reg. de 9 de Abril deste anno; mas somente se averbará, nos termos do Art. 12 do mesmo Reg., para ser paga pela parte vencida, excepto o caso do § 4.º do referido Art., em que ficará subsistindo a sua disposição.

DD. N. 231 a 235. — 23 de Outubro. — O de n. 231 marca ao Carcereiro da Cadêa da Cidade de Oeiras, da Provincia de Piahy, o vencimento annual de 300,000\$, dependendo porém da approvação da Assembléa Geral. — O de n. 232 cria um Promotor Publico na Comarca da Cidade Capital de Goyaz, vencendo o ordenado annual de 400,000\$. — O de n. 233 marca o ordenado annual de 300,000\$ ao Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Bananal, da Provincia de S. Paulo. — O de n. 234 marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadeas da Provincia do Espirito Sancto, e que constão da seguinte:

TABELLA.

Carcereiro da Cadêa da Cidade da Victoria.	250.000	Carcereiro da Cadêa da Villa de Benevente	100.000
“ “ da Villa de S. Matheus.	100.000	“ “ BarradeS.	80.000
“ “ Nova Almeida	80.000	“ “ Linhares	80.000
“ “ Guaraparrim.	80.000	“ “ Itapemerim	80.000
		“ “ Espirito S.	80.000
		“ “ Serra	100.000

— O de n. 235 marca aos Carcereiros das Cadeas da Cidade de S. Christovão, e Estancia, na Provincia de Sergipe d'El-Rey, os vencimentos annuaes de 270.000 ao 1.º, e o de 60.000 ao 2.º, dependendo taes vencimentos da approvação da Assembleia Geral. (*Foi additado por Dec. n. 442, de 27 de Dezembro de 1845.*)

D. N. 236. — 24 de Outubro. — Declara quaes os Termos da Parahiba do Norte, que devem ser reunidos a outros, e dá outras providencias a respeito, da maneira seguinte:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos, na Provincia da Parahiba do Norte, o Termo da Cidade com os das Villas do Conde, e Alhandra; o da Villa de Campina com o de Cabaceiras; o da Villa de Pombal com o da de Catolé, salva a excepção do Art. 4.º, pelo que respeita á jurisdicção sobre os Orphãos no Termo da Villa do Pombal.

Art. 2.º Cada um dos Termos das Villas do Pilar, de São João, de Bananeiras, da Independencia, de Piancó, e de Sousa terá um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 3.º Os Termos das Villas de Mamanguape, Brejo de Arêa e de Patos ficão debaixo da jurisdicção dos Juizes Substitutos, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro.

Art. 4.º Nos termos das Villas do Brejo, e Pombal, a jurisdicção dos Orphãos será exercida pelos Juizes do Civel.

Art. 5.º Os Juizes Municipaes, de que trata o Art. 1.º, vencerão cada um o ordenado annual de 300.000, os de que trata o Art. 2.º o de 250.000.

Art. 6.º Haverá um Promotor Publico em cada Comarca da referida Provincia. O da Comarca da Capital vencerá o ordenado annual de 500.000. Os das outras o de 600.000.

Art. 7.º O Amanuense do Chefe de Policia terá o vencimento annual de 300.000, dependendo porém da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da citada Lei.

(*O Dec. n. 318, de 7 de Agosto de 1843, altera algumas destas disposições.*)

(*Falta na colleção o Dec. de 27 de Outubro de 1842 sobre o reconhecimento das orphãs da Sancia Casa, cujos arts. 95, e 96 forão alterados por Dec. de 11 de Julho de 1850, n. 682.*)

DD. N. 237 a 241. — 5 de Novembro. — O de n. 237 ordena o seguinte:

Art. unico. O Chefe de Policia da Provincia de São Paulo terá 2 Amanuenses para o expediente da sua Repartição. Cada um delles terá o vencimento annual de 400.000, que fica dependendo da approvação d'Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da Lei de 3 de Dezembro.

— O de n. 238 ordena o seguinte:

Art. unico. Os Promotores Publicos das Comarcas do Assú, e da Maioridade, da Provincia do Rio Grande do Norte, vencerão cada um o ordenado annual de 300.000.

— O de n. 239 ordena o seguinte:

Art. 1.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das 3 Comarcas da Provincia do Espirito Santo. O da Comarca de S. Matheus vencerá o ordenado annual

de 600\$000. Os das Comarcas da Victoria, e de Itapemerim vencerá cada um o ordenado annual de 300\$000.

Art. 2.º O Chefe de Policia da dicta Provincia terá um Amanuense para o expediente da sua Repartição, o qual vencerá a gratificação annual de 250\$000, dependendo porém da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da citada Lei.

—O de n. 240 ordena:

Art. 1.º Haverá um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, em cada um dos Termos da Cidade de Cuyabá, da Villa do Diamantino, e da de Poconé, na Provincia de Mato Grosso, vencendo cada um o ordenado annual de 400\$000.

Art. 2.º O Termo da Cidade de Mato Grosso ficará debaixo da jurisdicção dos Juizes Substitutos, de que trata o Art. 19 da Lei de 3 de Dezembro do anno proximo passado.

Art. 3.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das 2 Comarcas da sobre dita Provincia; o da Comarca da Capital vencerá o ordenado annual de 800\$000; o da de Mato Grosso o de 600\$000.

Art. 4.º O Chefe de Policia vencerá a gratificação annual de 800\$000, e o seu Amanuense a de 400\$000.

Art. 5.º O Carcereiro da Cadêa da Capital terá o vencimento annual de 300\$000, os das Villas do Diamantino, e Poconé 100\$000 cada um; e o da Cidade de Mato Grosso 80\$000.

—O de n. 241 marca a gratificação annual de 500\$000 ao Chefe de Policia de Goyaz. (*Dec. n. 687, de 26 de Julho de 1850*).

DD. N. 242 a 244 — 6 de Novembro. — O de n. 242 ordena o seguinte a respeito da Provincia de Minas Geraes:

Art. 1.º Os Juizes Municipaes e de Orphãos dos Termos do Ouro Preto, Sabará, Pitangui, Curvello, Caeté, S. João d'El-Rei, S. José, Lavras, Oliveira, Tamandoá, Campanha, Tres Pontas, Ayuruoca, Baependy, Pouso Alegre, Jacuhy, Caldas, Jaguary, Itabira, Piranga, Serro, Diamantina, Conceição, Minas Novas, Rio Pardo, Formigas, S. Romão, Januaria, Paracatú, Patrocinio, Araxá, e Uberaba, da Provincia de Minas Geraes, vencerá cada um o ordenado annual de 300\$000.

Art. 2.º Os Juizes Municipaes dos Termos reunidos de Queluz com o do Bomfim, de Barbacena com o da Pomba, de S. João Nepomuceno com o do Presidio, da Villa Nova da Formiga com o de Piumhy, de Marianna com o de Santa Barbara, vencerá cada um o ordenado annual de 250\$000.

Art. 3.º Haverá um Promotor Publico em cada uma das Comarcas da dita Provincia. Os das Comarcas do Ouro Preto, Rio das Velhas, Serro, e Parahibuna, vencerá cada um o ordenado annual de 700\$000. Os das Comarcas do Rio das Mortes, Rio Verde, Sapucahy, Rio de S. Francisco, e Piracicava perceberá cada um o de 600\$000. Os das Comarcas de Paraná, Rio Grande, Paracatú e Gequitinhonha o de 500\$000 cada um.

Art. 4.º O Chefe de Policia da sobredita Provincia perceberá a gratificação annual de 800\$000.

Art. 5.º O Carcereiro da Cadêa da Capital da Provincia terá o vencimento annual de 400\$000. Os das Cadêas dos Termos de Marianna, do Sabará, do Serro, Diamantina, de Barbacena, da Campanha, de Paracatú, de Minas Novas, e de S. João d'El-Rei, o de 120\$000 cada um. Os dos Termos de Queluz, do Bomfim, de Santa Barbara, de Piranga, de Itabira, de Pitangui, Curvelo, Caeté, da Pomba, do Presidio, de S. João Nepomuceno, de S. José, de Lavras, de Oliveira, de Tamanduá, de Villa Nova da Formiga, de Piumhy, de Baependy, de Ayuruoca, de Tres Pontas, de Pouso Alegre, de Jacuhy, de Jaguary, de Caldas, do Araxá, de Uberaba, do Patrocinio, da Conceição, do Rio Pardo, de Formigas, Januaria, e de S. Romão, o de 60\$000 cada um, dependendo, porém, taes vencimentos da approvação d'Assembléa Geral Legislativa, na conformidade do Art. 8.º da Lei de 3 de Dezembro do anno proximo passado.

(*DD. n. 443, de 24 de Janeiro de 1843, e n. 538, de 2 de Outubro de 1847*)

— O de n. 243 declara quaes os Termos da Provincia de Minas, que devem ser reunidos a outros, e dá outras providencias, como se segue:

Art. 1.º Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, na Provincia de Minas Geraes, o Termo de Queluz com o de Bomfim, o de Mariana com o de Santa Barbara, o de Barbacena com o da Pomba, o de S. João Nepomuceno com o do Presidio, e o da Villa Nova da Formiga com o de Piumhy.

Art. 2.º Os Termos do Ouro Preto, Itabira, S. João d'El-Rey, Lavras, Tamanduá, Campanha, Baependy, Pouso Alegre, Araxa, Sabará, Serro, Minas Novas, Formigas, Piranga, Oliveira, S. José, Ayuruoca, 3 Pontas, Paracatú, Patrocinio, Uberaba, Jacuhy, Caldas, Jaguary, Pitangui, Curvelo, Caeté, Diamantina, Conceição, Rio Pardo, Januaria, e S. Romão, terá cada um um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

(Foi alterado pelos DD. n. 327, de 7 de Outubro 1843, 406, de 15 de Março de 1845, n. 443, de 24 de Janeiro de 1846, e 450, de 2 de Junho de 1846).

— O de n. 244 cria um logar de Juiz de Orphãos nos Termos da Cidade de S. Paulo, e da Villa de S. Amaro, separado do de Mnnicipal, revogando assim o Art. 1.º do Dec. n. 162, de 10 de Maio ultimo, na parte que reunio os dictos logares (Foi alterado pelo Dec. n. 279, de 2 de Abril de 1843, e depois posto novamente em vigor pelo de n. 346 (A) de 13 de Abril de 1844).

D. N. 245. — 7 de Novembro. — Revoga a disposição do art. 135 dos Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, de 31 de Janeiro de 1838, por ter a experiencia mostrado que o banquete, de que tracta o referido art., não é acompanhado de vantagem alguma, antes de graves inconvenientes.

D. N. 246. — 12 de Novembro. — Addindo o Dec. n. 214, de 20 de Agosto deste anno, que approvou o Plano da organização da Força fóra da Linha, declara que fica pertencendo á Provincia da Bahia uma das 5 Companhias de Cavallaria Ligeira, e outra á de Pernambuco.

D. N. 247. — 15 de Novembro. — Convindo regular a maneira, pela qual os Presidentes de Provincia devem dar execução ao § 14 do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, ouvidas as Secções reunidas do Conselho de Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, da Justiça, e da Fazenda, decreta o seguinte:

Art. 1.º Os Presidentes das Provincias não podem conceder licença com ordenado, mesmo por motivo de molestia, aos Empregados Publicos que não tiverem principiado a exercer suas funcções, ainda que tenham tomado posse.

Art. 2.º Os Presidentes das Provincias só podem conceder novas licenças além das de 3 mezes aos Empregados Publicos, depois que tiver decorrido um anno, contado do termo das ultimas.

Art. 3.º Quando sobrevenhão motivos urgentes, e imperiosos, que justifiquem a prorogação, ou reforma das licenças antes do prazo do Art. antecedente, poderão os Presidentes concedel-as provisoriamente, e sem vencimento algum; dando parte circunstanciada com os documentos, que houver, ao Governo Geral para a resolução definitiva.

Art. 4.º Só os Empregados Publicos, que obtiverem licenças para tratar de sua saude, perceberão os vencimentos, que competem por Lei aos impedidos.

(Não sendo por motivo de molestia o Empregado não recebe mais de metade do ordenado. Portaria de 16 de Março de 1846. — E a respeito dos vencimentos dos Juizes de Direito quando com licença veja-se o Dec. n. 687, de 26 de Julho de 1850).

DD. N. 248 a 250 — 22 de Novembro. — O de n. 248 dá por extincto o logar de Juiz de Direito da 1.ª Vara Civel da Cidade do Recife, Provincia de Pernambuco;

devendo distribuir-se os Escrivães. que perante ella servem, pelas outras Varas Cíveis da mesma Cidade, e tomando a 2.^a a denominação de 1.^a, e a 3.^a a de 2.^a — O de n. 249 extingue o logar de Juiz de Direito do Cível da Cidade do Rio Grande, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. — O de n. 250 marca o ordenado annual de 700\$000 para o Promotor Publico da Comarca do Urubû, da Provincia da Bahia; e o de 600\$000 a cada um dos das Comarcas de Caravellas, e Porto Seguro.

DD. N. 251 a 253 — 28 de Novembro. — O de n. 251 approva a qualificação dos Officiaes effectivos, que ficão constituindo o Quadro do Exercito na conformidade do Dec. n. 260, de 1 de Dezembro de 1841, e n. 159, de 25 de Abril de 1842. — O de n. 252 ordena que os Actos impressos do Poder Legislativo Geral, e os do Governo Geral expedidos para sua execução, sejão d'ora em diante remettidos directamente, na Côrte ás diversas Autoridades della, e nas Provincias aos respectivos Presidentes, somente pelo Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, ao qual a Typographia Nacional enviará para isso o conveniente numero de exemplares; ficando revogadas as disposições do Reg. n. 4 do 1.^o de Janeiro de 1838 em contrario.

— O de n. 253 declara quaes os Termos da Provincia do Rio de Janeiro, que ficão reunidos debaixo da jurisdicção de Juizes Municipaes, e quaes não, como se segue:

Art. 1.^o Ficão reunidos debaixo da jurisdicção de um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos, na Provincia do Rio de Janeiro, o Termo de Maricá com o de Saquarema; o de Itaborahy com o de Santo Antonio de Sá; e o da Barra Mansa com o de Resende.

Art. 2.^o Os Termos de Nictheroy, Magé, Iguassú, Cabo Frio, Cantagallo, Vassouras, Valença, Parahiba do Sul, S. João do Principe, Angra dos Reis, Paraty, Mangaratiba, Itaguahy, Pirahy, S. João da Barra, e Macahé, terá cada um Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

Art. 3.^o Haverá no Termo de Campos um Juiz Municipal, o qual somente exercerá a jurisdicção Cível, e sobre os Orphãos, na falta ou impedimento do Juiz do Cível.

(Foi alterado pelos Decretos n. 261, de 10 de Janeiro, n. 277, de 29 de Março de 1843, e n. 368, de 30 de Junho de 1844).

DD. N. 254, e 255. — 29 de Novembro. — O de n. 254 regula o porte, que devem pagar nos Correios do Imperio as cartas, e mais papeis, e a maneira, por que se hade fazer o pagamento delle. (Foi explicado pelo de n. 296, de 19 de Maio de 1843, e depois refundido no de n. 399, de 21 de Dezembro de 1844). — O de n. 255 estabelece o modo, por que se deve effectuar nos Correios do Imperio o adiantamento dos portes das cartas, e mais papeis; e a maneira por que estes se devem distribuir nas casas com a maior celeridade. (Explicado por Dec. 296, de 19 de Maio de 1843, e alterado pelo de n. 303, de 2 de Junho de 1843, que designou o numero dos Empregados, e seus vencimentos na Corte e Provincias. Depois foi refundido pelo de n. 399, de 21 de Dezembro de 1843).

D. N. 256. — 30 de Novembro. — Em virtude do art. 39 da Lei n. 243, de 30 de Novembro do anno passado, dá nova organização á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. (O Dec. n. 273, de 25 de Fevereiro de 1843, regulou os trabalhos desta Secretaria.

DD. N. 257, e 258 — 2 de Dezembro. — O de n. 257 ordena que fique de nenhum effecto o Dec. de 11 de Janeiro de 1834, na parte que revogou o de 27 de Setembro de 1828, que fica restabelecido com as seguintes alterações: o Intendente da Marinha da Côrte terá a Gradação Honoraria de Chefe de Divisão; o Contador

a de Capitão de Mar e Guerra; o Primeiro Escripturario da Contadoria, Escrivães da Intendencia, e Thesoureiro Pagador a de Capitão de Fragata; os Almoxarifes, Escrivães do Almoxarifado, Pagadores, e Escrivão do Thesoureiro a de Capitão Tenente; os Segundos Escripturarios, e o Escrivão do Pagador a de Primeiro Tenente; os Ajudantes do Almoxarifado, e Terceiros Escripturarios a de Segundo Tenente; e os Practicantes de Numero a de Guarda Marinha.

(Foi ampliado por Dec. n. 259, de 13 de Dezembro deste anno.)

—O de n. 258 extingue o logar de Juiz de Direito do Cível da 2.^a Vara da Côrte.

D. N. 259. — 13 de Dezembro. — Approva o

PLANO

Marcando o fardamento, de que devem usar os Officiaes do Corpo d'Armada Nacional e Imperial, bem como os Empregados da arrecadação e contabilidade da Fazenda Publica na Repartição da Marinha, a que se refere o Dec. desta data.

Art. 1.^o Os Officiaes Generaes d'Armada Nacional e Imperial continuarão a usar dos mesmos uniformes designados no Plano de 27 de Outubro de 1823, approvedo pelo Dec. da mesma data, com a differença porém de que, em lugar de colete, calção, sapato, e meia de seda usarão de fardas abotoadas, e de calça de casimira branca por cima do botim, guarnecida ao longo da costura com galão de ouro de 2 pollegadas de largura, tendo os botões da farda, além das estrellas, uma Coroa Imperial sobre a ancora. As fardas do 2.^o uniforme serão de peito sobreposto, e tambem abotoadas por 2 ordens de 8 botões cada uma, e nos canhões terão bem como na gola, o mesmo bordado determinado para as fardas ricas. Terão tambem um 3.^o uniforme, que constará de sobrecasaca de pano azul ferrete, gola direita, e peitos sobrepostos, com 2 ordens de 8 botões cada uma, e nas golas e canhões usarão do bordado respectivo á Patente: com este uniforme trarão chapeo do 2.^o uniforme, e espada a seu arbitrio.

Art. 2.^o Os Capitães de Mar e Guerra, e mais Officiaes até Guardas Marinhas inclusive, terão tambem 3 uniformes, que se denominarão, bem como o dos Officiaes Generaes, 1.^o, 2.^o, e 3.^o.

Art. 3.^o O 1.^o uniforme constará de farda comprida de panno azul ferrete, forrada do mesmo, com peitos sobrepostos e abotoadas por 2 ordens de 8 botões cada uma, gola e canhão bordados de ouro, calça azul ferrete sobre botim, guarnecida ao longo da costura com galão de ouro de 1 pollegada e $\frac{1}{4}$ de largura, conforme o padrão da Estampa A n. 6, chapeo de pello guarnecido de galão de ouro de 2 pollegadas e $\frac{1}{4}$ de largura, florete de folha chata, e bainha preta, como mostrão os Figurinos cingido por um cinturão posto por cima da farda, de galão de seda azul ferrete com orlas de fio de ouro abotoado na frente por uma chapa dourada, cujo centro terá em relevo uma ancora verticalmente posta, decorada com a Coroa Imperial.

Art. 4.^o O 2.^o uniforme constará de farda igual á do 1.^o, mas sem bordados, calça azul, ou brim branco por cima do botim, chapeo de pello sem galão, espada de róca do actual padrão, cingida por telim, o qual será de couro envernizado do feitio, e com as ferragens, de que actualmente usão.

Art. 5.^o Os Officiaes, de Capitão de Mar e Guerra até Guarda Marinha inclusive usarão, tanto no 1.^o, como no 2.^o uniforme, das dragonas que por suas Patentes lhes competirem, conforme se acha estabelecido; sendo porém as dos Officiaes Superiores de pala de liga de ouro, e cachos de canotão de ouro liso de lustro n. 6, e as dos Subalternos de pala igual, mas com franja de canotilho de ouro liso de lustro n. $\frac{1}{2}$.

Art. 6.^o Tanto nos floretes do 1.^o uniforme, como nas espadas de róca do 2.^o, usarão de fiadores de cordão de fio de ouro e borla, a qual, para os Officiaes Superiores será de cachos de canotão, e para os Subalternos de canotilho: o mesmo se observará a respeito das borlas dos chapéus; sendo as de canotão para os Officiaes Superiores, e as de canotilho para os Subalternos.

Art. 7.º O 3.º uniforme constará de sobre-casaca de panno azul ferrete, e gola direita, peitos sobrepostos, como os das fardas, calça branca, ou azul, espada de rôca a arbitrio, chapeo armado liso, ou bonet de panno azul com galão de ouro do padrão, e galão correspondente ás suas Patentes nos canhões, segundo o uso actual. Em todos tres uniformes sempre se usará da luva branca.

Art. 8.º Os Aspirantes a Guardas Marinhas terão o uniforme, que lhes é marcado pelo Dec. de 27 de Outubro de 1823, com a differença porêem de que, tanto as fardas, como as fardetas serão de peitos sobrepostos.

Art. 9.º Aos Officiaes de Patente só é permittido o uso de fardeta a bordo: os Guardas Marinhas e Aspirantes poderão usar destas no serviço exterior do Navio.

Art. 10. Os Cirurgiões terão fardas em tudo iguaes ás dos Officiaes da Armada, continuando porêem a usar do galão no braço, como ao presente usão.

Art. 11. O Intendente da Marinha da Côrte, e mais Empregados da arrecadação e contabilidade da Fazenda Publica na Repartição da Marinha, de que trata o Dec. n. 257, de 2 do corrente mez, que restabeleceo o de 27 de Setembro de 1828, bem como os Commissarios e Escrivães do numero da Armada, usarão dos mesmos uniformes e distinctivos, que competem aos Officiaes d'Armada, com a unica differença de terem nas mangas da farda duas pennas bordadas.

D. N. 260 — 17 de Dezembro. — Não podendo haver no Exercito mais de 4 Batalhões de Artilharia a pé, na conformidade do Dec. n. 159, de 25 de Abril deste anno, ordena que o Batalhão n. 5 dessa Arma passe a pertencer á de Infantaria, tomando a numeração de Batalhão de Fuzileiros n. 2.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS OFFICIAES DO EXERCITO E ARMADA, Á QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º DO DECRETO DE 1 DE DEZEMBRO DE 1841.

POSTOS DO EXERCITO.	POSTOS DA ARMADA.	VENCIMENTOS POR MEZ.		
		Soldo dos Officiaes do Exercito e Armada.	Gratificação adicional dos Officiaes do Exercito.	Majorias de Embargos dos Officiaes da Armada.
Marechal do Exercito . .	Almirante	250,000	50,000	300,000
Tenente General	Vice-Almirante.	200,000	30,000	200,000
Marechal de Campo . . .	Chefe d'Esquadra	150,000	30,000	150,000
Brigadeiro	Chefe de Divisão.	120,000	30,000	120,000
Coronel	Capitão de Mar e Guerra.	100,000	20,000	70,000
Tenente Coronel.	Capitão de Fragata . . .	80,000	20,000	60,000
Major	Capitão Tenente	70,000	20,000	50,000
Capitão	Primeiro Tenente	50,000	10,000	30,000
Tenente, ou 1.º Tenente.	Segundo Tenente	35,000	10,000	25,000
Alferes, ou 2.º Tenente	30,000	10,000	

Todos os mais Officiaes, e Empregados militares do Exercito e Armada não especificados na presente Tabella terão os Soldos correspondentes aos seus postos ou graduações, que por Lei lhes competirem. Os Segundos Tenentes do Corpo de Artilharia da Marinha, quando embarcados, terão de maiorias as mesmas quantias, que percebão antes desta Lei.



INDICE

CHRONOLOGICO, EXPLICATIVO E REMISSIVO

DA

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA,

DESDE 1822 ATÉ 1848.

Precedido cada anno, além do Reinado, que a elle presidio, dos nomes dos Ministros, que dirigirão as respectivas Repartições; e cada Legislatura dos nomes dos Senadores e Deputados que nella tomárão parte,

POR

Antonio Manoel Fernandes,

Official da Imperial Ordem da Rosa, Cavalleiro da de Christo, Desembargador da Relação do Maranhão, e Ministro Adjunto do Tribunal do Commercio.

5.ª PARTE



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA DE NICOLAU LOBO VIANNA E FILHOS.

Rua d'Ajuda n. 79.

1856.

